



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 184/2014 – São Paulo, sexta-feira, 10 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636492-15.1984.403.6100 (00.0636492-6)** - FERBATE S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3)** - LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005648-19.1993.403.6100 (93.0005648-4)** - ANTONIO PAES DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA X APARECIDO SOARES X AGNALDO TALAVERA X ALEX DALALVA X APARECIDA YOSHIKO FUGICE MATSUOKA X ADEMIR PINHATA X ALCEU RODRIGUES ARRUDA X ANTENOR RAMOS GONCALVES X ANA CLAUDIA NATSUKO NOGATA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)  
Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1)** - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS ELETRICAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Defiro o requerimento da parte autora.

**0014517-92.1998.403.6100 (98.0014517-6)** - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS

LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E Proc. MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0052023-68.1999.403.6100 (1999.61.00.052023-5)** - ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0058350-29.1999.403.6100 (1999.61.00.058350-6)** - ALDENITA ROSA DE MORAIS X NADILSON RIBEIRO SOARES(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELO MACEDO REBLIN E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Providencie o(s) autor(es) as cópias necessárias ( sentença, acórdão, se houver, certidão de trânsito e cálculos) para a citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, se em termos, cite-se. Silente(s), remetam-se estes autos ao arquivo.

**0042366-68.2000.403.6100 (2000.61.00.042366-0)** - ARLINDO MONTEIRO DE NOVAES X ARLINDO PATRICIO DE SOUZA X ARLINDO SILVA DE ANDRADE X ARNALDO RIBEIRO DANTAS X ARNALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0028192-83.2002.403.6100 (2002.61.00.028192-8)** - SONIA PEGORARO DE ARAUJO(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029288-36.2002.403.6100 (2002.61.00.029288-4)** - ROSELY TIMONER GLEZER(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0019029-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019029-4)** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033388-63.2004.403.6100 (2004.61.00.033388-3)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Fls. 249/249v.: Dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos.

**0033500-32.2004.403.6100 (2004.61.00.033500-4)** - MIKROPAR IND/ E COM/ LTDA(SP200660 - LIZANDRA LAZZARESCHI E SP196748 - ALEXANDRE FANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022653-63.2007.403.6100 (2007.61.00.022653-8)** - UNICONTROL AUTOMACAO LTDA(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000376-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000376-5)** - ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0019747-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019747-0)** - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vista a ré sobre a decisão do Agravo. Int.

**0007140-16.2011.403.6100** - MKPEG - ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E SP272428 - DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0013932-68.2011.403.6105** - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Diante do trânsito em julgado, manifeste-se o réu acerca do prosseguimento do feito.

**0005882-34.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0002909-72.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X NUCLEO REGIONAL ATENDIMENTO E FISCALIZACAO AG. NACIONAL SAUDE SUPLEMEN(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 614/617: Dê-se vista à autora. Após, tornem conclusos.

**0021041-80.2013.403.6100** - ATELIER DE VIOLOES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Defiro devolução de prazo requerido pela ré. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro o requerimento da parte autora de fls.412/423. Determino que o réu junte os documentos no prazo de 10 dias.

**0012264-72.2014.403.6100** - FLEURY S.A.(SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, desentranhe-se a impugnação de fls.86/91 para remessa ao SEDI para redistribuição por dependência à estes autos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 92/99.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003812-73.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a designação de audiência do juízo deprecado.

**0014994-56.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO ALMIRANTE(SP295388 - FERNANDO MAKINO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO) X SHEILA SERPA CARDIM DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017769-44.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730809-58.1991.403.6100 (91.0730809-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ENCON, ATACADISTA ELETRICO LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO)

Distribua-se por dependência. A. em apenso. Vista à(ao) embargada(o) pelo prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0046626-96.1997.403.6100 (97.0046626-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-88.1992.403.6100 (92.0015281-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X LUIZ FOGALI X ODIL BAPTISTA DA SILVA X VERGINIO PETRI X ORLANDO HERLING(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017773-33.2004.403.6100 (2004.61.00.017773-3)** - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000939-72.1992.403.6100 (92.0000939-5)** - CLAUDE ANDRE CARRUT X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X IVAN DE OLIVEIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CLAUDE ANDRE CARRUT X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALCANTARA DUARTE BARROS X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MARZOLA E SILVA X UNIAO FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

#### **Expediente Nº 5607**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018227-61.2014.403.6100** - CONDOMINIO PREDIO XAVIER(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de conciliação para o dia 30/10/2014 às 14:00 horas. Cite-se a,o réu(ré) com antecedência mínima de dez dias, ressaltando-se no mandado que o não comparecimento sem justa causa, determinará a incidência de presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial (art. 277, 2º, do C.P.C.), proferindo-se desde

logo, a sentença, salvo se houver prova em contrário. Fica assegurado que infrutífera a conciliação o(a) réu(ré) oferecerá, na própria audiência, sua contestação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, desde logo, formulará quesitos e indicará assistente técnico. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I, II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia. Intimem-se e cite-se.

#### **Expediente Nº 5612**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011290-40.2011.403.6100** - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito, devendo ainda apresentar manifestação sobre o processo no prazo de 5 dias.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4247**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007043-45.2013.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, abra-se vista ao MPF conforme requerido às fls. 1069/1074.Int.

##### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013117-52.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP107678 - RUBENS KLEIN DA ROSA E SP195849 - PRISCILA AMORIM BELO NUNES TRINDADE DE AGUIAR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

##### **MONITORIA**

**0019514-11.2004.403.6100 (2004.61.00.019514-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS BANJAMIN

Ante a fase processual em que se encontra os autos, indefiro o requerido às fls. 170. Intime-se a exequente para que promova o regular andamento ao feito, indicando eventuais bens que pretende penhorar no prazo de 30(trinta) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017197-98.2008.403.6100 (2008.61.00.017197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO DOS SANTOS RODRIGUES

Fls. 102/103 : Defiro a pesquisa através do SIEL conforme requerido.Se encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação.Caso contrário , publique-se este despacho, intimando-se a parte a dar regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

**0027338-79.2008.403.6100 (2008.61.00.027338-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE MARZIO X ARLETE ALCARAZ DE MARZIO

Fls. 169: Defiro prazo conforme requerido pela parte autora. Saliento que não é necessário a juntada de pesquisas, tendo em vista que sua análise cabe exclusivamente ao exequente, cabendo apenas indicar os bens que pretende executar. Int.

**0017716-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKI ART CONFECÇOES,CALCADOS E ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X REINALDO REZENDE DOS SANTOS X SILVANIRA VIEIRA DE SOUSA

Defiro a pesquisa de endereços pelos sistemas WebService da Receita Federal, SIEL e BACENJUD. Informado endereço(s) diverso(s) daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que requeira o que entender de direito em 10 (dez) dias. In albis, intime-se a exequente pessoalmente para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

**0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

Defiro a pesquisa de endereço do réu através do sistema RENAJUD e SIEL conforme requerido, nos termos do despacho de fls. 23.Int.

**0017747-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE ROCHA MARQUES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006712-34.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURINA FERREIRA DA FONSECA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal.Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado.Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0015002-38.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA OLIVEIRA LOPES

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 51/52 para que requeira o que de direito , em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

**0018162-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALTER DE OLIVEIRA CAVALCANTE

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0023582-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA  
Aguarde-se pelo prazo requerido pela autora acerca de formalização de eventual acordo, independente de nova intimação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0002175-58.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003128-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO LOURENCO JUNIOR

À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls.73 verso, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5

(cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0010263-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da CEF conforme requerido.Fica intimada a autora da desnecessidade de juntada aos autos das pesquisas realizadas, sendo suficiente apenas a informação do resultado, visto que sua análise cabe à própria parte.Int.

**0011567-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA NARCIZO COSTA(SP235846 - JULIANA CYRINO RODRIGUES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0018316-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMAR ALVES DOS SANTOS

Em face da certidão de fls. 84, requeira a autora o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0021409-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARLUCE OLIVEIRA STEPONAVICIUS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000922-98.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAG LOCAÇÃO E COM/ DE VEÍCULOS MAQ. E EQUIP. LTDA ME X MARCOS VINICIUS SALLES X GENESIO PEDRO DOS SANTOS

Ante a certidão negativa de citação, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0004281-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MACENA FERREIRA

Ante o tempo decorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 41. Int.

**0008664-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SIDNEI DONIZETTI BOSCONTRO(SP256517 - DANIELE SILVA SANTOS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Faculto às partes a apresentação dos quesitos , no prazo sucessivo de 10 dias.Para a realização da perícia , nomeio o perito judicial, sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira.Após a apresentação dos quesitos, abra-se vista ao perito para que apresente estimativa de honorários no prazo de dez dias.Int.

**0008733-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON VIANA DOS SANTOS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000393-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO CARDOSO ROMAO

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 36 para que requeira o que de direito , em trinta dias. In albis, intime-se pessoalmente o exequente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN VICENTINI

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de cinco dias para manifestação do autor, sob pena de arquivamento.Int.

**0001799-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001799-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAKLAMANIS BLANCO LAB FOTOGRAFICO LTDA**

Defiro a suspensão nos termos do art. 79I, inciso III do CPC, conforme requerido.Int.

**0008101-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA**

Fls. 95: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0010326-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAYSER AMIN KARAM FATTASH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAYSER AMIN KARAM FATTASH**

Fls. 93: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA**  
À vista da certidão do Oficial de Justiça às fls. 94, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

**0017752-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARTOLOMEU ASSIS DOS SANTOS**

Fls. 61: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0006311-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BRITO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BRITO DA SILVA**

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0006410-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA BORGES**

Fls. 97: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0006666-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDICE FERREIRA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDICE FERREIRA DANTAS**



Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.Int.

**0010226-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANIE CAROLINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STEFANIE CAROLINE DA SILVA

Ante o tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora se manifeste. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010493-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA COSTA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DA COSTA LEO

Fls. 73: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0011045-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0014913-15.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO DE LIMA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO DE LIMA SILVA

Fls.62 : Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0019450-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGMAR APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGMAR APARECIDO DA SILVA

Fls. 58: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Com a resposta, que deverá estar arquivada em pasta própria, publique-se este despacho, intimando-se a exequente para que proceda sua consulta no prazo de 05 (cinco) dias. Após proceda a secretaria sua inutilização, certificando-se nos autos. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) provocação do exequente. Int.

**0021801-97.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MENEZES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MENEZES DE SOUZA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0004843-02.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AGNA DE ANDRADE SANTOS

Ciência à CEF da certidão de fls. 89 para que dê andamento ao feito no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

**0006076-34.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARINE ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARINE ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 ( cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intimem-se

**0006085-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA FRAGNAN DOS SANTOS

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

**0012298-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO JOSE DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO JOSE DE PAULA

Ante a certidão negativa de penhora, requeira a autora o que de direito em cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0020185-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA CHOFAKIAN MANZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CHOFAKIAN MANZOTTI

Defiro o desentranhamento das peças que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas ou acompanhadas da respectiva declaração de autenticidade, exceto instrumento de mandato, no prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005074-92.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVALDO GOMES ARGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVALDO GOMES ARGOLO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias.Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

## **Expediente Nº 4277**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008496-85.2007.403.6100 (2007.61.00.008496-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MAIORINO(SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) X LUIS FABIO MING DE CAMARGO(SP176587 - ANA CAROLINA LOUVATTO)

Recebo a conclusão nesta data. Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 3.571/3.573-verso, designo audiência para o próximo dia 12 de fevereiro de 2015, às 14 horas, para instrução (depoimentos pessoais - fl. 3434 - e oitiva das testemunhas).Anoto que os róis das testemunhas estão juntados às fls. 3435/3436 (MPF), 3.447/3.448 (União) e 3451/3454 (réus).Expeçam-se os competentes mandados, ofícios e cartas precatórias.Vista ao MPF e à União (AGU/PRU).Consigno, outrossim, que os réus serão cientificados da data da audiência e dos termos do artigo 343, 1º, do CPC, por intermédio de seus respectivos patronos. Publique-se. Int.São Paulo,

### **MONITORIA**

**0022288-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria, através da qual a Autora pretende seja adimplido seu crédito no montante de R\$ 79.391,89 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até agosto de 2008, das parcelas contratuais vencidas, referente aos Contratos de Prestação de Serviço Especial de Entrega de Documentos - SEED nº 9912178364 e Contrato de Prestação de Serviços Impresso Especial nº 9912165213, firmado entre as partes. A Ré foi citada por edital, decorreu o prazo para embargos monitorios, os autos foram remetidos a Defensoria Pública Federal, que apresentou embargos monitorios, alegando, em preliminar, nulidade da citação por edital, bem como ausência de documentos essenciais. No mérito, alegou o seguinte:a) aplicação do CDC;b) da inexistência de provas que comprove a prestação de serviço e do ônus de provar a prestação de serviços;c) da ilegalidade da cobrança da cota mínima;d) do excesso de cobrança.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.183). Nomeado o Perito Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira. Réplica às fls.184/196.As partes apresentaram quesitos às fls.199/203.O laudo foi apresentado às fls.207/222, intimadas às partes, a Autora concordou com o laudo e a Ré reiterou os temos dos embargos monitorios.. É o relatório. Fundamento e decido. Da nulidade da citação por Edital. A preliminar de nulidade da citação não merece prosperar, uma vez que ao contrário do que alega o embargante, as diligências realizadas nos autos e foram

negativas, autorizando, portanto, a citação por edital. Ressalta-se, ainda, que as informações prestadas pela embargada, confirmam que foram realizadas todas tentativas possíveis para se obter o endereço do embargante. A citação por edital não só é admissível como é necessária ao prosseguimento do processo, se esgotados todos os meios possíveis para localizar o réu. Citá-lo por esse tipo modalidade configura a tentativa derradeira de dar-lhe ciência da existência de um processo executivo movido contra ele. Uma vez realizada a citação por edital, manifeste-se ou não o réu, presume-se que tenha tomado conhecimento do feito. Por isso é chamada citação ficta. Constatado no presente feito foram preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado pessoalmente por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos. O Código de Processo Civil não exige que a parte ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. Assim, não obstante o disposto no artigo 233 do diploma processual estabelecer que a parte deva requerer a citação por edital, verifica que não houve prejuízo a parte, pois outra opção não havia. Desta forma, trata-se de um vício de natureza formal, o qual a lei não comina sanção alguma de forma expressa. Desta forma, cabe lembrar que o processo não é um fim em si mesmo, a nulidade só deve ser reconhecida quando a finalidade do processo não for alcançada, o que não é o caso dos autos. O entendimento da jurisprudência está firmado neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CITAÇÃO POR EDITAL EM RAZÃO DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO EMBARGANTE NO ENDEREÇO FORNECIDO NOS AUTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ao contrário do alegado, o acórdão ora embargado afasta a pretensão de nulidade, em razão da não localização do embargante no endereço declinado nos autos, autorizando, portanto, a citação por edital. 2. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no HC 115.284/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 29/11/2010) Portanto, não procede a alegação de nulidade da citação por edital. No tocante a preliminar de ausência de documentos, também não procede, uma vez que a Autora juntou aos autos os contratos celebrados entre as partes, assinado pela parte Ré, bem como as faturas emitidas pela ECT, em face da prestação de serviços, as quais a parte contrária concorda com os valores lançados e os documentos que comprovam a evolução da dívida. Ademais, foi possível a Ré apresentar sua defesa, bem como o Perito Judicial apresentar o Laudo Pericial com os documentos constantes dos autos. Dessa forma, preenchidos os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Não havendo mais preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. Da aplicação do CDC. Inicialmente, é importante frisar que o presente contrato foi livremente pactuado pelas partes, não sendo desrespeitado o princípio da liberdade contratual e nem restringido por ser um contrato de adesão, pois nele permanece a garantia à liberdade de aderir ou não a estipulações padronizadas. Assim, a atuação do Poder Judiciário sobre a vontade das partes limita-se em verificar se o acordo firmado viola a lei, bem como se as condições fixadas são lícitas, nos termos do artigo 115, do Código Civil (vigente à época do contrato). Portanto, no presente tem total aplicação o Código de Defesa do Consumidor, pois estamos diante de uma relação de consumo, de um lado a empresa-autora, fornecedora de serviços, e na outra o usuário de tais serviços. As normas relativas ao Código do Consumidor também se aplicam ao contrato em questão, porque se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra os serviços postais. Os Correios, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º e 22.º, do Código. Diz a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL. ECT. CORRESPONDÊNCIA EXTRAVIDA. DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido, para condená-la a pagar ao Autor a quantia de R\$3.146,80 (três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos), sendo três mil reais a título de compensação por danos morais e o restante a título de danos materiais referentes ao valor da postagem e ao valor declarado da encomenda, corrigidos e remunerados pela SELIC desde a publicação da sentença. II. Alega a Parte Autora que se inscreveu no concurso Brasken da Academia Baiana de Letras e que dedicou grande número de horas para a elaboração de seu livro. Sustenta que seu livro, despachado via sedex, deveria ter sido entregue até 21/12/2012, no entanto, o pacote nunca chegou ao destinatário final. A empresa Ré reconheceu o problema e ofereceu o valor de R\$ 146,80 (cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos) como indenização pelo extravio (fl. 17). O Autor recusou a oferta, pois alega que este valor é irrisório e pagou por um serviço público deficiente. III. Impende ressaltar que o conceito de serviço previsto no art. 3.º, 2.º, do CDC alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários, não estando às reparações condicionadas a prévio requerimento administrativo, tampouco aos limites estabelecidos pela lei postal. III. Verifica-se, in casu, que à ECT competia provar que inexistiu qualquer defeito na prestação do serviço realizado ou que a falha ocorreu por exclusiva culpa da cliente ou terceiro, eis que dispõe, ou deveria dispor, dos meios necessários para o efetivo controle de suas operações. Ao contrário, reconheceu o extravio da correspondência declarada, sem qualquer explicação detalhada do que haveria ocorrido. IV. Assim, o dano moral encontra-se configurado, pois resultante da angústia e aflição sofridas pelo Apelado, ao constatar o extravio de seu livro A

Torre dos Murmúrios, impedindo-o de participar do concurso Brasken da Academia Baiana de Letras, sem que a ECT lhe apresentasse qualquer solução. V. Não obstante, mostra-se um tanto elevada a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. A uma considerando que o Autor esperou o penúltimo dia do prazo para enviar seu material para o concurso (pouco importa a razão), conforme fl. 19, o que faria qualquer homem médio presumir o risco envolvido, que de fato se concretizou. Não se trata de transferir a culpa ao consumidor, mas a verdade é que, se o Autor tivesse tido a precaução de enviar seu livro com alguma antecedência, haveria tempo hábil para contornar a situação. A duas porque entendo irrazoável que o valor dos danos morais seja de mais ou menos um terço do valor do prêmio a que o Autor competia (R\$ 10.000,00 - fl. 20), levando-se em conta que o alcance da situação favorável esperada, no citado concurso, não se mostrou com probabilidade significativamente relevante, uma vez que estava concorrendo com outros 76 livros. VI. Destarte, considerando as circunstâncias observadas no caso concreto, entendo forçoso diminuir os danos morais para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). VII. Apelação parcialmente provida. (AC 201351010048356, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::12/09/2013.) Da inexistência de provas que comprovem a prestação de serviço e do ônus de provar a prestação de serviço. Constatam-se nos autos que foram juntados documentos que comprovam o reconhecimento da cobrança pela parte Ré, das faturas emitidas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Assim, não como alegar desconhecido do débito oriundo dos contratos de prestação de serviços. Diz a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTENCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes. 2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos. 4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu. 5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora. 6. No documento de fl. 28, a própria DNER reconhece a existência do contrato e do débito, em carta enviada à parte apelada, na qual declara a existência de equipamentos instalados em suas dependências por força do contrato e informa que: Quanto aos débitos existentes, o 7 DRF está aguardando recursos, que deverão ser repassados pela Administração Central do DNER, nos próximos dias, quando estaremos quitando os débitos com essa empresa, relativos ao contrato PD-7 033/98-00. 7. A parte ré reconheceu a existência de dívidas ainda não adimplidas, conforme o disposto na cláusula segunda, letra b do termo de aditamento, que assegura à parte autora os pagamentos devidos até a data da rescisão, a serem apurados na fatura final rescisória. 8. O montante a ser adimplido corresponde às faturas colacionadas aos autos pela parte autora, acrescida de juros legais e correção monetária, pelos índices oficiais. 9. Não merece prosperar a alegação da União de que o pedido da Autora é totalmente infundado pela absoluta falta de prova da prestação dos serviços, posto que, da análise dos autos, restou demonstrada a supra mencionada contratação. 10. Apelação e remessa oficial não providas. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200034000070856 Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876) - grifamos. Da ilegalidade da cobrança de cota mínima No tocante a alegação de ilegalidade de cobrança mínima, não merece prosperar, uma vez que a cláusula contratual que trata dessa questão é clara e compreensível, assim, o embargante quanto da assinatura do contrato tinha ciência da cobrança deste valor, mesmo que não houvesse prestação de serviço por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ademais, o ônus de provar irregularidade desta cobrança cabia ao embargante, que não logrou êxito em comprovar. O entendimento dos Tribunais está firmado no sentido de que não qualquer ilegalidade na cobrança da cota mínima: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO FIRMADO COM A ECT. ÔNUS DA PROVA I - Não há que se falar em incerteza na prestação do serviço pela ECT nos meses discriminados nas faturas adunadas aos autos, uma vez que o contrato firmado entre as partes estabelece, mesmo sem nenhum serviço prestado, uma cota mínima mensal a ser paga; II - Apelação da Parte Ré improvida. (TRF/2a. Região, 7a Turma Especializada, AC 374118, proc. nº 2001.51.01.022986-5, rel. Des. Fed. Reis Friede, j. 24/05/2006, un., DJ 26/06/2006, p. 150/162). DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA ECT - COBRANÇA DE COTA MÍNIMA. 1 - controverte-se acerca da cobrança de faturas emitidas pela ECT, referentes a contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes, tendo a empresa pública afirmado o inadimplemento do demandado, e este, objetado o pagamento sob o fundamento da não prestação efetiva dos serviços. 2 - Todavia, os valores são referentes à cobrança de cota mínima, que independente da efetiva prestação de serviço, como consta do ajuste; não se cuidando, ainda, de cláusula abusiva, na medida em que não se constata a alegada desvantagem exagerada, posto que razoável a exigência de valor mínimo mensal pela inclusão do contratado em serviço diferenciado. 3 - Quanto a se cuidar de

contrato de adesão, tal aspecto não elide o caráter negocial e nem inviabiliza o ajuste de vontades, desde que o aderente tenha plena ciência dos termos contratados, o que ocorre na espécie, tendo em vista que o conhecimento da cota mínima em epígrafe.4 - Apelação desprovida.(TRF/2a. Região, 8a Turma Especializada, AC, proc. n° 2000.51.01.003509-4, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, j. 31/01/2006, un., DJ 06/02/2006, p. 271/278)Portanto, improcede tal alegação.DO EXCESSO DE COBRANÇANão merece prosperar a alegação de excesso de cobrança, pois, o embargante não logrou êxito em comprová-la, sendo certo, que há previsão contratual para a cobrança dos encargos da mora e em nenhum momento houve dissonância do montante cobrado com o pactuado. Ademais, é possível constar pelo Laudo pericial de fls. 208/222, que não há qualquer erro nos cálculos apresentados pela embargada.AÇÃO ORDINÁRIA - ECT VERSUS PARTICULAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - CONCESSÃO DE PRAZO, PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, OPORTUNIZADA - INTERESSADO A NADA EVIDENCIAR A RESPEITO DE SUAS INSURGÊNCIAS, QUANTO AO SUSCITADO EXCESSO DE COBRANÇA - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1- Não se há de se falar em cerceamento de defesa, vez que explícito o r. comando judicial de fls. 46 : especifiquem as partes eventuais provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. 2- Postulou a parte apelante o depoimento pessoal das partes e a realização de prova pericial, o que ensejou o comando judicial de fls. 50, com o fito de o particular explicar o que pretendia com a prova oral, bem como procedesse à pormenorização dos cálculos, apontando onde a repousar discordância. 3- Aduziu o recorrente ser desnecessária a ouvida das partes e, em relação aos valores, tão-somente descreveu as cifras cobradas e as considerou excessivas. 4- Não se pode inquirir de nulidade a r. sentença, vez que escancaradamente se põe o litígio a merecer instrução probatória pelo interessado (insuficiente o que deduzido), o pólo réu, a fim de que fosse evidenciado o quanto efetivamente ocorrido. 5- Como já fincado pela r. sentença, há previsão contratual a respeito da cobrança dos encargos no caso de mora, cláusula sétima, sendo que em nenhum momento evidenciou o particular dissonância entre o que pactuado com o montante cobrado. 6- Genericamente aduz haver excesso, mas não comprova aritmeticamente tal condição, o que a traduzir desnecessária a produção de prova pericial, pois minimamente deixou de comprovar o devedor que o cálculo postal não atentou para as cláusulas contratuais. 7- Não se há de se falar em ofensa à ampla defesa nem ao contraditório, quando a parte responsável em demonstrar queda-se incisivamente inerte, em sua missão fulcral e elementar. Precedente. 8- À luz da objetiva incoerência de cerceamento da ampla defesa, também não logra a parte apelante demonstrar que os serviços não foram prestados, assim deixando de atender ao seu ônus probante, inciso II, do artigo 333, CPC, culminando, assim, de insucesso sua irresignação. 9- Improvimento à apelação. Procedência ao pedido.(AC 00145812920034036100, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 108 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, tal alegação também merece ser afastada.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO BRASIL contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, na forma da fundamentação supra e reconheço a ECT credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que ficam suspensos, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0005085-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito rotativo celebrado entre as partes, apresentou os extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado do débito até 02/2013, totalizando o montante de R\$ 51.391,57 (cinquenta e um mil trezentos e noventa e um real e cinquenta e sete centavos).Devidamente citada e intimada, a executada apresentou embargos monitórios, alegando que a autora não ofereceu cópia do contrato, bem como as cláusulas contratuais foram preenchidas pós o embargante ter assinado o contrato. Sustentou, ainda, que os juros praticados no contrato superam o limite de 12% e são exorbitantes, inclusive, ocorreu o anatocismo, ou seja, aplicação de juros sobre juros. Aduz também aplicação do CDC, falta de documentos que comprovem o débito alegado.Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, bem como a realização de perícia contábil.Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 113).Devidamente intimado à embargada impugnou os presentes embargos monitórios (fls. 117/136).Intimada as partes sobre a produção de provas, o embargante requereu produção de prova pericial, a parte autora informou não ter provas a produzir. Deferida a perícia contábil e nomeado o perito, a aparte autora apresentou quesitos, e o embargante deixou de apresentar quesitos. Laudo apresentado às fls. 148/160.É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao exame propriamente dito do mérito.Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 51.391,57, saldo apurado até fevereiro de 2013, proveniente de Contrato de Crédito firmado entre as partes. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O contrato firmado de entre as partes possui limite de crédito, na modalidade de Crédito Pré-Aprovado Rotativo e um limite de crédito na modalidade de CDC - Crédito Direito Caixa, perfazendo o montante do débito acima mencionado.A ação monitória tem seu fundamento no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta

Corrente / Empréstimo pré-aprovado. A Caixa Econômica Federal concedeu limites de crédito à parte ré. Posteriormente, constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. No período de vigência do contrato de Crédito Direto Caixa Pessoa Física (antes do inadimplemento), os encargos contratuais foram: 1) juros remuneratórios (calculados com base na taxa de juros praticados pela CAIXA, sendo que as informações pertinentes seriam prestadas aos mutuários por meio de comprovantes disponibilizados por meio eletrônico e pelo extrato mensal); 2) tributos (IOF) (cláusula sexta - fl. 25); Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula vigésima quinta do contrato (fl. 15), o débito apurado ficaria sujeito aos seguintes acréscimos: 1) Comissão de Permanência calculada com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, verificados no período do inadimplemento; 2) taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No período de vigência do Contrato de Crédito Rotativo, os encargos contratuais foram: Cláusula Quarta - Encargos - Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos: a) (...) b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos. 1º Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa vigente para a operação. 2º Os encargos tratados no caput desta cláusula e no parágrafo primeiro serão apurados no último dia de cada mês, no vencimento do contrato e quando da rescisão contratual, sendo exigíveis; a) no primeiro dia útil do mês subsequente ao da apuração, quando da utilização e b) quando do vencimento do contrato ou do vencimento antecipado do contrato. 3º Além da divulgação por meio de extratos mensais, a Caixa manterá em suas Agências, à disposição do(s) Cliente(s), para consultas, tabelas e documentos Cláusula Informativos sobre as taxas mencionadas neste Contrato. Cláusula Oitava - No caso de impontualidade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, ultrapassar 60 dias, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será a máxima vigente no presente contrato. Inicialmente, há que se ressaltar que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, uma vez que estes se inserem no conceito de relação de consumo (art. 52, da Lei nº 8.078/90). O CDC utiliza conceitos gerais e amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço, abrangendo, assim, grande número de atividades específicas, dentre as quais se encontra a bancária. Os bancos, na qualidade de prestadores de serviço, encontram-se especialmente contemplados pelo artigo 3.º, 2.º, do Código. Nesse sentido é a Súmula n.º 297 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Segunda Seção, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Com efeito, os contratos bancários são típicos contratos de adesão, pois se caracterizam, primordialmente, pela ausência de discussão prévia sobre as cláusulas contratuais. Trata-se de contratos impressos, padronizados por determinação do Banco Central, que faz com que as operações bancárias sejam praticadas com uniformidade, determinando, por vezes, a minuta do contrato. Assim, o cliente, necessitando satisfazer interesse que por outro modo não pode ser atendido, se sujeita aos ditames contratuais. Todavia, o CDC não vedou o regramento contratual pela forma adesiva. É verdade que nessa espécie contratual o juiz deve ser mais sensível quanto às cláusulas celebradas, dada à posição de prevalência que assume o fornecedor. No entanto, isso não significa que, só por isso, as cláusulas assim estabelecidas sejam nulas de pleno direito, uma vez que o próprio artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor prevê essa espécie contratual. Assim sendo, resta evidenciada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela e, por conseguinte, também a possibilidade de serem anuladas eventuais cláusulas contratuais abusivas, nos termos do art. 51 daquele diploma normativo. Vejamos. Insurge-se o embargante face à estipulação de juros acima da limitação dos juros em 12%. As taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras são divulgadas pelo Banco Central do Brasil. A Lei nº 4.595-64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito no Brasil. No art. 3º, a Lei referida permitiu àquele órgão, por intermédio do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros nas operações de crédito. Assim, não é a instituição financeira quem fixa as taxas de juros, mas tudo depende da política econômica e cambial. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595-64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33 e Súmula 121 do S.T.F., conforme Súmula 596 daquele mesmo Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil (RE nº 78.953, RTJ 71/916). As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. A respeito do assunto, decidiu o STF: ... De fato, a Lei nº 4.595/64, autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e em vários itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim, a cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto nº 22.626/33, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados pela Lei de Usura. (RE nº 82.508, RTJ 77/966). A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% a.a. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não autoaplicável (ADIN nº 4). Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência foi majoritária pela necessidade de regulamentação. Atualmente não há como invocar tal dispositivo, uma vez que ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.03. Assim, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., resulta que deve ser

respeitado o previsto nos contratos celebrados entre as partes. Dessa forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da Corte Máxima deste País (Súmula 648). Da capitalização dos juros (anatocismo) A forma como prevista contratualmente a incidência dos juros moratórios evidencia sua capitalização mensal. Com efeito, eram acrescidos, mensalmente, ao saldo devedor, valores a título de juros, que passavam a integrar o débito relativo ao contrato. Patente à existência de capitalização. Tem-se a incidência de juros, aplicados mensalmente, sobre uma base de cálculo com juros já incorporados. Sobre tal questão, o Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiros nacionais livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere à Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antônio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Esse entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE A SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE

ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa à taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Orgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma incide no caso, pois o contrato foi assinado após a data de publicação da Medida Provisória 1.963-17 (30.3.2000), quando foi a primeira edição da referida medida que veiculou tal norma. Assim, não há proibição de prática de capitalização de juros na relação jurídica em questão. Neste sentido os recentes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR, MULTA E JUROS REMUNERATÓRIOS. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA INATACADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Em relação às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, a agravante não impugnou o fundamento da decisão ora agravada, de que não fora indicado nenhum dispositivo legal tido por violado, nem citado precedente jurisprudencial divergente, impedindo o conhecimento do recurso especial. Dessa forma, o presente agravo regimental não merece ser conhecido, no particular, em razão de ausência de interesse recursal. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste Sodalício. 4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 5. Agravo conhecido em parte e, na extensão, improvido. (AgRg no REsp 941.834/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 310) Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 902.219/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 08.10.2007 p. 276) Não há o que se falar, portanto, na ilegalidade da capitalização de juros nem em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 - o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, admite expressamente a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa medida provisória ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento à afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo



violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Eventuais alegações de falta dos requisitos constitucionais autorizadores de Medida Provisória - urgência e relevância - não encontram amparo, pois a jurisprudência pátria, já firmou entendimento no sentido de que os requisitos de relevância e urgência, como pressupostos para a edição de medidas provisórias, decorrem, em princípio, do juízo discricionário de oportunidade e valor do Presidente da República, admitindo o controle jurisdicional apenas quanto ao excesso de poder de legislar. Não há igualmente violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, já que esta separação, em nosso ordenamento jurídico, não é absoluta, mas sim predominante, havendo previsão expressa na Constituição Federal sobre o uso de medidas provisórias. Por fim, a simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas tampouco pode ser acolhida, uma vez que a concessão de crédito não é monopólio de uma ou outra instituição financeira, havendo efetiva competição de mercado. Nestes termos, juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado, sendo notório em tempos passados de instabilidade e no presente de relativa estabilidade econômica, a flutuação das taxas de juros é condicionada ao sabor das variáveis sazonais e ao humor da economia global (EDUARDO FORTUNA, Mercado Financeiro - Produtos e Serviços, RJ, Ed. Qualitymark, 11ª ed., p. 37-49, n. 4, 1998). Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado, o que não ocorre no caso em análise. Neste sentido: REsp n 590.439/RS - 4ªT. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp n 327.727/SP - 4ªT. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp n 407.097/RS - 2ªSeção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No tocante as alegações de ausência de documentos, bem como que as cláusulas contratuais foram preenchidas após a assinatura do contrato, não merecem prosperar, uma vez que o embargante alegou de forma genérica, bem como não comprovou os fatos alegados nos autos. Ademais, o embargante foi intimado para a produção de provas, requereu a perícia contábil, entretanto, não formulou qualquer quesito para o Perito Contábil, assim, não comprovou suas alegações de anatocismo ou de abusividade dos juros. Portanto, conclui-se que improcedem as alegações do embargante e por isso, devem ser rejeitados os embargos monitorios. Diante disso, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, reconheço a CEF credora da ré, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo (artigo 1.102c e parágrafos, do CPC), constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do Código de Processo Civil. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, conforme redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034612-22.1993.403.6100 (93.0034612-1) - KIPESCA COMERCIO DE PESCADOS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)**

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende que seja declarada a inexigibilidade da contribuição do PIS, nos moldes dos Decretos nº 2445/88 e 2449/88, da Lei Complementar 07/70, bem como a restituição das quantias pagas a esse título. Houve sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Kipesca Comércio de Pescadores Ltda apresentou impugnação o cálculo ao cumprimento de sentença. A União embargou a execução Diante da divergência entre as partes acerca dos valores a serem pagos, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. A decisão de fls. 257/262 acolheu os cálculos efetuados pela Contadoria e determinou a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor do exequente e o remanescente em favor do executado. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0024325-77.2005.403.6100 (2005.61.00.024325-4) - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA X LAZARA CORREA DORTA DE OLIVEIRA(SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, em que os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, conforme decisão judicial transitada em julgado. Após todo o processado, os exequentes iniciaram a fase de cumprimento de sentença. A coexecutada CEF apresentou impugnação, tendo os exequentes concordado com os valores apresentados na planilha (fls. 211/214). Desse modo, houve a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes e da diferença em favor da coexecutada COHAB. Os exequentes retiraram os alvarás de liquidação, os quais foram devidamente liquidados (fls. 228/229). É o breve relato. Decido. A coexecutada COHAB apresentou petição às fls. 231/234, em que promoveu a devolução do alvará expedido em seu favor (n.º 115/2014), diante da impossibilidade do levantamento junto à instituição financeira (não houve o aceite da procução ad judicium) e, assim, requereu a expedição de novo alvará em que constasse o nome do subscritor do referido petitório. Oportunamente, com a liquidação do alvará 115/2014, arquivem-se os autos, dandOs autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relato. Decido. Diante da comprovação de pagamento referente aos honorários advocatícios aos exequentes DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante das informações apresentadas pelo coexecutado COHAB, determino o cancelamento do alvará de levantamento sob n.º 115/2014 (fl. 233). Proceda a Secretaria ao desentranhamento e às demais cautelas de praxe. Defiro a expedição de novo alvará em favor do coexecutado COHAB, nos termos requeridos. P.R.I.

**0012986-87.2006.403.6100 (2006.61.00.012986-3) - REVALLE VEICULOS LTDA X CADIVE VEICULOS LTDA X TAMBAUTO TAMBAU AUTOMOVEIS LTDA (SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável no sentido de obter a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, bem como a compensação dos recolhimentos do PIS e da COFINS, consoante se verifica na decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno dos autos da Superior Instância, reconhecido o direito à compensação tributária, pelo prazo quinquenal (fls. 500/502), a exequente, Revalle Veículos Ltda, requereu a desistência da execução do valor principal, uma vez que necessita habilitar os créditos, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 81, da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, denota-se que na ação procedente para a repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência, formulado por Revalle Veículos Ltda, em relação ao valor principal e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, intime-se os autores da redistribuição da presente, bem como para que requeiram o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010422-96.2010.403.6100 - REDECARD S/A (SP299007A - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através do qual o Autor pretende obter declaração que o desobrigue do recolhimento ao Seguro de Acidente de Trabalho, SAT, instituído pela Lei 8212/91, em seu artigo 22, com as alterações introduzidas pela Lei 10.666/03 e regulamentação efetuada pelo Decreto 6.957/09, com grau de risco único, fixado para a empresa autora no grau 3, sob a alegação de tais determinações conter diversas inconstitucionalidades e ilegalidades. Entendeu-se desnecessária a determinação de tramitação do feito sob sigilo de Justiça, decisão da qual foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo e ao qual foi negado seguimento. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. . Instados a se manifestar sobre a produção de provas, a União Federal afirmou não ter provas a produzir e a Autora protestou pela produção de prova pericial, tendo apresentado quesitos à fls. 883, optando por não apresentar assistente técnico. A União Federal não apresentou quesitos. O laudo pericial foi juntado à fls. 916. A parte autora apresentou manifestação à fls. 947 e a Ré à fls. 956. O Sr. Perito apresentou esclarecimentos ao laudo à fls. 965, tendo a parte autora apresentado nova manifestação à fls. 1031 e a União Federal à fls. 1076. É o relatório. Fundamento e decido. A presente ação tem por objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade da exigência do SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, nos moldes determinados pela Lei 8212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei 10666/03 e regulamentada pelo Decreto 6042/07: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ( . . ) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do

trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O parágrafo 3º desse artigo dispõe que o grau de risco das atividades será determinado com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alega o Autor que tal fato acarreta conceder poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão ao Requerente. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter determinados elementos, essenciais para a sua existência, que são o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, tem todos estes requisitos, quais sejam, o fato gerador, é a manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Assim, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser determinada através de regulamento não fere o princípio da legalidade vez que tal graduação é a concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que implica também na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei 8212/91, perícias no ambiente de trabalho. Esse regulamento, que fixará quais os graus de risco da atividade das empresas, é balizado pelos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, ou seja, legalidade, aqui sendo indicada pela obediência à proporcionalidade, finalidade e razoabilidade; impessoalidade; moralidade; publicidade e eficiência. Desta forma, aquele que sentir-se lesado pela qualificação determinada pelo regulamento, pode pleitear sua alteração, comprovando a situação de afronta aos princípios acima mencionados, a fim de alterar seu enquadramento e, por conseguinte, a alíquota que deverá aplicar ao seu recolhimento. Assim, respeitados os princípios que informam os atos administrativos, não há que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária o fato de regulamento, que tem por função concretizar a aplicação da lei, que deve ser norma geral e abstrata, exercer a função a que se destina, concretizando a aplicação da norma tributária. Entretanto, conforme acima ressaltado, o contribuinte que entenda estar sendo lesado pela fixação realizada de forma geral e abstrata, deverá provar, mediante perícia técnica, efetuada in loco, o grau concreto de risco a que se submetem seus empregados, adequando, desta forma, a classificação em que se enquadra. Não foi o que efetuou o Autor, que questionou as fórmulas utilizadas pela Administração; entretanto, não demonstrou que houve diminuição em seu grau de risco, com a adoção de medidas protetivas dos trabalhadores e consequente diminuição em acidentes ou doenças do trabalho. Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal, seguido pelos Tribunais: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. 2. ALEGADO CONFLITO ENTRE A LEI INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO E OS DECRETOS REGULAMENTADORES. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI N. 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. 1. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. 2. O art. 10 da Lei n. 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto n. 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP) (fl. 87, doc. 2). 2. A Recorrente alega que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 150, inc. I, da Constituição da República. Sustenta que a questão ora debatida refere-se ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03, o qual foi regulamentado pelo artigo 202-A do Decreto n. 3.048/99, que teve sua redação alterada pelo

Decreto n. 6.957/09 (fl. 12, doc. 3). Assevera que cabe ao Legislativo estabelecer as normas a serem seguidas, e o Executivo executá-las, vedando-se, portanto, a Administração Tributária de estabelecer os valores do tributo, como pretendido pelo Decreto 6.957/09 ora combatido (fl. 21, doc. 3). Requer seja declarada a inconstitucionalidade da alteração de alíquotas do RAT efetuadas via Decreto 6.957/09, suspendendo-se a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91 (fl. 26, doc. 3). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste à Recorrente. 4. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho- SAT, atualmente denominado Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, bem como a sua regulamentação pela Lei n.10.666/2003 e pelo Decreto n. 3.048/1999. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 343.446, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu que o fato de a lei deixar para o regulamento a compilação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I, IV. Assentou também que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição do Seguro de Acidente do Trabalho SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de natureza infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado em recurso extraordinário. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal :improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido(RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 4.4.2003, grifos nossos). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. A teor do que decidido no Recurso Extraordinário n. 343.446-2/SC e reafirmado no Recurso Extraordinário n. 684.291/PR, paradigma submetido à sistemática da repercussão geral, tem-se a constitucionalidade da cobrança do Seguro de Acidente do Trabalho. AGRAVO - ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé (AI 620.978-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 4.9.2012). Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT). Constitucionalidade. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do RE n. 343.446/SC, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4/4/03, afirmou a constitucionalidade da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho (SAT). 2. Agravo regimental não provido, com aplicação da multa prevista no artigo 557, 2º, do Código de Processo Civil (AI 654.716-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 29.3.2011). A decisão agravada fundou-se em precedente do Plenário que resolveu a controvérsia referente à cobrança da contribuição para o custeio do SAT (RE 343.446). Nesse julgamento, afastou-se a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, bem como se ressaltou que eventual conflito entre a lei instituidora da contribuição ao SAT e os decretos que a regulamentaram é questão de índole ordinária, insuscetível de apreciação em sede de apelo extremo. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AI 713.780-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25.6.2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 624.516-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.6.2009). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 17 de março de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÕES MPS/CNPS Nºs 1.308/09 E 1.309/09) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. 1. O FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, está previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003, que dispõe no sentido de que as alíquotas de contribuição ao RAT poderão ser reduzidas ou majoradas por ato regulamentar. 2. O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (STF, RE nº RE 343.446, DJ

20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), princípio também aplicável aos regulamentos do FAP - Fator Acidentário de Prevenção. 3. Com efeito, nessa linha de raciocínio, a regulamentação do FAP, segundo metodologia adotada pelo CNPS, expressamente previstas em lei, não demonstra violação à Constituição Federal. 4. Registre-se que a Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). (...) A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de deliberação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. (AGA 0025822-74.2010.4.01.0000/BA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.249 de 18/03/2011). 5. No mesmo diapasão, havendo norma do Poder Executivo que classifique determinada atividade empresarial como de risco, não compete ao Poder Judiciário, (...) alterar a classificação da atividade para fins de se alterar a alíquota da contribuição devida ao SAT/RAT, interferindo na atividade regulatória do Poder Executivo. (AG 0018930-18.2011.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.334 de 17/06/2011). Respeito aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. 6. Ainda, cumpre observar que a alegação de cerceamento de defesa não merece acolhida, uma vez que o julgamento antecipado da lide não trouxe prejuízo à parte autora, vez que o legislador atribuiu a tarefa de adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT ao Poder Executivo, restando reconhecida a impossibilidade de ingerência do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade administrativa com determinação de realização de perícia em casos que tais. 7. Precedentes. (...)1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso. 3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC. (...). (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 27/05/2009) 8. Nesse sentido, demonstrada a impossibilidade de modificação de critérios e metodologia previamente determinados por lei, por meio de prova pericial, e, havendo o reconhecimento de que a matéria examinada é de exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa. 9. Apelação não provida. e-DJF1 DATA:05/09/2014 PAGINA:571 TRF1 Sétima TurmaPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO AOS RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - SAT, COM AJUSTES DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Da análise dos autos verifica-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou o aumento ou diminuição das alíquotas da contribuição ao SAT e o 3º, artigo 22, da Lei nº 8.212/91 conferiu ao Poder Executivo Federal a faculdade de estabelecer critérios para a aferição do grau de risco da atividade, remetendo ao regulamento a tarefa de enquadrar as empresas para efeito de contribuição. IV - Cumpre ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício da função regulamentar que lhe é inerente, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos. V - No caso concreto, a regulamentação da lei, veiculada pelo Decreto nº 6.957/09, que deu nova regulamentação ao Decreto nº 3.048/99, não ultrapassou os contornos da matéria contida na lei de regência. Apenas elucidou os critérios de cálculo para a redução ou majoração, nos estritos termos da lei. VI - Não se vislumbra violação aos princípios constitucionais elencados, às leis que regem a matéria, além daquelas que disciplinam a Administração Pública (ilegalidade) VII - Não há inconstitucionalidade

formal da delegação de competência, posto que a matéria foi veiculada através de lei ordinária, conforme os balizamentos fixados na Constituição Federal. Logo não existe violação ao art. 68 da Carta Magna. VIII- O FAP constitui um multiplicador que adapta as alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação incidentes sobre a folha de salários das empresas, com o fim precípuo de custear os benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Tal matéria já foi pacificada por esta Egrégio Tribunal, no sentido de que é legal e constitucional a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Assim, é razoável a metodologia que impõe a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais, e o aumento da contribuição para aquelas que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves. A incidência de alíquotas diferenciadas observa o princípio da isonomia. IX - Agravo legal não provido. e-DJF3 Judicial 1

DATA:22/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: TRF3 Quinta TurmaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas. DJE - Data::14/05/2014 - Página::157 TRF5 Terceira TurmaAssim, temos que não há que se cogitar a inconstitucionalidade do tributo em questão ou a forma de sua instituição e fixação. Em relação aos pedidos de exclusão efetuados, baseados nas ilegalidades que o Autor entende ocorrerem, entendo não podem ser acolhidos. O conceito de acidente do trabalho, previsto na legislação regente, vem da Legislação Trabalhista e da Previdenciária. Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças profissionais e/ou ocupacionais equiparam-se a acidentes de trabalho. Os incisos do art. 20 da Lei nº 8.213/91 as conceitua: - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. Como se revela inviável listar todas as hipóteses dessas doenças, o 2º do mencionado artigo da Lei nº 8.213/91 estabelece que, em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. O art. 21 da Lei nº 8.213/91 equipara ainda a acidente de trabalho: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho. (<http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/resolucao>) Entendo, portanto, que apesar de o Autor entender que o acidente in itinere, ou algumas doenças não diretamente relacionadas com a atividade do empregado, não devam

integrar o fator que determina o FAP, a conceituação de acidente do trabalho é determinada na Lei 8213/91, inexistindo qualquer ilegalidade. A perícia realizada, apesar de demonstrar algumas incongruências no modo de cálculo do FAP, de acordo com os quesitos apresentados, não é capaz de demonstrar a inconstitucionalidade ou ilegalidade das normas questionadas, tampouco a diminuição dos acidentes ocorridos nos locais de prestação de serviço da Autora, ou a melhora das condições de segurança e saúde do trabalho por parte desta, o que possibilitaria a revisão da classificação da mesma. Desta forma, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0016040-22.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BRED A CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de busca, apreensão e restituição de menor, proposta nos termos da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia), em face da Ré, VIVIAN IAKI BALLARD, sob o fundamento de que a mesma retirou seu filho, o menor MAX IAKI BALLARD dos Estados Unidos da América, trazendo-o para viver no Brasil sem o consentimento de seu pai, ALEXANDRE BALLARD, caracterizando a conduta descrita no artigo 12 da referida Convenção. Relata que a Requerida teve, em 20 de agosto de 2005, o filho MAX IAKI BALLARD, fruto de seu relacionamento com ALEXANDRE BALLARD e, após o nascimento da criança, este, natural dos Estados Unidos da América, teria vindo residir com a mãe e o menino, onde ficou até 2006, quando voltou a residir no país de origem e passou a efetuar visitas esporádicas até o ano de 2008, quando o casal decidiu morar naquele país, onde se casaram. Entretanto, em julho de 2009, sem aviso ou consentimento do genitor, a Ré voltou para o Brasil. Pleiteia, assim, o retorno imediato da criança aos Estados Unidos, afirmando que houve a subtração ilegal do menor, o que determina a aplicação das disposições da referida convenção. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 34 e seguintes). Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da análise do pedido de liminar. A União Federal se manifestou à fls. 208/208v.. O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela oitiva da Ré. Regularmente citada, a Requerida apresentou contestação à fls. 221 alegando, preliminarmente, inexistência de interesse processual, face ao tempo decorrido entre a saída da mesma e a propositura da presente ação, bem como a não insurgência do pai do menor em relação ao retorno da Ré e de seu filho para o Brasil, demonstrado tal fato pela não contestação da ação de guarda movida neste país, bem como o de o pai efetuar visitas regulares ao menino, hospedando-se na casa da Ré. No mérito, contesta a narrativa dos fatos constantes da inicial, expondo os motivos que determinaram a volta ao Brasil. Juntou documentos. Na réplica o Autor reitera os termos da inicial. Realizada audiência com a finalidade de ouvir os pais do menor, compareceu somente a mãe, ora ré. A parte Autora apresentou agravo retido. À fls. 403/405 foi anexado documento que demonstra as datas de entrada e saída em território nacional, do Sr. Alexandre Ballard. Em seguida, determinou-se a realização de perícia psicológica no menor (fls. 406); a Ré apresentou quesitos à fls. 407 e a União Federal à fls. 410, juntamente com a indicação do assistente técnico. O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou pela realização da perícia (fls. 428/430). Não tendo sido cientificado o assistente técnico da Autora sobre a realização da perícia, esta pediu sua anulação. Com intuito de não ocasionar demora no trâmite do feito, decidiu-se pela entrega do Laudo a esse assistente, com o que não concordou a parte autora, apresentando agravo dessa decisão, recebido com efeito suspensivo e ao qual foi dado provimento, anulando-se a perícia efetuada. Foi realizada nova perícia, com acompanhamento de novo assistente técnico, que substituiu o anteriormente indicado. O Laudo Pericial foi anexado aos autos à fls. 549. A União Federal apresentou manifestação à fls. 585, a Ré a fls. 596 e o Ministério Público Federal à fls. 599. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar a preliminar trazida pela Ré, segundo a qual é o Autor carecedor da ação por inexistência de interesse processual, tendo em vista a data da chegada da Ré ao Brasil e a propositura da presente ação. Descabe tal argumento, uma vez que o procedimento administrativo foi iniciado antes de um ano do referido evento. Fundamenta referida afirmação também no fato de o Autor não ter contestado a ação de guarda movida pela Ré aqui no Brasil, nem ter recorrido dessa decisão, além do fato de efetuar visitas regulares ao filho, ficando hospedado na casa da Ré. Tais fatos, apesar de aparentarem contradição com a narrativa da inicial, não configuram falta de interesse de agir, ou seja, não redundam em desnecessidade de acesso ao Poder Judiciário para obter o bem da vida pretendido, que é o pedido de volta do menor aos Estados Unidos da América a fim de submissão da decisão da guarda do mesmo a Juiz daquele país, nos termos da Convenção de Haia. Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. O mérito da presente ação consiste em verificar se, no caso, é aplicável a Convenção de Haia e, conseqüentemente, a devolução ou não do menor indicado pelas partes ao país de residência do pai. Para tanto, há que se perquirir se ocorreram as situações descritas na referida norma, que dispõe que: A presente Convenção tem por objetivo: (artigo 1º) a) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando: (artigo 3º) a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou

em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. Nos termos da presente Convenção: (artigo 5º)a) o direito de guarda compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência;(artigo 12): Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retomo imediato da criança. A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio.(artigo 13): Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retomo da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retomo provar: a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável. A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o e retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto. Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança. Relatam as partes que o Sr. Alexandre Ballard e a Ré, a Sra. Vivian Iaki Ballard tiveram um relacionamento do qual nasceu o menor Max Iaki Ballard, em agosto de 2005, tendo então o pai vindo a residir com a mãe, no apartamento desta. Em seguida, em 2006, o mesmo retornou aos Estados Unidos, passando novamente a viver nesse país e voltando ao Brasil para visitar mãe e filho, até 2008, quando o casal decidiu tentar viver naquele país, efetuando referida mudança em junho de 2008. Até esse momento os relatos são equivalentes. Em julho de 2009, a Ré voltou para o Brasil com seu filho. Nesse ponto a parte Autora afirma haver caracterização da hipótese prevista na supra mencionada convenção e propugna pelo imediato retorno do menor aos Estados Unidos. Afirma que o mesmo viveu mais de um ano naquele país, o que pela norma faz configurar residência habitual do menor e que ambos os genitores detinham a guarda do menino, uma vez que haviam se casado. Ainda, que a mãe viajou sem o conhecimento do pai, que não autorizou a viagem do menor ao Brasil. A Ré, por sua vez, relata que o pai não se insurgiu contra o fato de ter voltado para o Brasil com seu filho, ressaltando que ele não contestou a ação de guarda ou recorreu da decisão definitiva. Informa, ainda, que o mesmo visita o filho neste país, hospedando-se na casa da Ré, participando de festinhas e tendo contato com o filho sempre que deseja. Em relação ao seu retorno ao Brasil, diz que a situação vivida na casa onde morava, nos Estados Unidos, com seu marido, filho, sogra e sogro, ficou insustentável. Afirma que quando decidiu mudar-se para os Estados Unidos e casar-se com o pai de seu filho, o fez na tentativa de proporcionar ao filho um lar com pai e mãe. Afirma que foi induzida a erro quando imaginou que teria uma vida normal com marido e filho naquele país; entretanto, ao chegar ao local, se deparou com a situação totalmente não imaginada, na qual seu marido não exercia profissão remunerada e ela não conseguia o green card porque, apesar de casada com cidadão americano, este não podia ser seu garantidor financeiro, como exige a lei americana. Assim, tampouco conseguiu se empregar. Quem acabou sendo sua garantidora financeira foi a mãe de seu marido, que sustentava a todos. Ressalta que a criança não tinha convívio com vizinhos e que não poderia voltar a estudar na escola onde estava matriculada no início do período naquele país, por falta de pagamento. Afirma que com o passar do tempo as tensões foram aumentando, a ponto de ocorrer violência física. Por fim, voltou ao Brasil com passagem comprada pelo pai de seu marido e foi até o aeroporto com o carro do mesmo, deixando em local previamente combinado para que fosse buscado em seguida. Tais fatos não foram contestados pela parte Autora. Desta forma, a aplicação da norma deve ser efetuada levando-se em conta a situação fática vivida pelas partes envolvidas e, acima de tudo, o superior interesse da criança, que é o vetor máximo de aplicação da Convenção. Temos, portanto, que de fato a mãe retirou o filho do país onde vivia com o pai, sem a ciência ou consentimento deste. Entretanto, existiu o conhecimento, convivência e auxílio material para tanto do avô paterno do menor. A Ré permaneceu em solo estrangeiro por um ano e um mês. Segundo a letra fria da norma, este seria o período considerado como limite para a fixação da residência habitual do menor. Contudo, entendo que a fixação temporal via legislativa, deve servir de parâmetro, mas nunca ser utilizada sem a análise fática do caso. A Advocacia Geral da União, em trabalho sobre o tema (Combate à Subtração Internacional de Crianças: A Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. 1 Edição. Brasília: AGU/PGU, 2011. Direito Internacional Privado), no item 6.3, que fala sobre a residência habitual, ressalta que: a criança terá residência habitual num determinado Estado quando ela estiver nele residindo, com intenção de lá permanecer. O requisito tempo, no entanto, pode variar, não existindo um prazo mínimo para sua configuração. No caso de crianças, em especial as mais jovens, o mais comum é considerar como seu local de residência habitual o mesmo dos seus genitores. O tratado se funda na premissa de que é no local de residência habitual que a criança possui seus vínculos mais



robustos e importantes, não somente com seus genitores, mas com o ambiente escolar, linguístico, social, família estendida, etc. (grifamos). No caso em comento, apesar de a família ter se mudado para os Estados Unidos com a intenção de lá permanecer, a criança, quando trazida para o Brasil, havia vivido quatro de seus cinco anos neste país. Às fls. 129/134, foram anexados relatórios escolares do menor, fornecidos pela escola que frequentou antes de sua transferência para os Estados Unidos e após a volta para o Brasil. De acordo com esses relatórios, verifica-se que ele estava completamente adaptado à referida instituição e, no momento do retorno, demonstrou que o tempo afastado não desfez o vínculo anteriormente formado: Max é uma criança comunicativa e carinhosa. Sua adaptação à escola foi tranquila. Logo no primeiro dia se despediu da mãe e ficou muito à vontade no ambiente escolar, lembrando dos amigos e se identificando comigo, sua nova professora. Como o Max já havia estudado na Jacarandá durante alguns meses em 2008, já tinha vínculos com as professoras Flávia e Silvana, perguntando delas e as reconhecendo, logo abraçando e contando as novidades. Já conhecia também alguns amigos como o Joaquim, a Anouk, Alice, Rafael, logo se identificando e brincando com eles, que também o reconheceram e o receberam com muito carinho. Compulsados os autos, não foi encontrado o relatório da escola frequentada pelo menor na cidade de Westport (Massachusetts), Dartmouth Early Learning Center. O Laudo Pericial Psicológico efetuado, concluiu que (fls. 558) É importante ressaltar que a estrutura educacional, cultural e afetiva oferecida a essa criança são saudáveis e deve ser preservada. Assim como a representação de mãe e pai são importantes para a sua formação de personalidade e deve ser preservada pelo contato de ambos. Ele revela a necessidade de proteção e cuidado da mãe, que fica claro ter na medida satisfatória, mas também revela a necessidade de atenção do pai, que para a representação da figura paterna, necessita compor para completar a formação de sua personalidade. A indicação é que essa criança continue a manter o contato com a mãe de acordo com as estruturas já oferecidas e que o pai seja mais presente e participativo. Perguntado sobre o país de origem da criança (fls. 559), obteve-se a resposta que para a concepção da criança seu país de origem é o Brasil, onde nasceu e atualmente vive, estando completamente adaptada. (quesitos 1 e 2). No quesito 3 (fls. 560), a parte autora questiona sobre o contato do menor com o pai, sendo respondido que ao retornar ao Brasil após viver um ano nos Estados Unidos, a criança mantém contato com o pai por meio de comunicação virtual, assim como nos momentos em que o pai esteve no Brasil, inclusive nas festas de aniversário da criança. A criança não tem má impressão do pai, para a criança ele tem representação de pai. A mãe cuida para que a imagem de pai, que é de fundamental importância, seja preservada, pois pensa na formação da personalidade da criança. A mãe incentiva o filho a vincular-se ao pai e fala sobre ele à criança com naturalidade. Depois de retornarem ao Brasil, a criança não voltou aos Estados Unidos, a comunicação e os vínculos acontecem, então, virtualmente e nos momentos em que o pai esteve no Brasil. O pai tem se mostrado distante, sem fazer contato após ter iniciado novo namoro. A mãe tenta fazer contato para aproximar o filho do pai, mas sem muito êxito. Questionado sobre o relacionamento da criança com a família paterna, a resposta foi que o relacionamento da criança com sua família paterna é distante, ele não o traz com demonstrações de afeto. À fls. 561, os quesitos indagam sobre as condições de moradia do menor no Brasil, o contato com a família materna e sobre a noção dela sobre o processo judicial (quesitos 5, 6 e 7). As respostas foram: A criança reside com a mãe em São Paulo, no bairro Higienópolis, com ótimas condições de localização e recursos de ambiência, é considerado um dos bairros mais nobres de São Paulo, no que diz respeito às condições socioeconômicas e culturais. O espaço do apartamento é amplo e a criança tem seu quarto particular com sua cama, jogos, brinquedos e biblioteca infantil. A escola que frequenta fica no próprio bairro, nas proximidades de sua residência e considerada uma das melhores escolas de São Paulo. A mãe tem uma irmã que mora bem próximo à sua residência, no próprio bairro Higienópolis. Ela tem um filho, primo do Max, que segundo a mãe são como irmãos, eles tem muita amizade um pelo outro. Ela disse que a irmã frequenta sua casa e vice-versa frequentemente, são muito amigas e se apoiam nas diversas situações da vida pessoal. A informação da ligação com o primo é confirmada pelo relatório da escola, à fls. 132. A criança tem clareza do processo judicial, bem como a compreensão de que o seu país de origem é o Brasil, onde nasceu e vive. Na conversa sobre o processo judicial mencionou que seu desejo é de ficar com a mãe no Brasil. A criança deixa explícito que não quer morar com o pai nos Estados Unidos, mas deixa implícito que o contato com o pai é importante para ele. À fls. 562, o quesito 9 indaga sobre as consequências num eventual retorno do menor ao país paterno, ao que foi respondido que a eventual determinação para a criança viver nos Estados Unidos, neste momento, como pai e a família paterna, pode causar risco à integridade mental, devido à sua plena adaptação ao seu contexto de vida social e educacional saudável e vinculação integral com a mãe. Todo seu contexto de vida no Brasil tem total integralidade à sua saúde mental, física, social e cultural. A eventual visita aos Estados Unidos para contato com o pai e a família paterna pode ser trabalhada no sentido de complementar sua formação, como por exemplo, nos períodos de férias escolares, mas a permanência definitiva neste país, neste momento de sua vida, não é recomendável. A resposta ao quesito 6 formulado pela parte Ré (fls. 566), declara que neste momento da vida de Max, não é aconselhável viver longe da mãe, pois ele a tem como o principal vínculo que proporciona uma formação de personalidade consistente, uma vida com segurança, alegria, felicidade e boa formação educacional. Reitero que uma possível separação da mãe pode causar-lhe transtorno afetivo e de personalidade. Nas manifestações sobre o laudo, trazidas pelas partes, temos que a parte autora se limita a verificar se estão presentes as hipóteses do artigo 13 da Convenção sem confrontá-las ao caso concreto. É clara tal conduta quando, à fls. 586 v., afirma que a mãe

interrompeu abruptamente a relação do filho com o pai, afirmação que não condiz com os demais elementos dos autos, que claramente demonstram que o convívio entre os mesmos não só é permitido como estimulado pela mãe da criança. Além disso, o laudo pericial é claro e expresso ao afirmar que o retorno do menor é efetivamente prejudicial ao seu desenvolvimento, estando totalmente adaptado à vida no Brasil. Aliás, não restou demonstrada a adaptação da criança à vida nos Estados Unidos. É de ser ressaltado que, em nenhum momento, nesta manifestação, se toca no que é o vetor primordial para a aplicação das previsões da Convenção de Haia, que é o superior interesse da criança. Ainda, a conclusão da expert indicada pela União como assistente técnica, recomenda o imediato resgate do vínculo afetivo positivo entre Max e seu pai, a fim de evitar o rompimento definitivo da relação pai/filho e as consequências subjetivas da privação do convívio paterno/filial. Da leitura da referida conclusão, entende-se que não foi recomendada a volta do menor ao país de habitação do pai, mas sim o resgate do vínculo, o que, pelas provas carreadas, nunca deixou de ser efetuado. Portanto, tendo em vista os relatórios supra mencionados, bem como as conclusões do laudo pericial, chega-se à conclusão de que, apesar de o menor haver residido com o pai e com a mãe nos Estados Unidos da América por período superior a um ano e que, tendo em vista o casamento oficializado entre os genitores e que os dois detinham a guarda do menor, sem dúvida deve ser considerada residência habitual do mesmo seu local de residência atual, o Brasil. Ainda, há que se levar em conta que até aquela data, da transferência para os Estados Unidos, a guarda de fato sempre foi da mãe, haja vista que o pai não chegou a fixar residência no Brasil, sequer obtendo trabalho remunerado que demonstrasse tal intenção. Também, há que ser notado que em momento algum houve caracterização de alienação parental, restando fartamente comprovado, através das fotografias anexadas e do relatório da Polícia Federal que comprovam as datas de entrada e saída do Sr. Alexandre Ballard deste país (fls. 403/405), que o pai tem livre acesso ao seu filho, sendo tal acesso facilitado pela genitora, que o hospeda em sua casa. Por fim, restou também claramente caracterizada as hipóteses do artigo 12, parte final do primeiro parágrafo, que se refere à integração da criança ao meio em que está vivendo e também a previsão da parte final da alínea a do artigo 13, que prevê o posterior consentimento do genitor reclamante. Tal fato se percebe pela não contestação ou recurso da decisão de guarda proferida pelo Juiz de Família brasileiro, bem como pelas já acima ressaltadas, visitas que o pai faz ao menor e ausência do pai à audiência realizada neste processo. O DD representante do Ministério Público Federal, em suas manifestações (fls. 211/212; fls. 360/361; fls. 428/430 e fls. 599/606), opinou pela improcedência da ação, mantendo-se o menor neste país. Ressalte-se o trecho à fls. 603: Ademais, não é possível interpretar de maneira restrita, literal e isolada o artigo 12 da Convenção de Haia de 1980 como faz a Advocacia Geral da União sem ter em vista a finalidade do referido Diploma. Consoante ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça em apreciação ao Recurso Especial nº 1.239.777-PE, cujo Relator é o Ministro César Asfor Rocha, observa-se que há uma preocupação exacerbada em atender a solicitação das autoridades internacionais a qualquer custo, quando a preocupação primordial dos julgadores deveria ser o bem-estar, a saúde física e psíquica da criança. E conclui: Diante do exposto, o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, manifesta-se pelo acolhimento do Laudo Pericial de fls. 549/583, o qual concluiu pela adaptação do menor Max Iaki Ballard no Brasil, de modo que este Parquet manifesta-se pela improcedência da presente ação, confirmando-se a permanência da criança no Brasil. A Jurisprudência, em situações semelhantes, espousa o mesmo entendimento, mantendo a criança no local onde está adaptada, comprovado pericialmente:..EMEN: Direito processual civil. Busca e apreensão de menor. Pai americano. Mãe brasileira. Criança na companhia da mãe, no Brasil. Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças. Situação consolidada. Risco de danos psíquicos e emocionais se houver retorno da criança ao país de origem (Estados Unidos). - Não se conhece do recurso especial na parte em que fundamentado em temas não apreciados pelo Tribunal estadual, o qual adotou premissa diversa da pretendida pela parte. - Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado. -Este processo não busca definir a guarda do menor; apenas busca decidir a respeito do retorno da criança para a residência de onde foi transferida, no caso, Estado de Nova Jersey, Estados Unidos da América. - A Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas. - Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal. - Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea b), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança. - Com tal delineamento fático dado ao processo, a questão se encontra solvida, porquanto é vedado nesta via o revolvimento do conjunto de fatos e provas apresentados pelas partes, tendo em vista que esta Corte toma em consideração os fatos tais como descritos pelo Tribunal de origem. Recurso especial não conhecido, por maioria. ..EMEN: STJ DJ DATA:08/11/2007 PG:00226 ..DTPB:INTERNACIONAL. CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. PAI ARGENTINO. MÃE

BRASILEIRA. TRANSFERÊNCIA DE PAÍS SEM O CONSENTIMENTO DO GENITOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE GUARDA. DIREITO DE GUARDA EXERCIDO PELA GENITORA NA ARGENTINA. RETORNO DO MENOR AO LOCAL DE NASCIMENTO. EXCEÇÕES PREVISTAS NA CONVENÇÃO DE HAIA. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. - A União ajuizou Ação Ordinária de Busca, Apreensão e Restituição de menor, em face de sua genitora, fundamentando-se nos termos da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14/04/2000. - A ilicitude da transferência ou da retenção é aferida quando configuradas as hipóteses definidas no artigo 3 da Convenção: a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido. - No presente caso, inquestionável a prática de ato ilícito por parte da genitora, correspondente, especificamente, à retirada do menor do País em que residia habitualmente sem o consentimento do genitor. - Hipótese em que a guarda da criança já estava sendo exercida pela mãe, na Argentina, desde a separação do casal, tendo sido fixado, naquela Jurisdição, direito a alimentos e o direito de visitas do pai. - Ainda que seja enquadrado o fato como efetivo sequestro internacional, não é obrigatório o retorno do menor ao seu local de nascimento, por aplicação da própria Convenção de Haia, especificamente do seu artigo 13, a. - Considerando que o pai da criança já não exercia o direito de guarda na Argentina, a consequência para o ilícito praticado pela mãe não pode corresponder ao imediato retorno da criança para aquele país, como se de uma operação matemática estivessemos tratando, uma vez que tal determinação, à míngua de qualquer evidência de a criança se encontrar em más condições com a mãe, poderia acarretar danosas implicações para sua formação. - No caso vertente, há prova nos autos de que a criança encontra-se em boas condições, estando regularmente matriculado em escola infantil (fl. 246) e acobertado por plano de saúde de boa qualidade (fl. 241), com assistência fonoaudiológica e psicológica (fls. 235/239 e 251/253). - Precedente do STJ. - Apelação e remessa oficial improvidas. DJE - Data: 15/04/2010 - Página: 687 Quarta Turma TRF 5INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. MÃE BRASILEIRA E PAI AMERICANO. CRIANÇA TRANSFERIDA ILICITAMENTE PARA O BRASIL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. LEGITIMIDADE ATIVA: GENITOR E AUTORIDADE CENTRAL BRASILEIRA. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO. ESTUDO PSICOLÓGICO. COMPLETA ADAPTAÇÃO DO MENOR AO NOVO MEIO SOCIAL. RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE MORADIA ANTERIOR: IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. I - Nos termos do artigo 6º, caput, do Decreto nº 3.413/2000, que promulgou a Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia), cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central encarregada de dar cumprimento às obrigações que lhe são impostas pela presente Convenção. II - Impõe o artigo 7, f, do Decreto nº 3.413/2000, por seu turno, a necessidade de que as autoridades centrais cooperem entre si e promovam a colaboração entre as autoridades competentes dos seus respectivos Estados, de forma a assegurar o retorno imediato das crianças e a realizar os demais objetivo da Convenção, determinando a adoção, direta ou indiretamente, de todas as medidas apropriadas para dar início ou favorecer a abertura de processo judicial ou administrativo que vise o retorno da criança ou, quando for o caso, que permita a organização ou o exercício efetivo do direito de visita. Preliminar de ilegitimidade ativa da União afastada. III - A teor do princípio pas de nullité sans grief, não se reconhecerá a nulidade de um ato sem a demonstração do efetivo prejuízo decorrente de sua prática. Não produzida a prova testemunhal requerida por uma das partes, mas sendo o laudo pericial acostado aos autos favorável à sua pretensão, não há que se falar em prejuízo a ensejar a nulidade da sentença contra a qual se insurge. IV - A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças objetiva assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente, excetuada a hipótese de não integração do menor ao novo meio e se exigir risco grave de que fique sujeito a perigos de ordem física ou psíquica, devidamente atestados por prova pericial. V - Estudo psicológico produzido nos autos revela a plena adaptação do menor transferido ilicitamente para o Brasil ao novo meio em que inserido, sendo presumida a ocorrência de prejuízos de ordem emocional caso determinado seu retorno ao País de origem, seja porque privado estará do convívio contínuo, há mais de oito anos, com parentes e amigos, seja porque, à época em que realizada a prova pericial, sequer compreendia o idioma inglês. Prevalência da proteção maior ao interesse da criança. VI - O direito de visita deve ser dirigido à Autoridade Central de um Estado Contratante nas mesmas condições do pedido que vise o retorno da criança (artigo 21 da Convenção de Haia), não podendo ser objeto de exame em ação de busca e apreensão cujo pedido foi julgado improcedente. VI - Recurso de apelação interposto pela ré a que se dá provimento, julgando-se improcedente o pedido inicial. Inversão dos ônus da sucumbência, impondo à União o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. e-DJF1 DATA:25/04/2014 PAGINA:655 TRF 1 Sexta TurmaPROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE ABDUÇÃO INTERNACIONAL

DE CRIANÇA. PRETENSÃO DE REPATRIAÇÃO. CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS (CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980). DECRETO Nº 3.413/2000. PREVISÃO DE EXCEÇÕES À IMPOSIÇÃO DE RETORNO DA CRIANÇA TRANSFERIDA OU RETIDA ILICITAMENTE. INTERESSE DO MENOR COMO PARÂMETRO PRIMAZ. SUJEIÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL A ESSA DIRETRIZ. GRAVIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ASSACADAS RECIPROCAMENTE ENTRE AS PARTES. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL PSICOLÓGICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO AO PRIMEIRO GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA CRIANÇA EM TERRITÓRIO BRASILEIRO NA PENDÊNCIA DA LIDE. PROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apelação interposta contra sentença de procedência de pedido de ação de busca e apreensão de criança. 2. Pleito contido na apelação, de conhecimento de agravo retido interposto contra decisão de indeferimento de pedido de produção de provas formulado pela ré (ouvida de um criança, qual seja aquela cuja busca e apreensão se pretende, hoje com 6 anos, e de um adolescente, seu meio-irmão por parte de mãe, com 14 anos; e realização de estudo psicossocial pelo Conselho Tutelar, seguindo opinativo do Parquet Federal). 3. A actio foi ajuizada pelo pai italiano contra a mãe brasileira, com invocação na Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia de 1980), promulgada no Brasil por via do Decreto nº 3.413/2000, porque a mãe, autorizada pelo pai a passar aniversários e festividades de final de ano com a menor no Brasil, resolveu, ao término do período, não retornar a Itália, onde viviam, antes da viagem, o casal e a prole. 4. Através deste processo, deve-se decidir sobre o retorno, ou não, da criança à residência italiana, onde vivia antes de passar a residir no Brasil, não estando em definição a guarda da menor, não interferindo, pois, neste feito, a notícia, constante dos autos do AGTR 133816/CE (interposto contra o recebimento da apelação telada apenas no efeito devolutivo), de que houve a prolação de sentença, pela Justiça italiana, no último 11 de setembro (cerca de um ano depois do ajuizamento desta ação), concessiva da guarda exclusiva da criança ao pai, ora autor-recorrido, mormente porque a sentença estrangeira apenas tem eficácia no Brasil após a homologação pelo STJ (art. 105, I, i, da CF/88). 5. São objetivos da Convenção de Haia de 1980 (Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças) assegurar o retorno imediato de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente e fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante (artigo 1). Ainda segundo o referido tratado internacional, a transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:/a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e/b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido (artigo 3). 6. No entanto, a própria Convenção estabelece algumas exceções à imposição do retorno do menor ao local de onde foi retirado ou do qual foi mantido afastado: Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3 e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar, a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança./A autoridade judicial ou administrativa respectiva, mesmo após expirado o período de um ano referido no parágrafo anterior, deverá ordenar o retorno da criança, salvo quando for provado que a criança já se encontra integrada no seu novo meio./Quando a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido tiver razões para crer que a criança tenha sido levada para outro Estado, poderá suspender o processo ou rejeitar o pedido para o retorno da criança (artigo 12); Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar:/a) que a pessoa, instituição ou organismo que tinha a seu cuidado a pessoa da criança não exercia efetivamente o direito de guarda na época da transferência ou da retenção, ou que havia consentido ou concordado posteriormente com esta transferência ou retenção; ou/b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável./A autoridade judicial ou administrativa pode também recusar-se a ordenar o retorno da criança se verificar que esta se opõe a ele e que a criança atingiu já idade e grau de maturidade tais que seja apropriado levar em consideração as suas opiniões sobre o assunto./Ao apreciar as circunstâncias referidas neste Artigo, as autoridades judiciais ou administrativas deverão tomar em consideração as informações relativas à situação social da criança fornecidas pela Autoridade Central ou por qualquer outra autoridade competente do Estado de residência habitual da criança (artigo 13). 7. As consideranda da Convenção de Haia de 1980 permitem inferir o que motivou a concepção desse tratado internacional: Firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda;/Desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita; [...]. O interesse da criança norteou a edição do ajuste internacional e é parâmetro primaz de interpretação e de aplicação de suas normas. Por isso mesmo, o interesse da criança não deve

ficar em segundo plano, para que prepondere a rapidez de resposta jurisdicional, eliminando-se fase processual imprescindível para a adequada apuração desse interesse, mormente quando as partes em litígio assacam, uma contra a outra, acusações de violência física e psicológica com afetação da criança. Se o processo vai demorar um pouco mais, ante a imprescindibilidade de instrução probatória (explicitamente admitida pela própria Convenção de Haia de 1980, segundo parte final do seu artigo 13), tal não representa mácula aos princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo, mas sim desenvolvimento regular do processo, em atenção às suas peculiaridades, que tornam imprescindível, em defesa da criança, o aprofundamento do exame pelo Poder Judiciário. Isso também não mancha a imagem do Brasil, na esfera internacional, demonstrando, ao revés, o cuidado que as autoridades jurisdicionais brasileiras imprimem nas causas envolvendo menores. 8. In casu, em vista do tempo transcorrido desde a chegada ao Brasil e das acusações de violência que reciprocamente se fazem os pais, mostra-se essencial a realização de prova pericial psicológica, para fins de apuração da situação da criança (seja no que toca à relação com os pais, seja no pertinente à sua inserção e integração no meio social atual) e do seu enquadramento, ou não, no rol de exceções definido nos artigos 12 e 13 da Convenção, que caracterizam óbice à determinação de retorno ao Estado de origem. 9. Como bem asseverado pelo MPF, agiu com desacerto o Juízo a quo, ao indeferir os pedidos de oitiva dos filhos menores da mãe e de elaboração de relatório social circunstanciado pelo Conselho Tutelar, que poderiam atestar tanto as agressões a que estava submetida a criança quanto a sua adaptação ao território nacional, sendo reconhecida pela jurisprudência, em casos como o presente, a necessidade de produção de provas. 10. O STJ tem definido, nessa linha: [...]3. A Convenção da Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças tem como escopo a tutela do princípio do melhor interesse da criança, de modo que nos termos do caput do art. 12 da referida Convenção, Quando uma criança tiver sido ilicitamente transferida ou retida nos termos do Artigo 3º e tenha decorrido um período de menos de 1 ano entre a data da transferência ou da retenção indevidas e a data do início do processo perante a autoridade judicial ou administrativa do Estado Contratante onde a criança se encontrar a autoridade respectiva deverá ordenar o retorno imediato da criança./4. De acordo com o REsp 1.239.777/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, a Convenção da Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica [...] (2T, REsp 1293800/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013); [...] A Convenção Sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças, ao estabelecer como uma de suas finalidades possibilitar o exercício das relações parentais dentro da legalidade e a preservação dos vínculos familiares e rechaçar qualquer atitude unilateral que possa macular o pleno exercício dessas relações, nada mais fez do que proteger os superiores interesses das crianças, preservando-lhes a dignidade que a condição humana lhes garante [...] (1T, REsp 1315342/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012); [...] A Convenção de Haia, não obstante apresente reprimenda rigorosa ao sequestro internacional de menores com determinação expressa de retorno deste ao país de origem, garante o bem estar e a integridade física e emocional da criança, o que deve ser avaliado de forma criteriosa, fazendo-se necessária a prova pericial psicológica [...] (2T, REsp 1239777/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012); [...] Deve-se levar em consideração, em processos de busca e apreensão de menor, a condição peculiar da criança como pessoa em desenvolvimento, sob os contornos constitucionais, no sentido de que os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado [...] A Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças possui o viés do interesse prevalente do menor, porquanto foi concebida para proteger crianças de condutas ilícitas./Seguindo a linha de proteção maior ao interesse da criança, a Convenção delimitou as hipóteses de retorno ao país de origem, mesmo diante da conduta ilícita do genitor em poder do menor, com exceções como as existentes nos arts. 12 e 13 do referido diploma legal./Assim, quando for provado, como o foi neste processo, que a criança já se encontra integrada no seu novo meio, a autoridade judicial ou administrativa respectiva não deve ordenar o retorno da criança (art. 12), bem assim, se existir risco de a criança, em seu retorno, ficar sujeita a danos de ordem psíquica (art. 13, alínea b), como concluiu o acórdão recorrido, tudo isso tomando na mais alta consideração o interesse maior da criança [...] (3T, REsp 900.262/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 21/06/2007, DJ 08/11/2007). 11. Pelo provimento do agravo retido, invalidando-se a sentença e determinando-se o retorno dos autos ao Primeiro Grau, para fins de realização de perícia psicológica, com todos os cuidados necessários por se tratar de criança de tenra idade. Após a produção dessa prova, em entendendo necessário, o Julgador a quo poderá proceder à ouvida da criança (e do seu meio-irmão), igualmente com todas as cautelas necessárias por sua vulnerabilidade (em sala separada, com apoio interdisciplinar especializado e com gravação), na linha do autorizado na Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90). 12. A criança deve permanecer em território brasileiro, enquanto perdurar a lide, aos cuidados da mãe (não se enxergando senões a essa possibilidade, ao menos até o momento presente, seja pelas informações da assistente social da Defensoria Pública da União e mormente em vista da ressalva feita pela própria Justiça italiana, na sentença de definição da guarda exclusiva ao pai, ora tomada apenas como elemento indicativo: *Tuttavia appare eccessiva la pronuncia di decadenza della potestà della madre, in assenza di elementi concreti e specifici suggestivi di grave carenze nello svolgimento delle funzioni genitoriali o comunque indicativi*

di una inadeguata relazione madre-figlia - Todavía parece excessivo pronunciar a decadência do poder da mãe, na ausência de elementos concretos e específicos sugestivos de grave carência no desenvolvimento das funções genitoriais ou mesmo indicativos de uma inadequada relação mãe-filha, em tradução livre). 13. Apelação prejudicada. DJE - Data::17/10/2013 - Página::163 TRF 5 Primeira Turma (grifos e negritos nossos). Deve, portanto, ser rejeitado o pedido inicial, afastando-se a aplicação do artigo 12 da Convenção de Haia, devendo o menor Max Iaki Ballard permanecer em território Brasileiro, junto com sua mãe, Vivian Iaki Ballard, sendo o Juiz de Família brasileiro o juiz natural para decidir sobre a guarda do mesmo. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0016212-27.2011.403.6100 - NEIDE DE CASTRO(SP311140 - MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)**

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a Autora pretende a declaração de anulação do débito fiscal que menciona, alegando que o débito apontado como devido já foi recolhido e, ainda, recebimento de indenização por danos morais. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 87/88 v., determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, decisão da qual foi interposto agravo. Regularmente citada, a Ré alegou, preliminarmente, falta de necessidade da concessão da Justiça Gratuita e impossibilidade de concessão da antecipação da tutela. No mérito, afirmou não haver amparo à pretensão inicial. Na réplica a Autora reitera os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas pela Ré. A discordância da Ré acerca da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a Autora deveria ser veiculada através da Impugnação cabível, não sendo possível, na contestação, a alegação de seu descabimento. Também descabe a alegação de impossibilidade de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, já tendo sido tal inconformismo guerreado através do recurso competente, o agravo. Ultrapassadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a Autora a declaração de anulação do débito individualizado à fls. 56, sob a fundamentação de que o mesmo já foi pago (fls. 43/55), tendo tal lançamento sido efetuado, provavelmente, em decorrência de equívoco do Fisco, uma vez que na declaração do IRPF do ano de 2008, ano calendário 2007, declarou como renda verba referente a férias indenizadas recebidas em acordo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 34) tendo, posteriormente, apresentado uma declaração retificadora (fls. 42), o que causou o lançamento desses valores, pelo Autor, como se a Ré tivesse omitido referidos ganhos em sua declaração. O Réu, em sua contestação, não rebateu os argumentos tecidos na inicial, limitando-se a apresentar resposta genérica, que em nada acrescentaram à demanda. A afirmação da Autora, segundo a qual efetuou recolhimento indevido de imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, encontra-se demonstrado através da documentação juntada, bem como a apresentação da declaração retificadora e o valor do lançamento efetuado, idêntico ao das férias indenizadas. Alega a mesma que as verbas recebidas não constituem fato gerador do imposto de renda, uma vez que a indenização não configura acréscimo patrimonial nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Trata, assim, o presente caso, da verificação da ocorrência, ou não, do fato gerador do imposto previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que determina que tal fato gerador consiste em aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na hipótese anterior. Desta forma, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda é tributável quando decorre: 1) do produto do capital ou do trabalho, ou de ambos, ou 2) de outros proventos, que constituam acréscimo patrimonial. No caso, decorre de indenizações, ou seja, não há acréscimo, há reposição ou compensação ao Autor. Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõe o patrimônio das pessoas. Nelas, não á geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). Em apertada síntese, pois, na indenização inexistente riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto da competência residual da União (neste último caso, o ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem podem vir a ser - tributáveis por meio de IR. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, editora RT, 1991, 2ª edição, São Paulo, pp. 349/350) Assim também já decidi a jurisprudência: TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO INCENTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO.1- na adesão ao programa de demissão incentivada ou no caso de dispensa sem justa causa, o empregado e compensado pela perda da estabilidade social através de benefícios chamados de indenização especial.2- toda e qualquer indenização recebida a esse título não configura aquisição de riqueza nova. assim, não ha que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.3- apelação provida.Relator: Juíza Marli FerreiraDesta forma, tendo a Autora efetuado seu pedido em relação à verba claramente indenizatória, entendo que o pedido deva ser acatado, a fim de determinar-se a restituição dos valores

indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre a verba discriminada na inicial, uma vez que seu recebimento não constitui fato gerador desse imposto. Pretende também a Autora ser indenizada, sob a alegação de haver sofrido danos morais. Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais, morais ou ambos. A reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais fácil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante. Desta forma, no presente caso, em um primeiro momento, há que se perquirir se o evento relatado pelo Autor, na inicial, deve ser considerado como um fato que traz aborrecimento que ultrapassa o limite da normalidade, trazendo ao sujeito objeto do evento dissabor tal que lhe dificulte o normal relacionamento no seu círculo de convivência ou sentimento de irritabilidade normal na convivência humana e decorrente da própria vida em sociedade. Diz a doutrina sobre o dano moral: Já o jurista francês Savatier nos legou uma noção de dano moral clássica observando que o dano moral é como qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (Traité de la responsabilité civile, vol. II, n° 525). Danos morais podem ser definidos como sendo aqueles que afetam a paz de qualquer pessoa, violando, profundamente, seus sentimentos, sua honra, sua privacidade. Em outras palavras, representam a dor física e psíquica causada por outrem, em inúmeras situações da Vida. Uma ofensa, a perda de um ente querido, a difamação, a calúnia, a morte ou simples incapacidade havidas em decorrência de acidente, traduzem-se, certamente, no conceito de dano moral. O dano moral é causado pela dor, pelo sofrimento de alguém, em consequência de um ato danoso. Quem causou este sofrimento está obrigado a indenizar a vítima ou os parentes da mesma. (. . .)(pauloesteves.com.br) Confrontando os fatos relatados nos autos e os parâmetros acima tratados, quais sejam, ofensa à paz de espírito, violação à honra, privacidade, dor psíquica e os fatos descritos pela Autora, de recolhimento indevido de tributo, passível de restituição, entendo que estes não refletem aqueles. O fato alegado, segundo o qual houve informação equivocada do Auditor Fiscal que a atendeu, não resta demonstrado nos autos. Ao contrário, os documentos anexados à fls. 62/64 demonstram que a Receita Federal lhe solicitou documentação que, entretanto, não foi fornecida pela empresa. O dano moral exige mais que o dissabor causado pela má prestação de serviço. No caso em tela entendo que o fato narrado não enseja tal indenização. A responsabilidade da Administração Pública, prevista no artigo 37, parágrafo 6.º da Constituição Federal, prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilização do Estado, como se verifica, independe de dolo ou culpa de sua atuação, bastando o nexo causal entre o dano e a ação, para justificar a reparação. A verificação de dolo ou culpa só é prescindível para o caso de ação regressiva contra o agente. Nesta linha, há que se ponderar qual o dano que o Autor sofreu. No presente caso, não houve qualquer demonstração ou alegação de dano moral que prescinda de reparação. Para a existência do direito à reparação, há que haver dano, causado por ação ou omissão. No caso, não restou demonstrado o alegado dano ou a culpa da Administração. Conclui-se, desta forma, ser indevida a indenização pretendidas pela Autora. Diz a jurisprudência, em caso semelhante: ADMINISTRATIVO E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. CORREIOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA PROBATÓRIA. DESVANEIOS. DISSABORES DO DIA A DIA. IMPROVIMENTO. 1. O atraso, na entrega da correspondência marcada para até 10 horas da manhã do dia seguinte à postagem, gera o dever de indenizar a parte autora, indenização esta a título de danos patrimoniais. 2. Para a configuração do dano moral, com a consequente obrigação de repará-lo, é necessário que se verifique a existência dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, a saber: o ato ilícito, o prejuízo e o nexo causal entre eles. Ainda, o dano moral pressupõe a dor física ou moral, e independe de qualquer relação com o prejuízo patrimonial. A dor moral, ainda que não tenha reflexo econômico, é indenizável. É o pagamento do preço da dor pela própria dor, ainda que esta seja inestimável economicamente. 3. Todavia, vislumbrando os autos não constato a presença de prejuízo ao autor. No mais, em se tratando de simples desconforto, mero dissabor e indignação, não há que se falar em danos morais. Outro ponto que se deve frisar é acerca da ausência de prova que o apelante tenha sofrido efetivo prejuízo. 4. Recurso improvido. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200470010062587 Uf: Pr Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 02/08/2006 Documento: Trf400134925) - grifamos. Não vislumbro, desta forma, nem a angústia, nem o abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima, (Relator: Juiz Poul Erik Dyrlyund - Dju Data: 19/09/2002 Pg: 308). A situação de desagrado íntimo relatada não levou a Requerente a sentimentos de ofensa e humilhação de modo a ensejar a pretendida indenização. Não houve demonstração de sofrimento insuportável sofrido pela Autora maior do que decorre de qualquer questão oriunda de débitos fiscais recolhidos indevidamente. Não resta qualquer dúvida que os fatos relatados são extremamente desagradáveis. Entretanto, pela análise dos documentos juntados, não houve

atitudes intencionalmente prejudiciais. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a restituir o valor indevidamente recolhido a título de imposto de renda, descrito na inicial, acrescidos da taxa Selic, desde o recolhimento indevido e até o seu efetivo recebimento. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. P.R.I.

**0021544-04.2013.403.6100** - ANTONIO SOSSAI(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, alegando contradição e erro material ocorridas na sentença de fls. 92/94. Sustenta a parte embargante que a sentença foi contraditória, bem apresenta erro material, uma vez que não há nos autos documento que comprove a data de opção ao FGTS. Decido. Apreciando as alegações da embargante, acolho parcialmente os vícios apontados para que a sentença passe a constar o seguinte: No caso concreto, a parte autora optou pelo FGTS em 01/01/1967, conforme consta do documento juntado aos autos às fls. 24 e 33, estando seu pleito amparado pela Lei nº 5.107/66, portanto faz jus a taxa progressiva de juros. Mantenho o restante teor da sentença. No tocante alegação de que não há comprovação de opção ao FGTS do autor, não assiste razão ao embargante, uma vez que optou pelo FGTS em 01/01/1967, conforme rescisão de contrato às fls. 24 e o extrato conta vinculada às fls. 33, portanto, comprovada nos autos a opção ao FGTS. Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e dou-lhes parcial provimento, nos termos acima mencionados. P. R. I.

**0012115-76.2014.403.6100** - ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ENGEMAV ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários de seus empregados, em relação às seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono de férias; (iv) auxílio-creche; (v) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (vi) aviso prévio indenizado. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante a sua tramitação, com a incidência de taxa SELIC, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirmo a autora, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Juntou documentos gravados em CD (fls. 32). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 35/37). Dessa decisão, a parte ré agravou (fls. 42/52). Ao agravo de instrumento foi negado seguimento (fls. 64/65), bem como negado provimento ao agravo legal (fl. 69). Não há até o momento nos autos notícia de decisão final prolatada no recurso. Citada (fls. 40/40-verso), a União contestou (fls. 53/60), batendo-se pela improcedência. À fl. 63, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, nada sendo requerido nesse sentido (fls. 67/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

Fundamento e decido. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, analisarei a questão da prescrição para eventual compensação. A parte autora pretende recuperar os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001 no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3.º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4.º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a



atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) - Destaquei. Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, quais sejam: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) abono de férias; (iv) auxílio-creche; (v) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; (vi) aviso prévio indenizado, todas com base de cálculo na folha de salários. Ressalto que para concessão ou não do pleito há que se verificar se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Terço Constitucional de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Nesse tocante, decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas

incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.). - Sem destaque no original.Verifico, assim, plausibilidade jurídica nesta parte da pretensão.Das férias indenizadas e abono de férias. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e n 6, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e abono de férias, sendo inexigível a exação sobre tais verbas.Mesmo assim, em tendo havido recolhimento anteriormente à vigência da Lei supra, meu entendimento é no sentido de que não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador.Nesse sentido a Jurisprudência: AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS NO DÉCIMO TERCEIRO. VALE-TRANPORTE. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. VALE-ALIMENTAÇÃO. ARTIGOS 97 E 103-A DA CF/88. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 8. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 9. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 10. (...). 16. Agravos legais improvidos. (AI 00197362820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Destaquei.Assim, não há a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre as férias indenizadas e abono de férias.Auxílio-crechePor seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010). - Destaquei. Não há, igualmente, a incidência da contribuição previdenciária questionada sobre o auxílio-creche. Do aviso prévio indenizado Em relação a tal verba, sigo o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma, inclusive nas hipóteses de acréscimo de período introduzidas pela Lei n 12.506/2011, as contribuições previdenciárias calculadas sobre a folha de salários de seus empregados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AS FÉRIAS INDENIZADAS E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. (...) 2. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 3. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre os respectivos reflexos no décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, no adicional de férias e nas férias indenizadas. 4. As verbas excluídas do salário-de-contribuição, acima mencionadas, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao seguro de acidente do trabalho - SAT. 5. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, etc) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, daí porque tidas por legais referidas exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: AMS 0003677-61.2010.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1236 de 24/08/2012. (AC n. 0029900-72-3009.4.01.3400/DF, Relato Juiz Federal Convocado Rodrigo Godoy Mendes, Sétima Turma, e-DJF1 de 19/11/2013, p. 1553) (...). (AMS, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:671.) - Destaque nosso. Procedo, portanto, a pretensão da impetrante quanto a esta verba. Quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O

auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Assim, por também seguir esse entendimento, reconheço a não incidência da contribuição sobre as verbas acima.Diante da procedência dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

#### MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

#### PROCESSO CIVIL: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os

respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituíam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tinham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Destarte, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade da exação (terço constitucional de férias; férias indenizadas; abono de férias; auxílio-creche; 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; aviso prévio indenizado), nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida (fls. 35/37) e JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar: i) a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, no que concerne aos valores pagos a título de a) terço constitucional de férias; b) férias indenizadas; c) abono de férias; d) auxílio-creche; e) 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; e f) aviso prévio indenizado. ii) o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. A parte ré arcará com honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00 (um mil e

quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Segunda Turma) sobre o teor da presente decisão, em face do Agravo interposto (0020824-67.2014.403.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001034-33.2014.403.6100** - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a reativação de sua habilitação no Siscomex para importação de bens em seu próprio nome. Requer, alternativamente, em sede de liminar, que seja determinada a prorrogação do prazo de validade do licenciamento de importação LI n 13/4087974. Afirmo o impetrante que é colecionador de carros antigos, tendo importado nos últimos anos um número expressivo de veículos em seu próprio nome e para uso próprio. Alega, porém, que pelo fato de ter questionado judicialmente o direito de importar os veículos de sua coleção sem o recolhimento do IPI cumulativo, bem como em razão de mera presunção por parte da Receita Federal do Brasil de irregularidade na importação de seus veículos, teve suspensa a habilitação para importação de bens para uso próprio. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 102). O impetrante apresentou manifestação complementar e juntou novos documentos (fls. 106/141). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 142/181). Alegou preliminar que com relação ao pedido de prorrogação da LI nº 13/4087974, trata-se de ato que depende da anuência do IBAMA e do DECEX, afirmando a ilegitimidade da Receita Federal do Brasil, por ser vinculada ao Ministério da Fazenda. Sustenta, ainda, em preliminar que a autoridade coatora que praticou o ato não foi o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil - São Paulo, informando que a competência para analisar os pedidos de habilitação, bem como realizar a suspensão da habilitação para operar no SISCOMEX é do DELEX. No mérito, em suma, aduz a utilização indevida por parte do impetrante da habilitação concedida na modalidade pessoa física, uma vez que deu destinação comercial em 33% das importações e permitiu a exploração econômica em parte dos demais veículos importados, bem como o não atendimento integral da intimação para apresentação de documentos e esclarecimento sobre importações realizadas, sendo legítima, portanto, a suspensão de sua habilitação para importação, até disposição em contrário. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido (fls. 182/182-verso). Dessa decisão, o impetrante agravou (fls. 186/218), tendo sido deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para sustar eventual aplicação de pena de perdimento do veículo importado através da Licença de Importação descrita nos autos, até ulterior decisão judicial. Não há, até o momento, notícia de decisão definitiva no agravo de instrumento. O Ministério Público Federal apresentou manifestação comunicando seu desinteresse no presente feito (fls. 226/227-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, analisarei as preliminares de ilegitimidade passiva alegadas pela autoridade coatora. Preliminares. Da prorrogação da LI nº 13/4087974. O impetrante pretende a reativação da habilitação perante o Siscomex ou, ao menos, a prorrogação da LI acima referida. Aduz a autoridade coatora que a prorrogação da Liberação de Importação deve ser obtida junto aos órgãos anuentes de comércio exterior, quais sejam, o IBAMA e o DECEX, nos termos da Portaria SECEX nº 23/2011, in verbis: Art. 24. Ambas as licenças terão prazo de validade de 90 (noventa) dias, contados a partir da data do deferimento, para fins de embarque da mercadoria no exterior, exceto os casos previstos no 1º do art. 17. 1º Pedidos de prorrogação de prazo deverão ser apresentados, antes do vencimento da licença, com justificativa, diretamente aos órgãos anuentes, na forma por eles determinada. Todavia, entendo que no caso aqui tratado, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele deverá ser analisada, uma vez que inicialmente se faz necessário a análise do pedido de reativação da habilitação junto ao SISCOMEX. Da competência para analisar pedido de reativação da habilitação junto ao Siscomex. Afirmo a autoridade coatora que a competência para Revisão de Ofício da Habilitação perante o SISCOMEX (fl. 145) recai sobre o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - DELEX e não sobre o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Esta preliminar deve ser afastada. Isso porque, aplica-se ao caso a teoria da encampação. No mandado de segurança se aplica referida teoria em hipóteses em que a autoridade superior hierarquicamente não se limita a informar sua ilegitimidade passiva, mas adentra no mérito da ação, tornando-se legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Arrematando, com a notória clareza que lhe é peculiar, a Min. Laurita Vaz (AgRg no REsp 697.931/MT, j. 28.02.2007 e Dje 07.04.2008) sintetiza os requisitos da referida teoria, expondo que: [...] a despeito da indicação errônea da autoridade apontada como coatora, se esta, sendo hierarquicamente superior, não se limita a alegar sua ilegitimidade, ao prestar informações, mas também defender o mérito do ato impugnado, encampa referido ato, tornando-se legitimada para figurar no pólo passivo da ação mandamental. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. Pretende o impetrante a imediata reativação da habilitação para importar bens em seu próprio nome no SISCOMEX para que o impetrante possa promover o desembaraço do

veículo Studebacker 1927 ou ao menos a prorrogação da LI nº 13/4087974, com prazo de validade até dia 28 de janeiro de 2014. Analisando a manifestação do impetrante na inicial, bem como as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 143/152, não vislumbro tenha ocorrido qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada ao suspender a habilitação do impetrante junto ao Siscomex. Isso porque a documentação carreada aos autos não revela qualquer ilegalidade ou abusividade no ato de suspensão da habilitação para importação, modalidade pessoa física, do impetrante, mormente em razão do não atendimento integral do Termo de Intimação n 434/2013, decorrente do procedimento fiscal de revisão de ofício de habilitação perante o Siscomex, com fundamento na IN/RFB n 1.288/12, conforme informado no item VII do despacho decisório juntado às fls. 154/181. Após oportunizar ao impetrante a apresentação de esclarecimentos e documentação relativa aos veículos importados, a determinação não foi atendida integralmente o impetrante não comprovou a adesão ao DTE e não informou as datas de venda dos 19 veículos vendidos ao Sr. José Oswaldo (fl. 154/155), o que culminou com a suspensão da habilitação do impetrante no Siscomex, impossibilitando o desembaraço aduaneiro do veículo importado Studebacker 1927, objeto da LI nº 13/4087974. A autoridade aduaneira constatou a utilização indevida da habilitação concedida na modalidade pessoa física - importação de bens para uso próprio, concluindo que o impetrante dava destinação comercial e explorava em parte economicamente alguns desses veículos (fls. 158/163). O impetrante, em sua defesa, alegou apenas alguns poucos veículos eram locados esporadicamente com o objetivo único de colaborar com os custos de manutenção e de restauração dos veículos que integram sua coleção particular. Destarte, a autoridade aduaneira, após conceder ao impetrante a oportunidade de defesa, apurou, conforme consta do despacho decisório administrativo circunstanciado (fls. 154/167), e após analisar a legislação de regência, que o impetrante promoveu a importação de diversos veículos antigos em seu nome para fins de integração à sua coleção pessoal e particular, mas desvirtuou esse instrumento ao promover: - a destinação comercial em 33% das importações; - a exploração econômica em parte dos demais veículos importados. Conseqüentemente, aplicou a penalidade de suspensão da habilitação (fl. 167), agindo dentro dos ditames legais. Com efeito, tal qual constou na decisão de agravo de instrumento, que ora transcrevo, se foi dado integral cumprimento ao Termo de Intimação nº 434/2013, ou não, bem como se houve efetivamente destinação comercial e exploração econômica dos veículos importados pelo impetrante, e se tais procedimentos descaracterizam a importação de bens para uso próprio, não é possível verificar por meio da documentação carreada aos autos, não cabendo, outrossim, pela via estrita do mandado de segurança a dilação probatória. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não vislumbro tenha a autoridade agido fora dos ditames legais. Ao contrário, a decisão administrativa está amparada em dados objetivos apontando o não atendimento de vários requisitos para habilitação da impetrante no Siscomex, não restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo, portanto, ser denegada sua pretensão. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, não restando comprovada a existência do direito alegado pelo impetrante, não cabe, conseqüentemente, falar-se em prorrogação da Licença de importação do veículo importado Studebacker 1927, objeto da LI nº 13/4087974. Posto isso, ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Exmo Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0006954-52.2014.403.0000 (Quarta Turma) a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas formalidades. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**0001373-89.2014.403.6100 - QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A X QUALICORP ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X QUALICORP CONSULTORIA EM SAUDE LTDA X QUALICORP CORRETORA DE SEGUROS S/A (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL E SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A E OUTROS impetram o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidentes sobre: (i) descanso semanal remunerado, (ii) hora extra e seus adicionais, (iii) sobreaviso e (iv) prêmios, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Em síntese, dizem os impetrantes que estão obrigados a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustentam que os pagamentos efetuados sobre as parcelas mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista o seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/261. Inicialmente, os impetrantes foram instados a emendar a petição inicial, com a atribuição correta do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 266/269. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 270/274). Dessa decisão, a União e a parte

autora agravaram (fls. 291/300 e 303/322). Em juízo de retratação, a decisão foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fl. 323). Notificada (fl. 278/278-verso), a autoridade coatora prestou as informações (fls. 284/280-verso). Bate-se pelo reconhecimento da prescrição quinquenal nas hipóteses de lançamento por homologação, a partir do pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, nos termos do artigo 3º da Lei 118/2005, com efeitos retroativos, nos termos do artigo 106 do CTN. Aduz a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, a teor do artigo 170-A do CTN, bem como os limites para compensar, nos termos da IN SRF nº 1300/12 e a impossibilidade de aplicação do regime de compensação aplicável aos demais tributos federais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 26, da Lei 11.457/07. Por fim, bate-se pela improcedência da pretensão tendo em vista a legalidade das Contribuições Previdenciárias. O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito apenas pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 325/326). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a afastar, passo ao exame do mérito. Mérito. Inicialmente, analisarei a questão da prescrição para eventual compensação. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001 no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, pacificou sua jurisprudência em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) - Destaquei. Nesse passo, sigo o entendimento firmado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, afastada a regra do artigo 3 da Lei Complementar 118/2005, tem-se que a prescrição é de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir de 10 de junho de 2005, quando entrou em vigor a Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Portanto, a pretensão fica limitada à prescrição das parcelas conforme tal entendimento. Passo, agora, ao exame do mérito propriamente dito. A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança das contribuições em questão, todas com base de cálculo na folha de salários. Resta saber se as verbas aqui questionadas são remuneratórias ou indenizatórias. Todavia, antes cumpre esclarecer que a contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por



cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, podem constituir fatos geradores da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: DESCANSO SEMANAL REMUNERADO Em relação ao descanso semanal remunerado está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. Ainda, a CLT, no artigo 67, dispõe: Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte. Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489 - Destaquei. MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. [...] omissis. 4. Límpida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7º, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7º, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva. AMS 200861000339726 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316436 Relator(a) JUIZ SILVA NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 296 - Sem destaque no original. HORA EXTRA E SEUS ADICIONAIS Em relação às horas extras e adicionais de horas extras, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Corroborando o

entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953) Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 1º) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, e horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, o seguinte julgado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.[...] omissis. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (STJ; 1ª Turma; AgRg no Ag 1330045/SP; Rel. Min. Luiz Fux; DJe 25/11/2010). SOBREAVISO No tocante à verba denominada sobreaviso, assim dispõe o art. 244, 2º, da CLT: Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobre-aviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada. 1º (omissis) 2º Considera-se de sobre-aviso o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobre-aviso será, no máximo, de vinte e quatro horas. As horas de sobre-aviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. A exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título deve ser afastada, porquanto se trata de verba sem natureza salarial, a qual não se incorpora à remuneração dos empregados. A esse respeito, confira-se a ementa de julgado a seguir transcrita (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. LEI 8.212/91, ART. 22. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAIS (NOTURNO, FÉRIAS, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE). AUXÍLIO-FARDAMENTO. AUXÍLIO-FUNERAL. SOBREAVISO. AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO[...] omissis. 6. Quanto ao auxílio-fardamento, auxílio-funeral, sobreaviso e 13º decorrente de aviso prévio, também não incide contribuição previdenciária, conforme precedentes desta Corte: AGTAG 200901000266200; Relator(a) Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Sétima Turma; e-DJF1 DATA: 13/11/2009; p. 269; (AMS 2000.01.00.016955-0/MG; Relator: Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa; Convocado: Juiz Federal Cleberson José Rocha (Conv.); Oitava Turma; e-DJF1 p. 771 de 19/11/2010; (AMS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p. 516 de 28/05/2010).[...] omissis. 14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 0014316-66.2008.4.01.3300/BA Relator

Desembargador Federal Reynaldo Fonseca Órgão Julgador: Sétima Turma Fonte DJF1, de 08/04/2011, p. 305).PRÊMIOSPor seu turno, os prêmios, ainda que eventuais, devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, mesmo quando pagas por mera liberalidade do empregador. Em igual sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FGTS. CEF. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E AO FGTS. INCIDÊNCIA. [...] omissis. 3. O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. É nessa ordem de ideias que deve ser interpretado o Decreto n. 3.265/99, que deu nova redação ao art. 214, 9º, V, j, do Decreto n. 3.048/99 (TRF da 3ª Região, AI n. 2006.03.00.035218-4, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.08.1; AMS n. 2005.61.00.024047-2, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 2005.61.00.024687-5-SP, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 03.02.09; AMS n. 2002.61.00.022031-9-SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 05.08.08). 5. Apelação não provida.(TRF3; 5ª Turma; AC 1155269/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 17.06.2013).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADICIONAL DE HORA-EXTRA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. PRÊMIO E GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. HABITAÇÃO. UTILIDADE. FOLHA DE SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. [...] omissis.7. Ainda que pago por liberalidade do empregador, o prêmio tem natureza remuneratória, razão pela qual deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 8. O 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que as gratificações ajustadas integram o salário do empregado. A leitura do dispositivo legal permite a constatação da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores com tal título, ainda que pagos por liberalidade do empregador. Precedentes do STJ. [...] omissis. 18. Agravo legal da União provido, e agravo legal da parte autora não provido.(TRF3; 5ª Turma; AMS 326759/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012).Diante da procedência parcial dos pedidos acima elencados, passo à análise do pedido de compensação.Da compensação.A parte autora requer seja declarado o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.Vejamos: Os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tal qual acima decidido. Observando-se que, para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada naquela Corte Superior denominada cinco mais cinco (art. 168, I, c/c art. 156, VII, do CTN). Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a autora compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido.AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 \_\_\_\_\_MANDADO

DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido.AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n.º 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a autora comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese de cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos

cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da autora improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Assim, não vislumbro qualquer ilegalidade no tocante à possibilidade de se efetuar a compensação somente após o trânsito em julgado da decisão, sendo aplicável o artigo 170-A do CTN. Desse modo, faz jus a parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, valores a serem apurados em fase de liquidação da sentença. Reconhecida a inexigibilidade somente da verba denominada sobreaviso, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, Confirmo a concessão parcial do pedido liminar (fls. 270/274) e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes: a) a não incidência da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, sobre os valores pagos, devidos ou creditados a título de sobreaviso, não devendo se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e não ser objeto de inscrição em dívida ativa ou CADIN. b) à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora, ao representante judicial da União, bem como à pessoa jurídica interessada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região (Primeira Turma) sobre o teor da presente decisão, em face dos Agravos interpostos (0005688-30.2014.4.03.0000 e 0005990-59.2014.4.03.0000). Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

**0014214-19.2014.403.6100 - ATC TELECOMUNICACOES LTDA(SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos. Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, no prazo de 15 (quinze) dias, os pedidos de restituição protocolizados entre janeiro de 2012 a agosto de 2013, todos descritos na petição inicial. O impetrante relata que no desenvolvimento de suas atividades foi submetido à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.212/91. Sustenta que a Lei n.º 8.212/91 prevê que o valor retido poderá ser compensado e, na impossibilidade desta, poderá haver a restituição. Informa que, ao ter apurado saldo remanescente dos valores retidos apresentou Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) dos valores relativos aos anos de 2007 a 2013, sendo que até o ajuizamento da presente demanda, não haviam sido apreciados. Sustenta que a conduta adotada pelas autoridades fere o princípio da eficiência e da celeridade processual, previstos tanto constitucionalmente quanto nas leis que regem o processo administrativo. O pedido liminar foi concedido (fls. 30/31), determinando que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos indicados na petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias. Foi determinado, ainda, que a impetrante colacionasse aos autos a cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social. Foi juntada a declaração de autenticidade (fl. 38). Notificada (fls. 39/39-verso), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 42/46), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Dessa forma, alega que os pedidos administrativos formulados pela impetrante devem obedecer a ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Bate-se pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal, às fls. 48/49, opinou pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante de ter analisados seus pedidos de restituição tributária protocolizados entre janeiro de 2012 a agosto de 2013, descritos à fl. 03/06, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Vejamos. Não obstante este juízo entenda que o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, qual seja, de 360 (trezentos e sessenta) dias, seja demasiadamente excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/99, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria vem entendendo pela aplicação do prazo mais extenso para a análise dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Eis a posição da Primeira Turma do Eg. STJ acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE.

NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. (...) 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (...). (EARESP 200801992269, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 08/10/2010) Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de maiores prazos para a análise de processos administrativos tributários, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiem os administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas, devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública. Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributário. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de ressarcimento desde janeiro de 2012, sendo o mais recente protocolado em agosto de 2013 (mídia anexa fl. 25), ou seja, há pelo menos 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação (06/08/2014), sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Assim, tais solicitações, até a data da propositura da ação, qual seja, 06/08/2014, (fl.02), pendiam de solução e pendem até o presente momento, fato este incontroverso. Nas informações prestadas, a autoridade coatora limita-se a justificar a demora por conta do enorme volume de pedidos administrativos pendentes, o que não tem o condão de modificar o entendimento deste Juízo quanto à demora na apreciação dos pedidos formulados pela impetrante. Diferente do afirmado pelo impetrado, não se trata de passar a impetrante na frente de outros contribuintes, mas de um direito: direito em ver o seu pedido apreciado dentro do prazo, que não é exíguo, estabelecido pela Lei. Com efeito, restou comprovada a omissão administrativa quanto à análise dos pedidos de restituição efetuados pela impetrante, dentro do prazo previsto no art. 24 da Lei n 11.457/2007, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos. Isto porque, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pelo impetrante, entendo que, no caso das empresas (ou consórcios), é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Ficou evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (...) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a

decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pela impetrante. Ante o exposto, CONFIRMO a decisão liminar de fls. 30/31, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dos pedidos de restituição - PERD/COMPs indicados na petição inicial, especificamente às fls. 03/06 dos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0016984-82.2014.403.6100 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES(SP345752 - ELAINE CRISTINA SANTOS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que a impetrante possa protocolar os requerimentos de benefícios previdenciários para obtenção de certidão, com ou sem procuração, (CNIS e outras), bem como ter vista dos autos, processo administrativo em geral, fora da repartição apontada pelo prazo de 10(dez) dias, todos sem sistema de agendamento, senhas ou filas, por prazo indeterminado. A parte impetrante foi intimada para regularizar o polo passivo, bem como apresentar cópia da inicial para instruir o mandado de notificação e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de indeferimento da inicial (fls. 25). A parte impetrante emendou a inicial, conforme petição de fls. 26/27. Os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Denota-se que a parte autora deixou de cumprir integralmente as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito. Os artigos 267, parágrafo 1º 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo da matéria constante dos ns. IV, V e VI. Examinados os autos, especificamente às fls. 26, verifica-se, que a impetrante deixou de regularizar o polo passiva do presente. Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002845-22.2014.403.6102 - DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

Vistos. DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - EPP, impetra o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo a expedição de Certidão de Regularidade perante o CRF/SP em seu nome. Afirma a impetrante que tem como atividade principal o comércio de medicamentos, artigos de perfumaria, material médico, cirúrgico e hospitalar em geral, estando sujeita, por consequência, às fiscalizações do Conselho Regional de Farmácia, nos termos da Lei n 3.820/60. Alega que em decorrência de visita realizada por fiscal do CRF/SP em sua filial, foi lavrado Termo de Visita apontando a ocorrência de propaganda de medicamentos em desconformidade com a RDC ANVISA 96/08 (fl. 23), sendo retirada na data de 22/02/2014, por consequência, sua certidão de regularidade. Sustenta, porém, que a RDC ANVISA 96/08 não proíbe a divulgação de preços de medicamentos através de listagens (procedimento este, inclusive, coerente com o próprio Código de Defesa do Consumidor), razão pela qual não há nenhuma ilegalidade em divulgar em folheto/tabloide a lista de preços dos medicamentos. Aduz ainda que o CRF não possui competência legal para fiscalizar o comércio de drogas, medicamentos, insumos e correlatos pelas farmácias e drogarias, sob pena de ofensa à Lei n 9.782/99 (que delega tal incumbência à ANVISA), além dos princípios da autonomia do consumidor e da livre iniciativa. Informa que solicitou junto ao CRF/SP a emissão de nova certidão de regularidade, sendo o pedido indeferido, sob a alegação de que o estabelecimento realiza propaganda irregular de medicamentos, em contrariedade com a RDC ANVISA n 96/08, nos termos do Ofício 3064/30964/2014, encaminhado em 31/03/2014 (fl. 26). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/26. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, sendo posteriormente remetidos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por se tratar de sede funcional da autoridade coatora (fls. 29/29-verso). Redistribuídos

os autos a esta Vara, o pedido liminar foi indeferido (fls. 33/34). Dessa decisão, a impetrante agravou (fls. 41/56), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 58/59) e, igualmente ao agravo legal (fl. 99). Notificada (fls. 39/40), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 60/67). Alega, em suma, que constatada irregularidade no estabelecimento farmacêutico, o Conselho de Classe deve não só comunicar o fato à autoridade competente (vigilância sanitária) como também deixar de emitir Certidão de Regularidade enquanto persistir na prática irregular, é o que dispõe a legislação de regência. Bate-se pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 68/90). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/98, opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A questão debatida nestes autos cinge-se em verificar se a autoridade coatora tem ou não competência para obstar a Certidão de Regularidade requerida sob a alegação de a impetrante realizar propaganda irregular de medicamentos. Vejamos. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 3.820/60 - arts. 1.º e 24: Art. 1º - Ficam criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Lei 5.991/73 - Arts. 15, 44 e 45: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 44 - Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Art. 45 - A fiscalização sanitária das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos será exercida nos estabelecimentos que os comerciem, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, através de seus órgãos competentes. (Destaquei) Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Lei 9.782/99 - Art. 7º, incisos XIV, XV e XVI; Art. 8º, caput, 1º e inciso I. Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: XIV - interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XV - proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; XVI - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. (Destaquei) 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; A Anvisa editou, ainda, a RDC 96/2008 a fim apenas de regulamentar a prática de publicidade de medicamentos. A referida Resolução não atribui competência ao Conselho Regional de Classe para fiscalização de propaganda e/ou publicidade de medicamentos. Especificamente sobre a fiscalização da publicidade de medicamentos, verifica-se que a monitoração e a fiscalização da propaganda de medicamentos no Brasil tornaram-se uma competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) desde a sua criação, com a publicação da Lei n.º 9.782/99. A Portaria n.º 593/00 estabelecia esta atribuição à Gerência-Geral de Inspeção e Controle de Medicamentos e Produtos (GGIMP), mais especificamente à Gerência de Fiscalização e Controle de Medicamentos e Produtos (GFIMP). Esta atividade reforça o que já havia sido estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que garante à pessoa e à família a proteção, pelo Estado, em relação à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos a sua saúde e ao meio ambiente, impondo, inclusive, restrições legais à propaganda de medicamentos. Da leitura de toda a legislação supra, não é possível aferir que seja o Conselho Regional de Farmácia competente para a autuação em questão. Aliás, de forma contrária ao que afirma a autoridade coatora, dispõe a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente apenas para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. Confirmam-se os arestos: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. - De acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa. - O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio



de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. - Precedentes, em ações análogas. - Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...) O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03/09/2001). - Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200101529215, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:15/04/2002 PG:00181 ..DTPB:.) (Sem destaque no original)..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, A E C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 200200184424, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:31/03/2003 PG:00202 ..DTPB:.) (Negritei). Confira, ainda, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mutatis mutandis: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato coator do Conselho Regional de Farmácia no sentido de recolher, cassar ou obstar a expedição de Certidão de Regularidade Técnica do estabelecimento da impetrante, que tem por objeto social a atividade de drogaria, bem como de autuar e aplicar sanções em razão do comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico, em especial a disponibilização do serviço bancário de Caixa Eletrônico e a venda e recarga de créditos em celulares. 2. (...) 3. (...) 4. Na espécie, o recurso é manifestamente procedente, pois a competência fiscalizatória dos Conselhos Regionais de Farmácia visa a fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País (artigo 1, da Lei 3.820/60), e limita-se à verificar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada (artigo 10, c, da Lei 3.820/60), demonstrando-se, pois, que a cassação ou indeferimento de pedido de renovação de certidões de regularidade técnica apenas pelo fato da impetrante disponibilizar em seu estabelecimento serviço bancário de caixa eletrônico, e vender e recarregar créditos em celulares, é manifestamente ilegal, por não se encontrar a fiscalização dos produtos comercializados pela impetrante, caso atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, dentro das atribuições do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes. 5. Preliminar de carência da ação rejeitada e apelação provida. (AMS 00036741420114036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Sem destaque no original. Assim, considerando a legislação supra, bem como a jurisprudência constato a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de expedição de Certidão de Regularidade. Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, restando caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante, devendo ser concedida a ordem. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Nessa medida, houve ilegalidade na conduta adotada pela autoridade impetrada, restando comprovada a existência do direito alegado pela impetrante. Por tais motivos, procede o pedido. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil para determinar a expedição da Certidão de Regularidade requerida, desde que o único óbice para tanto seja o apontamento de propaganda irregular. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da impetrada, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0017695-54.2014.403.0000 a prolação desta decisão (Eg. Sexta Turma). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0008562-21.2014.403.6100** - YARA RODRIGUES X YVONE VARESCHE X ANTONIO GARRIDO FILHO X MOACIR COLEONE X LAERTE VERGACAS FILHO (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença (fls. 75/76). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Admito ambos os embargos, uma vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito, em separado: Dos embargos de declaração da executada e da alegação de omissão - fls. 83/86A executada opõe o recurso com base no art. 535, II do Código de Processo Civil a fim de ver sanada suposta omissão no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, haja vista que não houve menção em relação ao ônus sucumbenciais na decisão atacada. Assiste razão à embargante-executada no tocante a omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão. Desse modo, o dispositivo da sentença deve ser acrescido para que passe a constar: Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Dos embargos de declaração com efeitos infringentes dos exequentes e das alegações de omissão e contradição - fls. 87/97 Os embargantes pretendem ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sustentam, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirmam que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. No mérito, não procedem as alegações dos embargantes/exequentes. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. As alegações apresentadas não condizem com omissão ou contradição. Em verdade se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Deste modo, nego provimento aos embargos dos exequentes. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, 1) Em relação aos embargos de declaração da executada-CEF: conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para sanar a omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo a sentença em sua parte dispositiva constar: Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. 2) Em relação aos embargos de declaração dos exequentes: conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se a sentença em livro próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0008934-67.2014.403.6100** - FABIANA BASAGLIA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença (fls. 63/64). Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Admito ambos os embargos, uma vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito, em separado: Dos embargos de declaração da executada e da alegação de omissão - fls. 66/69A executada opõe o recurso com base no art. 535, II do Código de Processo Civil a fim de ver sanada suposta omissão no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, haja vista que não houve menção em relação ao ônus sucumbenciais na decisão atacada. Assiste razão à embargante-executada no tocante a omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão. Desse modo, o dispositivo da sentença deve ser acrescido para que passe a constar: Assim, EXTINGO o processo

sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Dos embargos de declaração com efeitos infringentes dos exequentes e das alegações de omissão e contradição - fls. 70/80 Os embargantes pretendem ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sustentam, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirmam que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. No mérito, não procedem as alegações dos embargantes/exequentes. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. As alegações apresentadas não condizem com omissão ou contradição. Em verdade se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Deste modo, nego provimento aos embargos dos exequentes. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, 1) Em relação aos embargos de declaração da executada-CEF: conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para sanar a omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo a sentença em sua parte dispositiva constar: Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. 2) Em relação aos embargos de declaração dos exequentes: conheço dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se a sentença em livro próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009662-11.2014.403.6100 - WALTER LAPOLA X ROBERTO CARLOS BAHDUR X PAULO ROBERTO BAHDUR VIEIRA X ANTONIO LUIZ DI FALCHI X MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais para a propositura do cumprimento provisório de sentença. Os autos vieram conclusos. Passo a decidir. Admito ambos os embargos, uma vez que verificada a tempestividade e passo à análise do mérito, em separado: Dos embargos de declaração da executada e da alegação de omissão A executada opõe o recurso com base no art. 535, II do Código de Processo Civil a fim de ver sanada suposta omissão no que diz respeito à fixação dos honorários advocatícios, haja vista que não houve menção em relação ao ônus sucumbenciais na decisão atacada. Assiste razão à embargante-executada no tocante a omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão. Desse modo, o dispositivo da sentença deve ser acrescido para que passe a constar: Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Dos embargos de declaração com efeitos infringentes dos exequentes e das alegações de omissão e contradição. Os embargantes pretendem ver sanada a omissão quanto à ausência de intimação para emenda à petição inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Sustentam, também, a competência do Juízo da 16ª Vara Federal Cível para o processamento da presente demanda. Afirmam que deveria ter sido aberto prazo da decisão de redistribuição para que os autores pudessem agravar, o que teria afrontado o contraditório e a ampla defesa. No mérito, não procedem as alegações dos embargantes/exequentes. Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. As alegações apresentadas não condizem com omissão ou contradição. Em verdade se trata de mero inconformismo com o julgado, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Deste modo, nego provimento aos embargos dos exequentes. No mais, permanece a sentença, tal como prolatada. Ante o exposto, 1) Em relação aos embargos de declaração da executada-CEF: conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, para sanar a omissão quanto à condenação em honorários advocatícios, devendo a sentença em sua parte dispositiva constar: Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, cuja exigibilidade resta

suspensa, em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.2) Em relação aos embargos de declaração dos exequentes: conhecimento dos embargos declaratórios, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Retifique-se a sentença em livro próprio. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0061364-89.1997.403.6100 (97.0061364-0)** - CONFAB INDL/ S/A(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X CONFAB INDL/ S/A

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré/exequente, a título de honorários advocatícios, nos termos que seguem às fls. 162/164. Intimada a executada para o pagamento de R\$ 14.289,42, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Verifica-se nos autos às fls. 167/168, que o montante requerido foi recolhido pelo executado. Após, deu-se vista à exequente, que requereu a extinção da execução. É o relatório. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007319-04.1998.403.6100 (98.0007319-1)** - LINCOLN GATTI X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X RUBEN TAUBEMBLATT X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X FERNANDO ALCIO FEHR X MOACYR LEONI VERONESE X TERUO HATAI X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X MYLTON REINNO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LINCOLN GATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOMIL DE ANDRADE VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEN TAUBEMBLATT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOA APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AVELINO DE OLIVEIRA NEVES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ALCIO FEHR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR LEONI VERONESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERUO HATAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA FRANCO CASULO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLTON REINNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Lincoln Gatti Clodomil de Andrade Vidal Ruben Taubemlat Eloa Aparecida de Oliveira Avelino de Oliveira Neves Souza Fernando Alcio Fehr Moacyr Leoni Veronese Teruo Hatai Neusa Franco Casulo Santos Mylton Reinno As partes intimadas concordaram com os créditos feitos. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, Honorários A CEF foi condenada em 10% do valor da condenação. Ademais, anoto que há nos autos guias de depósito referente aos honorários sucumbenciais, cujos alvarás já foram expedidos e aguardam a juntada dos alvarás liquidados. Portanto declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Declaro extinta a execução nos termos acima explicitados Destaco que os saques das contas vinculadas não foram objeto de discussão neste feito, motivo pelo qual não há o que se falar em determinação judicial a respeito. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8565**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010291-10.1999.403.6100 (1999.61.00.010291-7)** - DOMINGUES SAVIO DE CAMPOS X ROSEANE CAVALCANTI DA CUNHA CAMPOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 278/281:Dê-se ciência às partes.Int.

**0057381-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057381-1)** - BICICLETAS CALOI S/A X METALURGICA ESTAMPOTECNICA LTDA X FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X BONDUKI BONFIO LTDA X RODBEL MADIS IND/ DE RELOGIOS S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 2143 e 2144/2148: Tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

**0039566-67.2000.403.6100 (2000.61.00.039566-4)** - MARCOS ANTONIO FORTE(SP267459 - IVANILO ALVES DA SILVA E SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 175: não há que se falar em alvará de levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS, uma vez que o saque fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.Ademais, o pedido de levantamento dos referidos valores refoge ao objeto desta ação e deve ser formulado por meio da via processual adequada.Arquivem-se os autos.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0662965-04.1985.403.6100 (00.0662965-2)** - OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X OLMA BEBEDOURO S/A OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Fls. 1.130/1.133, e-mail da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP:Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$945.927,27 (novecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado para Março/2014, como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0038194-65.1999.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado OLMA S/A ÓLEOS VEGETAIS e OUTROS. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Executado, em processos de execução.Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, bem como para informar nº de agência para oportuna transferência do valor depositado às fls. 1.086 (1.087). Em vista da informação de fls. 1.121, determino a transferência do valor depositado às fls. 1.086 aos autos da Execução acima citada, assim que informado o nº da Agência pela Vara de Execuções. Cumpra-se. Intimem-se.

**0765535-34.1986.403.6100 (00.0765535-5)** - SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FRIGNANI E ANDRADE - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP245460 - GABRIELA SADALLA ALEM PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP303758 - LICIA CAREN PAIOLA GOMES E PI010142 - AIRTON FREITAS FEITOSA FILHO)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 535/557:Tendo em vista que a informação de fls. 536, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 2084058 - 191/4º/2014, juntando a via original em pasta própria, observando-se as formalidades de praxe. Cumprido o item acima, intime-se o d. Patrono da Exequente para comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o Alvará.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0002710-61.1987.403.6100 (87.0002710-3)** - REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 397/399, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Exequente. II - Silentes, venham conclusos para extinção da

execução, observando-se as formalidades de praxe.

**0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8)** - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência da petição de fls. 499/505, apresentada pela União Federal. Após, venham conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades de praxe.

**0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7)** - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1)** - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 311/312, e-mail da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$1.033.521,03 (um milhão, trinta e três mil, quinhentos e vinte e um reais e três centavos), como requerido pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0542219-98.1998.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executado DIAS MARTINS S.A MERCANTIL E INDL.. Informe ao r. Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.Informe ao r. Juízo, ainda, que o ofício precatório será oportunamente expedido, não constando, portanto, valores disponíveis nestes autos para levantamento ou transferência. Cumprido o item acima, intime-se a União Federal para ciência e manifestação acerca das petições de fls. 313/346 e 347/350, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002619-38.2005.403.6100 (2005.61.00.002619-0)** - TEOTONIO JOSE BRANDAO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ALVARO DE FREITAS CORREA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X OSMAR CORTEZINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X SILVIO AFONSO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TEOTONIO JOSE BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO DE FREITAS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR CORTEZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado por CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN acerca da diferença referente aos Planos Verão e Color I.A CEF já se manifestou acerca do pedido, informando que o autor realizou o saque antes dos referidos Planos Econômicos, não fazendo jus à pleiteada correção.Este Juízo proferiu decisão que afastou a incidência da progressividade dos juros em relação ao litisconsorte (fl. 818), que restou mantida em sede Agravo de Instrumento (fls. 835/839).É o relato.O requerimento não comporta acolhimento, uma vez que o saque realizado, conforme documento de fl. 611, ocorreu em 12/1988, ou seja, antes da edição dos aludidos Planos Econômicos. Assim, fica indeferido o requerimento de aplicação dos expurgos inflacionários em relação a CASSEMIRO ANTONIO MENEGHIN.Após, tendo em vista o cumprimento da obrigação por parte da executada, venham os autos conclusos para extinção da execução.

## **Expediente Nº 8575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039559-75.2000.403.6100 (2000.61.00.039559-7)** - JOSE ANTONIO ZUARDI X MARIANGELA FLAQUER MUSA ZUARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Fls. 734/737: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca do pedido da parte autora para o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, venham os autos conclusos para deliberação

**0000980-43.2009.403.6100 (2009.61.00.000980-9)** - DEJAL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)  
Fls. 242: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000242-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026959-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026959-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE RUBENS DE ALMEIDA SANTOS X KATSUMI NAKASIMA X LOREDA DEL BOVE BARBOSA X LUIZ DAGOSTINI NETO X LUIZA NANAMY SUGUITA X MARCIO ANTONIO LOUREIRO X MARIA CLOTILDES BARBOSA PINTO X MARIA DE FATIMA CELESTE X MARIA HELENA MACIEL X MARIA NILZA FERREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)  
Fls. 130/132: Cuida-se de manifestação apresentada pelos embargados, que instados a providenciar os documentos solicitados pela contadoria judicial requerem a expedição de ofício à Fundação CESP e à Receita Federal, afirmando que os demais documentos já se encontram encartados aos autos.É desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que os entes indicados tenham, injustificadamente, se recusado a fornecer as informações.Assim, fica indeferido o requerimento, devendo a parte autora demonstrar ter esgotado os recursos a seu alcance para obtenção dos mencionados documentos.Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).Assino o prazo de 30 dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 127.Silente, tornem conclusos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675644-36.1985.403.6100 (00.0675644-1)** - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X METRO-DADOS LTDA. X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X VIRONDA FRANCA E POLI ADVOGADOS(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER E SP149938 - CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A X FAZENDA NACIONAL X METRO-DADOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X FAZENDA NACIONAL X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA TRANSAMERICA DE HOTEIS-SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADMINISTRADORA E EDITORA VERA CRUZ LTDA. X FAZENDA NACIONAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FAZENDA NACIONAL X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL  
Vistos, em despacho.Petição de fls. 4.031:I - Procedam os d. Patronos da petição de fls 4.031 nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.II - Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução da Exequente CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA, haja vista o levantamento efetuado às fls. 4.004. Int.

**0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0)** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP310018 - GABRIELA COELHO SILVA) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Face a inércia da parte autora, ora Exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0506401-65.1983.403.6100 (00.0506401-5)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca de fls. 749/756 e 757/758, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela Exequente. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

**0021449-38.1994.403.6100 (94.0021449-9)** - FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO SANTO ANDRE

Vistos, em despacho. Fls. 330/344: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para extinção da execução. Int.

**0001409-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001409-4)** - SAMUEL ALVES X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X GILSON TEIXEIRA BATISTA X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X VALDIR NOVELLI(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA X SAMUEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR NOGUEIRA CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON TEIXEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOARCELY ANTONIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CASTRO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR NOVELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial (1014/1016), a parte autora concordou (1025) e a CEF os impugnou (1026). Colho dos autos que a R. decisão de fls. 962/966, dispôs: (...) determino a incidência de juros de mora sobre as indenizações por danos morais desde o evento danoso (data dos protestos indevidos) à razão de 0,5% aos mês até 10.01.2003 e, partir de então, calculados pela variação da SELIC. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial incluíram a correção monetária e juros a partir do evento danoso. A executada impugna os cálculos, ao argumento de que o título em execução não previu a incidência de correção monetária no período compreendido entre o evento danoso e 10.01.2003 (fl. 967 - VERSO), quando passou a ser utilizada a taxa SELIC. Contudo, a correção monetária visa apenas à recomposição do valor da moeda corroído pela inflação, de maneira que não há a necessidade de constar expressamente da condenação, sendo sua incidência legal (Lei 6.899/1981). Sendo assim, por expressar com exatidão os termos do julgado, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1014/1016.

**0033641-51.2004.403.6100 (2004.61.00.033641-0)** - AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGESSE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Vistos, em decisão. Petição de fls. 179/181, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor objeto da execução. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo a conta judicial à disposição deste Juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, intimem-se os devedores, por carta, do bloqueio. Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete aos Executados a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à Exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 7 de Julho de 2014.



**Expediente Nº 8587**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016247-02.2002.403.6100 (2002.61.00.016247-2)** - SERVICO SOCIAL DA IND/ DO PAPEL, PAPELÃO E CORTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - SEPACO(SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA E SP111136 - REGINA LUCIA SAMPAIO GUGLIELMI E SP086075 - MARIA EIKO HIRATA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0017493-77.2014.403.0000, remetando-se os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos apresentados pela parte. Intimem-se.

**0009874-13.2006.403.6100 (2006.61.00.009874-0)** - TIVOLI EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP236520 - ADRIANA DEL COMPARI MAIA DA CUNHA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0021906-36.2014.403.0000/SP, que deferiu antecipação de tutela recursal para que a execução se processe nos autos e sob a regra do art. 730 do CPC, expeça-se mandado de citação. A fim de viabilizar tal expedição, determino que a parte exequente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o aludido mandado de citação. Cumprida a r. determinação, expeça-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente litisconsorcial. Proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

**0009593-86.2008.403.6100 (2008.61.00.009593-0)** - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fl. 183: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União do depósito judicial de fl. 177, utilizando para tanto o Código de Receita n. 3391. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ.Int.

**0006038-85.2013.403.6100** - JACOB FEDERMANN(RJ169407 - VICTOR WOLSZCZAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 283/288: Ante a informação da Caixa Econômica Federal, aguardem-se a recomposição da conta e a efetivação da conversão parcial. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Com a juntada do saldo histórico remanescente, abra-se vista à União Federal e após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0020804-46.2013.403.6100** - JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA(SP137235 - CELSO PASSOS) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)  
Ao verificar o sistema processual, verifiquei que o patrono da Impetrada não foi intimado do despacho proferido a fl. 108, motivo pelo qual, determino a sua republicação, reabrindo seu prazo recursal. Com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, encaminhem-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int. Despacho de fl. 108: Recebo a apelação da Impetrante (fls. 93/106), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Incabível o pedido de Juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, uma vez que não se trata de hipótese de indeferimento da petição inicial. Vista à parte impetrada para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0000040-05.2014.403.6100** - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA ESTUDOS POS GRADUADOS

DIREITO PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - SP(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos. Dê-se vista ao MPF, ante a juntada, aos autos, de cópia da petição inicial concernente ao mandado de segurança 00103240920134036100, conforme requerido à fl.380. Intime-se

**0004329-78.2014.403.6100** - MARIANA DA MATA ALVES(SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/272: Não recebo a apelação do impetrante, visto que intempestivo. Após, ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

**0006630-95.2014.403.6100** - JOSE CORDEIRO SANTIAGO(SP181471 - JOSÉ CORDEIRO SANTIAGO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 94/96: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores. Remetam-se os autos ao SEDI. Encaminhe-se o presente feito ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007623-41.2014.403.6100** - JOSE AILTON DE ASSUNCAO(SP306301 - LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DO NO/DELESP/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 46/48: Ante o parecer do Ministério Público Federal, determino que o impetrante apresente documentos que comprovem a circunstância familiar do impetrante, de forma que comprove que a vítima do delito impeditivo ao exercício de sua profissão é sua companheira atual. Cumpra-se.

**0009017-83.2014.403.6100** - MAX INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDE CONDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Já tendo sido apresentadas as informações pela autoridade coatora, bem como o parecer pelo Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0012733-21.2014.403.6100** - FERNANDO BRAGA FRANCO TALARICO(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados posteriores. Remetam-se os autos ao SEDI. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 116/130), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013356-85.2014.403.6100** - ANDRE QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO X EDUARDO QUARTIM BARBOSA DE ARRUDA BOTELHO(SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Dê-se ciência à impetrante e à União Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0015165-13.2014.403.6100** - RAUL SILVA JUNIOR(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo a apelação da Impetrante (fls. 196/216), no efeito devolutivo. Dê-se vista à Impetrada para ciência da sentença proferida a fls. 191/193, bem como para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0015528-97.2014.403.6100 - F. A. CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA**

Trata-se mandado de segurança impetrado por F A CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME contra ato PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando obter liminar que determine ao impetrado que, até o julgamento definitivo da lide, se abstenha de notificar/autuar a Impetrante para que mantenha profissional engenheiro-agrônomo como técnico responsável pelo estabelecimento. A impetrante afirma ser empresa de pequeno porte que atua no ramo de controle de vetores e pragas urbanas e, como tal, está inscrita junto ao Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, sob o nº 548/01. Da mesma sorte, informa que o responsável pela empresa é biólogo, inscrito no Conselho Regional de Biologia da 1ª Região, sob o nº 40708. Alega inexistir a obrigatoriedade de contratação de engenheiro-agrônomo, tendo em vista que a sua atividade básica (controle de vetores e pragas) já está entre aquelas de competência exclusiva do biólogo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/31). Intimada a regularizar a petição inicial, bem como a retificar o polo ativo da demanda, a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 36/60. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, recebo a petição de fls. 36/60 como aditamento à inicial. Anote-se. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No presente caso, pleiteia a impetrante que o CREA se abstenha de notificá-la ou autuá-la para que mantenha profissional engenheiro-agrônomo como técnico responsável pelo estabelecimento. A Lei federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (negritei) No caso dos autos, a leitura do contrato social da Impetrante, juntado às fls. 38/60, permite esclarecer que o objeto social da empresa é o serviço de detetização e comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. Em outras palavras, depreende-se que a atividade básica da impetrante é o controle de vetores e pragas urbanas. Desta sorte, sendo a Impetrante empresa do ramo de detetização, entendo que sua atividade fim não necessita da supervisão de engenheiro-agrônomo, especialmente porque já restou definido pela Anvisa, através da Resolução - RDC nº 18, de fevereiro de 2000, que os profissionais inscritos no Conselho Regional de Biologia estão aptos a supervisionarem a atividade de controle de vetores e pragas urbanas, conforme se verifica da dicção da aludida norma: Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000. Dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV do Regulamento da ANVS aprovado pelo Decreto 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o 1º art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 1, de 26 de abril de 1999, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2000, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação. Art. 1º Aprovar as Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas. 1 - OBJETIVO Esta norma tem como objetivo estabelecer diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento das Empresas Especializadas controladoras de pragas urbanas, visando o cumprimento das Boas Práticas Operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador. 2 - ALCANCE Esta norma abrange as Empresas Especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. 3 - DEFINIÇÕES Para as finalidades desta norma, são adotadas as seguintes definições: Empresas Especializadas - empresa autorizada pelo poder público para efetuar serviços de controle de vetores e pragas urbanas. Produtos de venda restrita a Empresas Especializadas - formulações que podem estar prontas para o uso ou concentradas para posterior diluição ou outras manipulações autorizadas, imediatamente antes de serem utilizadas para aplicação. Licença de Funcionamento - documento que habilita a Empresa Especializada a exercer atividade de prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, que é concedida pelo órgão competente do estado ou do município. Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções, através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microrganismos. Pragas Urbanas - animais que infestam ambientes urbanos podendo causar agravos à saúde e/ou prejuízos econômicos. 4 - CONSIDERAÇÕES GERAIS 4.1 - As Empresas Especializadas somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciadas junto à autoridade sanitária ou ambiental competente. 4.2 - As Empresas Especializadas deverão ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro da Empresa junto ao respectivo Conselho Regional. 4.2.1 - São habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico-veterinário e químico. 4.3 - É vedada a instalação do Estabelecimento Operacional das Empresas Especializadas em edificações de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atendendo às legislações relativas à saúde, ao ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano, em vigor.

(GRIFOS NOSSOS)(...)Nesses termos, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que o profissional de biologia é apto a atuar como responsável técnico por empresas cuja atividade básica é o controle de vetores e pragas urbanas, como se verifica do julgado abaixo colacionado:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESAS DE DEDETIZAÇÃO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS URBANAS). REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE BIOLOGIA. POSSIBILIDADE. 1. A Apelada é empresa do ramo de dedetização (prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas), podendo ter como responsável técnico profissional da área de biologia, nos termos da Resolução ANVS-RDC n.º 18/2000. 2. As atividades da Apelada não incluem a fabricação de produtos através de processos de tecnologia química nem análises químicas aplicadas à indústria, razão pela qual não estão elas abrangidas pela área de atuação do profissional de Química (art. 20, parágrafo 2.º, da Lei n.º 2.800/56), não sendo, assim, obrigatório o seu registro perante os CRQs nem a manutenção de profissional desse tipo como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas. 3. Não provimento da apelação e da remessa oficial.(AC 20028000043967, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/11/2009 - Página: 337.) Assim, nesta sede de cognição sumária, tenho que presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compelir (notificar/autuar) a impetrante a manter profissional engenheiro-agrônomo como técnico responsável pelo estabelecimento, até decisão definitiva do presente mandamus.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar como impetrante a pessoa jurídica F A CONTROLE DE PRAGAS LTDA - ME.Notifique-se o impetrado para apresentar informações no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público e tornem conclusos para sentença.

**0016213-07.2014.403.6100 - DUCOCO ALIMENTOS S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DUCOCO ALIMENTOS S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e RAT) incidentes sobre as verbas pagas a título de: I) 1/3 constitucional de férias; II) atestado médico/licenças/auxílio-doença/auxílio-acidente;III) aviso prévio indenizado; IV) férias gozadas; Alega, em apertada síntese, que as verbas ora discutidas possuem natureza indenizatória e não incorporam ao conceito de remuneração, uma vez que não possuem reciprocidade. Por fim, requer a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir os tributos ora discutidos e, conseqüentemente, permita que a Impetrante deixe de considerar, para fins de apuração do salário-de-contribuição, aqueles valores referentes às verbas supramencionadas.Ao final, postula pela declaração do direito da demandante de compensar o indébito decorrente dos últimos 5 (cinco) anos. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 30/187).Intimada a regularizar a exordial (fls. 191), a Impetrante cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 192/196. É o relatório. Decido.Primeiramente, recebo as petições de fls. 192/196 como aditamento à inicial.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de

prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de

1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. I e II) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a impetrante que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terço de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013) E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp nº 1250779 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente. III) TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013. IV) AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013) E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. V) FÉRIAS GOZADAS Segundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Cabe anotar que, conquanto tenha o E. Superior Tribunal de Justiça decidido pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade ( REsp 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), referida decisão está suspensa, desde 12.04.2013, até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas. CONTRIBUIÇÕES AO GILL/SAT Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) relativamente às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidentes (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado e 1/3 constitucional de férias, considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Esse é o entendimento dos nossos tribunais: TRIBUTÁRIO.

PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). Tal entendimento é extensível aos servidores e agentes políticos municipais enquadrados no RGPS. Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e terceiros relativamente a tal verba. (GRIFOS NOSSOS)(...)<sup>9</sup>. Apelação das autoras a que se dá provimento. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. (AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1540.) Pelo exposto, defiro em parte a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e ao GILL/SAT incidentes sobre as seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente; 3) as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; Todavia, indefiro o pedido quanto recolhimento das contribuições previdenciárias e ao GILL/SAT sobre os valores pagos a título de férias gozadas. Oficie-se a autoridade coatora para ciência desta decisão, bem como para que apresente suas informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0017480-14.2014.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**  
ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 35/36, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratarem de assuntos diversos. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

**0017986-87.2014.403.6100 - MAURO PRINA(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**  
Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), para apresentar procuração judicial bem como declaração de hipossuficiência, na sua forma original. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS**

JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das informações carreadas pelo Banco do Brasil a fl. 263, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0022282-60.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/242: Intime-se a Exequente acerca das informações prestadas pela Executada. Após, remetam-se os autos ao Arquivo Sobrestado até o desfecho da ação principal distribuída sob n. 0041427-30.1996.403.6100.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024878-08.1997.403.6100 (97.0024878-0)** - BANCO EXPRINTER LOSAN S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO EXPRINTER LOSAN S/A

Fls. 305/307: Abra-se vista à União Federal para que se manifeste acerca do valor judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Intimem-se.

**0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)** - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARTINS CALVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO MARTINS CALVO

Vistos etc. Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, determino a expedição de ofício autorizando a CEF a transferir o valor depositado na conta nº 0265.005.00312756-0 (fl. 381) para conta corrente em nome daquela Instituição, em substituição à expedição de alvará de levantamento. No ofício deverá estar expressamente consignado que o referido valor consiste em honorários advocatícios. Com o retorno do ofício cumprido, e nada mais sendo requerido pelas partes, façam-me os autos conclusos para extinção da execução. Expeça-se. Intime-se.

**0014635-58.2004.403.6100 (2004.61.00.014635-9)** - NONATO CAVALCANTE DE CASTRO (SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NONATO CAVALCANTE DE CASTRO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos, nos termos do Provimento n. 405/2014 e n. 242/2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando o ínfimo valor executado, bem como as diversas tentativas de penhora que restaram infrutíferas, reconsidero o despacho de fl. 143 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9794**



## **DESAPROPRIACAO**

**0031447-07.1969.403.6100 (00.0031447-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO IND/ DE PAPEL(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME)

1. Fls. 351/364 e 369/370 - Ciência à parte expropriada dos depósitos constantes dos autos (fls. 08 e 204), cujo levantamento poderá ser efetuado somente após o integral cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. A fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados a título de indenização, comprove a parte expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, por documentos hábeis e atualizados, a quitação de débitos fiscais incidentes sobre o bem expropriado.3. Após, providencie a Secretaria a expedição do edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10 (dez) dias, bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e a intimação da expropriante para retirá-lo, mediante recibo nos autos, e promover a respectiva publicação, na forma da lei (pelo menos duas vezes em jornal local do foro de situação do imóvel). 4. Cumpridas as determinações supra, ou não havendo manifestação da parte expropriada no prazo acima fixado, voltem os autos conclusos. Int.

## **MONITORIA**

**0010120-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010120-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO DA CUNHA FONSECA

I - Fls. 267/268 - Prejudicado o pedido formulado pelo Sr. Perito, tendo em vista que, nos termos do despacho de fl. 258/259, os honorários periciais já foram arbitrados em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da Resolução CJF nº 558/2007.II - Fls. 269/279 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0010925-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010925-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

I - Fls. 291/292 - Assiste razão ao perito. Com efeito, tendo em vista a complexidade da perícia contábil realizada, bem como considerando o valor fixado a título de honorários periciais em casos análogos, defiro o pedido de majoração, com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixando-os em R\$ 704,40, correspondente ao triplo do valor máximo constante na Tabela II da citada resolução.Comunique-se à Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. II - Fls. 293/301 - Intimem-se as partes da juntada do laudo para que, querendo, se manifestem à respeito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.III - Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo, solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais ora fixados, por intermédio do Programa de AJG - Assistência Judiciária Gratuita. Int.

**0003737-39.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA COM/ DE CEREAIS LTDA -ME X DENISE PERES BAPTISTA DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

I - Às fls. 482/483 e 505/506 o Sr. Perito apresenta estimativa de seus honorários periciais, sobre a qual manifestaram-se as partes (fls. 492/494 e 495/497).Analisando os dados da estimativa apresentada, tenho que o número de horas por ele indicado para a conclusão dos trabalhos mostra-se razoável e bem distribuído. De igual forma, entendo que o valor pleiteado é compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial.Diante do exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). II - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a empresa Embargante deposite o valor relativo aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Isso porque a inversão do ônus da prova não se confunde com a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, que deverão ser suportados pela parte que houver requerido a prova, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Como a empresa teve o seu pedido de Justiça Gratuita indeferido pela decisão de fl. 475, deverá providenciar o depósito. III - Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 492/494 e 498.Intimem-se e, uma vez realizado o depósito judicial do montante fixado no item I supra, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias.Cumpram-se.

**0006239-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UBIRAJARA JACY DANTAS JUNIOR

I - Fl. 81 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetininga/SP, para tentativa de citação do réu no endereço de fl. 48. II - Após, em face da necessidade de recolhimento de custas e diligências para cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Ressalto que a procuradora da CEF deverá ser mais diligente quanto à prática dos atos que são de sua responsabilidade, evitando o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses, em consequência do tempo gasto com a expedição da carta extraviada, e também para a celeridade processual, tendo em conta que o processo ficou paralisado por meses, aguardando o retorno da precatória que sequer chegou a ser distribuída. Int. Informação da Secretaria: A Carta Precatória nº 152/2014 já se encontra à disposição da autora, que deverá retirá-la mediante recibo nos autos para as providências determinadas no item II do r. despacho supra.

**0006276-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA ANCELMO

Fls. 172/186 - Recebo a apelação da ré, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Int.

**0003985-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOYCE TAVARES FERREIRA DE BRITO(SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA)

Fl. 109 - Antes de apreciar o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, determino à exequente que comprove haver realizado diligências para a localização de bens suscetíveis de penhora - e seus resultados -, a fim de justificar a requisição judicial de informações protegidas por sigilo fiscal, que só deve ocorrer quando demonstrada a necessidade da providência. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002223-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA MARIA LEITE ALVES

Fl. 56 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento da ação. Int.

**0023168-88.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANE COSTA BOTELHO

Fl. 39 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0023211-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIANA RODRIGUES DE ANDRADE

Fl. 35 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito. Int.

**0004402-50.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISABELLA DE CASTRO(SP205719 - ROSANA ROSSI E SP106254 - ANA MARIA GENTILE)

I - Fl. 81 - Indefiro o requerido pela CEF, por tratar-se de Ação Monitória em Fase de Conhecimento. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. III - Considerando, porém, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela ré, observo que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Int.

**0005529-23.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO ROBERTO CAPELLI(SP218499 - ULYSSES FRANCO DE CAMARGO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015344-44.2014.403.6100** - ADRIANO SILVA NEVES X WILLIAN JAMAL CHAHINE(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO SILVA NEVES e WILLIAN JAMAL CHAHINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar qualquer procedimento para alienação do imóvel situado na Rua Val de Palmas, 179, apartamento 71, torre 3, 7º andar, Vila Santa Clara, São Paulo, SP, matriculado sob nº 193.961 (registro anterior nº 92.665) perante o 6º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Narram que o imóvel em tela teve seu valor financiado por Willian Jamal Chahine junto à Caixa Econômica Federal, mediante contrato de financiamento imobiliário nº 155550870883, no valor de R\$ 111.600,00 (cento e onze mil e seiscentos reais) a ser pago em 240 meses. Posteriormente, o coautor Willian Jamal Chahine celebrou contrato de compra e venda do imóvel com o coautor Adriano Silva Mendes, que assumiu o pagamento das parcelas do financiamento, através de depósito do valor mensal diretamente na conta corrente do mutuário original (Willian Jamal Chahine). Todavia, sustentam que perderam o contato durante certo tempo, razão pela qual o coautor Adriano, visando o depósito mensal das prestações devidas, propôs ação de consignação em pagamento nº 0011139-06.2013.403.6100, ainda sem decisão. Alegam que retomaram o contato em junho de 2014 e buscaram efetivar a cessão de direitos do imóvel objeto da presente demanda perante a Caixa Econômica Federal, momento em que foram informados a respeito da retomada da propriedade do imóvel pela ré, bem como de seu iminente encaminhamento a leilão. Defendem que, ao contrário do que consta na certidão de matrícula do imóvel, não foram intimados para pagamento dos valores devidos e a Caixa Econômica Federal ignorou o processo de consignação em pagamento em tela e tem procedido com a retomada e alienação do imóvel, que é a única moradia do 1º Autor (fl. 05). No mérito, pleiteiam a transferência da titularidade do imóvel e do financiamento celebrado para Adriano Silva Neves e a declaração de nulidade da retomada do imóvel. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª Vara Federal Cível e posteriormente redistribuídos ao presente Juízo por dependência ao processo nº 0011139-06.2013.403.6100 (consignação em pagamento). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 11, tendo em vista as declarações de fls. 25/26. Anote-se. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, prevê que a concessão de antecipação de tutela somente é possível quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A medida é cabível também na hipótese em que, presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, a medida antecipada somente será concedida se houver a possibilidade de ser revertida, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos requisitos legais. A documentação juntada aos autos demonstra apenas que os autores celebraram Instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel em questão (fls. 17/20), porém não foram trazidos documentos que comprovem o pagamento das parcelas do financiamento, o período em que o mutuário Willian Jamal Chahine se encontra inadimplente, o valor do saldo devedor ou o iminente encaminhamento do imóvel a leilão. Também não foi comprovada a suposta ausência de notificação pessoal do mutuário acerca do procedimento de execução extrajudicial. Além disso, ao contrário do alegado, no momento da propositura da presente demanda (22 de agosto de 2014), o procurador dos autores já tinha ciência da sentença proferida na ação de consignação em pagamento nº 0011139-06.2013.403.6100, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade da parte autora. Acrescente-se ser incabível a alegação de que a parte ré ignorou os depósitos realizados nos autos da

ação de consignação em pagamento e realizou a retomada do imóvel, já que a Caixa Econômica Federal sequer foi citada naquele processo. Pelo todo exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, devidamente justificado por intermédio de planilha de cálculos. Tendo em vista que os autores manifestam a intenção de saldar o débito, entendo que a tentativa de composição das partes é medida salutar com vistas à solução mais rápida da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Portanto, comunique-se por via eletrônica a Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, a fim de que proceda a sua inclusão, COM URGÊNCIA, no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Cite-se a parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. **DECISÃO EXARADA A FLS. 52:** A petição de fls. 45/46 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão exarada nestes autos. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 38/40 por seus próprios fundamentos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011796-16.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3)) NATALIA CHAN DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X TABATA CHAN DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 403/413 - Recebo a apelação das embargantes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à embargada para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

**0007864-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-41.2014.403.6100) GILBERTO DE AZEVEDO(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Chamo o feito à conclusão para reconhecer a existência de erro material na sentença de fls. 100 (frente-verso) e, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, procedo à sua correção de ofício, a fim de que: Onde constou: do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 284 c/c 295, inciso IV c/c 739-A, 5º, todos do CPC. Condeno a Embargante a pagar à Embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0003258-41.2014.403.6100 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passe a constar: do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 284 c/c 295, inciso IV c/c 739-A, 5º, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0003258-41.2014.403.6100 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena **SENTENÇA DE FLS. 24 (FRENTE E VERSO):** Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Gilberto de Azevedo opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para apurar sobre cobrança da importância referente ao contrato celebrado entre as partes. A Embargante aduz, no mérito, que as partes celebraram contrato para liberação de crédito no molde CONSTRUCARD, do qual fora liberado um crédito a ser pago em parcelas mensais, e foram pagas 10 (dez) parcelas. Entretanto, por motivos financeiros, o Embargante não conseguiu mais honrar a dívida em dia. Assim foi celebrado renegociação do contrato (contrato n.213193191000019728) acostada na inicial. Entretanto, questiona o valor fruto da renegociação, em que a parte alega os juros serem abusivos e isso seria fator impeditivo para o adimplemento da obrigação. Assim, aduz que isto fere a função socioeconômica dos contratos e o justo equilíbrio dos contratantes. Em despacho de fl. 22, foi determinado que a Embargante complementasse sua inicial juntando aos autos cópia das principais peças dos autos da execução, para preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, declarasse o valor que entende como correto e memória que demonstrasse respectivo cálculo, de acordo com o disposto no 5 do art. 739-A também do CPC, sob pena de indeferimento caso a determinações não fossem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. E em face da declaração de fls. 19, deferiu-se o benefício da justiça gratuita. A embargante foi silente (fl. 23). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que a Embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Seja em sua inicial, seja em momento posterior, quando da prolação do despacho de fl. 22, a Embargante deixou de dar efetivo

cumprimento às determinações contidas no dispositivo legal acima citado, o que enseja o reconhecimento da rejeição liminar dos embargos. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 284 c/c 295, inciso IV c/c 739-A, 5º, todos do CPC. Condene a Embargante a pagar à Embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0003258-41.2014.403.6100 Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010402-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019087-96.2013.403.6100) DAISY VIEIRA ZORRON(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)**

Chamo o feito à conclusão para reconhecer a existência de erro material na sentença de fls. 100 (frente-verso) e, nos termos do art. 463, inciso I do CPC, procedo à sua correção de ofício, a fim de que: Onde constou: do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 284 c/c 295, inciso IV c/c 739-A, 5º, todos do CPC. Condene a Embargante a pagar à Embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0019087-96.2013.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Passe a constar: do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 284 c/c 295, inciso IV c/c 739-A, 5º, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0019087-96.2013.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2014 ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta No Exercício da Titularidade Plena SENTENÇA DE FLS. 13 (FRENTE E VERSO): Com base nos artigos 745 e seguintes do Código de Processo Civil, Daisy Vieira Zorron opõe embargos à execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, com qualificação nos autos, para apurar sobre cobrança da importância referente ao contrato celebrado entre as partes A Embargante aduz, no mérito, que adquiriu o crédito do Banco Panamericano e, dessa forma, seria legítima para a propositura dessa ação. Entretanto, não teria conhecimento da cessão de crédito e, além disto, afirma que o banco recusou a aceitar o veículo oferecido pela mesma, em detrimento do débito, e assim solicitou diversas vezes o parcelamento, para uma possível composição amigável. Aduz também que o valor pago pelo financiamento está com juros altíssimos e abusivos que agora superam em muito o valor do veículo, razão pela qual entende a ré não ser devedora dos valores advindos da prática dos juros compostos que reputa como abusiva. Em despacho de fl. 10, foi determinado que a Embargante complementasse sua inicial juntando aos autos cópia das principais peças dos autos da execução, para preencher os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, declarasse o valor que entende como correto e memória que demonstrasse respectivo cálculo, de acordo com o disposto no 5 do art. 739-A também do CPC, sob pena de indeferimento caso as determinações não fossem cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. A embargante foi silente (fl. 11). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A petição inicial dos presentes embargos não foi instruída com memória de cálculo do montante que a Embargante entende devido, requisito este indispensável para o conhecimento dos embargos, conforme 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Seja em sua inicial, seja em momento posterior, quando da prolação do despacho de fl. 10, a Embargante deixou de dar efetivo cumprimento às determinações contidas no dispositivo legal acima citado, o que enseja o reconhecimento da rejeição liminar dos embargos. Diante do exposto, rejeito liminarmente os embargos opostos, com fundamento no artigo 284 c/c 295, inciso IV c/c 739-A, 5º, todos do CPC. Condene a Embargante a pagar à Embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0019087-96.2013.403.6100. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017118-86.1989.403.6100 (89.0017118-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GEMIMA FLORES DA SILVA X OSVALDO RODRIGUES LOPES DE ALMEIDA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES)**

I - Fl. 406 - Mantenho a decisão de fl. 402, por seus próprios fundamentos. II - Fl. 405 - Proceda a Secretaria à busca do endereço de GEMINA FLORES DA SILVA, utilizando o Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Resultando a busca em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Do contrário, utilize-se o Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter

informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome da executada e, em caso afirmativo, verificar os endereços cadastrados, expedindo-se, igualmente, o necessário a citação, se for o caso. Int.

**0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS**

Em face da certidão de fl. 277, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0021891-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021891-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUZA(SP098437 - MARCELO CARLOS LEITE)**

À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

**0017336-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SELMA VIGNOTTO MARTINS**

Fls. 127 e 128/130 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra, de forma integral, o despacho de fl. 124, fornecendo o endereço do setor responsável pela Folha de Pagamento do empregador da executada. Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0017721-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X EDUARDO RAMOS CESAR FARIA REZENDE(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA) X LUCIANA FARIA REZENDE SIMMENAUER(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA)**

Fls. 373, 374 e 375 - À luz dos elementos apresentados nos autos, tem-se que a tentativa de composição da partes é medida salutar com vistas à solução da lide, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil. No mais, a praxe demonstra que a atuação da Central de Conciliação tem contribuído muito para o êxito das tratativas de acordo entre as partes, alcançando resultados positivos na solução amigável dos conflitos. Nestes termos, solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação da Subseção Judiciária desta capital, que verifique a possibilidade de inclusão deste processo no respectivo Programa de Conciliação (Resolução n.º 392/2009 do Conselho de Administração do Eg. TRF 3.ª Região). Intimem-se as partes.

**0001875-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN TERMOPLASTICO - ME X ALEXANDRA JUNG BASTIAN BOGOSSIAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET)**

Fl. 154 - Indefiro o pedido de nova consulta ao sistema Bacen Jud, visto que aquela realizada às fls. 143/145 não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha havido alteração da situação patrimonial da parte executada, desde então. Com efeito, foi determinado o desbloqueio dos valores encontrados naquela ocasião (R\$ 523,45), não porque foram considerados irrisórios, mas porque frente aos valores que estão sendo executados (R\$ 62.048,99 em janeiro/2012) não bastam para fazer frente sequer às custas da execução, tudo em consonância com o artigos 659, parágrafo segundo do CPC. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020725-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISMAIL DA SILVA OLIVEIRA**

Fl. 45 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF, por 30 (trinta) dias, período findo o qual deverá trazer aos autos o resultado da diligência informada, e requerer o que entender de direito para prosseguimento do

feito.Int.

**0003258-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO DE AZEVEDO

Fls. 42 e 43/45 - Concedo à exequente o prazo adicional de 10 (dez) dias, para que deduza pedido compatível com o tipo de ação (Execução de Título Extrajudicial) e fase processual em que se encontram os autos (Rejeição dos Embargos opostos).Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014216-19.1996.403.6100 (96.0014216-5)** - MELHORAMENTOS CMPC LTDA(SP095111 - LUIS

EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MELHORAMENTOS CMPC LTDA I - Fls. 326/355 - À vista dos documentos de fls. 329/343 e 344/355, que comprovam a alteração da razão social da parte Autora, ora executada, para MELHORAMENTOS CMPC LTDA., solicite-se ao SEDI que promova a alteração do nome da empresa no termo de autuação.II - A fim de possibilitar o cumprimento do item III do despacho de fl. 324, concedo à empresa autora o prazo de 05 (cinco) dias para que junte instrumento que confira poderes para atuar nos autos ao advogado indicado à fl. 328, Dr. Renan Prétola Silvério de Mendonça, tendo em vista que ele não consta da procuração de fl. 15, nem dos substabelecimentos de fls. 85, 121, 203, 245, 259 e 287.Int.

**0023609-79.2007.403.6100 (2007.61.00.023609-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LISBOA DISTRIBUIDORA AUTO PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MONETTI LISBOA(SP298318 - CAROLINA GARCIA)

Fls. 173/174 - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir da certidão de fl. 168, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0002939-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHAFIC JELEILATE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHAFIC JELEILATE JUNIOR

Fl. 151 - Defiro o pedido de vista formulado pela exequente, por 10 (dez) dias, período findo o qual deverá requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado, e não cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0019641-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KLEBER EDUARDO VICENTE X ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN)

Fls. 97/106 - Recebo a apelação dos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Com o retorno do mandado nº 952/2014, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9795**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019427-55.2004.403.6100 (2004.61.00.019427-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES

VIRGINIA PRADO SOARES) X BNDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR(Proc. MARCELO LIPCOVITCH QUADROS DA SILVA E Proc. ADRIANA DINIZ DE V. GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO PROSPER S/A(Proc. JOSE ANTONIO FICHTNER E SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO L. DE MELLO E Proc. ADRIANO SALVIATO SALVI E Proc. DANILO ALVES CORREA FILHO E Proc. CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA E SP183714 - MÁRCIA TANJI E SP202754 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X CIRIO FINANZIARIA SPA X BOMBRIL HOLDING S/A(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP122585 - RAPHAEL NEHIN CORREA) X SERGIO CRAGNOTTI(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR

RIBEIRO PERROTTI) X CRAGNOTTI & PARTNERS CAPITAL INVESTMENT BRASIL S/A(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

DECISÃO EXARADA A FLS. 2135, EM 28/8/2014: Defiro os quesitos apresentados a fls. 2081/2082 (pela corrê BOMBRIL HOLDING S.A.) e 2129/2131 (pelo coautor BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR), bem como as indicações de assistentes técnicos de fls. 1079 e 2122. Nomeio perito judicial o professor EDISON CASTILHO (indicado no ofício de fls. 2089/2093), e determino sua intimação para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar, no prazo de dez dias, estimativa de honorários, de forma justificada, considerando os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, e esclarecer se serão necessários documentos suplementares para a elaboração do laudo. Aceito o encargo, intemem-se as partes para manifestação quanto ao valor dos honorários, também em dez dias. Fixo, desde já, o prazo de sessenta dias para a elaboração e apresentação do laudo pericial, cujo termo inicial será designado oportunamente, com observância do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo para manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao valor e ao depósito dos honorários do perito, bem como quanto ao início dos trabalhos periciais. Cumpra-se. INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas da juntada da manifestação de fls. 2165/2168, do perito nomeado, acerca dos honorários pretendidos e dos documentos necessários e suficientes para a realização da perícia.

#### **MONITORIA**

**0000127-44.2003.403.6100 (2003.61.00.000127-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X DALUZIANO FERREIRA DOS SANTOS**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0005065-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERENALDO MOREIRA SANTOS**

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 156/165, providencie a parte autora memória discriminada e atualizada do valor da dívida, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, bem como requeira a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102-C também do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. O cálculo, no que pertine à atualização monetária, deverá observar os parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, os critérios estabelecidos na Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Silente a parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030940-02.1976.403.6100 (00.0030940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FRANCISCO ANTONIO GIOVINAZZO X MARIA DE LOURDES ALVES MOREIRA GIOVINAZZO(SP091779 - CARMEN LUCIA ALCANTARA E SP062955 - FRANCISCO JOAO ANDRADE E SP149310 - LEANDRO JOSE FRANCO DAMY E Proc. PELO IAPAS (FLS. 149): E Proc. EDDER PAULO TREVISAN E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E Proc. FAZENDA DO ESTADO DE S.PAULO (178): E SP099898 - LUCIANO PUPO DE PAULA E Proc. SILVIO DE MELO E Proc. NOE NONATO SILVA E Proc. JOAO BAPTISTA CORTEZI E Proc. PELO CREDOR HIPOTECARIO - FLS 110: E Proc. CARLOS MORETZSOHN DE C. NEGREIROS E SP046173 - ELEAKIM BARBOUR SCOTT)**

Fls. 633/635 - A CEF, apesar das decisões proferidas às fls. 617/617 (verso) e 626, mais uma vez, tece considerações sobre as exigências do Cartório de Imóveis para promover o registro de Carta de Arrematação expedida em seu favor, e requer a declaração de ineficácia da venda realizada a terceiros, nos termos do R.006 da matrícula nº 16.167 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto (documento de fls. 569/571). DECIDO. Mantenho os entendimentos já exarados às fls. 617/617 (verso) e 626, e acrescento que não há como, no curso da presente Execução, fazer-se juízo quanto a ocorrência de eventual fraude à execução, emitindo provimento jurisdicional contra terceiro que não faz parte do processo, e sem que a ele sejam assegurados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Ademais, a declaração pretendida exigiria dilação probatória, considerando que não foi efetuada o registro da penhora no cartório imobiliário antes da venda, e



também o fato da presente execução ter se processado fora do foro de domicílio dos executados e também de situação do imóvel. Assim, não havendo razões que justifiquem a reconsideração do que foi decidido, deverá a exequente vazar o seu inconformismo com o recurso adequado, em vez de reiterar pedido já apreciado, sob nova roupagem. Ressalto ter sido editada a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, o que corrobora o entendimento de que o pedido formulado demandará dilação probatória, razão pela qual deverá ser formulado em ação própria.Int.

**0031302-33.1978.403.6100 (00.0031302-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SOARES DE TOLEDO X TEREZINHA CREPALDI TOLEDO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Tratam-se os presentes autos de prosseguimento da execução, pelo saldo remanescente, de uma EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROBERTO SOARES DE TOLEDO e sua mulher TEREZINHA CREPALDI TOLEDO, para a cobrança de dívida relativa a mútuo habitacional com garantia hipotecária, contrato nº HIP/SDE 21.044, da agência Jacareí, celebrado em 1974, cuja dívida, em 28/02/1978, era de CR\$ 937.967,45 (novecentos e trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta e cinco centavos). O imóvel hipotecado (situado na Rua Capitão João José de Macedo nº 158, na cidade de Jacareí/SP), foi arrematado pela própria CEF, por conta de parte de seu crédito (fls. 173 e 176). Cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, acerca do débito remanescente, apontaram o montante de R\$ 31.928,88, em março/2011 (fls. 419/423).Efetuadas pesquisas de bens pela exequente (fls. 342/353) e feita tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistem BACEN JUD 2.0, em duas oportunidades (fls. 323/324 e 445/446), o resultado foi negativo.Após utilização, pelo Juízo, da ferramenta RENAJUD, foi penhorado um veículo Fiat/Tempra, ano 1997 (fls. 361 e 383). Houve pedido de designação de Audiência de Conciliação pelos executados (fl. 461), o que não foi possível, diante da orientação para que os executados buscassem a via administrativa (fl. 466). DECIDO. Tendo em vista o conteúdo da manifestação de fl. 469, o fato de tratar-se de uma Ação de Execução ajuizada em 1978, bem como não ter sido possível a inclusão do processo em Pauta de Audiências da CECON, apesar do requerimento dos executados, concedo à Caixa Econômica Federal - CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para dizer se tem interesse em apresentar proposta para acordo e, em caso positivo, indicar o nome do funcionário/gerente a quem os executados deverão se reportar, na Agência de Jacareí/SP.Considerando, ainda, as dificuldades relatadas pela própria exequente para apresentar nota de débito atualizada (fls. 388 e 389), face a época da contratação, bem como considerando que no caso presente a CEF está sendo representada por escritório tercerizado (COELHO E GAVIOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS), DETERMINO, a fim de possibilitar uma manifestação específica e conclusiva sobre a real intenção de por fim a uma lide que já se arrasta por mais de 36 (trinta e seis) anos, que excepcionalmente a INTIMAÇÃO seja feita mediante a expedição de mandado ao Departamento Jurídico da Caixa, a fim de que seja dada a devida atenção e celeridade que o caso requer.Caso não haja interesse em apresentar proposta de acordo, deverá a CEF, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito, indicando bens de titularidade dos executados passíveis de penhora, levando em conta as diligências que já foram efetuadas.Int.

**0017194-46.2008.403.6100 (2008.61.00.017194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VICTORY COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X AMALIA CHAN X NATALIA CHAN DA SILVA X TABATA CHAN DA SILVA**  
Fls. 398 e 399/400 - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir da decisão de fl. 373, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0023497-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERIDA DE ARAUJO PAVANI**  
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ERIDA DE ARAUJO PAVANI, por meio da qual pleiteia que seja determinado à Executada que proceda ao pagamento da quantia de R\$ 38.014,10 (trinta e oito mil e quatorze reais e dez centavos) atualizada até a data do efetivo pagamento. A Exequente narra que firmou com a Executada um Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD.Relata que, posteriormente, foi firmado um Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida com Dilação de Prazo de Amortização - Contrato nº 00161826000048215. Contudo, a Executada tornou a inadimplir com suas obrigações.Com a Inicial, vieram os documentos de fls. 6/25.Em decisão de fl. 28, foi determinada a citação da Executada.Regularmente citada (fls. 37/42), a Executada não pagou nem ofereceu bens à penhora (fl. 41), tampouco opôs embargos à execução (fl. 59). Por meio da petição de fls. 44/58, a Exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no art. 269, III do CPC.Este é o relatório. Passo a decidir.A Execução de

Título Extrajudicial, como qualquer Ação levada ao conhecimento do Judiciário Pátrio, não pode prescindir das condições essenciais a sua existência e entre elas encontra-se elencado o interesse processual que se traduz no binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional.No caso dos autos, tal condição não mais remanesce, na medida em que as Partes compuseram-se amigavelmente em âmbito extrajudicial, conforme comprovam os documentos de fls. 45/57.A homologação de um acordo realizado extrajudicialmente, apresentado em juízo exclusivamente por uma das Partes, é inviável no que toca aos seus termos e condições, razão pela qual não pode ser acolhido o pedido de extinção do feito nos termos do art. 269, III ou mesmo nos termos do art. 794, II ambos do CPC.Todavia, não cabe o suposto reconhecimento de ausência superveniente de interesse processual. Tendo sido satisfeita a obrigação, ainda que parcialmente, o pedido somente seria de extinção por pagamento, ou, como no presente caso, a desistência da Ação.Diante disso, extingo o processo com base no art. 569 do CPC.Sem condenação em custas e honorários, haja vista a comprovação do pagamento pela Executada, conforme documentos de fls. 54/57. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0766388-43.1986.403.6100 (00.0766388-9)** - SOLANGE TURRA SOBRANE RIZAFFI(SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP341610 - DENISE GOMES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 372/379 e 383 - Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial formulado pela reclamante, com base no artigo 20, inciso III da Lei nº 8036/90.Instada a se manifestar sobre o pedido, a reclamada deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado.DECIDO.Em que pese o fato do artigo 20, inciso III, da Lei nº 8.036/90 permitir a movimentação das contas de FGTS nos casos de aposentadoria concedida pela Previdência Social, o pedido é de ser indeferido. Com efeito, no caso dos autos, os valores depositados em conta vinculada de FGTS não correspondem efetivamente à depósitos fundiários, mas representam, em verdade, um depósito judicial efetuado para fins recursais, realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário, nos termos dos comprovantes de fls. 223/224, conforme admitido pela própria reclamante em sua manifestação de fl. 383.De se ressaltar que, para efeito de levantamento dos depósitos fundiários foi determinada, por decisão proferida pelo TRF/3ª Região em sede recursal (fls. 282/387), a expedição de Guia-AM (CÓDIGO 01), o que foi cumprido conforme manifestação da reclamada de fls. 308/312, com posterior desentranhamento do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho pelo procurador da reclamante, nos termos do recibo de fls. 312 (verso), corroborado pela manifestação de fl. 328.E, considerando que o E. Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a Constituição de 1988 recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública - dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços -, qualquer execução dos valores devidos nestes autos deverá ser feita mediante precatório, de modo que o depósito recursal realizado deverá ser levantado pela própria depositante ao final do processo. Intimem-se e após, devolvam-se os autos à 2ª Turma do TRF/3ª Região, para serem apensados aos autos do Agravo de Petição nº 0017647.12.2006.403.6100.Cumpram-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0016548-94.2012.403.6100** - JESSICA DE MORAES(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP162559 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 93, 94/95 e 96/97 - Dê-se ciência à Autora, para conhecimento, das informações levantadas pela Secretaria do Juízo.Após, considerando que foram localizados tanto a conta judicial destinatária da transferência interbancária efetuada pela CEF, como o processo judicial a que a conta está vinculada, além do extrato de fls. 83/84 indicar o seu saldo atualizado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019913-35.2007.403.6100 (2007.61.00.019913-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA(SP077645 - ILZA MARIA MACEDO HADDAD) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IMED IMP/ E EXP/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA

I - Inclua-se o co-réu JOSÉ MARCOS DE SOUZA ALVES ALMEIDA como co-executado. II - Fl. 409 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema Bacen Jud em relação a ele, visto que já foi realizada (fls. 399/400) e não apresentou resultado útil ao desenvolvimento do processo, inexistindo nos autos qualquer indício de que tenha

havido alteração da sua situação patrimonial, desde então. Promova, pois, a parte exequente o regular andamento da execução, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0024366-68.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON MARTINS MENDES X JOSE NASCIMENTO MENDES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARTINS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO MENDES - ESPOLIO

Fls. 155/156 - Dê-se ciência à CEF de todo o processado, a partir da decisão de fl. 145, para que requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0011268-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO LOPES DA SILVA(SP222439 - ALEXANDRE SAULO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO LOPES DA SILVA

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011268-45.2012.4.03.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: CELSO LOPES DA SILVA SENTENÇA TIPO B. Vistos. A exequente informou, às fls. 72/73, que obteve junto à parte executada o cumprimento da obrigação objeto da presente ação. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 04/09/2014 NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

**0013090-35.2013.403.6100** - SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Altere-se a classe processual para FASE de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. II - Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, representados pela guia de depósito judicial de fl. 540, em nome do advogado indicado à fl. 544. III - Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para que apresente as contas na forma determinada no artigo 917 do Código de Processo Civil, sob pena de dar causa a realização de perícia. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0030464-40.2008.403.6100 (2008.61.00.030464-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARIA DO REMEDIO PEREIRA(SP120835 - ANA PAULA DE MOURA PIMENTA) X MATIAS FRANCA DE SOUSA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. A parte autora afirma que o apartamento n.º 21, localizado no 2º andar do bloco 01 do Condomínio Residencial Dom João Nery, com acesso pela Estrada Dom João Nery, n.º 4537, antigo n.º 4511, no Distrito de Guaianazes (matrícula n.º 125.658) foi objeto de arrendamento, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial - fl. 15). Alega que as obrigações assumidas pelos réus deixaram de ser cumpridas, configurando infração às obrigações contratadas e ensejando a consequente rescisão contratual. Aduz ter notificado os Réus extrajudicialmente; no entanto, não houve o pagamento do débito, tampouco a desocupação do imóvel, o que configura esbulho possessório. Defende o direito à reintegração na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/26). A inicial foi emendada à fl. 32. A emenda foi recebida (fl. 34). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 38/39). Citado (fl. 43), o corréu Matias França de Sousa deixou de apresentar defesa (conf. certidão de fls. 47). A corré Maria do Remédio Pereira foi citada por hora certa (fl. 43) e foi expedida a carta de intimação (fl. 46). Foi decretada a revelia do corréu Matias França de Sousa e determinada a intimação da Defensoria para indicação de defensor para atuar como curador especial para a corré Maria do Remédio Pereira (fl. 48). A corré Maria do Remédio Pereira constituiu advogado para atuar no feito e juntou guia de depósito (fl. 49). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita em favor da corré Maria do Remédio Pereira e revogada a decisão que indicou a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 53). A corré Maria do Remédio Pereira também não apresentou contestação. O feito prosseguiu com a realização de várias audiências de conciliação e a corré Maria do Remédio Pereira procedeu ao longo dos anos da tramitação processual o depósitos

dos valores mas, segundo a CEF, insuficientes para a quitação da dívida. Em 26 de junho de 2014 foi oportunizada a última tentativa de solução amigável (fls. 184), entretanto, a CEF informou que não houve a formalização de acordo extrajudicial e que o débito em aberto em 29/07/2014 é de R\$ 15.486,00. É o relatório do essencial. DECIDO. No mérito, discute-se o direito à posse do seguinte imóvel: - Apartamento n.º 21, localizado no 2º andar do bloco 01 do Condomínio Residencial Dom João Nery, com acesso pela Estrada Dom João Nery, n.º 4537, antigo n.º 4511, no Distrito de Guaianazes (matrícula n.º 125.658). O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), previsto na Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: o arrendamento residencial. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 24 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e os Réus (fls. 15/22 - cópia do termo de recebimento e do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatários) se obrigaram ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio (fl. 16 - cláusula sexta). Há previsão expressa no contrato de que o inadimplemento autorizaria a Autora a rescindir o contrato de arrendamento, mediante notificação dos arrendatários para a devolução do imóvel. No caso dos autos, embora os Réus tenham sido notificados extrajudicialmente para que efetuassem o pagamento do débito, não o fizeram (fl. 12). De fato, a Constituição Federal garante a moradia, mas que não se faz de forma gratuita, principalmente, em prejuízo da coletividade. Com o programa de financiamento, foi garantido aos réus obterem, no final do contrato, a propriedade do imóvel. Descumprido o contrato, não se pode alegar a função social da propriedade para permanecer morando em imóvel, sem a contraprestação devida. O contrato firmado entre as partes tem regramento próprio, de direito público, não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. A autora não age, na hipótese, como instituição financeira puramente, mas como agente de fomento da política de habitação do governo federal. Pois bem. Mesmo após a realização de várias audiências com a finalidade de que as partes se compusessem amigavelmente, os Réus não se propuseram a quitar o débito existente, de modo que a retomada do imóvel é a medida que se impõe. Prevê o artigo 9º da Lei n.º 10.188/01 que na hipótese de inadimplemento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem que haja o pagamento integral dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Assim, há permissão legal e previsão contratual para a retomada do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial. Por fim, os réus não apresentaram contestação, de forma que não restou demonstrado qualquer fato impeditivo ao pleito da parte autora. Considerando que durante o curso do processo a ré efetuou o pagamento de várias parcelas, embora insuficientes para quitar a dívida, deixo de condenar os réus ao pagamento da taxa de ocupação. Da antecipação da tutela Como se verificou, neste momento, há mais do que verossimilhança da fundamentação. Em cognição exauriente chegou-se à certeza da existência do direito. A prova é inequívoca. Presente, também, o requisito do perigo de dano à autora e ao sistema habitacional em questão, uma vez que há a manutenção indevida e por longo tempo de pessoa inadimplente, o que implica no descrédito do sistema e descumprimento maciço pelos demais arrendatários. Além disso, o direito de outras pessoas ingressarem no sistema é também ofendido, o que não pode aguardar até o fim do processo para ser restabelecido. Desta forma, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar aos Réus ou a qualquer outro esbulhador que estiver nele que o desocupe no prazo de 60 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive com arrombamento da porta e emprego de força policial, por meio da Polícia Federal, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se houver necessidade. Registre-se que a presente decisão também possuiu o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, tais como requisição de chaveiro para ingresso no interior do imóvel, bem como o transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente encontrem-se no imóvel, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel encontrar-se ocupado por pessoas diversas dos Réus, os efeitos desta decisão ficam a estas pessoas estendidos. Nesta hipótese deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimando-a para desocupá-lo na forma acima. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel. No mais, ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil para REINTEGRAR a autora na posse do Apartamento n.º 21, localizado no 2º andar do bloco 01 do Condomínio Residencial Dom João Nery, com acesso pela Estrada Dom João Nery, n.º 4537, antigo n.º 4511, no Distrito de Guaianazes (matrícula n.º 125.658). Expeça-se mandado de reintegração de posse com prazo de desocupação de 60 dias. Considerando que os réus não apresentaram contestação, deixo de condená-los em honorários. P.R.I.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4783**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULLIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.1. Folhas 1107-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 1707. Int. Cumpra-se.

**0007389-60.1994.403.6100 (94.0007389-5) - FUNDACAO ITAUSA INDUSTRIAL(SP207140 - LEOPOLDO RAGAZZINI MARTARELLI PECORARO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Folhas 348:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

**0007332-37.1997.403.6100 (97.0007332-7) - BANCO BRADESCO S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Folhas 858/860, 863/864 e 866/871:Inicialmente, registra-se que para os impetrantes BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A já foram expedidos os alvarás com o devido pagamento (folhas 618/619), bem como foram transformados em pagamento definitivo os valores (folhas 771/774), tudo nos termos da r. decisão de folhas 565.Com relação à impetrante BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ nº 43.338.235/0001-09) não houve acordo entre as partes quanto aos montantes a serem levantados e convertidos (ou transformados em pagamento definitivo, conforme o caso).Levando-se em conta tal discordância, o Juízo entendeu, por bem e a pedido da parte impetrante, em estabelecer que a BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA e a União Federal recebessem os valores incontroversos, e que a Contadoria Judicial deveria elaborar uma planilha com os valores remanescentes, com objetivo de se dirimir para que parte seria direcionado os importes controversos (folhas 802/804).Atendendo-se aos termos constantes às folhas 802/804 e 815:a) a entidade bancária tomou as providências no sentido de transformar em pagamento definitivo (folhas 823/830) e o levantamento (folhas 845/846) dos valores incontroversos em cumprimento às r. decisões judiciais de folhas 802/804 e 815;b) o feito foi devidamente remetido à Contadoria Judicial para elaboração de planilha, com intuito de permitir ao Juízo deliberar, quanto aos valores controversos, como seriam convertidos e levantados (parte final da r. determinação de folhas 804).Pondera-se que, às folhas 832/833, a União Federal informa que ainda que a Contadoria Judicial apure valores diversos dos apresentados pela Receita Federal, os valores, eventualmente, levantados pela BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. serão objeto de cobrança administrativa. Consigna, ainda, às folhas 841/842, que a jurisprudência é no sentido da possibilidade de cobrança administrativa dos valores depositados judicialmente em desatenção ao apurado pela Fazenda Nacional.Tais manifestações da União Federal levaram ao impetrante requerer o levantamento de todo o saldo remanescente dos depósitos judiciais realizados no feito por sua conta e risco, às folhas 847/849.O Juízo determinou, que em que pese a plausibilidade dos argumentos de ambas as partes, a remessa do feito à Contadoria Judicial e decretou a suspensão de eventual cobrança administrativa (folhas 851).A Fazenda Nacional, às folhas

851-verso, destaca que eventual cobrança pela Receita Federal do Brasil apenas ocorrerá com o levantamento dos depósitos de forma contrária ao apurado pela Fazenda Nacional. Cumprindo a determinação judicial (final folhas 804), a Contadoria Judicial forneceu os dados solicitados pelo Juízo através de planilhas, que se encontram às folhas 859. Com o retorno dos autos à Secretaria as partes foram intimadas para se manifestarem quanto aos dados fornecidos pelo responsável da Justiça da Contadoria Judicial. A parte impetrante, às folhas 863/864, asseverou que concorda com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, e pleiteou pela expedição de alvará (com a devida indicação de quem de direito deveria constar na guia de levantamento, procuração / documentos societários às folhas 353/367 e instrumento de substabelecimento às folhas 864) e do ofício de conversão em renda nos termos das planilhas oferecidas constante às folhas 859. A União Federal afirmou que: - a impetrante BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA após o deferimento da r. liminar apresentou DCTF e informou o valor total do débito devido nos termos da Lei nº 9.316/96 e efetuou o pagamento dos valores conforme estabelecido na Lei nº 7.689/98, e em relação à diferença dos valores (objeto da presente ação) informou os montantes e obteve a situação suspensão por medida judicial (tabela com valores declarados em DCTF como suspenso - folhas 866-verso);- os impetrantes requereram a desistência do feito para efetuar o pagamento à vista atendendo-se os ditames da Lei nº 11.941/2009 (folhas 321);- sem qualquer autorização judicial foram efetuados depósitos todos na mesma data e em guias judiciais diferentes para os presentes autos;- compara por planilha os valores declarados em DCTF e os valores depositados (folhas 867);- a Receita Federal apresentou às folhas 787/793 os valores que entende ser passível de levantamento e de conversão (após diligências);- a planilha da Contadoria não resolveu a controvérsia e não incluiu em seus cálculos os valores originários de R\$ 8.606,99, R\$ 1.623,65, R\$ 4.308,26 e R\$ 690,04;- a parte impetrante não poderia se insurgir em face de lançamento realizado pela autoridade administrativa, já que a Lei nº 11.941/09 possibilitou o parcelamento (Lei nº 11.941/09) até 30 de novembro de 2008;- ao aderir ao parcelamento a confissão é irretroatável dos débitos existentes em seu nome, devendo o contribuinte renunciar a qualquer alegação de direito a qual se funda a ação e a impetrante renunciou a qualquer alegação de direito referente à ação, inclusive a possibilidade ou não de inclusão de valores que a Receita Federal entendo como devidos e discutidos;- a insurgência da impetrante em relação a inclusão dos valores de R\$ 8.606,99, R\$ 1.623,65, R\$ 4.308,26 e R\$ 690,04 é de direito e não compatível com os termos do parcelamento;- caso o Juízo não acate as considerações acima apresentadas, a União será obrigada a cobrar os valores mencionados acima;- a Contadoria não poderia enfrentar o alegado acima e a sua planilha deve ser totalmente afastada;- requer a autorização para a cobrança dos valores originários com a incidência dos consectários legais devidos quando da cobrança dos valores. É o breve relatório. Passo a decidir. Levando-se em conta que a impetrante BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA desistiu do feito e aderiu ao parcelamento, renunciando a qualquer alegação de eventual direito, não há nenhuma possibilidade de rediscutir nestes autos a forma de cálculo da CSL, mesmo porque a Receita Federal informou em diversas ocasiões que os cálculos foram efetuados pelo resultado efetivo. Há que se registrar:- que os débitos em questão estão incluídos no objeto da presente ação e sobre eles recaíram a confissão e renúncia a qualquer alegação de direito e, - a opção pelo parcelamento foi faculdade exercida pela parte interessada, e partir deste momento aceitou todas as condições impostas pela Receita Federal, não havendo mais possibilidade de se rediscutir. Portanto, determino que sejam expedidos o alvará de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo nos termos da planilha fornecida pela Receita Federal constante às folhas 871 dos autos. Há que se ressaltar que a conversão em renda da União e a expedição da guia de levantamento deverão ser providenciadas somente após o decurso do prazo recursal. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) inicialmente e, após, providencie a Secretaria a publicação da presente decisão. Com a transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias (são duas vistas, uma depois da publicação da presente decisão e a outra após a transformação em pagamento definitivo). Registro, que em sendo apresentado recurso por qualquer uma das partes, deve-se aguardar o seu deslinde no arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Com a juntada da guia liquidada, transformação em pagamento definitivo efetuado pela CEF, e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

**0062061-13.1997.403.6100 (97.0062061-1) - SIEMENS LTDA X EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE. Folhas 341-verso: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF. Cumpra-se. Int.

**0043685-71.2000.403.6100 (2000.61.00.043685-0) - LE PERA MARKETING SOLUTION S/C(SP142674 -**

PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrada (autoridades coatoras) do tipo de personalidade de pessoa jurídica para ENTIDADE.Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0008850-23.2001.403.6100 (2001.61.00.008850-4)** - BRADESCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da BCN SEGURADORA S/A e BCN CAPITALIZAÇÃO S/A para BRADESCOS SEGURO S/A (folhas 336/361). Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0012397-27.2008.403.6100 (2008.61.00.012397-3)** - MARCO TULIO CLIVATI PADILHA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP271956 - LUCIANA ELENTOUCH SERTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. Folhas 505-verso: Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso(s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF.Int. Cumpra-se.

**0012186-49.2012.403.6100** - SOCIETE AIR FRANCE(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Recebo a petição de folhas 332/333 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando a parte impetrante as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

**0009594-61.2014.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

**0017485-36.2014.403.6100** - CONCERT TECHNOLOGIES S/A(MG108040 - WANDER CASSIO BARRETO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por CONCERT TECHNOLOGIES S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha da prática de qualquer ato coator e lesivo para exigência das contribuições previdenciárias calculadas sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.Aditamento à inicial (fls. 64/75).É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 64/75 como aditamento à inicial.O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.Em relação ao Delegado da DERAT, para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que se verifica parcialmente no caso.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas

no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remuneração decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias sem a inclusão na base de cálculo da verba relativa ao aviso prévio indenizado, abstendo-se a autoridade de atos tendentes à sua cobrança, inscrição no Cadin e recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal. Notifique-se o Delegado da DERAT para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

**0002127-26.2014.403.6134 - PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se as custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENÍCIA MADUREIRA PARÁ HISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Vistos. Folhas 651/656: Intime-se a empresa autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 6.540,58, atualizado até 01.10.2014, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de ser acrescida, na ausência do pagamento, a multa processual de 10% (dez por cento), conforme pleito da União Federal (folhas 630/631 e 655/656) e determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em sede do agravo de instrumento nº 0007463-80.2014.403.0000 (folhas 651/654). Após o devido pagamento ou no silêncio, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0018272-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016121-29.2014.403.6100) F.C.H. COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES LTDA - EPP(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o pagamento das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) -



090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) o fornecimento de cópia do contrato social da empresa autora. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

### **Expediente Nº 4813**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022427-59.1987.403.6100 (87.0022427-8)** - ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA X LUCIA MARINA FERREIRA DA GAMA X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA X MARIA BEATRIZ ZANCANER CINTRA DA GAMA E SILVA X LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0068459-49.1992.403.6100 (92.0068459-9)** - DARIO TADEU LEMOS(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP030442 - IRAPUAN MENDES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0084050-51.1992.403.6100 (92.0084050-7)** - BELGO BEKAERT ARAMES LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP306924 - PALOMA MELZER SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta cor rente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

**0025359-05.1996.403.6100 (96.0025359-5)** - PLURISERV SERVICOS TECNICOS LTDA(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0034211-13.1999.403.6100 (1999.61.00.034211-4)** - INDUSTRIA DE GIZ LOPAX LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta cor rente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

**0037244-74.2000.403.6100 (2000.61.00.037244-5)** - MARCIA ARGENTON X CRISTINA ARGENTON COLONELLI(SP139151 - LUIS FERNANDO SANSIVIERO E SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA E SP164869 - MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013735-12.2003.403.6100 (2003.61.00.013735-4)** - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0031122-06.2004.403.6100 (2004.61.00.031122-0)** - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA X DAILDES SILVA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0902257-11.2005.403.6100 (2005.61.00.902257-0)** - SOLANGE DE FATIMA MILLANI FRANCO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA APARECIDA SANDRONI DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIA CELIA VALENTIN(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X NEUZA MARIA GONCALVES BIGOGNO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X MARIZA VAZ BARCELLOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X PENHA IRMA ROMOLI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ELIANA MARQUES CAETANO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INY SARAH MAGALHAES LAMEIRINHAS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X ARLETE MARIA ZUCHETTO FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0014917-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014917-5)** - ROGERIO VANDERLEI DE SOUZA X ROSANGELA COSTA CLEMENTE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)** - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0029677-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029677-2)** - TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0009486-42.2008.403.6100 (2008.61.00.009486-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024860-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024860-1)) APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0024361-17.2008.403.6100 (2008.61.00.024361-9)** - ARTE FINAL DECORACOES EM GESSO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a ré requerer, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0026662-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026662-0)** - MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0027880-97.2008.403.6100 (2008.61.00.027880-4)** - VERA SCACIOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0004897-70.2009.403.6100 (2009.61.00.004897-9)** - COSMO LEITE PEIXOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0017856-73.2009.403.6100 (2009.61.00.017856-5)** - HOSPITAL SANTA TEREZINHA E MATERNIDADE ERCILIA PIERONI(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0013340-39.2011.403.6100** - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002494-26.2012.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré, apenas no efeito devolutivo, conforme os termos do inciso VII do art. 520 do C.P.C. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal-3ª Região, observadas as formalidades legais. I.C.

**0000452-67.2013.403.6100** - AUTO POSTO JARDIM YPE LTDA(SP156653 - WALTER GODOY E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA E SP242251 - ADRIANO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

**0020276-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)**

Fls. 302: intime-se a parte autora para que traga aos autos a guia das custas de preparo e o comprovante de recolhimento no original, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, § 2º do CPC, sob pena de deserção.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019181-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0648688-17.1984.403.6100 (00.0648688-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X HERMINIO MOREIRA - ESPOLIO (MARIA THEREZA MEIRA MOREIRA)(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP161765 - RUTE REBELLO)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000636-96.2008.403.6100 (2008.61.00.000636-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029677-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029677-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal. Traslade-se as cópias necessárias para os autos principais procedendo a secretaria o desapensamento e a remessa ao arquivo destes autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009594-42.2006.403.6100 (2006.61.00.009594-4) - EDUARDO LUIS BASTOS DA SILVA X DAILDES SILVA SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos para requererem, quanto ao principal, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011671-15.1992.403.6100 (92.0011671-0) - ACOS TURIN LTDA X WALDOMIRO RAGOSTA X AFFONSO RAGOSTA(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ACOS TURIN LTDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO RAGOSTA X UNIAO FEDERAL X AFFONSO RAGOSTA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta cor rente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

**0007121-35.1996.403.6100 (96.0007121-7) - ALPE LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALPE LTDA X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta cor rente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6995**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015836-70.2013.403.6100** - JOSE PEDRO DA SILVA NETO X MARISA BATISTA DA SILVA(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a controvérsia relativa à inobservância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97 para a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira ré, intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF) para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de intimação da parte autora para purgação da mora, nos moldes em que determina a lei mencionada. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de novembro de 2014, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0018421-61.2014.403.6100** - RENATO FOLINO DE LIMA(SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o procedimento de jurisdição voluntária implica a ausência de litigiosidade, o que não se apresenta neste feito, determino ao requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do pedido inicialmente formulado, para a conversão do feito em ação de rito ordinário, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

**Expediente Nº 14918**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038990-74.2000.403.6100 (2000.61.00.038990-1)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Promova a impetrante o recolhimento suplementar conforme requerido pela União Federal às fls. 970/971. Cumprido, dê-se seguimento ao determinado pelo despacho de fls. 968. Int.

**0023346-81.2006.403.6100 (2006.61.00.023346-0)** - LETICIA ARDITTI MARTINO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Esclareça a União Federal a divergência verificada às fls. 195/196 pela Caixa Econômica Federal quanto à indicação do código de receita a ser observado por ocasião da transformação total em pagamento definitivo determinada pelo Ofício nº 227/2014, tendo em vista a manifestação de fls. 182. Int. Oficie-se.

**0019258-87.2012.403.6100** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)  
Fls. 303: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal. Int.

## **Expediente Nº 14926**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015942-95.2014.403.6100** - ARAN HATCHIKIAN NETO(SP276230 - MARCIA ROQUETTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO  
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARAN HATCHIKIAN NETO contra ato vinculado ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada analise e profira decisão acerca dos 17 (dezesete) pedidos de restituição apresentados pelo impetrante, discriminados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. A inicial foi instruída com documentos.Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 108/111.É o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Assim, comprovada a data de formalização dos Pedidos de Restituição em 19.04.2011 (fls. 10/77), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente.Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento.Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Diante do exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição PER/DCOMPs n.º 22336.64597.190411.2.2.16-0948, 29122.06386.190411.2.2.16-1128, 24355.89481.190411.2.2.16-1716, 06162.89892.190411.2.2.16-2065, 05023.09603.190411.2.2.16-9772, 40443.17007.190411.2.2.16-8560, 06915.21068.190411.2.2.16-0060, 42617.60774.190411.2.2.16-0300, 22135.41432.190411.2.2.16-6821, 10958.04163.190411.2.2.16-2034, 41546.85483.190411.2.2.16-0395, 38543.22965.190411.2.2.16-0367, 38661.45996.190411.2.2.16-5842, 35665.65440.190411.2.2.16-7815, 38264.37220.190411.2.2.16-0146, 22570.73380.190411.2.2.16-4080 e 13823.29349.190411.2.2.16-2747, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

**0016352-56.2014.403.6100** - BRANEX INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRANEX INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA contra ato vinculado ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA A RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual pleiteia, liminarmente, que a autoridade impetrada profira decisão e

reconheça os créditos que alega possuir, relativamente aos pedidos de restituição PER/DCOMPs documentados às fls. 26/67 dos autos. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 137/142. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. No entanto, não há previsão de prazo específico para o caso em análise, o que não significa que a Administração Pública pode postergar indefinidamente e injustificadamente a análise do pedido formulado administrativamente. Por sua vez, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, comprovada a data de formalização dos Pedidos de Restituição em 29.11.2012 (fls. 26/67), verifico que a ausência de qualquer decisão ou exigência pela Administração configura omissão ilegal passível de ser sanada judicialmente. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. No presente caso, o pedido de restituição foi formulado há mais de 01 ano, não tendo sido apreciado até o momento. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para a análise do pedido administrativo. De fato, isso foi colocado explicitamente pelo legislador, que se preocupou em excepcionar os referidos prazos, fazendo constar na lei, o motivo de força maior, bem como a motivação pela prorrogação, eis que não há como deixar de reconhecer que a Administração Pública enfrenta dificuldades estruturais para atender a contento as necessidades dos administrados. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Por outro lado, não é papel do Judiciário, ainda mais em sede de mandado de segurança e sem a verificação da integralidade dos processos administrativos respectivos, analisar a situação fiscal do impetrante e apurar de forma genérica - como se órgão consultivo fosse - se possui ou não o direito aos créditos que pretende restituir, determinando o teor da decisão da autoridade coatora. Entretanto, integra a função jurisdicional assegurar o direito das partes ao estrito cumprimento, pelo Estado, da legislação aplicável à matéria em disputa. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie os Pedidos de Restituição listados nos documentos de fls. 26/67 dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 14927**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012615-22.1989.403.6100 (89.0012615-6)** - PW PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP113353 - MIGUEL ANGELO SALLES MANENTE E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)  
Cumpra-se o determinado às fls. 405. Int.

#### **Expediente Nº 14928**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668681-12.1985.403.6100 (00.0668681-8)** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP129800 - SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)  
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0020843-10.1994.403.6100 (94.0020843-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016308-

38.1994.403.6100 (94.0016308-8) VIACAO OSASCO LTDA(Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

#### **Expediente N° 14929**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018252-74.2014.403.6100** - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP291814 - LEANDRO DE ARAUJO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 67/82 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF n° 203/2012; II- A regularização da representação processual do subscritor da inicial. Int.

**0018312-47.2014.403.6100** - EDUARDO HENRIQUE PEREIRA ANDRADE(SP334918 - DAYSE HAGA) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- O fornecimento de cópia dos documentos de fls. 08/28, para a devida instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; II- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a devida instrução do mandado de intimação do representante judicial da União Federal, de conformidade com o art. 7º, inciso II, da Lei n° 12.016/2009. Int.

**0018396-48.2014.403.6100** - MAURO ABDO GELLAD(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante permissão para o saque dos valores existentes em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega o impetrante, em síntese, que possui direito imediato ao saque, pelo acometimento de moléstia grave, diagnosticada como polirradiculoneurite - Síndrome de Guillain-Barré, CID G61.0.Observo que a liminar pretendida possui natureza satisfativa, por esgotar o próprio objeto da impetração, havendo risco da irreversibilidade do provimento.Por outro lado, a medida não resultará ineficaz, caso venha a ser deferida apenas a final.Outrossim, ao mesmo tempo que o impetrante demonstra que seu tratamento médico seja de fato oneroso, também indica que possui meios para sua subsistência, por meio de benefício concedido pela Previdência Social (fls. 29) e não restou evidenciado o periculum in mora mediante demonstração de fato concreto que impeça o impetrante de aguardar o provimento final.Destarte, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

#### **Expediente N° 14930**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5)** - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 777/822: Mantenho o decidido às fls. 773, até a comprovação do trânsito em julgado relativamente aos



impetrantes que deixaram de interpor os recursos especial e extraordinário nos autos do Agravo de Instrumento nº 0033439-60.2014.403.0000. Cumprido, expeçam-se o(s) alvará(s) de levantamento e o ofício de conversão em renda, consoante o determinado às fls. 762 e 773 e com os dados indicados às fls. 778. Int.

#### **Expediente Nº 14932**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014506-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER BATISTA DE FARIA

Esclareça a CEF o seu requerimento de fls. 93/94, tendo em vista a petição anterior às fls. 91/92, bem como a sua informação às fls. 93, no sentido de que o veículo foi transferido, tendo em vista que as certidões do Sr. Oficial de Justiça não confirmam o acima alegado, tendo sido apenas certificado nos autos que o veículo fora roubado conforme informações da mãe do réu (fls. 67 e 69). Int.

**0002621-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DA SILVA

Fls. 47: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e SIEL para a localização do endereço atualizado do réu JULIO CESAR DA SILVA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à realização de nova diligência de busca e apreensão nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos sistemas acima indicados e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, defiro a restrição do total do veículo nos termos requeridos. Proceda-se à anotação da sua restrição de circulação no sistema RENAJUD. Fls. 48/50: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela CEF pelo prazo requerido. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002301-45.2011.403.6100** - VALDEMARINA VIEIRA VEIGA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LMPS COM/ LTDA

Fls. 287: A citação por edital da ré LMPS COMÉRCIO LTDA pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito. Assim, indefiro, por ora, a citação da ré uma vez que não foram esgotadas todas as diligências necessárias à citação pessoal da empresa, havendo precipitação quanto à realização de citação por edital, medida que se reveste de excepcionalidade. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF2, AGVAC 396873, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, data da decisão 22/08/2007, DJU data 31/08/2007, página 255/256). Outrossim, indefiro a expedição dos ofícios requeridos às fls. 231, uma vez que incumbe à parte autora promover as diligências solicitadas. No mais, proceda-se à busca do endereço da empresa LMPS COM/ LTDA através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Após a realização das pesquisas, proceda-se à citação da ré nos endereços encontrados, desentranhando e aditando o mandado de fls. 154/157, se for o caso. Caso haja identidade entre os endereços encontrados nos Sistemas acima indicados e o informado nos autos, informe a parte autora o endereço atualizado da ré. Int. INFORMAÇÕES DE SECRETARIA: Dê-se vista a parte autora acerca da certidão de fls. 289 e do Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 290/291.

**0007894-50.2014.403.6100** - JOSE LUIZ GUGLIELMI DORNELES RAMOS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0009946-19.2014.403.6100** - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 193/210. Fls. 211/212: Ciência à União Federal. Int.

**0012462-12.2014.403.6100** - CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO: 0012462-12.2014.403.6100 AUTORA: CLAUDIO APARECIDO CAVALCANTERÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Vistos. Trata-se de demanda através da qual a parte autora pretende a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, alegando a inconstitucionalidade da utilização da TR, pleiteando sua substituição pelo IPCA ou INPC, ou ainda outro índice que reponha as perdas inflacionárias de sua conta. Requer também o pagamento das diferenças, desde janeiro de 1999. Analisando o processo apontado no termo de prevenção, verifico que a pretensão ali deduzida é idêntica à do presente processo, o que caracteriza a identidade de ações, eis que também idênticas são as partes e a causa de pedir. Observo, ademais, que o feito anterior foi extinto sem julgamento de mérito, por desídia da autora no cumprimento de determinação judicial. Desse modo, tendo em conta a identidade de ações, determino a redistribuição deste processo ao juízo da 17ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, prevento nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para a redistribuição deste feito à vara indicada. Intimem-se. São Paulo, 16/07/2014. RENATA COELHO PADILHA Juíza Federal Substituta

**0013592-37.2014.403.6100** - EDSON ALVES DE JESUS (SP100631 - BERNADETE CARVALHO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0013592-37.2014.403.6100 AUTOR: EDSON ALVES DE JESUS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Edson Alves de Jesus propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da CEF ao pagamento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias nos meses em que a Taxa Referencial - TR, foi zero ou menor que a inflação do período; bem como o pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 43.440,00. Alega, em síntese, que a TR há muito tempo não reflete mais a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação e ocasionando prejuízos aos trabalhadores vinculados ao regime do FGTS; e que a ausência de correção de sua conta vinculada lhe ocasionou dano moral, na medida em que acarretou na perda do poder aquisitivo dos valores depositados. A petição inicial foi instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 32/52). É o breve relatório.

Decido. Inicialmente, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Com efeito, os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). (grifo nosso). No caso em foco, a parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, pelo IPCA ou qualquer outro índice que reponha a perda inflacionária nos meses em que a Taxa Referencial - TR, foi zero ou menor que a inflação do período, tendo aferido que tal valor corresponde a quantia de R\$ 10.559,67 (fls. 47/51); e pela condenação da ré ao pagamento de indenização de danos morais no valor de R\$ 43.440,00. Pois bem, em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração do direito de receber quantia certa o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno do

valor da diferença devida, isto é, em R\$ 10.559,67 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), como apontada pela parte autora (fls. 51), correspondente ao valor da diferença que afirma ser devida. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados relativas a ações em que se pretendia a declaração de inexistência de valores devidos cumulado com a condenação em danos morais, as quais, embora não tratem exatamente do objeto da presente ação, corroboram com o entendimento perfilhado.

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.**

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, CC 00127315720104030000, Juiz Convocado Márcio Mesquita, - Primeira Seção, e-DJF3:13/07/2012) (grifo nosso).

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.** - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -

Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 29/04/2013, e-DJF3: 14/05/2013) (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, AI 200903000262974, AI - Agravo de Instrumento - 379857, Relator(a) Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, DJF3: 11/05/2010, p. 341) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, AI 201103000005388, AI - Agravo de Instrumento - 428104, Relator(a) Juiza Lucia Ursaiá, Nona Turma, DJF3: 18/03/2011, p. 1117) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O valor da causa, nas ações previdenciárias em que haja pedido cumulativo de indenização por danos morais, deve corresponder à eventual condenação material, não podendo ser elevado arbitrariamente, com o objetivo de afastar a competência dos juizados especiais federais. - Não provimento do agravo legal.(TRF3, AI 201003000243015, AI - Agravo de Instrumento - 415023, Relator(a) Juiz Carlos Francisco, Sétima Turma, DJF3: 11/02/2011, p. 913) (grifo nosso).AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, AI 200803000461796, AI - Agravo de Instrumento - 356062, Relator(a) Juiza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3: 04/10/2010, p. 1997). (grifo nosso).Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), verifica-se a sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide, no importe de R\$ 10.559,67 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial.Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada, qual seja, 10.559,67 (dez mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), o que acrescida resulta num importe total da causa de R\$ 31.679,01 (trinta e um mil,

seiscentos e setenta e nove reais e um centavo).Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para a sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 04/08/2014.RENATA COELHO PADILHAJuíza Federal Substituta

**0014587-50.2014.403.6100 - IVANY RAGOZZINI(SP273277 - ALEXANDRE GONÇALVES LARANGEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

**0017245-47.2014.403.6100 - IVANILDA MARIA BENEVIDES(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0017328-63.2014.403.6100 - EDISON NILANDER(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo ao autor os benefícios a justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0017444-69.2014.403.6100 - RICCARDO BALIVIERA(MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 58, por tratar-se de assunto diverso. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

**0017573-74.2014.403.6100 - DORMA TEREZA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP017284 - PAULA SAPIR FEBROT) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei n.º 10.741/2003.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0017606-64.2014.403.6100 - ELIETE TEIXEIRA GOMES X GERALDO ALVES FILHO X ANA CLAUDIA XAVIER DA SILVA X ROSILDA MARTINS DOS SANTOS X ANDERSON MOURA BRAZ X LAYDE ARANHA X ROGERIO SILVA X LIONELA CAROLINA DA SILVA MARQUES X ROSELY DE ALMEIDA NASCIMENTO(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.O valor a ser atribuído à causa, a teor do art. 258 do CPC, em regra, deve corresponder ao benefício econômico pleiteado. Assim, providencie a parte autora a adequação do valor dado à causa.Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

**0017817-03.2014.403.6100 - PLASTOY INDL/ DE PLASTICOS LTDA(SP094782 - CELSO LAET DE**

TOLEDO CESAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Deixo de reconhecer as prevenções apontadas no Termo de fls. 43, visto tratarem-se de assuntos diversos.  
Cite(m)-se.Int.

**0017927-02.2014.403.6100** - LEANDRO SOLEDADE DA HORA(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A Vistos, etc.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar, visando o autor a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, até final julgamento da demanda por entender que o contrato de financiamento estudantil que originou o débito é passível de anulação.Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento estudantil com a 2ª e 3ª rés, o qual foi indevidamente vinculado ao 2º semestre de 2011, uma vez que a contratação dos serviços estudantis para com a 1ª ré se deu apenas no início de 2012. Outrossim, sustenta que não deu prosseguimento ao curso, tendo assistido apenas uma semana de aulas e, após, cancelado sua matrícula, comprovando tal fato com o comprovante de matrícula, no 2º semestre de 2012, em outra instituição de ensino.Observo, ainda em juízo de cognição sumária, a ausência da plausibilidade das alegações do autor.As partes firmaram contrato de financiamento estudantil, o qual foi prévia e livremente pactuado por estas, para o financiamento do valor do curso de graduação em Administração, durante 8 semestres, iniciando-se no 2º semestre de 2011 (fls. 36/50). Outrossim, tal contrato foi aditado, ainda no mesmo mês de janeiro/2012, com a menção expressa de que o 1º semestre já havia sido cursado, com aproveitamento acadêmico satisfatório (fls. 33/35).O argumento do autor, portanto, de que o vínculo com a instituição de ensino se iniciou apenas no 1º semestre de 2012 é controverso, e prescinde de dilação probatória para consideração.O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. O autor não nega a inadimplência e não comprova a impossibilidade de quitar os valores, mas tão somente questiona a validade do contrato, pela existência de vício de vontade.De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes.Destarte, indefiro a liminar requerida.Citem-se. Intimem-se.

**0018011-03.2014.403.6100** - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS X LUCIANE FRANCA ANDRADE DOS SANTOS(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X DENIVAL SAMPAIO DA SILVA X HILDA PIRES DA SILVA X Y K W YAMAKAWA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X TATIANA NAKAJUNE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Regularizem os autores as suas representações processuais nos autos, uma vez que as procurações de fls. 15 e 16 são cópias, bem como providencie o patrono Dr. Marcos Tadeu Lopes, OAB/SP nº 94.273, a assinatura da inicial.Após, tornem-me conclusos.Int.

**0018141-90.2014.403.6100** - LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP276491A - PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO E SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E SP300144 - NATALIA SIROLI FERRO) X UNIAO FEDERAL Providencie o autor, em aditamento à inicial, a retificação do valor atribuído a causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, ainda que por estimativa, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0020063-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH Fls. 49: Razão assiste à CEF.Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 37/38 para realização da diligência no endereço indicado às fls. 49.Caso reste infrutífera a diligência, fica desde já deferida a realização de pesquisas via sistema BACENJUD, WEBSERVIVE e SIEL para a obtenção do endereço atualizado do executado.Caso os endereços encontrados sejam idênticos aos já diligenciados, nada requerido pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0016913-80.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X AUREO CHRISTALINO Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da inscrição. Cumprido,

venham-me conclusos. Int.

**0017126-86.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA BATISTA  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da inscrição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

**0017531-25.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X UELITON GONCALVES PORTO  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, sob pena de cancelamento da inscrição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

**0017544-24.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X VERA LUCIA DE CAMPOS MEDRADO  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

**0017627-40.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RUBERVAL PEREIRA ROMAO  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

**0017680-21.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X JULIANNY DA SILVA GUIMARAES 01327320258  
I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0017741-76.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA APARECIDA DE ABREU  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

**0017836-09.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO KUCHKARIAN  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

**0017945-23.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELIO FRANCISCO DE LIMA RAMOS  
Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Cumprido, venham-me conclusos.Int.

**0018156-59.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IVONISE MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

**0018192-04.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NELSON PUGLIESE

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0018196-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO**

PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PRISCILA DOS SANTOS COELHO

I - Cite(m)-se.II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017492-28.2014.403.6100 - JACKELINE FERNANDA DO PRADO(SP349812B - JAQUELINE MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017475-89.2014.403.6100 - ALMIR SILVA DOS SANTOS X VIVIANE DA SILVA FERREIRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

**0017619-63.2014.403.6100 - MICHELE LEODORO RIBEIRO DAS DORES(SP344374 - REGINALDO CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

#### **Expediente Nº 14933**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0642887-23.1984.403.6100 (00.0642887-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X TADASSHIGUE KAWANO(SP043798 - NAIR KAZUE TAKIYAMA TAKASHIMA)**

Fls. 356/438: Manifeste-se a parte Expropriante.Nada requerido, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo a fim de que conste o que segue:1) no lugar de TADASHIGUE KAWANO os sucessores:- LYSIA KAWANO



OUTA, CPF nº 005.783.808-97;- DENISE NATSUE TANAKA, CPF nº 01281066893;- ROSA YUKIE MURASHIGUE KAWANO, CPF nº 172665368-47;- FABIO EDUARDO KAWANO, CPF nº 280.762.188-02;- RICARDO KAWANO, CPF nº 295.038.698-97;- RENATO FLAVIO MORITA KAWANO, CPF nº 070.668.208-43;- CARLA ALEXANDRE MORITA KAWANO, CPF nº 102.893.378-95.2) no lugar de ANTONIO OUTA os sucessores:- MARY SETSUKO OUTA, CPF nº 828.946.718-49;- KATIA OUTA, CPF nº 075.159.148-31;- TELMA OUTA UMEZAWA, CPF nº 112.713.018-81;- MONICA OUTA, CPF nº 154.180.048-67;- KAREN OUTA DE PAIVA, CPF nº 131.119.178-00.No que se refere aos sucessores de SUEKICHI NAKAYA, informem os sucessores MARIO ISAO NAKAYA e RENATO KENJI NAKAYA os números de seus CPFs. Outrossim, informe o sucessor Tuyoci Ohara acerca do encerramento do processo de inventário de Taeko Nakaya Ohara, uma vez que no instrumento de mandato juntado às fls. 377, consta o mesmo como inventariante do Espólio de Taeko Nakaya Ohara.Ademais, cupram os Expropriados a decisão de fls. 355/355vº, segundo e terceiro parágrafos.Int.

**0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)

Sobrestem-se os autos em Secretaria, aguardando-se eventual comunicação de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0006454-83.2014.403.0000.Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0018551-32.2006.403.6100 (2006.61.00.018551-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NELSON DE FREITAS NEVES JR X NELSON DE FREITAS NEVES X CONCEICAO DA CRUZ NEVES

Fls. 179: Requeira a CEF o que for de direito ao prosseguimento da execução.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0834130-51.1987.403.6100 (00.0834130-3)** - ALFREDO LUCARINI X ALVARO HERCULANO REZENDE X ERNESTO DINIZ X JOAO DE SOUZA JUNIOR X RENATO MIGNOMI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Fls. 125: Defiro. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor do INSS do depósito efetuado às fls. 121, observando-se o código indicado.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

**0052409-45.1992.403.6100 (92.0052409-5)** - ANTONIO CARLOS DAGNOLO X MARIO MASTROPAULO X DIRCE MARAN DE CARVALHO X SERGIO AUGUSTO RITA X PILAR GONZALEZ DIEZ X ANTONIO EVANDRO BARBOSA RODRIGUES(SP101877 - REGINA CELIA DIZ MOTOOKA E SP101868 - EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0028987-84.2005.403.6100 (2005.61.00.028987-4)** - CIL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023401-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023401-5)** - MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA(SP158454 - ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP197296 - ALESSANDRO FINCK SAWELJEW) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, a fim de que conste o nome da autora como MARTA CRISTINA LEISTER MARCELINO DE OLIVEIRA, CPF nº 140.723.718-74.A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A).O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem

preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SCERETARIA: Fica a parte devedora intimada da penhora efetuada nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 533/534.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000117-19.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X ANTONIO DE PAULA CASTRO FERREIRA (SP135372 - MAURY IZIDORO)  
A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 78/79.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Em face da consulta formulada às fls. 212 bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a embargada eventual alteração havida em sua razão social, mediante comprovação documental. Ainda, proceda a mesma à regularização de sua representação processual nos autos tendo em vista o relatado acima. Silente, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019182-39.2007.403.6100 (2007.61.00.019182-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO FRANCA SAYAO X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO (SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

De início, conforme dispõe o art. 45 do CPC, a renúncia do advogado deve conter a prova da cientificação do mandante a fim de que nomeie substituto. Assim, de conformidade com a uníssona jurisprudência, a renúncia apenas produz efeito após a ciência inequívoca do constituinte ou após o ingresso nos autos de novo patrono. Ademais, o ônus de provar que cientificou o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia (JTAERGS 101/207, in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 38ª edição, Editora Saraiva: São Paulo, p. 177). Verifica-se dos autos que a renúncia de fls. 476. não foi feita nos exatos termos do art. 45 do CPC, pois nela não se fez constar que cabe ao mandante nomear substituto e que o patrono renunciante continuará a representá-lo, nos

10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Dessa forma, a patrona constituída às fls. 460 e 463 permanece na representação dos executados VIVIAN PATRICIA GALON SAYÃO e SERGIO FRANÇA SAYÃO até que seja cumprido o disposto no art. 45 do CPC.Int.

**0001232-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUDORA CELULARES COM/ DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP X TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONCA X CRISTINE MARIKO ONISHI

Fls. 130/131: Defiro. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 79/82 para nova tentativa de citação dos executados CRISTINE MARIKO ONISHI e TULIO PINHEIRO PESSOA DE MENDONÇA nos endereços indicados. A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos em face da executada EUDORA CELULARES COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL DE COMUNICAÇÃO LTDA - EPP. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 136/137.

**0010209-85.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JEREMIAS CARLOS

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line nos termos requeridos. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 62/63.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0119117-68.1978.403.6100 (00.0119117-9)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X NORMA YASBEK SABBAGH X DORA YAZBEK SABBAGH(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA) X LEDA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X LIZA YAZBEK SABBAGH GHOLMIA X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X NORMA YASBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X DORA YAZBEK SABBAGH X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP172730 -

CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.031255-8, conforme comunicação eletrônica recebida às fls. 1205. Em face da referida decisão, providencie a parte Expropriante a juntada aos autos do croqui e a retificação da área do imóvel. No que se refere à expedição das guias de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor dos Expropriados, verifica-se que as mesmas já foram expedidas, por força do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do referido agravo, conforme fls. 1188/1199. Int.

#### **Expediente Nº 14934**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0021460-42.2009.403.6100 (2009.61.00.021460-0)** - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP171636E - FERNANDA BRACONNOT MERHY E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO)

Em vista da certidão de fls. 761 e do relatório que lhe segue, providencie a parte ré o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 753/759, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Publique-se o despacho de fls. 752. Int. DESPACHO DE FLS. 752: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 743/750 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0001866-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001866-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Reconsidero o despacho de fls. 252, segundo parágrafo, uma vez que não há parte contrária nos autos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 252. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7)** - VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

**0001178-61.2001.403.6100 (2001.61.00.001178-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)) CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a ré expressamente acerca do alegado pela autora às fls. 424/425, inclusive informando sobre os valores pagos em razão do contrato de n. 3.0357.0022.242, que não é objeto da lide. Ressalto que o julgamento do presente feito, conforme requerido às fls. 468, somente será possível mediante a anulação da sentença de fls. 417/419, por patente nulidade do acordo (erro quanto ao objeto). Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste expressamente sobre a ocorrência de erro quanto ao objeto, bem como sobre o ressarcimento dos valores recebidos por força do acordo. Com o retorno, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0024105-11.2007.403.6100 (2007.61.00.024105-9)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145268A - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 361: Manifeste-se a parte autora, devendo informar as providências pertinentes à apresentação dos documentos indicados às fls. 348, itens a e b. No que se refere aos quesitos suplementares, é de se observar o art. 425 do CPC, que indica que os quesitos devem ser formulados pelas partes antes da vinda do laudo pericial. Int.

**0009890-54.2012.403.6100** - EDMILSON APARECIDO COSTA X ERYKA BUENO DE TOLEDO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se guia de requisição em favor do Sr. Perito Judicial de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme determinado às fls. 242/242vº. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0021245-61.2012.403.6100** - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP318367B - THIAGO ARGUELHO DA ROCHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 370/378 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014753-19.2013.403.6100** - SONIA MARIA ROVERI SIMAO MENDES LEITE(SP050452 - REINALDO ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 159/159Vº: Insurge-se a CEF às fls. 154/155 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pela Perita Judicial às fls. 150/152, no valor de R\$ 3.066,00 (três mil e sessenta e seis reais) sob o argumento de que a verba pericial pleiteada é excessiva. A parte autora, por sua vez, que é quem requereu a realização da perícia e, portanto, deve arcar com os honorários, concorda com a estimativa apresentada, tendo, inclusive, efetuado o depósito, nos termos de fls. 158. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). A impugnação ao valor dos honorários do perito, sob a alegação de valor excessivo, deve ser demonstrada com a análise específica das características do objeto periciado e das tarefas a serem realizadas em cotejo com o tempo estimado de sua realização, e não apenas se fundamentar na discordância subjetiva do valor estimado pelo Perito. Destarte, entendo razoável os honorários periciais estimados pelo Perita Judicial e, em face dos argumentos expostos, arbitro os honorários na forma pretendida, a saber, R\$ 3.066,00 (três mil e sessenta e seis reais). Resta prejudicada a realização da perícia na data anteriormente agendada às fls. 150, tendo em vista a pendência no arbitramento dos honorários periciais. Intime-se a Perita Judicial, com urgência, a fim de que designe nova data para a realização da perícia grafotécnica. Após, intimem-se as partes acerca da nova data designada, devendo a autora ser intimada pessoalmente da data a fim de que compareça nesta Secretaria munida dos documentos originais constantes às fls. 151. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

**0008031-32.2014.403.6100** - CATIA BUMAGNY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A autora Cátia Bumargny requer a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando i) que a ré que se abstenha de alienar a terceiros o imóvel situado à Rodovia Raposo Tavares, n.º 8760, apto 151, bloco 07, Jardim Boa Vista, nesta Capital ou ainda promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão realizado no dia 15.04.2014, desde a notificação extrajudicial; ii) autorização para efetuar depósito judicial ou pagamento diretamente à ré a título de prestações mensais vincendas do financiamento entabulado, relativo à aquisição do imóvel supramencionado; iii) que seja preservado o contrato com a purgação da mora por meio do pagamento das prestações vencidas, depositadas em Juízo nos autos da ação cautelar n.º 0006532-13.2014.4.03.6100. Relatado. D E C I D O. O requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural. Afasto, desde logo, o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas, sim, aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da

prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito ( Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).No presente caso, observa-se que a própria autora afirma que se encontrava inadimplente com as prestações do financiamento, até a data do leilão cujos efeitos pretende sejam sustados.O exame da cópia da matrícula do imóvel revela que a CAIXA já registrou de há muito a carta de arrematação na matrícula do bem (fls. 156/162). Está extinto, portanto, o contrato de financiamento outrora entabulado, pelo que não há que se cogitar de depósito de prestações, ainda que seja pelo valor antes querido pela CEF. Somente haveria de se cogitar de suspensão do leilão designado para 15.04.2014, portanto, se o ato translático da propriedade do imóvel estivesse viciado, conforme se alega na petição inicial. Mas não há nulidade alguma em tal ato jurídico, de ver que é remansosa a jurisprudência a autorizar a execução extrajudicial operada pela CEF. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66, com efeito, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98).Verifica-se, ainda, que as partes acordaram em seguir os termos do Decreto-lei n. 70/66 (cláusula vigésima oitava - fls. 38).De outra feita, entendo que o procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66 não impede que eventual ilegalidade ocorrida em seu curso possa ser reprimida pelos meios processuais próprios. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade praticada pela ré.A alegação de falta de notificação prévia do devedor também não merece guarida, uma vez que a ré trouxe aos autos, às fls. 137, certidão positiva de notificação extrajudicial, lavrada pelo 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital.Outrossim, ao contrário do que alega o autor, os Editais de ciência de leilão foram publicados em jornal de grande circulação, conforme se verifica às fls. 145/151, por não ter logrado êxito em sua notificação pessoal, quanto à designação dos leilõesAlém disso, efetivamente estava inadimplente com as parcelas do financiamento, razão pela qual não prospera a alegação de não ter conhecimento acerca da mora. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Dessa forma, não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.Quanto à alegação de descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário, também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Nesse sentido: STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214.Por fim, ausente o perigo de dano, tendo em vista que o imóvel foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em 15.04.2014 e a parte autora propôs a presente ação em 08.05.2014.Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Diga a parte autora acerca da contestação.Outrossim, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0009340-88.2014.403.6100 - JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP248833 - CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo o autor a suspensão da exigibilidade dos tributos objeto do Termo de Responsabilidade relativo ao processo administrativo n.º 19515.722.117/2012-18, com a consequente suspensão pela União dos atos executórios em face do autor, bem como determinar a suspensão do Inquérito Policial n.º 1534/13-1 e ainda, processos criminais eventualmente em curso ou que venham a ser promovidos, por se tratarem de reflexos do Termo de Responsabilidade Tributária cuja nulidade é discutida nos autos.Alega o autor, em breve síntese, que foi lavrado contra si Termo de Responsabilidade Tributária, em virtude de débito tributário resultante de suposto não recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS/PASEP, referentes aos anos-calendário 2007 e 2008, constituído contra a sociedade empresária GLOBAL ENERGY COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S/A, da qual era sócio administrador.Sustenta o autor que a intimação da sociedade empresária, nos autos do processo administrativo supramencionado, realizada pela via editalícia, foi inválida, uma vez não foram esgotadas pelo órgão fiscal as diligências tendentes a localizar o endereço atual da sede da empresa, o qual fora registrado na JUCESP.Argui que a notificação inválida torna nula a integridade do processo administrativo e,

consequentemente, a responsabilidade tributária imputada ao autor, A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 36/30951/1383).Emenda à inicial às fls. 314.Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 318).Citada, a ré ofertou contestação às fls. 323/346.É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de antecipação de tutela visando suspender a exigibilidade do crédito discriminado no Termo de Responsabilidade Tributária lavrado contra o autor, relativo ao processo administrativo n.º 19515.722117/2012-18.Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente.Verifico que a lide diz respeito, em suma, à validade do processo administrativo supramencionado, processado à revelia da empresa contribuinte, cuja notificação se deu pela via editalícia.Muito embora o autor comprove o registro perante a JUCESP, da transformação da empresa para Sociedade Anônima e alteração de sua sede, não há nos autos prova inequívoca, imprescindível para a concessão da tutela antecipada, de que o órgão tributário fora comunicado acerca da modificação no endereço.Conforme entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o contribuinte tem o dever de manter atualizado seu cadastro junto à Receita Federal, comunicando as alterações cadastrais efetivadas. Trata-se de obrigação acessória imposta ao contribuinte e destinada a viabilizar a realização a contento da atividade fiscalizatória tributária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0024256-02.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 23/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013).Neste sentido também:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. EXCLUSÃO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA À RECEITA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. LEGITIMIDADE. OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DA SEDE.1. É legítima a comunicação da exclusão do SIMPLES por edital, quando infrutífera a notificação pessoal da empresa em razão de alteração de endereço não comunicada à Receita Federal. 2. Remessa Oficial e apelação providas. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, AMS 0025956-95.2001.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, julgado em 12/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 786)Ausente, portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, a verossimilhança necessária à suspensão da exigibilidade dos débitos contestados pelo autor.Por outro lado, não demonstrou o autor nenhuma causa concreta que o impeça de aguardar o provimento final.Quanto à suspensão do Inquérito Policial, bem como de eventuais processos criminais ajuizados ou que venham eventualmente a ser promovidos, é medida que foge à jurisdição deste Juízo, devendo ser requerida, se houver interesse, perante o Juízo Criminal ou ainda à autoridade policial competentes.Diante de tais razões, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Dê-se vista ao autor dos documentos juntados às fls. 323/346.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0011378-73.2014.403.6100 - JOSE AUGUSTO DE CARVALHO(SP271450 - RAFAEL RODRIGO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária com pedido tutela antecipada, visando o autor a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, até final julgamento da demanda por entender que o contrato negativado é oriundo de transação realizada por terceiro estelionatário.Alega, em síntese, que o débito em questão se trata do contrato de CDC n.º 637160, o qual foi declarado inexigível por acordo firmado entre as partes homologado pela 11ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo.Documentos juntados às fls. 20/28.Emenda à inicial às fls. 32/34.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Citada, a ré contestou o feito, às fls. 39/49, pugnando pela improcedência da ação.O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No presente caso, o autor comprova a existência de acordo, homologado judicialmente por sentença proferida em 31.03.2014 (fls. 27), para demonstrar a inexigibilidade do débito e, por consequência, a ilegalidade consistente na inclusão de seus dados nos referidos cadastros, conforme comunicados de fls. 22/23, que noticiam a iminente disponibilização das informações do autor em cadastros de inadimplentes.Entretanto, a urgência da providência requerida não se justifica, uma vez que, na presente data, o nome do autor está desembargado de quaisquer anotações de pendências relacionadas à Caixa Econômica Federal (fls. 44). Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Diga o autor sobre a contestação ofertada às fls. 39/49.Outrossim, digam as partes se possuem interesse na designação de audiência de conciliação, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003886-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050917-18.1992.403.6100 (92.0050917-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte embargada o valor que pretende restituir, integral e atualizado para a presente data, de conformidade com a planilha de fls. 11/12. Após, dê-se vista à embargante. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0049493-57.2000.403.6100 (2000.61.00.049493-9)** - CARLOS ASSENCIO RODRIGUES X LIRIAN MASSUMI MIRAKAWA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da ação ordinária em apenso.

**0020622-70.2007.403.6100 (2007.61.00.020622-9)** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO)

Aguarde-se para julgamento simultâneo com os autos da Ação Ordinária nº 0024105-11.2007.403.6100.

### **Expediente Nº 14935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007726-19.2012.403.6100** - JULIO CESAR FONSECA RONCHESE(SP219952 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Tendo em vista a petição da CEF às fls. 312/315, bem como a comunicação eletrônica recebida às fls. 316, encaminhem-se autos à Central de Conciliação, onde, segundo a nova orientação da Desembargadora Federal Coordenadora do Gabinete da Conciliação do TRF3, que delegou as referidas intimações aquele setor, as partes serão devidamente intimadas da realização da audiência para o dia 30/10/2014 às 17h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299. Int.

**0002937-40.2013.403.6100** - MARIZA AMORIM DAS CHAGAS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 51/52: Regularize a parte autora a sua representação processual nos autos da Cautelar em apenso nº 0020135-27.2012.403.6100, tendo em vista que lá consta um substabelecimento sem reservas outorgado pelo patrono George Washington Gomes Teixeira - OAB/SP nº 77.310. (fls. 163 daqueles autos). No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução. Int.

### **Expediente Nº 14936**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005861-87.2014.403.6100** - DOUGLAS AZZONE PIRES MOREIRA DA SILVA(SP335734 - FAGNER FALCÃO RODRIGUES DE MOURA) X REITOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ENGENHARIA E GESTAO - ESEG - SP(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 121/122 e 137: Manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**



**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8585**

**DESAPROPRIACAO**

**0009692-09.1978.403.6100 (00.0009692-0)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X JOSE VERGARA FILHO - ESPOLIO X JOSE VERGARA X RUTH BRITO VERGARA X JOAO VERGARA X ELZA DE GIOVANNI VERGARA X FRANCISCO VERGARA X NEIDE RIBEIRO VERGARA X DELFINA VERGARA RIBEIRO X PEDRO VERGARA X CONSUELO MELEIRO VERGARA X WALDOMIRO VERGARA X MARIA LUIZA DA R FROTA VERGARA X HERMINIO VERGARA X MARIA CELINA DE S VERGARA X ARGEMIRO VERGARA X MARIA REGINA TELLES VERGARA X LEONOR VERGARA FRAGOAS X MAURICIO FRAGOAS OGANDO X ANTONIO VERGARA X TEREZINHA FERNANDES VERGARA X PAULO VERGARA X VIRIGINIA ZANIRATO VERGARA(SP181227 - RENATA WALMORY SANCHES)

Fl. 865: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022877-55.1994.403.6100 (94.0022877-5)** - JOTAS HAMBURGUER E LANCHES LTDA(SP116776 - MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REJANE LAGO DE CASTRO) Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, intime-se a parte Autora para pagar a verba devida à União Federal, na quantia de R\$ 282,03 (duzentos e oitenta e dois reais e três centavos), válida para Fevereiro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Cumpra-se.

**0043238-20.1999.403.6100 (1999.61.00.043238-3)** - YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 631. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014738-85.1992.403.6100 (92.0014738-0)** - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X INSS/FAZENDA(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fl. 333, aguardando-se sobrestados em Secretaria. Int.

**0030452-12.1997.403.6100 (97.0030452-3)** - ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITAQUI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 732/763: Esclareça, documentalmente, a peticionária a nova denominação da empresa exequente, fornecendo procuração atualizada com poderes específicos de desistência da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0031182-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031182-2)** - ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X LUIS CARLOS DE CARVALHO X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ALESSANDRO QUEIROZ DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROGERIO DE OLIVEIRA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO DO PRADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCIO ALESSANDRO PIRES HALLIDAY X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fl. 581, tendo em vista o substabelecimento encartado (fls. 582/583). DESPACHO DE FL. 581: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de officios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque

nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039212-23.1992.403.6100 (92.0039212-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025091-87.1992.403.6100 (92.0025091-2)) CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CIA/ INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA  
Fls. 299/301: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0000979-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000979-2)** - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Fl. 176: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0016759-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016759-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS029407 - ANTONIO CARLOS DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROBANK S/A  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 389. Int.

**0022655-28.2010.403.6100** - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA  
Intime-se a parte Autora para que recolha a diferença da verba honorária devida à União Federal (PFN), conforme requerido à fl. 188. Int.

#### **Expediente Nº 8590**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0018273-50.2014.403.6100** - LSI LOGISTICA S/A(SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Proceda a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial, devendo apresentar documento oficial que comprove a relação do processo administrativo de n. 10880.953481/2013-76 aos débitos pendentes, relacionados no extrato de fl. 65. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004374-49.1995.403.6100 (95.0004374-2)** - JOSE ZACHARIAS BOTELHO X JORGE HENRIQUE SOUZA

OLIVEIRA X JULIA MARIA CARVALHO LIMA X JOSE RONALDO NAKAMOTO X JUVENAL FERREIRA DE LIMA X JUSSARA ALVES LEITE X JOSE MAURO PRIETO X JUCIRI BAFUME SALGADO X JOSE LUIZ PARUSSOLO X JOSE FERNANDES DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após apreciarei a petição da autora às fls. 914-918. Intimem-se.

**0014904-15.1995.403.6100 (95.0014904-4)** - OSMAR YOSHIYUKI SHIGAKI X PAULO TOSHIO NABESHIMA X PAULO CECCARINI X PAULO CESAR TURRER X RACHEL GANDELMAN X ROBERTO YANO X RONALDO DONIZETI BELE X ROBERTO BRUNO X RUTH TOSHIKO SHIRAIISHI X RICARDO DIAS CARDOSO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após apreciarei a petição da autora às fls. 876-879. Intimem-se.

**0007313-94.1998.403.6100 (98.0007313-2)** - CIRO OLIVEIRA MARTINS X PAULO ROSA ALVES(SP135402 - JAQUELINE CAMARGO HITA E SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0007313-94.1998.403.6100 Sentença (tipo C) CIRO OLIVEIRA MARTINS e PAULO ROSA ALVES propuseram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. Apesar de devidamente intimados, os autores deixaram de cumprir a determinação de fl. 37, qual seja, juntar contracheques para análise do pedido de concessão da assistência judiciária, retificar o valor da causa e juntar contrafé. Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Decisão Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV e, artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 11 de setembro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0003094-81.2011.403.6100** - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0003094-81.2011.403.6100 Sentença (tipo M) Os réus CEF e IPESP interpõem embargos de declaração. A CEF alega haver omissão e obscuridade na sentença (fls. 278-296). Não se constata os vícios apontados. Em análise aos fundamentos lançados nas peças do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração da CEF. O IPESP alega haver omissão em relação aos índices de correção monetária dos honorários advocatícios (fls. 247-302). Com razão o embargante, uma vez que quando a sentença foi proferida (23/01/2014), o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal previsto na Resolução n. 134/2010 do CJF, já havia sido modificado pelo Manual previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. ACOLHO os embargos de declaração para substituir o tópico referente à sucumbência pelo texto que segue: Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso

e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados, para cada um dos réus, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O texto da condenação dos honorários no dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação (o texto alterado encontra-se sublinhado):Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.396,86 (ou seja, R\$ 3.198,43 três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos para cada réu). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.No mais, mantém-se a sentença de fls. 269-273.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 04 de setembro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0015822-52.2014.403.6100 - ESCOLA PROFESSORA RUBIA S SAVIOLI S/S LTDA - EPP(SP253058 - CLAYTON FERNANDES MARTINS RIBEIRO) X BRUNO SALES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição.Int.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0000768-32.2003.403.6100 (2003.61.00.000768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO CARLOS COSTA**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0001025-57.2003.403.6100 (2003.61.00.001025-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP092456 - APARECIDA JUNIA MAZZEO GUIMARAES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEUSDET F DE OLIVEIRA FILHO**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0020945-17.2003.403.6100 (2003.61.00.020945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FREDDY RAUL SALAZAE LAIATE X ROSARIO PEDRAZAS CAMPOS DE SALAZAR**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

**0034735-68.2003.403.6100 (2003.61.00.034735-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARLOS OSVALDO RANDO X DORA CARVALHO DE MORAES RANDO**

1. Ciência à parte autora do desarquivamento. 2. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 30 (trinta) dias. 3. Decorrido sem manifestação, retornem ao arquivo. Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2968**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9)** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em despacho. Diante dos esclarecimentos prestados por PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS (fls.555/556) e DIOMAR TAVEIRA VILELA (fls.557/558), aguarde-se decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução pela autarquia federal devedora, visto que o Mandado de Citação nos termos do art.730 do CPC foi devidamente cumprido e juntado à fl.554 em 25/09/2014. Decorrido o prazo recursal, deverá a Secretaria efetuar a devida certificação e, em ato contínuo, prosseguir a execução nos termos da Resolução Nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF, expedindo-se OFÍCIO PARA REQUISICÃO DO PAGAMENTO referente aos honorários advocatícios pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sendo 35% (trinta e cinco por cento) do valor executado em favor de PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 00.581.428/0001-75) e 65% (sessenta e cinco por cento) do valor executado em favor de DIOMAR TAVEIRA VILELA (CPF: 070.944.748-57), ressalvando-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada. I.C.

**0024661-13.2007.403.6100 (2007.61.00.024661-6)** - CROMUS EMBALAGENS IND E COM LTDA(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça o advogado do autor (DR. JOÃO VIEIRA RODRIGUES - OAB/SP 209.510) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

**0015121-96.2011.403.6100** - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Vistos em despacho. Fls.940/941: Intimem-se as partes acerca da nova perícia agendada para coleta das amostras dos bicos injetores no próximo dia 03/11/2014 às 10:00hs na sede da DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. (Rua da Barra, 141 - Parque do Rincão - Município de Cotia/SP). Os assistentes técnicos e/ou representantes legais das partes deverão comparecer no dia e local acima indicado com os BICOS INJETORES solicitados pelo perito DR. GERSON DENAPOLI para confecção apropriada do laudo através do ensaio de macrografia. Conforme requerido pelo expert, saliento que a empresa autora deverá disponibilizar 02 (dois) bicos injetores novos e reconicionados e a UNIÃO FEDERAL, os 02 (dois) bicos injetores apreendidos pela Inspeção da Receita Federal e depositados na Avenida Presidente Wilson, 5325. Com o retorno dos autos da PFN, aguarde-se retirada dos autos pelo perito. I.C.

**13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5028**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0691522-88.1991.403.6100 (91.0691522-1)** - LUCIA ADAIR GHIROTTI ZAMBELLI X MANOEL JOAQUIM CASTRO X WALDEMAR HENRIQUE CASSIMIRO X CLOVIS MARTINS GUIMARAES(SP187004 - DIOGO LACERDA E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Face à petição de fls. 242/244, cumpra a secretaria o 4º parágrafo do despacho de fl. 239. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0044390-50.1992.403.6100 (92.0044390-7)** - CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONCA E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP197465 - MEIRE ELAINE XAVIER DA COSTA E SP273583 - JULIANA GONCALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAMPTEL - CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 516/517: expeça-se alvará. Após, tornem para extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0039661-73.1995.403.6100 (95.0039661-0)** - HORACIO FRANCO X IGINO DE ABREU X ISRAEL PELLEGRINI FLORIDO X IZIDORO ALVES DE CASTRO X JACYNTHO CEZAR X JOAO ANTONIO RODRIGUES NETO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CANCIO BUENO FILHO X JOAO CASTELHANO FUENTES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Cumpra a secretaria o despacho de fls. 418. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0016817-90.1999.403.6100 (1999.61.00.016817-5)** - SERGIO VAGNER FERNANDES DA SILVA X EVERALDO JOSE PRATA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará conforme requerido. Dou por cumprida a sentença. Intime-se o beneficiário do alvará para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**0017322-27.2012.403.6100** - ANDREA ROQUE DA SILVA X ROSA MARIA ROQUE DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 239, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## **Expediente Nº 5029**

### **USUCAPIAO**

**0010081-70.2010.403.6100** - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Tendo em vista a certidão de fls. 435, decreto a revelia da corrê CIA FAZENDA BELÉM. Anote-se. Fls. 719/728: manifestem-se as rés, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **MONITORIA**

**0001241-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA JULIA DE OLIVEIRA REIS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032831-86.1998.403.6100 (98.0032831-9)** - GILBERTO PRATES DE ABREU X GILVAN SALVADOR DOS MONTES X HELENA AVILA DE MATOS X JOANA APARECIDA FARIA DO NASCIMENTO X JOENICE SILVEIRA WAISHAUP X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X LENICIO DE JESUS OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MILTON NUNES DE SOUZA X SERGIO SILVA RAMOS(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP269262 - ROBERTA DOS SANTOS MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 290: promova a parte autora a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento. Dê-se ciência do desarquivamento à parte autora. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0015576-44.2001.403.0399 (2001.03.99.015576-8)** - CARLOS AKIRA OSAKO(SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO) X DECIO MANOEL MOREIRA MARQUES X MARCUS VINICIUS MENDES DOURADO X RODESAN ELETRICA LTDA X TUNIBRA TRAVEL TURISMO LTDA X ROBERTO MITSUAKI TAGUCHI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X ROCKET IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP072090 - DEBORAH MARIA M DOURADO M MARQUES E SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO E SP157522 - WELBY RAIMUNDO BASSO E SP045097 - CARLOS AKIRA OSAKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 643 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0016076-79.2001.403.6100 (2001.61.00.016076-8)** - RUI BRASILEIRO DE MELLO(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA E SP140970 - JOANA LUZIA DA ROCHA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0020215-35.2005.403.6100 (2005.61.00.020215-0)** - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fl. 392. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002174-78.2009.403.6100 (2009.61.00.002174-3)** - NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LAURENCIO JOSE RIBEIRO - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA MUSSATO RIBEIRO X LUCIANA MUSSATO RIBEIRO FERREIRA X LUCIMARA MUSSATO RIBEIRO LINARES X EVANDRO MUSSATO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 323: intime-se a CEF a depositar os honorários a que foi condenada, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0014464-91.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA CORSI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0013713-70.2011.403.6100** - EDUARDO VITOR ALVES(CE023200 - VICTOR EDUARDO CUSTODIO BARTHOLOMEU E CE022294 - NATERCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BARTHOLOMEU E SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Promova a CEF o complemento no preparo da apelação conforme cálculo de fl. 474, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.I.

**0005781-94.2012.403.6100** - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282: intime-se novamente a parte autora para indicar que prova pretende produzir, justificando-a.Int.

**0019010-87.2013.403.6100** - PPTR COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 25 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, inquiridas as testemunhas que forem arroladas.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Int.

**0006314-82.2014.403.6100** - FINVEST GESTAO DE ATIVOS LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEIJO LEAL DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0006427-36.2014.403.6100** - M. DO CARMO F. CANTO - ME(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS E SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E SP165579 - PATRICIA BLANDER MATA DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0012827-66.2014.403.6100** - EUGENIO MARTINS DA SILVA(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 56/61 e 67/69: manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.I.

**0017500-05.2014.403.6100** - EVALDO ALEXANDRE ROCHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017818-85.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 65/84 por serem diversos os objetos das ações. Defiro a conversão do procedimento adotado pelo autor para o rito ordinário a fim de obter maior celeridade processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam realizadas as devidas alterações. Após, intime-se a parte autora para apresente uma via da contrafé, bem como para que junte aos autos, uma nova via do substabelecimento juntado às fls. 36/37, eis que não fora assinado.Cumprido, cite-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0003652-48.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001164-2)) DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO X COINVALORES CORRETORA DE CAMBIOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A X FATOR S/A - CORRETORA DE VALORES X INTERBOLSA DO BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X INTERFLOAT HZ CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X THECA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 494/500: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015577-41.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-19.2003.403.6100 (2003.61.00.002683-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ELAINE NAOMI HIGA DE MORAES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E



SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0018012-85.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8)) MARIA TERESA GIOVANNITTI(SP147235 - ANDRE LUIZ STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, esclareça a embargante se está pleiteando direito em nome próprio ou na condição de representante do executado Espólio de Pietro Giovannitti. Prazo: 5 (cinco) dias.Apense-se aos autos da execução nº 0019835-28.1976.403.6100.Intime-se.São Paulo, 6 de outubro de 2014.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019835-28.1976.403.6100 (00.0019835-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIETRO GIOVANNITTI - ESPOLIO X GIOVANA CARMELLA COMMITO GIOVANNITTI

Examinando os autos, verifico tratar-se de execução hipotecária de bem imóvel dado em garantia e que já foi objeto de penhora (fl. 48).Verifico, ainda, que foram opostos embargos à execução que foram julgados parcialmente procedentes apenas para determinar que a correção monetária seja calculada até a data do ajuizamento da execução, voltando a incidir a partir do advento da Lei nº 6.899/81.Por sua vez, o documento de fls. 88/89 revela que o bem foi transmitido a terceiros, com a alienação devidamente registrada na matrícula do imóvel.Sendo assim, manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.São Paulo, 7 de outubro de 2014.

**0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Intime-se a CEF a cumprir a determinação contida no despacho de fls. 524, sob pena de arquivamento do feito. I.

**0009397-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009397-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA(SP192784 - MARIA CRISTINA BARROS CAMINHA CAVALIERE)

Fl. 375: indefiro o pedido de expedição de alvará, nos termos do despacho de fl. 371.Cumpra a CEF a determinação de fl. 373, sob pena de arquivamento do feito.I.

**0016153-44.2008.403.6100 (2008.61.00.016153-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES

Fls. 228: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

**0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDINO BUENO DE SOUZA

Fl. 116: defiro a vista dos autos conforme requerido.

**0021996-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Fls. 126/128: ante a devolução do mandado com diligência negativa, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução.I.

**0020960-68.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SANTOS LIMA

Fls. 131/132: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.I.

**0002535-56.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILAINE APARECIDA DE MORAIS MEIRELLES

Fls. 102/105: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007413-83.1997.403.6100 (97.0007413-7)** - BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0019780-56.2008.403.6100 (2008.61.00.019780-4)** - OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0020357-58.2013.403.6100** - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO(SP253127 - RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0023588-93.2013.403.6100** - PINTURAS ZENIT LTDA - ME(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Oficie-se. Int.

**0013863-46.2014.403.6100** - CESAR MENDES RODRIGUES(SP320366 - TALITA RODRIGUES ZUCCARO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009.Ao SEDI para anotação.Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal.Int.

**0017753-90.2014.403.6100** - EDNEY POSTERAL SILVA LIMA(SP317346 - LEOCADIO SOARES DE LIMA) X COORD COMISSAO ENSINO POS GRADUACAO DEPTO FARMACOLOGIA DA UNIFESP

Cumpra a secretaria o 3º parágrafo de fls. 32.Indefiro a retirada do ofício pelo patrono do impetrante devendo este ser encaminhado à Central de Mandados com urgência.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002008-41.2012.403.6100** - CASA DA IMPRENSA COMUNICACAO LTDA(SP216402 - MARIZA APARECIDA PEREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0017278-08.2012.403.6100** - MARCEL PAIM(SP206060 - RICARDO CASSEMIRO RODRIGUES) X EMILIA RUT PAIM X ELIZABETH FRIME PAIM X EDGAR MARCOS PAIM(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X MARCELO AZEVEDO(SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP092365 - LUIS OTAVIO SIGAUD FURQUIM E SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CONCESSIONARIA AUTO PISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Manifestem-se os coautores Elizabeth Frime Paim e Edgar Marcos Paim acerca da petição de fls. 457/465, em 5 (cinco) dias.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0939151-50.1986.403.6100 (00.0939151-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP269424 - PAULO VINÍCIUS CÂMARA DOS SANTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO)  
Fls. 655/657: anote-se. Defiro à expropriante o prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**0016178-19.1992.403.6100 (92.0016178-2)** - SOFER CONSTRUTORA LTDA(SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO E SP113279 - JOAO CARLOS MENDES E SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SOCONI LTDA  
Fls. 254: dê-se vista à parte autora e tornem ao arquivo. Int.

**0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2)** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 1039: manifeste-se o autor Agnelo de Araújo Barreto. Após, tornem conclusos.

**0008267-72.2000.403.6100 (2000.61.00.008267-4)** - AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X COLEGIO MARCO POLO LTDA X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X NT IND/ ELETRONICA LTDA X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X REGINA DA MOTTA MALIZIA X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X AUTOSOLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KJ INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO NICOLAU MATARAZZO X UNIAO FEDERAL X CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X LAMINACAO DE ALUMINIO TOCA LTDA X UNIAO FEDERAL X COLEGIO MARCO POLO LTDA X UNIAO FEDERAL X CEAT COM/ DE PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X NT IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X VEBEMAR TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X REGINA DA MOTTA MALIZIA X UNIAO FEDERAL X REZZIERI SUPERMERCADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)  
Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0007820-16.2002.403.6100 (2002.61.00.007820-5)** - ROBERTO LUIZ STAMM(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROBERTO LUIZ STAMM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO LUIZ STAMM  
Fls. 397/400: manifeste-se a CEF. I.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8287**

### **MONITORIA**

**0018469-25.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO BRITO MACIEL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível, consoante o disposto nos Provimentos nº. 405, de 30 de janeiro de 2014, e nº. 424, de 3 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da Terceira

Região. Recebo o apelo recursal interposto pela parte embargante, posto que tempestivo, em seus regulares efeitos. Intime-se o apelado (CEF) para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0098352-72.1999.403.0399 (1999.03.99.098352-8)** - ALICE MARTINS DO CARMO X JOAO BATISTA DO CARMO X SERGIO LUNETTA X MIRIAM GALVAO X MIKIO MARUO X DORVAIR DA COSTA SILVA X DILMA PAIVA CASTRO DASCOLA (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 365: Recebo a manifestação de fls. 365 como mera petição, uma vez que não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão às fls. 364. Para a retificação do pólo ativo da ação, deve primeiramente a parte requerente trazer os documentos cópia do inventário/partilha, conforme já especificado às fls. 364, além das novas procurações, no prazo de vinte dias. Independentemente de manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF para o julgamento da apelação interposta. Int.

**0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1)** - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 410/426: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0014311-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014311-3)** - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 613/614: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0)** - MARIA DINACIR LADER (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fl. 676/692: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0002062-41.2011.403.6100** - DOMERGES MENDES CARNEIRO DE CAMPOS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 296/303: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0003548-27.2012.403.6100** - HELENO SEVERINO MARTINS (SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Dê-se ciência a União da sentença proferida nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal regional Federal para processamento do reexame necessário. Int.

**0020067-77.2012.403.6100** - VITOR DE OLIVEIRA PADOVAN (SC028430 - EVANDRO ESTACIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fl. 216/226: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0021092-28.2012.403.6100** - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Conforme certidão de fl. 195, verso, providencie a secretaria a juntada das contrarrazões de apelação. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0000044-76.2013.403.6100** - FLAVIO GALVANINE X KELI CRISTINA SANTOS GALVANINE(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl.239. Int. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista aos réus para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. I.C

**0015823-71.2013.403.6100** - JOSE CARLOS DE BARROS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 166/170 Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0020488-33.2013.403.6100** - YOLANDA REBELO DA ROCHA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de recurso. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para o reexame necessário. Int.

**0023553-36.2013.403.6100** - GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)  
Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível. Fl.205/236: Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0001569-24.2013.403.6317** - LIDIMA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Ciência da redistribuição dos autos para esta 14ª Vara Federal. Publique-se o despacho de fl.257. Int. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000581-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059120-90.1997.403.6100 (97.0059120-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUIS ROBERTO PRADO RODRIGUES X MAURICIO ADAO GONCALLES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)  
Fls.253/289: Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao INSS (PRF) da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021375-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCOPECAS DISTRIBUIDORA LTDA X JULIO CESAR NERI JUNIOR X MIRIAN SANCHES NERI  
Recebo as apelações de fls.79/85 e 86/91 (100/102) em seus regulares efeitos, eis que tempestivas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Proceda a secretaria de acordo com a orientação da Seção de Arrecadação no sentido de promover a retificação da GRU de fls.101/102 que foi indevidamente recolhida no código 18730-5 para o código 18710-0. Devendo a parte que fez o recolhimento indevido observar os códigos corretos na página desta Justiça Federal na internet para assim evitar futuros equívocos. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019916-48.2011.403.6100** - LA SORGENTE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.Publique-se o despacho de fls. 370.

Int. \_\_\_\_\_ DESPACHO DE FLS. 370:Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007266-32.2012.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 14ª Vara Cível.Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV.Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 8325**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014361-21.2009.403.6100 (2009.61.00.014361-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2)) AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS E SP285699 - JULIANA MARQUES BRAGA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - IPEM(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Tendo em vista a certidão de fl.152, republique-se a sentença de fls.138/143 e decisão de fl.147 para o IPEM. Int.SENTENCA FLS.138/143:Trata-se de ação ajuizada por Amoda Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual busca o reconhecimento de inexigibilidade do crédito levado a protesto sob o n.º 2009.05.18.0624-3, inscrito na dívida ativa sob o n.º L312/F183.Em síntese, a parte-autora afirma desconhecer o débito que deu origem à inscrição na dívida ativa e ao protesto, posto inexistir qualquer procedimento administrativo ou auto de infração em que tenha figurado como parte, e que lhe tenha assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afirma ser o débito indevido ou inscrito de forma irregular, sem prejuízo de se considerar que, por ter sido levado a protesto, ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) ou parcelado. Acrescenta que sendo o débito objeto de CDA, a realização do protesto importa desvio de finalidade, pois que a cobrança deve ser efetuada por meio de execução fiscal. O IPEM contestou, argüindo preliminar de ilegitimidade de parte, e combatendo o mérito (fls. 36/65). O INMETRO apresentou contestação, alegando nulidade processual e litigância de má-fé, bem como combatendo o mérito (fls. 70/108). Réplica às fls. 112/122.A parte autora e o INMETRO pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 111 e 124). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo IPEM. Embora o INMETRO conste como favorecido do crédito inscrito na dívida ativa, as cópias do procedimento administrativo demonstram que a inscrição é oriunda do Auto de Infração n.º 127540, lavrado pelo IPEM (fls. 77/78). Além disso, nota-se na Intimação do protesto (fls. 14), ter sido o IPEM responsável pela apresentação do título para protesto, razão pela qual deve figurar no pólo passivo do feito, juntamente com o INMETRO.No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, observa-se que são de duas ordens a controvérsia travada nos autos: (i) inexigibilidade do crédito objeto da CDA, diante da inexistência de auto de infração e/ou procedimento administrativo, em que fosse assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente previsto;(ii) impossibilidade de protesto extrajudicial de CDA, seja por extrapolar a finalidade delineada pela Lei n.º 9.492/1997, seja por ausência de interesse da Administração em promover o protesto, porquanto a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, seja por implicar meio coercitivo para pagamento de crédito tributário.Com relação ao primeiro questionamento, não procedem as alegações deduzidas pela parte autora. Conforme se constata às fls. 76/108, o crédito inscrito na dívida ativa, levado a protesto extrajudicial, é oriundo do Auto de Infração n.º 127540, lavrado pelo IPEM, em face da autora, em virtude da comercialização de produtos em desacordo com a legislação vigente (fls. 77/78). Referido auto de infração deu ensejo à formação de procedimento administrativo

(n.º 23380/07), no qual lhe foi assegurada a apresentação de defesa (fls. 80/87), bem como de recurso (fls. 96/100), interposto em face da decisão administrativa que homologou o Auto de Infração e aplicou a penalidade de multa (fls. 89). Vale acrescentar que o recurso foi improvido, sendo mantida a decisão originária (fls. 104). Do teor desta decisão, foi cientificada a autora, conforme se verifica nos documentos de fls. 105/106, nos quais consta, ainda, a advertência de que o não pagamento implica apresentação do título para protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora fora intimada da decisão que negou provimento ao recurso interposto na esfera administrativa, bem como fora advertida da possibilidade de inscrição do débito na dívida ativa pelo INMETRO. Desnecessário, portanto, que tivesse ciência da efetiva inscrição e do número que lhe fora atribuído com o ato de inscrição. Nesse particular, nota-se que o protesto contra si lavrado faz referência apenas ao número de inscrição na dívida ativa, não havendo indicação do procedimento administrativo ou do auto de infração que lhe deram origem. É possível que, num primeiro momento, a ausência desses apontamentos ensejasse alguma dúvida com relação à origem do débito objeto do protesto; entretanto, não se pode negar que eventual dúvida nesse sentido poderia ser sanada mediante simples consulta ao IPEM ou ao INMETRO. Bastava mera consulta ao número de inscrição na dívida ativa, na base de dados do INMETRO, para obter-se a indicação do procedimento administrativo e do auto de infração que lhe deram origem à inscrição. É o que se constata na conjugação dos documentos de fls. 14 e fls. 107/108. Assim, ao contrário do sustentado pela parte autora, o procedimento administrativo seguiu seu regular trâmite, com observância das garantias constitucionalmente previstas, não havendo falar-se, portanto, em violação à ampla defesa ou ao contraditório. Ainda nesse particular, anota-se que não ficou caracterizada hipótese de litigância de má-fé pela parte-autora, conforme sustentado pelo INMETRO. A mera alegação de desconhecimento da origem do débito não é suficiente para caracterizar a hipótese tratada no inciso II, do art. 17, do CPC (alterar a verdade dos fatos). Enfim, pelas razões acima expostas, não procede a pretensão da parte autora no tocante ao reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pela parte autora, foram tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Portanto, não se verifica nulidade na inscrição na dívida ativa levada a efeito pela parte-ré, porquanto a parte autora não logrou a alegada violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Indo adiante, no que diz respeito à possibilidade, ou não, de a certidão de dívida ativa ser levada a protesto, necessário se faz tecer algumas considerações. A Lei n.º 9.492/1997 estabelece, em seu artigo 1º, que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Segundo a parte autora, o protesto tem como finalidade tão-somente comprovar o inadimplemento e o descumprimento da obrigação documentada, com a publicidade que daí advém. Assim, se tais objetivos são alcançados pela CDA, o protesto torna-se descabido, por faltar à Administração interesse na sua realização. Nesse passo, na visão da autora, o protesto acarretaria violação ao princípio da legalidade, bem como desvio de finalidade, posto consubstanciar-se em meio coercitivo para a cobrança do crédito. Acrescenta que, diante do protesto do crédito, ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) ou parcelado. De outro modo, a parte ré defende a legalidade do protesto de CDA, ao fundamento de que o art. 1º da Lei n.º 9.492/1997 ampliou as hipóteses de seu cabimento, vindo a albergar títulos executivos de qualquer natureza, inclusive certidões da dívida ativa. Acresce que a medida adéqua-se aos princípios da legalidade, da eficiência e da economia processual, além de ter previsão na Portaria PGFN n.º 321, de 06/04/2006, a qual, por sua vez, encontra amparo na Lei Complementar n.º 101/2000 e nas recentes alterações promovidas no CPC, destinadas a garantir a satisfação do processo de execução. Aduz, por fim, que a submissão do título a protesto extrajudicial insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, razão pela qual não há falar-se em violação ao princípio da legalidade estrita. Jurisprudência assente no C. STJ reconhece que o protesto é desnecessário para o ajuizamento de ação de cobrança, porquanto a certidão da dívida ativa se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade: [...] Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. [...] (STJ, 1ª Turma, AGA 936606, processo n.º 200701874563, Relator José Delgado, j. 06/05/2008, v.u., DJE 04/06/2008, RDDT vol.:00157, p. 00169). E mais: [...] 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ. [...] (TRF/5ªR, 3ª Turma, AC 464630, processo n.º 200781000147256, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03/12/2009, v.u., DJE 09/12/2009, p.68). Entretanto, é importante destacar que, embora a orientação jurisprudencial reconheça ser desnecessário o protesto, não há impedimento para que este seja realizado como

meio indireto de cobrança. Nesse sentido: [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 1093601, processo n.º 200801698400, Relatora Eliana Calmon, j. 18/11/2008, v.u., DJE 15/12/2008). Com efeito, é possível a realização de protestos de certidões de dívida ativa (CDAs) em cartórios privados, com a clara finalidade de promover a denominada execução indireta ou imprópria (vale dizer, meios de pressão para a imposição tributária sem o ajuizamento da ação executiva própria, regida pela Lei n.º 6.830/1980), seja diante do elevado custo da execução fiscal, seja em razão de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, desafogando, assim, os cartórios judiciais, seja por encontrar lastro na própria ideia de eficiência albergada pela Constituição Federal. Deste modo, pelos fundamentos expostos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, rateados em partes iguais. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado desta sentença, proceda-se à disponibilização do montante depositado na conta judicial n.º 0265.005.0267546-6 em favor do IPEM. Por fim, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.. DECISAO FL.147: Vistos etc. Fls.146 - Não há falar-se na ocorrência de erro material na sentença, haja vista que a disponibilização do montante depositado nos autos, em favor do IPEM, após o trânsito em julgado da sentença, tem conteúdo eminentemente interlocutório, sendo passível de complementação por decisão motivada do Juízo. No caso, o Protesto foi levado a efeito pelo IPEM (fls. 14), que também foi responsável pela lavratura do Auto de Infração discutido nos autos (fls. 78), sendo, por essas razões, autorizada a disponibilização do montante depositado em favor da autarquia estadual. Todavia, considerando que a dívida foi inscrita em favor do INMETRO, conforme se infere à fl. 14, não há óbices à disponibilização do depósito judicial em favor da autarquia federal, após o trânsito em julgado da sentença, desde que haja pedido nesse sentido. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

**0014299-73.2012.403.6100 - OMNI INTERNATIONAL BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por OMNI International Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda. em face da União Federal visando anular as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) 80.6.11.081603-06, 80.7.11.016520-79 e 80.6.11.081604-89, constituídos mediante Auto de Infração e Imposição de Multa 195515.003225/2010-26, bem como recuperar R\$ 26.910,94 pagos indevidamente. Em síntese, a parte-autora afirma que foi autuada pela Receita Federal, que exigiu contribuições sociais retidas na fonte (PIS, COFINS e CSLL) relativas a meses de apuração de 2007. Afirmando que fez o pagamento dessas verbas e que, ainda, possui crédito derivado de pagamento indevido, a parte-autora pede a anulação das imposições e a devolução do indébito. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 144). A União Federal contestou (fls. 147/151). Às fls. 154/223 a União Federal informa que não há dívida que sustente a autuação combatida e que há créditos a recuperar pela parte-autora. Prejudicada a análise da tutela antecipada (fls. 226), a parte-autora pediu o reconhecimento da perda superveniente de objeto com extinção do feito sem julgamento de mérito, mas com condenação da União em honorários (fls. 229/252). A União Federal opõe-se à condenação em honorários (fls. 254). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. Pela manifestação fazendária de fls. 154/223, a União Federal informa que, após análise da Receita Federal, foi constada a inexistência de dívida que escorava a autuação combatida, bem como que a parte-autora tem créditos a recuperar. A própria parte-autora pediu o reconhecimento da perda superveniente de objeto com extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 229/252). Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. É verdade que, nos moldes do art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá das condições da ação de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ocorre que, atentando ao conteúdo do presente feito (particularmente os erros gerados por procedimentos da parte-autora no preenchimento da documentação acostada aos autos), e em vista das análises feitas pela União Federal, também é verdade que foi o contribuinte que concorreu para os problemas que inicialmente ensejaram a presente lide. De fato, os esclarecimentos fazendários de fls. 157/223 (que desfrutaram de presunção relativa de validade e de veracidade, não infirmadas pelo que consta dos autos) dão conta que a parte-autora deixou de entregar DCTFs (instrumentos de confissão de



dívida) que levaram à constituição do crédito tributário pela autuação combatida. Assim, deixo condenar a União Federal em honorários. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

**0002779-82.2013.403.6100 - TERWAN ENGENHARIA DE ELETRICIDADE IND/ E COM/ LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada visando declaração de inexistência das contribuições sociais e previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre a remuneração paga/creditada aos empregados da Autora nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, a condenação da Ré a repetir ou compensar o indébito, a ser regularmente apurado em fase de liquidação. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-autora requereu a antecipação de tutela. A antecipação da tutela foi concedida (fls. 1285/1294). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 1334/1351, combatendo o mérito. Foi interposto recurso de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu a antecipação da tutela, ao qual foi negado provimento. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que compoariam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que

cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) **Do adicional de 1/3 de férias** Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-Agr 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA**. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM**. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo**

Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador.

4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário.

5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS.

6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16).

4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros em relação às verbas acima mencionadas, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

para afastar a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Autora a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Condene a Ré, ainda, à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0006416-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA**

Trata-se de ação ajuizada por Mirian Chiprauski da Silva em face da União Federal, visando à ampliação do prazo de licença adotante mediante equiparação com a licença maternidade. Em síntese, a autora, servidora pública federal, lotada na Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Regional da República da 3ª Região/SP, relata que, juntamente com o seu marido, adotou Ana Clara Santos, nascida em 18/07/2011. Afirma que, em 12/10/2012, obteve a guarda da menor e que, em 15/10/2012, requereu a licença adotante, a qual foi concedida nos termos do art. 210, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Em 12/12/2012, requereu a prorrogação da licença adotante por mais 90 dias, totalizando 180 dias (120 dias prorrogados por mais 60 dias). Entretanto, até a data da propositura da ação não obteve resposta da Secretaria de Gestão de Pessoas da Procuradoria Geral da República. Notícia afastamento do serviço, por determinação médica, para cuidar de sua filha. Visando assegurar o direito alegado, propôs ação cautelar em face da União Federal. Estes autos foram apensados à ação cautelar n.º 0004474-71.2013.403.6100 (fl. 50). O pedido de aditamento à inicial de fls. 53/74 foi indeferido, tendo em vista que a parte ré já havia sido citada (fl. 26). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 88/113), cujo seguimento foi negado (fls. 137/138). A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 78/87, combatendo o mérito. Réplica às fls. 119/129. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 131/135). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação. No mérito, o pedido formulado é procedente. Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0004474-71.2013.403.6100, em que a autora, servidora pública federal, busca o reconhecimento do direito à prorrogação da licença adotante. A respeito das licenças à adotante e à maternidade, a Lei 8.112/1990 assim dispõe: Art. 207. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. (Vide Decreto nº 6.690, de 2008) 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica. 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício. 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado. Art. 208. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos. Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora. Art. 210. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada. (Vide Decreto nº 6.691, de 2008) Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, a licença adotante foi deferida nos termos do parágrafo único do art. 210 da Lei 8.112/90. Em se tratando de criança com mais de 1 (um) ano de idade, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogados por mais 60 (sessenta) dias, com fulcro na Lei 11.770/2008. Aduz a parte autora que o seu direito de usufruir 180 dias de licença adotante deve ser reconhecido. Razão lhe assiste, senão vejamos. O tratamento desigual dispensado pelo legislador à mãe biológica e à mãe adotante já foi solucionado pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou inconstitucional a expressão contida no caput do art. 210 da Lei 8.112/1990. O Órgão Especial, no julgamento do mandado de segurança n.º 2002.03.00.026327-3, de relatoria do Desembargador Federal André Nabarrete, assim se manifestou: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO. LICENÇA-ADOTANTE. ARTIGO 210, CAPUT, LEI Nº 8.112/90. PRAZO DE NOVENTA DIAS. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XVIII, E 39, 3º, C.C. 227, 6º, TODOS DA C.F.. EXTENSÃO PARA CENTO E VINTE DIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE SUPREMA NO ROMS 22.307-7. A Lei nº 1.533/51 disciplinou, em seu artigo 7º, inciso II, o cabimento de liminar em sede de mandado de segurança. A concessão dessa providência não importa prejulgamento, mas garantia dos efeitos da sentença. Irrefragável, portanto, a necessidade de sua confirmação, sob pena de seu desaparecimento ou perda do sentido da existência do processo.

Ainda, a liminar é medida efêmera que pode ser revogada, a qualquer tempo, e, se a final for reformada, perderá seus efeitos desde a concessão. É o que estabelece a Súmula nº 405 do STF. Portanto, independentemente da concessão da liminar requerida, o mérito deve ser analisado com sua consequente confirmação ou cassação. Preliminar de perda do objeto rejeitada. A licença à gestante é direito fundamental previsto no inciso XVIII do artigo 7º da Carta Magna e é aplicável à servidora pública por expressa disposição do 3º do artigo 39 da C.F. É certo, por outro lado, que a Constituição Federal silencia sobre a licença para mãe que adota um filho. Prevê, contudo, com relação a este, direitos iguais aos do filho biológico, vedada qualquer designação discriminatória (artigo 227, 6º). A regra é repetida, inclusive, no novo Código Civil (art. 1.596) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, artigo 20). O direito à licença é de ambos, mãe e filho. Sua finalidade, evidentemente, é a de propiciar o sustento e o indispensável e insubstituível convívio, condição para o desenvolvimento saudável da criança. É inclusive a orientação da Convenção nº 03 da OIT, aprovada pelo Decreto 51.627, de 18.12.62. A Consolidação das Leis do Trabalho e a legislação previdenciária também dispunham exclusivamente sobre o direito do lapso de afastamento do trabalho e ao salário-maternidade em relação à mãe biológica. Não obstante, jurisprudência há muito interpretava conforme a Constituição e reconhecia o direito a licença igual à da gestante à mãe adotante vinculada ao regime celetista. Precedentes. A validade e a justiça dessa construção jurisprudencial foi posteriormente reconhecida e consagrada pelo legislador que, por meio da Lei nº 10.421/02, fez inserir na CLT a licença-adotante (artigo 392 A) no mesmo dispositivo que previa a da gestante (artigo 392). No âmbito do regime jurídico estatutário a que estão vinculados os servidores públicos da União Federal, há muito estão especificamente disciplinadas as licenças a que fazem jus a gestante e a adotante, respectivamente nos artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90. O direito à licença para a mãe adotante foi corretamente reconhecido, porém, em relação à gestante, previu-se prazo menor, de noventa dias para o adotado com menos de um ano de idade. Sob tal aspecto, portanto, não há como fugir à conclusão de que o artigo 210 viola a garantia de tratamento isonômico, tal como deflui do texto constitucional, reconhece a jurisprudência e restou sedimentado no artigo 392 A da CLT, na redação da Lei nº 10.421/02. Ressalte-se, ademais, que a edição desta última tornou insustentável a discriminação entre a servidora e a celetista adotantes, sob o enfoque agora do próprio 3º do artigo 39 da Carta Magna, que estende à primeira direito a licença igual ao da segunda. Não é o caso de realizar interpretação conforme a Constituição, mas de reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 210, caput, in fine, da Lei nº 8.112/90. Não é possível ao intérprete a alteração da literalidade da lei ou redução de seu texto e, in casu, a regra questionada contém previsão expressa de prazo incompatível com a Carta Magna. Estabelecida a inconstitucionalidade da norma em comento, resta enfrentar a pretensão da impetrante de que se lhe reconheça o direito à licença-adotante de 120 (cento e vinte) dias. É certo que não cabe ao Poder Judiciário o exercício da função legislativa, como, aliás, há muito prescreve a Súmula 339 do STF (NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA). A própria Corte Suprema, entretanto, no conhecido julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança que estendeu aos servidores civis o reajuste de 28,86% concedido aos militares (ROMS nº 22.307-7, rel. Min. Marco Aurélio, julgado pelo Plenário em 19/02/97), mitigou o rigor do aludido verbete e estabeleceu parâmetros para sua interpretação, ao estabelecer que a violação a preceito constitucional expresso, naquele caso, o do artigo 37, inciso X, impunha ao Judiciário a reparação do mal. No caso em exame, está demonstrado que a Carta Magna assegura à trabalhadora gestante do regime privado (artigo 7º, inciso XVIII) e do público (art. 39, 3º) licença de 120 (cento e vinte) dias, bem como expresso direito à mãe adotante de isonomia de tratamento (artigo 227, 6º). Restou evidenciado, outrossim, que a legislação estatutária perpetrou inconstitucional discriminação no que toca ao prazo da licença-adotante. Na linha de entendimento firmado pelo STF no precedente mencionado, conceder à servidora afastamento por cento e vinte dias restabelece a igualdade prevista no Texto Maior, assegurando-lhe a natural efetividade. Inaplicável, pois, a Súmula 339 daquela corte. Preliminar rejeitada. Ordem concedida. Declarada a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput, in fine, da Lei nº 8.112/90 e reconhecido à impetrante o direito de licença remunerada pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. No mesmo sentido, os precedentes: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADOÇÃO. LICENÇA MATERNIDADE. PRAZO IGUAL AO CONCEDIDO À SERVIDORA GESTANTE. EQUIPARAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRORROGAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 11.770/08. 1. A questão da ampliação, com base na isonomia, do prazo de licença adotante mediante a equiparação com licença maternidade, já se encontra resolvida pelo Egrégio Órgão Especial desta Corte, que declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da expressão serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada do artigo 210, caput da Lei nº 8.112/90, proferida nos autos do mandado de segurança nº 2002.03.026327-3 (Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJU 13.01.2006), além de outro precedente (MS 200203000187568, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJF3 CJ2 DATA:17/03/2009 PÁGINA: 76), 2. Uma vez reconhecida a equiparação do prazo da licença-adotante com a licença-maternidade, resulta prejudicada a controvérsia acerca do discrimen relativo ao prazo de prorrogação previsto na Lei nº 11.770/08, já que também esta restou automaticamente equiparada pela própria exegese do 2º do artigo 1º da referida Lei, que garantiu à servidora adotante a prorrogação do prazo de licença na mesma proporção daquela instituída à licença maternidade e conforme prevista no caput., de modo que,

em ambas as situações, o prazo de prorrogação é o mesmo e de 60 (sessenta) dias. 3. Concessão da segurança.(MS 00294167620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2010).PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º - A, DO CPC. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. LICENÇA. ADOÇÃO. PRORROGAÇÃO. MATERNIDADE. ANALOGIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Não se pode negar a necessidade de cuidados básicos para a sobrevivência e o desenvolvimento saudável do neonato, como o sustento físico e o amparo emocional, a justificar a preocupação do legislador no sentido de garantir à mãe o direito ao gozo de licença-maternidade. - A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XVIII, garante licença à gestante, sem prejuízo do emprego ou do salário, com duração de cento e vinte dias, dispondo ainda, no artigo 39, parágrafo 3º, que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. Pontificou ainda a Lei Maior, no artigo 227, parágrafo 6º, que os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. - A teor do artigo 1.596 do Código Civil, os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, norma repetida no artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). - No âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada, alterou-se os artigos 392 e 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, garantindo a licença-maternidade de 120 dias à empregada que for mãe, inclusive adotante. - Com relação à mãe adotiva servidora pública federal, os artigos 207 e 210 da Lei nº 8.112/90 estabelecem a concessão de 90 dias de licença remunerada, ao passo em que se assegura 120 dias à mãe biológica. - Porém, diante da impossibilidade de estabelecer discriminações inconstitucionais, a jurisprudência vem equiparando ambos os prazos, cabendo também à adotante a licença remunerada de 120 dias. Precedentes do Órgão Especial deste Tribunal Regional. - Agravo legal a que se nega provimento.(AMS 00092211120064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013).Da simples leitura dos julgados, infere-se que a Constituição Federal de 1988 assegurou à mãe adotante o mesmo tratamento dispensado à mãe biológica. Portanto, no caso em análise, deve ser reconhecida a ampliação do prazo de licença adotante mediante equiparação com a licença maternidade.Por fim, quanto à prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença adotante, não há nada a decidir, pois já havia sido deferida à autora antes mesmo da propositura da presente ação. Caberá a este Juízo assegurar o direito à prorrogação prevista na Lei 11.770/2008, que assim prevê:Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. 1º A prorrogação será garantida à empregada da pessoa jurídica que aderir ao Programa, desde que a empregada a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Art. 2º É a administração pública, direta, indireta e fundacional, autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos do que prevê o art. 1º desta Lei. (...)No âmbito do Ministério Público da União, a prorrogação da licença adotante foi instituída pela Portaria PGR/MPU n.º 510, de 13/10/2008, que assim dispõe:Art. 1º Instituir programa destinado à prorrogação da licença-maternidade e licença à adotante, com o objetivo de promover maior assistência à criança, mediante integral dedicação da mãe ou responsável, servidora ou membro do Ministério Público da União, aos cuidados essenciais para o fortalecimento dos laços afetivos e para o desenvolvimento infantil. 1º O programa instituído no caput aplica-se aos membros e servidores do Ministério Público da União, inclusive às ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a União. 2º A prorrogação da licença somente será deferida mediante apresentação de requerimento pela interessada, a ser protocolado até o final do primeiro mês após o parto ou da obtenção da guarda, mesmo se provisória, ou, ainda, da adoção da criança. 3º O prazo da prorrogação da licença será de 60 (sessenta) dias, com início imediato após a fruição da licença-maternidade ou da licença à adotante. 4º Durante o período de prorrogação da licença, a interessada terá direito à remuneração integral. Art. 2º É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada, bem como a manutenção da criança em creche ou organização similar, durante o período de prorrogação da licença. Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a interessada perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional. (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito de a autora usufruir a licença adotante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da expedição do Termo de Guarda e Responsabilidade, com base no artigo 227, parágrafo 6º, artigo 7º, inciso XVIII e artigo 39, parágrafo 3º, todos da Constituição Federal de 1988. Para tanto, concedo a tutela antecipada, nos termos do art. 461, 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do dispositivo desta sentença.O período em que a autora esteve em licença médica não deverá ser descontado do período de licença à adotante, ainda que concomitante. Por fim, quanto ao período de férias, anote-se que a própria administração já determinou o cancelamento do período marcado para 07/01/2013 a

19/01/2013, esclarecendo que deverão ser remarcadas para outro período, a critério da interessada. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 11ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0014592-73.2013.4.03.0000. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação cautelar em apenso. Sentença dispensada do reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0012339-48.2013.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Restoque Com/ e Confecções de Roupas S/A em face da União Federal, visando seja afastada a imposição de contribuição previdenciária (cota patronal), RAT/FAP e contribuição destinada a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAE, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias gozadas. Em síntese, a parte-autora sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter indenizatório. Em razão da urgência, a parte-autora pede a antecipação de tutela. Às fls. 82/87 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 94/97v, combatendo o mérito. Às fls. 102/125 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 82/87, sob nº 0018704-85.2013.403.0000. Às fls. 126/127 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo, ao qual se deferiu efeito suspensivo. Réplica às fls. 132/146. Às fls. 147/150 foi juntada cópia de decisão proferida no agravo, negando-lhe seguimento. Instadas a se manifestarem sobre o julgamento antecipado da lide, autora e ré com ele concordaram (fls. 146 e 151). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela Autora aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o

adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, em relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...) 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - grifado) Assim, a incidência das contribuições previdenciárias e do adicional RAT deve ser afastada sobre a verba acima mencionada. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (INCRA, SESI, SENAI, SESC, SENAE, SEBRAE, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) sobre os pagamentos feitos pela autora a seus empregados a título de férias. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência desses créditos tributários, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar a suspensão da exigibilidade desses créditos tributários até decisão final. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001687-69.2013.403.6100** - LOJINHA DA MONICA LTDA X EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES S/A X MAURICIO DE SOUSA PRODUCOES LTDA (SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc.. Trata-se de ação mandamental impetrada por Lojinha da Mônica Ltda., Empreendimento e Participações S/A e Mauricio de Sousa Produções Ltda. em face de DERAT, FNDE, INCRA, SENAC, SESC, SESCOOP e SEBRAE, combatendo a exigência das contribuições previdenciárias patronal e devida a terceiros (SAT, INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SESCOOP e SEBRAE), incidente sobre pagamentos efetuados a seus



empregados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Postula-se, ainda, a compensação dos recolhimentos efetuados a esse título com créditos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil, referentes aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela SELIC. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que as verbas acima relacionadas têm natureza indenizatória e não constituem remuneração pelo trabalho, de modo que não se sujeitam à tributação nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição e do art. 22 da Lei 8.212/1991. A medida liminar foi deferida às fls. 661/668. Em face dessa decisão, a União interpôs Agravo de Instrumento (n.º 0007202-52.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF/3ªR (fls. 950/953 e fls. 975). Em cumprimento à determinação judicial, a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa (fls. 671/672). Às fls. 703/704, o FNDE e o INCRA comunicaram não haver interesse em ingressar na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial, por se afigurar adequada à defesa dos interesses da autarquia a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Foram apresentadas Informações pelo SEBRAE (fls. 705/730), pelo SENAC (fls. 731/806), pelo SESCOOP/SP (fls. 807/843), pelo DERAT (fls. 844/861), pelo FNDE (fls. 882/906), e pelo SESC (fls. 913/946). Houve alegação de matéria preliminar. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de ser desnecessária a sua intervenção nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e do artigo 82 do CPC (fls. 880/880verso). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Com relação à manifestação de fls. 703/704, apresentada pelo FNDE e INCRA, observo que compete à autoridade impetrada apresentar as razões concernentes à legitimidade do ato combatido na impetração, de modo que, se as autarquias entendem que a representação feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional é suficiente à defesa de seus interesses, nada há a ser decidido pelo Juízo com relação a esse aspecto. Não procede a preliminar de ilegitimidade de parte sustentada pelo SEBRAE, pelo SESCOOP/SP e pelo FNDE, porquanto são destinatários dos recursos cuja arrecadação é combatida, sendo nítido o interesse jurídico no deslinde da ação. Pelos mesmos fundamentos, não procedem as alegações de inexistência de litisconsórcio necessário, nem tampouco de nulidade de citação (intimação), baseada em alegação infundada de ilegitimidade de parte. A propósito, o precedente da jurisprudência do E. TRF/3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO INCRA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E INCRA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELO PREJUDICADO. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas ao INCRA. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação do INCRA, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelo prejudicado. (AMS 00120417120044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Do mesmo modo, sem pertinência a alegação de o mandado de segurança inviabilizar o reconhecimento do direito à compensação de tributos, pois se de um lado é verdade que essa via mandamental não comporta dilação probatória, de outro é inequívoco o seu cabimento quando pugna-se pelo afastamento de ato coator supostamente violador de direito líquido e certo do contribuinte. Nesse caso, não se estará discutindo o quantum que pretende ser compensado pelo contribuinte (o que restaria vedado à luz do contido na Súmula 212, do E. STJ), mas sim o reconhecimento de seu direito à suposta compensação, aliás, como expressamente afirmou o E. STJ na Súmula 213, segundo a qual o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mérito, o pedido formulado é procedente. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Relª. Minª. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E. STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para

ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. Assim, considerando que esta ação judicial foi ajuizada após 10.06.2005, não vislumbro perecimento do direito à recuperação do suposto indébito, haja vista que o alegado direito à compensação cinge-se aos últimos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há

que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência da contribuição prevista no art. 22, da Lei 8.212/1991 sobre pagamentos efetuados a título de: a) aviso prévio indenizado; eb) adicional de um terço de férias. No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei nº 9528/97 e o Decreto nº 6727/2009, ao alterar o disposto no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8212/91 e no artigo 214, parágrafo 9º, do Decreto nº 3048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220) Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008) Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010) No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória. Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E. STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. Com relação às contribuições ao SAT e a entidades terceiras, considerando que têm como base de cálculo a mesma observada para a contribuição previdenciária patronal, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/1991, a elas aplicar-se-á a mesma sistemática aqui exposta, no tocante à natureza das verbas discutidas neste feito. A propósito do tema, o precedente da jurisprudência: [...] 2. As contribuições ao SAT e a terceiros, assim como a contribuição à Seguridade Social, incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 8.212/91, de modo que também devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, ou aquelas que, não obstante sua natureza remuneratória,

não integram o salário-de-contribuição. A fundamentação a respeito de quais verbas poderiam sofrer a incidência tanto do SAT, quanto da contribuição para outras entidades, é a mesma da contribuição previdenciária, isto é, a averiguação da natureza jurídica das verbas em exame. [...] (APELRE 201051010087762, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:02/12/2013.)Enfim, embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.Tendo em vista a data do ajuizamento deste feito e a documentação acostada aos autos, deve ser garantido o direito à recuperação do indébito considerando o prazo de 05 anos da extinção da obrigação tributária pelo pagamento (nos moldes da Lei Complementar n.º 118/2005), observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse perecimento.Uma vez assegurado o direito à recuperação do indébito, a compensação deverá ser feita apenas após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária. Os valores a compensar serão acrescidos apenas da taxa Selic, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares.Em face de todo o exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte impetrante, na qualidade de contribuinte, ao recolhimento de contribuições patronal, ao SAT e devidas a terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC, SESCOOP e SEBRAE), calculadas sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Assegura-se, por conseguinte, o direito de a parte impetrante compensar o que recolheu indevidamente a esse título, observado o prazo prescricional quinquenal.A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares). Mesmo antes do trânsito em julgado, a parte-autora não deverá ser inscrita no CADIN e demais cadastros de inadimplentes em razão das exigências reconhecidas como indevidas nesta sentença.Resta cassada a liminar no que diverge do ora sentenciado.Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o ora decidido não se assenta nas exceções do art. 475, do CPC (ao teor da redação dada pela Lei 10.352, de 26.12.2001).Oportunamente, ao SEDI para retificar a autuação, de modo a fazer constar corretamente o nome da parte impetrante RTS Empreendimentos e Participações S/A.P. R. I. e C.

**0006914-40.2013.403.6100 - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wu Tou Kwang em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, visando à anulação do Processo Ético-Profissional (PEP) n.º 10.183-083/2012. Em síntese, a parte-impetrante assevera a nulidade do referido processo. Aduz que o PEP foi instaurado de forma irregular, sem a identificação e assinatura do autor da denúncia que deu embasamento à representação. Sustenta a ocorrência de prescrição. Relata que o ato de instauração do processo atenta contra os princípios da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, configurando perseguição política e cerceamento de seu direito à liberdade de expressão. Aduz que Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) ofende o princípio da legalidade, pois inexistente lei federal regulamentando a acupuntura. Por fim, pugna por medida liminar que suspenda o PEP instaurado pelo impetrado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fl. 399). A autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 405/434. A parte-impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas pela impetrada (fls. 437/444). O pedido liminar foi apreciado e deferido para suspender o Processo Ético-Profissional n.º 10.183-083/2012, até decisão final (fls. 446/450). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 458/470), asseverando, em síntese, observância do contraditório e da ampla defesa; ausência de comprovação de litispendência; inoportunidade de prescrição; inconstitucionalidade da Resolução n.º 1455/95 - Conselho Federal de Medicina e a falta de fundamento legal para instaurar o referido Processo Ético-Profissional. Por fim, opina para que seja determinado ao impetrante emendar a inicial.Relatei o necessário.Fundamento e decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.De início, em que pese a argumentação do Ministério Público Federal, entendo como presentes os requisitos necessários para o julgamento desta demanda. Muito embora a parte impetrante não tenha utilizado a melhor técnica processual, conjugando as alíneas a e b dos pedidos formulados na exordial (fls. 39/40), infere-se que o impetrante objetiva a concessão de segurança para

declarar a nulidade do Processo Ético-Profissional n.º 10.183-083/2012. Considerando-se que a decisão de fls. 446/450 já analisou (i) a prescrição alegada na exordial, (ii) a alegação da parte-impetrante de que a motivação da SIMESUL tenha sido uma denúncia anônima, (iii) a arguição da parte-impetrante de que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, e (iv) a alegação de perseguição sofrida por alguns componentes do CREMESP, passo diretamente à análise da questão de fundo. De plano, é verdade que o art. 5º, XIII, da Constituição, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica. No caso em exame, o Impetrante objetiva a nulidade do PEP n.º 10.183-083/2012, que foi instaurado para apurar possíveis infrações aos artigos 30 (atual 2º), 38 (atual 10), 45 (atual 17), 124 (atual 102), 132 (atual 112), 133 (atual 113) e 135 (atual 115) do Código de Ética Médica, bem como desobediência às Resoluções CFM n.º 1499/98, 1627/01, 1701/03, 1718/04 e 1763/05 (fl. 104), em razão da oferta de curso de acupuntura a profissionais da área de saúde. Para melhor compreensão do tema, passo a transcrever os supracitados artigos da Resolução CFM n.º 1.931/2009, que aprova o Código de Ética Médica: Art. 2º Delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão médica. Art. 10. Acumular-se com os que exercem ilegalmente a Medicina ou com profissionais ou instituições médicas nas quais se pratiquem atos ilícitos. Art. 17. Deixar de cumprir, salvo por motivo justo, as normas emanadas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações no prazo determinado. Art. 102. Deixar de utilizar a terapêutica correta, quando seu uso estiver liberado no País. Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico. Art. 113. Divulgar, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido cientificamente por órgão competente. Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina. Assim, percebe-se que o PEP foi instaurado em razão do entendimento adotado pelo CFM de que a acupuntura é ato médico, conforme Resolução CFM n.º 1.455/95, e que, portanto, o Impetrante não poderia administrar curso de acupuntura para não médicos. No tocante ao exercício da acupuntura, verifica-se a inexistência de delimitação legal para tal atividade. Sendo assim, o exercício da acupuntura não pode ser limitado por Resolução do Conselho Federal de Medicina, sob pena de ofensa à Carta Magna, que em seu art. 5º, XIII, assegura a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Note-se que a Resolução CFM n.º 1.455/95 ao reconhecer a acupuntura como ato médico fere o princípio da legalidade, previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que não poderia o referido Conselho suprir a lacuna legal e legislar a respeito. Neste sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SINDICÂNCIA NO ÂMBITO DO CRM. EXERCÍCIO DE ACUPUNTURA. DEFINIÇÃO DE ATO MÉDICO. VÁCUO LEGAL. LACUNA SUPRIDA POR RESOLUÇÃO DO CFM. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RESPEITO À HERANÇA CULTURAL E SOCIOLÓGICA DA ACUPUNTURA, ENQUANTO NÃO HOVER LEI DISPONDO A RESPEITO. 1. Remessa oficial e apelação contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para determinar a ineficácia da Resolução n. 1455/1995 e impedir a aplicação da penalidade contida no art. 142 do Código de Ética Médica, não impondo nenhuma restrição quanto a prosseguimento da Sindicância n. 06.146/01. 2. A profissão de médico - e, por consequência, a definição de ato médico - ainda carece de disciplina legal no Brasil, ressaltando-se que tramita no Senado Federal o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei 268 de 2002, que trata da matéria. 3. A Resolução CFM 1.455/95 busca suprir esta lacuna e inclui a acupuntura entre os atos que são privativos dos médicos, contra o que se insurge o impetrante, o qual também procura obstar o trâmite da Sindicância n. 06.146/01, onde é investigado por infringir, entre outros, o art. 142 do Código de Ética Médica. 4. No ordenamento jurídico brasileiro prevalece o princípio da liberdade das profissões, que devem ser exercidas na forma da lei (inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988). 5. Não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos, qualquer regulamentação infra-legal sobre o tema, como é o caso da Resolução CFM 1.455/95, estará abusando do poder regulamentar e ferindo o princípio da legalidade, inscrito no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 6. Evidentemente que a ausência de lei regulamentando a profissão de médico não autoriza que pessoas sem reconhecida habilitação em medicina possam fazer diagnósticos, receitar medicamentos ou realizar cirurgias em seres humanos, pois o senso do razoável já é suficiente para discernir que somente profissionais com conhecimentos científicos podem se dedicar a estes de procedimentos. 7. No que diz respeito à acupuntura, não se pode ignorar que constitui uma atividade milenar no lado oriental do planeta, que pode ser aprendida mediante aquisição de conhecimentos práticos sobre músculos e pontos nevrálgicos do corpo humano. 8. Enquanto não houver previsão legal da acupuntura como ato privativo dos profissionais médicos, há que se respeitar a sua herança cultural e sociológica, até mesmo porque não se tem notícia de que tal prática cause danos às pessoas que se submetem a ela. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00035054220024036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2011 PÁGINA: 827 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACUPUNTURA. TÉCNICA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. EXCLUSIVIDADE. EXERCÍCIO. MÉDICO. INTERPOSIÇÃO. AGRAVO. ART. 558, CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. GRAVE LESÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A prática da acupuntura, no Brasil, ainda carece de regulamentação. Portanto, o

exercício da acupuntura ainda não pode ser considerado uma profissão, mas sim uma técnica específica, exigindo dos próprios médicos formação própria. Assim sendo, não há falar em vinculação de tal técnica à ciência médica.

2. O agravo interposto com fundamento no art. 58 do CPC só tem cabimento em presença de lesão grave ou de difícil reparação a justificar seja revista a decisão impugnada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200301000045238, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2003 PAGINA:26.) Há que se ressaltar, ainda, que mesmo com o advento da Lei n.º 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, a acupuntura não restou inserida no rol de atividades privativas do médico. Destaque-se que os incisos I e II do 4º do art. 4º do projeto de Lei foram vetados, sob o fundamento de que se a acupuntura fosse reconhecida como atividade privativa de médicos haveria restrição das possibilidades de atenção à saúde do ser humano. Assim, não havendo a inclusão legal da acupuntura entre os atos médicos privativos, forçoso reconhecer a nulidade do PEP n.º 10.183-083/2012. Destarte, a pretensão da parte impetrante merece acolhimento, impondo-se a ratificação dos efeitos da liminar concedida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para declarar a nulidade do Processo Ético-Profissional n.º 10.183-083/2012. Ratifico os efeitos da liminar concedida. Não há condenação em verbas honorárias nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0009797-57.2013.403.6100 - RUI AZER MALUF X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF X JORGE AZER MALUF - ESPOLIO X MARIA ELISA SRUR AZER MALUF (SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP**

Trata-se de ação ajuizada para obter o reconhecimento do direito dos Impetrantes de usufruir da isenção prevista na alínea d do artigo 4º do Decreto-Lei 1.510/76, com relação aos ganhos de capital auferidos nas vendas das participações societárias adquiridas ou subscritas até 31.12.1983, por entender que a Lei 7.713/88, que revogou a isenção em questão, não poderia atingir o direito adquirido dos Impetrantes. Foi proferida decisão (fl. 234) admitindo o depósito judicial do crédito tributário controvertido, suspendendo, assim, sua exigibilidade. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 257/265. Às fls. 308/309 o Ministério Público opinou no sentido de não vislumbrar existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. A questão controvertida discutida nestes autos envolve a caracterização ou não de direito adquirido com relação à isenção do imposto de renda, instituída pelo DL 1510/76 e revogada pela Lei 7713/88, sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias em 2012. A isenção, estabelecida pelo art. 4, letra d, do Decreto-Lei 1.510/76, estava assim prevista: Art. 1º. O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos. (...) Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Com o advento da Constituição Federal de 1988, as regras gerais de recolhimento do imposto de renda foram dispostas na Lei 7.713/88, que revogou expressamente a isenção em tela. Confira-se: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei. Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (...) 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. (...) 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. (...) Art 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro

de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. O art. 178 do CTN, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 24/75 - anterior ao Decreto-Lei nº 1.510/76 - impossibilita a revogação da isenção apenas quando estiverem conjugados dois elementos: prazo certo e onerosidade. Confira-se: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. Da leitura do referido artigo depreende-se que a isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições gera direito adquirido ao contribuinte, não podendo ser revogada, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica. No entanto, as isenções incondicionadas e as concedidas por prazo indeterminado podem ser revogadas a qualquer tempo pelo Fisco, desde que observada a anterioridade tributária. A isenção prevista no art. 4º, alínea d, do DL 1.510/76, somente previa que as alienações das participações societárias se dessem após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, sem prever qualquer prazo para a fruição do benefício, razão pela qual não haveria óbice à revogação da isenção. Todavia, em atenção ao princípio da segurança jurídica, me curvo ao posicionamento adotado pela E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido do reconhecimento do direito adquirido à isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76, ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88, in verbis: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN.** 1. Os recorrentes impugnaram acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entendeu não persistir a isenção conferida pelo art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei nº 1.510/76 ao acréscimo patrimonial decorrente da alienação de participação societária realizada após a entrada em vigor da Lei nº 7.713/88. 2. Não obstante as ponderáveis razões do voto apresentado pelo Sr. Ministro Relator, reconheço o direito adquirido do contribuinte que alienou a participação societária após o decurso de cinco anos, ainda que essa alienação tenha ocorrido na vigência da Lei nº 7.713/88, tendo em vista os reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais nesse sentido. 3. Recurso especial provido. (REsp 1133032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, Primeira Seção, j. 14.03.2011, DJe 26.05.2011) No mesmo sentido, seguem outros julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: **DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/1988. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.** 1. A discussão nos autos consiste na caracterização ou não de direito adquirido de isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, isenção esta instituída pelo Decreto-Lei 1.510/1976 e revogada pela Lei 7.713/1988, tendo em vista que a venda das ações ocorreu em janeiro de 2007, ou seja, após a revogação. 2. A legislação em regência (arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/76) concede isenção de Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. Trata-se, portanto, de isenção sob condição onerosa. 3. A isenção onerosa ou condicionada não pode ser revogada ou modificada por lei. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 544, que dispõe: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. 4. Em minuciosa leitura do art. 4º, d, do Decreto-Lei 1.510/1976, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do Imposto de Renda sobre lucro auferido por pessoa física pela venda de ações, se a alienação ocorresse após cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 5. In casu, o contribuinte cumpriu os requisitos para o gozo da isenção do Imposto de Renda, nos termos da referida lei, antes mesmo da revogação da norma, tendo direito adquirido ao benefício fiscal. 6. A Primeira Seção passou a adotar orientação em sentido contrário à que foi acolhida pelo Tribunal local, entendendo ser isento do Imposto de Renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias após cinco anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-Lei 1.510/1976. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no Resp nº 1.137.701/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 23.08.2011, DJe 08.09.2011) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL.** 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Resp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; AgRg no Resp

1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243855/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.06.2011, DJe 20.06.2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA N. 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. A controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei n. 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e revogada pela Lei n. 7.713/88. 2. Da leitura do art. 4º, alínea d, do Decreto-Lei n. 1.510/76, constata-se que o referido dispositivo legal estabelecia isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido por pessoa física pela venda de cotas de participação societária se a alienação ocorresse após cinco anos da sua subscrição ou aquisição. Essa foi a condição onerosa imposta pela lei ao contribuinte para a fruição da isenção tributária. 3. Implementada a condição onerosa exigida para a concessão da isenção antes da vigência da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em incidência do imposto de renda. Inteligência da Súmula 544/STF: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Dentre os precedentes mais recentes: Resp 1.136.122-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 10.5.2011, Dje 12.5.2011). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1164768/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 24.05.2011, DJe 01.06.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (REsp nº 1.148.820/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in Dje 26/8/2010). Precedente da Primeira Seção desta Corte (REsp nº 1.133.032/PR, julgado em 14/3/2011). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1231645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, j. 12.04.2011, DJe 26.04.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DL 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Segunda Turma desta Corte, no dia 4.5.2010, adotou, por maioria, quando do julgamento do REsp n. 1.126.773/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, entendimento no sentido da existência de direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre alienação de ações societárias prevista no art. 4º do DL n. 1.510/76 - a despeito de tal dispositivo ter sido revogado pela Lei n. 7.713/88 -, nos casos em que já transcorridos os cinco anos estabelecidos como condição para se obter o benefício, haja vista se tratar de isenção condicionada ou onerosa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1167385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 14.09.2010, DJe 06.10.2010) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (REsp 1148820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 17.08.2010, DJe 26.08.2010) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Tema sedimentado pela Primeira Seção do STJ, nos autos do Resp 1.133.032/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Relator para o acórdão Min. Castro Meira, na assentada do dia 14 de março de 2011 (acórdão pendente de publicação). 2. Precedentes no mesmo sentido: REsp 1.126.773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27.9.2010; REsp 1.148.820/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 26.8.2010; AgRg no Resp 1.167.385/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.10.2010; AgRg no REsp 1.231.645/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011. Agravo regimental improvido. (REsp 1126773/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 04.05.2010, DJe 27.09.2010) Ante ao exposto, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, para reconhecer o direito dos Impetrantes à isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição ou subscrição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.



**0011082-85.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo/SP, no qual se combate a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos constitucionais e legais, motivo pelo qual seu patrimônio, renda e serviços são imunes à tributação de impostos e contribuições, consoante art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional, inclusive no tocante a novas incidências. Não obstante, em razão de operação de importação de equipamentos médico-hospitalares, a autoridade impetrada exige o recolhimento de II, de IPI, PIS-importação e COFINS-importação, em face do que a parte-impetrante se insurge argumentando sua imunidade, inclusive em face do disposto no art. 2º, VII da Lei 10.865/2004 requerendo que o desembaraço aduaneiro seja feito sem o recolhimento dos tributos em tela. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 175/177). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 185/210), posteriormente convertido em agravo retido (fls. 379/402). A parte impetrante emendou a inicial para adequar o valor atribuído à causa (fls. 211/212), bem como para desistir do pedido, especificamente com relação à Proforma 21285 (fls. 356). A autoridade impetrada apresentou Informações, combatendo o mérito (fls. 215/297). Às fls. 298, foi deferido o ingresso da União no pólo passivo da demanda. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, opinando favoravelmente ao reconhecimento da procedência do pedido (fls. 352/354). O pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial integral foi deferido em decisão de fls. 359, a qual autorizou, ainda, a liberação das mercadorias objeto das Faturas Proforma 103758, 103757 e 6197205622, em sendo os débitos cujos valores forem comprovadamente depositados os únicos obstáculos para tanto. As guias de depósito judicial foram acostadas pela parte impetrante às fls. 361/370. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não há preliminares para apreciação. O processo deve ser extinto sem exame de mérito. De início, destaco que, consoante os elementos constantes dos autos, o presente feito cuida de hipótese de imunidade, e não de isenção, o que delimita o campo de análise desta decisão judicial. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes. Observo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções, especialmente em se tratando de instituições de cultura, de educação ou de assistência social. Nesse sentido, decidiu o E. STF, no RE 354168 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Rel. Acórdão Min. Revisor, Primeira Turma, DJ de 24-06-2005, p. 034, v.u.: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. DECRETO-LEI N. 1.572/77. ISENÇÃO. O fato de a Constituição do Brasil, em seu artigo 195, 7º, ao prever isenção do pagamento da contribuição para a seguridade social, subordinar esse benefício a exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente reconhecidas com base em legislação outrora vigente [Decreto-lei n. 1.572/77], sobretudo se ainda não editada a nova regulamentação a respeito do tema. Pelo contrário, a previsão constitucional vem a corroborar a situação da agravada, recepcionando as hipóteses de isenção ainda vigentes até que lei específica venha a revogá-las. Agravo regimental a que se nega provimento. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, atinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, precipuamente visando incentivar aqueles que auxiliam o Estado nesse importante setor social. Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver relacionada com as finalidades essenciais das entidades. A expressão assistência social contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e previdência. Portanto, para fins dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, c, exige atividade sem finalidade lucrativa, ao passo em que a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que colabora com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço

gratuito voltado aos hipossuficientes, vale dizer, àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação, aspecto que certamente alcança as instituições de educação. Indo adiante, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, é restrita a impostos, excluindo as demais espécies tributárias (taxas, empréstimos compulsórios e todas as modalidades de contribuições). Acerca do conteúdo das expressões patrimônio, renda e serviços, tais não alcançam os impostos indiretos, pois tratando-se de imunidade subjetiva (caso do art. 150, VI, c, da Constituição), estão excluídos os tributos repassados econômica e juridicamente pelos contribuintes de direito aos contribuintes de fato. Observe-se, inclusive, o teor do art. 166 do CTN, bem como a Súmula 546, do E.STF, que impõem requisitos para a recuperação do indébito em casos de tributos indiretos, dando a clara noção de seu notório repasse econômico e jurídico a terceiros, dado que inviabiliza a imunidade subjetiva com tributos como o ICMS e IPI. Note-se, no entanto, que o ICMS e o IPI poderão ser abrangidos pela imunidade subjetiva quando claramente houver impossibilidade de repassá-los a terceiros pela entidade de assistência social (vale dizer, quando essa entidade for contribuinte de fato e de direito ao mesmo tempo, o que é o caso de importação). O E.STF já decidiu quanto ao cabimento de imunidade de entidades de assistência social ao IPI e ao Imposto de Importação, como se pode notar no RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28-04-2000, p. 098, v.u.: **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE.** A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. Consoante entendimento dominante na jurisprudência, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais não podem restringir a aplicação da imunidade prevista na Constituição, até porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, tendo em vista que este se constitui do conjunto daqueles. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 203755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Acórdão Min. Revisor, Segunda Turma, DJ de 08-11-1996, p. 43221, v.u.: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido.** Desse modo, é necessário dar elasticidade às expressões do Constituinte, em atenção ao favorecimento à assistência social (sob o pálio de sua importância para a realização da dignidade da pessoa humana, a pretexto do Estado Democrático de Direito inscrito como identidade do texto constitucional vigente). Assim, o entendimento dominante (ao qual me curvo em favor da unificação do Direito) é a favor da aplicação de sentido amplo das expressões patrimônio, renda e serviços, para compreender todos os impostos diretos que incidam sobre as atividades das instituições em questão, bem como os impostos indiretos que não serão repassados a terceiros pela entidade de educação e de assistência social. Então, tendo em vista a importância da assistência social na atual conjuntura brasileira (realçada pelos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito expressos no texto constitucional vigente), a colaboração com o Poder Público assegura, às instituições de assistência social, sem finalidade lucrativa, a imunidade em relação a impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, incluindo o IPI e o II (na parte que a entidade é contribuinte, excluindo aquela na qual tal entidade é responsável tributário, obviamente). Já no que concerne a aplicação dos recursos da entidade em apreço para o atendimento de suas finalidades essenciais (tal como exige o art. 150, 4º, da Constituição, e o art. 14, II, do CTN), é óbvio que esse requisito deve ser visto de modo razoável, vale dizer, abrangendo as aplicações diretamente feitas no sentido dos objetivos institucionais da entidade, bem como aquelas aplicações de estruturação (que servem às mesmas finalidades, embora de modo oblíquo). Com efeito, é certo que uma entidade de assistência social, por obrigação, deve preservar seus recursos de perdas financeiras, e ainda procurar maximizar as possibilidades de rendimentos, sempre no intuito de reaplicá-los no sentido de suas finalidades institucionais. Há que se admitir a existência de instituições que falseiam sua natureza assistencial para fins de obtenção de imunidade tributária,

sem, contudo, cumprir suas obrigações sociais. Todavia, cumpre ao intérprete e ao aplicador do Direito distinguir, na realidade concreta, quando há ou não o real cumprimento das finalidades institucionais, o que não pode se restringir à mera alegação de que aplicações financeiras escapam aos objetivos de instituições de ensino e de assistência social. Ora, as sobras de caixa ou recursos armazenados para relevantes e expressivos investimentos futuros (por exemplo) necessariamente devem estar aplicados em instituições financeiras (obtendo correção monetária e juros, preservando e maximizando o capital dessas entidades), de modo que assim se estará dando cumprimento às finalidades essenciais da pessoa jurídica, ainda que de modo indireto ou oblíquo. O próprio E. STF tem afirmado a necessidade dessa visão lógica da gestão de empreendimentos assistência social, como se pode notar no seguinte julgado: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. No entanto, dizer que as aplicações financeiras potencialmente se inserem nos objetivos institucionais das entidades em questão, não significa presumir que todas as pessoas jurídicas (ainda que sem finalidade lucrativa) estejam corretamente sendo gerenciadas. Realmente, a situação de fato é que deve predominar, independentemente ao que consta em documentos constitutivos da entidade (para o que serve a diligente fiscalização das autoridades fazendárias competentes). Indo adiante, na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei strictu sensu (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa lei, entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, do mesmo texto originário previu apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150 do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF, Informativo STF 129/98). De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade, que não exige a gratuidade irrestrita dos serviços, e também não restringe a desoneração tributária em tela às atividades do art. 203 da Constituição. Daí, é imperioso afastar disposições legais no que ultrapassam os preceitos da Constituição vigente. Por tudo o que foi dito, combinando os preceitos do art. 150, VI, c, do texto de 1988, do art. 14 do CTN, e das previsões válidas do art. 12 e seguintes da Lei 9.532/1997, para a fruição da imunidade em tela, a entidade cumulativamente deve apresentar os seguintes requisitos: 1) efetiva execução de assistência social; 2) incidência imposto sobre a renda, patrimônio ou serviços, ou ainda outros impostos arcados pela instituição (com incidência direta) na qualidade de contribuinte; 3) atuação sem fins lucrativos; 4) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 5) aplicação integral dos seus recursos no atendimento da finalidades institucionais (de modo direto ou indireto); 6) manter escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal; 7) prever destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social, ou para órgão público em caso de fusão, incorporação, cisão ou encerramento de atividades, aspecto que demonstra o intuito assistencial, e de colaboração com o poder público. A propósito da imunidade para contribuições para a seguridade social, ao teor do art. 195, 7º, do texto de 1988, e do art. 55 da Lei 8.212/1991, a entidade deve apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) incidência contribuição destinada à Seguridade Social na qualidade de contribuinte; 2) efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos; 3) não remunerar ou conceder vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores; 4) aplicação integral dos seus recursos no atendimento da finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto); 5) apresentar relatório anual ao INSS descrevendo as atividades desenvolvidas; 6) reconhecimento como de utilidade pública (federal, estadual/distrital e municipal); 7) certificado e registro de entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (renovado a cada três anos). Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados (kits de testes e fraldas geriátricas) são destinados às suas atividades hospitalares, acredito

que essas exações estão enquadradas na imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Além disso, a exação em foco está sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, não vejo demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades da parte-impetrante. É certo que a atividade hospitalar exercida pela parte-impetrante é pertinente à saúde, que se insere na Seguridade Social juntamente com a assistência e com a previdência. Ocorre que a assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, e seus incisos, fls. 29/30), indica que ela atua sem fins lucrativos, em favor da inclusão social e com o desenvolvimento de esforços que viabilizem a canalização de aportes financeiros ou de contribuições de qualquer natureza para programas e projetos sociais. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor de pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35, inciso II, do Estatuto preveja a destinação de seu patrimônio a instituição de caráter filantrópico sem fins lucrativos, no caso de dissolução (fls. 49). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou concede vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 28, inciso VI, de seu Estatuto acusa que os membros do Conselho Deliberativo, da Mesa Diretora, da Diretoria e do Conselho Fiscal não serão remunerados pelos exercícios de seus cargos, fls. 45), e que mantém escrituração regular e apresenta declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos, muito embora tenha trazido as certidões de regularidade fiscal de fls. 78/80). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular (tais como o comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa de fls. 27). Por isso, sequer os certificados de fls. 54/58 e fls. 73/77 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Consoante o previsto no art. 13 da Lei 9.532/1997, considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido. Nesses casos, a suspensão do gozo da imunidade estará sujeita ao previsto no art. 32 da Lei 9.430/1996. Assim sendo, sem a necessária dilação probatória, não há como se afirmar a natureza beneficente, sem fins lucrativos, da parte impetrante, o que conduz à conclusão de que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de

Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. Os efeitos da decisão judicial que admitiu o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito ora discutido (fls. 359) perdurarão até o trânsito em julgado desta sentença e enquanto permanecerem válidos os depósitos judiciais efetuados. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Aguarde-se o trânsito em julgado para a devida destinação aos depósitos judiciais efetuados nos autos. P.R.I. e C.

**0017521-15.2013.403.6100 - PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP186390 - JOEL RODRIGUES CORRÊA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Perfect Clean Serviços Especializados Ltda. ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, buscando ordem para afastar a retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas de serviços, a título de contribuição previdenciária, nos moldes determinados pelo art. 31 da Lei 8.212/1991, enquanto permanecer como optante e beneficiária dos efeitos da Lei Complementar 123/2006. Em síntese, a parte-autora afirma atuar na prestação de serviços de manutenção, limpeza e higienização, e embora optante do Simples, está sofrendo a retenção de contribuição no percentual de 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.718/1998. Sustentando que essa substituição tributária é incompatível com o regime do Simples, a parte-autora pede a declaração de inexistência de obrigação ao recolhimento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 93/99). Em face dessa decisão, a União interpôs o agravo de instrumento n.º 0028068-81.2013.403.000 (fls. 107/115), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (fls. 127/128). A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 116/122). O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de ser desnecessária a sua intervenção nos moldes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e do artigo 82 do CPC (fls. 124/125). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. O presente feito traz assuntos de direito e de fato que giram em torno de serviços prestados com cessão de mão-de-obra, assim entendida a colocação à disposição da empresa contratante (em suas dependências ou nas de terceiros) de trabalhadores para a realização de serviços contínuos (ainda que mediante trabalho temporário, nos moldes da Lei 6.019/1974) relacionados ou não com a atividade do contratante. Um dos temas de direito postos nos autos já está pacificado na jurisprudência brasileira, uma vez que a Primeira Seção do E. STJ, ao julgar o Recurso Especial 1.112.467/DF (submetido ao rito dos recursos repetitivos de acordo com o art. 543-C do Código de Processo Civil e com a Resolução 08/20008 do mesmo ESTJ), Rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. em 12.08.2009, DJE de 21.08.2009, deixou claro que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/1991. A propósito do tema também foi editada pelo E. STJ a Súmula 425 estabelecendo que A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Muito embora esses julgamentos do E. STJ tenham essencialmente se orientado pela Lei 9.711/1998 (que deu nova redação ao art. 31 da Lei 8.212/1991) em face da Lei 9.317/1996 (que inicialmente instituiu tratamento tributário diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte), essas conclusões judiciais se sustentam também perante as novas previsões normativas sobre o tema. Vale dizer, o sistema de substituição tributária (mediante retenção na fonte) atinente a serviço mediante cessão de mão-de-obra previsto no art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação da Lei 9.711/1998, da MP 351/2007, da Lei 11.488/2007 e, atualmente a Lei 11.933/2009) é incompatível com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata a Lei Complementar 123/2006. Essas conclusões do Poder

Judiciário são extraídas do sistema constitucional e infraconstitucional, uma vez que reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX e no art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, foi editada a Lei Complementar 123/2006 (com início de eficácia jurídica em 1º.07.2007) estabelecendo o opcional Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, abrangendo grande parte dos tributos federais (dentre eles as contribuições sociais para Seguridade), além de alguns impostos do Estado-Membro e do Município, com condições de enquadramento diferenciadas. Portanto, a concentração ou unificação promovida pela Lei Complementar 123/2006 é incompatível com o regime de retenção na fonte de contribuição previdenciária em pagamentos feitos a título de cessão de mão-de-obra previsto no art. 31 da Lei 8.212/1991. A própria Receita Federal do Brasil, pela IN RFB 971/2009, em seu art. 191, reconheceu que os optantes regulares pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei 8.212/1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos (observados os termos iniciais para as regulares opções pelo Simples Nacional). Contudo, essa dispensa de retenção na fonte, reconhecida pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, tem como pressuposto outro aspecto de direito, qual seja, a regular opção pelo Simples Nacional. A Lei 9.317/1996, art. 9º, XII, f, já proibia a opção pelo antigo Simples para empresas dedicadas à locação de mão de obra, e, determinando condições para o enquadramento no Simples Nacional, o art. 17, XII, da Lei Complementar 123/2006, como regra geral, proíbe esse regime diferenciado para microempresa ou empresa de pequeno porte que realize cessão ou locação de mão-de-obra. O art. 17, 1º, da Lei Complementar 123/2006 admite que empresas que prestem serviços vedados (com ou sem cessão de mão-de-obra) façam opção pelo Simples Nacional no caso de dedicação exclusiva às atividades referidas nos 5º-B a 5º-E do art. 18 dessa mesma lei, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação nesse art. 17. No caso específico de cessão de mão-de-obra, o art. 18, 5º-H, da Lei Complementar 123/2006 abre exceções à vedação como regra geral, pois autoriza a opção pelo Simples Nacional para as atividades referidas no 5º-C desse artigo. Por ser exceção à regra geral, devem ser interpretadas restritivamente as hipóteses indicadas nesse art. 18, 5º-C da Lei Complementar 123/2006 (introduzido pela Lei Complementar 128/2008, com vigência a partir de 1º.01.2009). Mesmo inseridas nas exceções, micro e pequenas empresas que prestem serviços com cessão de mão de obra e que podem optar pelo Simples Nacional na forma do art. 17, 1º e art. 18, 5º-C e 5º-H da Lei Complementar 128/2008, deverão recolher as contribuições patronais em separado do devido por esse regime unificado (art. 13, VI, e art. 18, 5º-C, ambos da Lei Complementar 123/2006), segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. Igualmente, o art. 13, 1º, IX da Lei Complementar 123/2006 prevê que o Simples Nacional não dispensa a incidência de impostos ou contribuições devidos na qualidade de responsável (em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas), indicando expressamente a contribuição para manutenção da Seguridade Social relativa ao trabalhador. Por isso, embora na presente ação a parte-autora combata a incidência da contribuição previdenciária nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991 com fundamento em sua opção pelo Simples Nacional, é imprescindível analisar se a opção pelo Simples Nacional a dispensa do recolhimento da contribuição patronal prevista no art. 22 da Lei 8.212/1991, à luz do contido na Lei Complementar 123/2006. Pelos instrumentos societários de fls. 11/16, verifica-se que o objeto social da impetrante é a prestação de serviços de manutenção, limpeza e conservação, além de mão-de-obra de portaria, copa, recepção. Ainda que esses mesmos instrumentos societários de fls. 11/16 não mencionem expressamente serviços de cessão de mão-de-obra, por óbvio que os serviços de conservação e limpeza mencionados em todas as notas fiscais foram prestados com cessão de mão-de-obra, seja porque diversas tomadoras de serviços fizeram descontos de INSS na fonte, seja porque são discriminados valores específicos referentes à mão-de-obra utilizada (fls. 18/84). Ademais, a impetrante afirma que mantém a prestação de seus serviços mediante terceirização (fls. 03), não havendo controvérsia a respeito de se cuidar, no caso, de hipótese de cessão de mão-de-obra. Considerando as disposições contidas no art. 13, inciso VI, art. 17, inciso XII, 1º, no art. 18, 5º-C, inciso VI, e 5º-H, todos da Lei Complementar 123/2006, aliadas ao disposto no art. 22 e no art. 31, ambos da Lei 8.212/1991, constata-se que as empresas prestadoras de serviços de vigilância, limpeza ou conservação, ainda que optantes pelo SIMPLES, não estão dispensadas do recolhimento da contribuição previdenciária patronal, o qual deve observar a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis. Assim sendo, é forçosa a conclusão quanto à legitimidade da retenção de 11% incidente sobre os serviços prestados pela impetrante, mediante cessão de mão-de-obra, posto subsumir-se à hipótese em que a lei excepciona a possibilidade de arrecadação da contribuição patronal mediante recolhimento mensal único. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Em consequência, cassa a liminar deferida às fls. 93/99. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo

noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0022560-90.2013.403.6100** - WPS BRASIL LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WPS Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando à concessão de ordem que assegure o seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS-importação, nos termos da Lei 10.865/2004. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual o impetrante apresentou embargos de declaração (fls. 168/171), alegando contradição no julgado. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, no conteúdo da sentença exarada, mais especificamente às fls. 160/162, consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intimem-se.

**0005704-17.2014.403.6100** - TIM CELULAR S.A.(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA E SP304375A - HUMBERTO LUCAS MARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TIM Celular S/A em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, do Delegado da Delegacia Especial de Maiores Contribuintes da Receita Federal em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, e a expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a parte-impetrante sustenta que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos perante a RFB (fls. 238/252), objetos dos Processos Administrativos 16306.721122/2012-81, 16306.721124/2012-70, 16306.721120/2012-91 e 16306.721121/2012-36 e decorrentes de PER/DCOMPs transmitidos à RFB. Afirma que a RFB não homologou as compensações sob o fundamento de que os créditos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, provenientes das operações societárias realizadas pela empresa incorporada TIM Nordeste S/A, utilizados nas compensações pretendidas pela ora impetrante (Incorporadora), não seriam líquidos e certos, na medida em que tais operações foram questionadas pela fiscalização da Receita Federal, o que culminou na lavratura de autos de infração de IRPJ e CSLL, com a glosa dos saldos negativos, que são objeto do Processo Administrativo nº 10480.721765/2011-46. Todavia, a parte-impetrante sustenta que os créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL, utilizados nas compensações, podem vir a sofrer alteração em razão de futura decisão a ser proferida nos autos do PA 10480.721765/2011-46 e, assim, antes de decisão final na esfera administrativa, não há certeza quanto a exigibilidade dos débitos apontados nos referidos processos administrativos que não homologaram as compensações, impondo-se, dessa forma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 275). Notificadas, as autoridades impetradas apresentam informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 283/285, 287/311). Às fls. 314/320, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 353/359). Os embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 365/371) foram negados às fls. 374/375. A impetrante requereu a juntada de Apólices de Seguro Garantia, emitidas em 16.07.2014 pelo BTG Pactual Seguradora S.A. (fls. 381/465). As autoridades impetradas prestaram informações, encartadas às fls. 480/500. À fl. 503, o impetrante informou a desistência do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Não apenas não se formou a relação jurídico-processual, vez que autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg,

j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 503, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0006067-04.2014.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA (SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Céu Azul Alimentos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, objetivando a análise de requerimentos formulados na via administrativa. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a data de propositura da ação, não havia analisado os pedidos de n.º 26251.79633.170313.1.1.08-7989, 13552.05545.170313.1.1.08-8897, 28742.63841.170313.1.1.08-0015, 15226.61134.170313.1.1.10-0641, 11868.13937.170313.1.1.10-0598, 25486.93927.170313.1.1.10-0914, 07929.52868.170313.1.1.09-2330, 42853.16878.170313.1.1.09-6673, 40554.93162.170313.1.1.09-7582, 29899.47586.170313.1.1.11-2695, 19391.38836.170313.1.1.11-0699, 39126.14721.170313.1.1.11-5011 (fls. 31/42). Sustenta a urgência da medida liminar. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar a análise dos pedidos de ressarcimento indicados às fls. 31/42 (fls. 81/86). Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 93/101), cujo seguimento foi negado (fls. 119/123). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 104/109. A decisão de fls. 81/86 foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 110). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 118), manifestando-se pela procedência do pedido deduzido na inicial. O impetrante informou que todos os processos administrativos foram analisados pela autoridade impetrada (fls. 125/449). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi intentado visando ordem para determinar a análise dos pedidos formulados pelo impetrante na via administrativa. Ocorre que, às fls. 125/449, a parte-impetrante informou que todos os processos administrativos foram analisados. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I. e C.

**0006394-46.2014.403.6100 - INTERCEMENT BRASIL S.A. (SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP323898 - CARLA PEREIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Intercement Brasil S.A. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, buscando ordem para assegurar a manutenção da eficácia da certidão de regularidade fiscal federal emitida em favor da impetrante em 26.03.2014, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), ou seja, até 22.09.2014. Para tanto, em síntese, a parte impetrante sustenta ser ilegal a vinculação da eficácia da certidão obtida à comprovação, por parte da impetrante, da operacionalização, no prazo de 15 dias, da transferência dos valores depositados junto ao Banco do Brasil para as contas abertas na CEF. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 127/129). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 135/167). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 169/170). Às fls. 172, o julgamento foi convertido em diligência, tendo a parte impetrante se manifestado às fls. 173/195. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Afasto, inicialmente, a matéria preliminar alegada. Ao contrário do que sustenta a autoridade impetrada, não se discute nos autos a



suspensão da exigibilidade de créditos de natureza trabalhista, mas sim o direito à manutenção da eficácia da certidão positiva com efeitos de negativa, expedida em favor da impetrante, durante o período necessário para regularização dos depósitos judiciais efetuados perante instituição financeira diversa da CEF. Nesse passo, a Justiça Federal é competente para conhecimento da causa, mesmo porque se cuida no caso de certidão conjunta, expedida pela PGFN em conjunto com a SRFB. Pelos mesmos fundamentos apontados não prospera a preliminar de impossibilidade de discussão de inscrições ajuizadas em ações cíveis, pois, frise-se, não é esse o cerne do presente feito. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado com o objetivo de ser assegurada a eficácia da certidão de regularidade fiscal, emitida em nome da impetrante em 26.03.2014, pelo seu prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias), o qual expirou em 22.09.2014. Com o esgotamento do prazo de validade da certidão, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0007112-43.2014.403.6100 - ANDRE LUIS OLIVEIRA (SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Luís Oliveira em face do Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise do pedido de concessão de certificado de atirador. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante ao processo administrativo CRPFC/2RM/2013-018461, pertinente a pedido de concessão de certificado de atirador. Afirma que efetuou o pedido em questão em 14 de outubro de 2013, sem que tenha sido exarada a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito formulado. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 29). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 51/65). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 67/70), para determinar que a autoridade competente promovesse a análise do processo administrativo em tela em 15 dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, manifestando-se pela concessão da segurança (fls. 77/81). Às fls. 83, foi noticiado pelo Comando da 2ª Região Militar que o processo de concessão do Certificado de Registro (CR) foi indeferido, devido ao fato do local de guarda do armamento não oferecer condições de segurança. Dessa forma, em razão da perda do objeto, requereu a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que a impetrante encaminhou pedido de concessão de certificado de atirador, e que, ao momento do ajuizamento desta ação, tal pedido ainda encontrava-se pendente de análise pelo Exército Brasileiro. Entretanto, deu a autoridade impetrada andamento ao processo administrativo, proferindo decisão e noticiando-o às fls. 83, atingindo-se o fim colimado no presente mandamus. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão à impetração da presente ação mandamental. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a impetração desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art.

267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0007633-85.2014.403.6100** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP301220A - JOSE MARCOS LACERDA MODESTO ARRAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada pelo Município de Pindamonhangaba em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, na qual requer ordem para afastar a imposição de ampliação do quadro de profissionais de enfermagem, bem como para afastar qualquer sanção decorrente da falta de Certidão de Responsabilidade Técnica de Enfermagem (CRT). Em síntese, sustenta a parte-impetrante que foi fiscalizada pelo COREN/SP, sendo expedidas duas notificações (fls. 17/25), impondo a contratação de profissional de enfermeiro, bem como a designação de um enfermeiro para requerer junto ao Conselho a emissão de Certidão de Responsabilidade Técnica, sob pena de instauração de processo ético-disciplinar, ajuizamento de ação judicial e encaminhamento de representações ao Ministério Público e à Secretaria de Saúde. Assevera a parte-impetrante que não há disposição legal que imponha a contratação de mais profissionais de enfermagem. Outrossim, sustenta que a ausência de certificado de responsabilidade técnica é mera irregularidade administrativa, que não enseja a imposição de sanção, sendo que a Impetrante estaria providenciando a devida regularização. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 42). Notificada, a autoridade prestou informações, encartadas às fls. 45/80, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Às fls. 84/89, a parte-impetrante reitera os termos da inicial. Às fls. 91/94v foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se absteresse de exigir da parte-impetrante a contratação de profissionais de enfermagem (dimensionamento do quadro de profissionais) até decisão final. Às fls. 100/104 o Ministério Público manifestou-se pela parcial procedência do pedido, com a concessão de ordem para que o impetrado fosse impedido de exigir do impetrante o dimensionamento quantitativo do quadro de profissionais de enfermagem. É o relato do necessário. Fundamento e Decido. Preliminarmente, ratificando a decisão de fls. 91/94, afasto a preliminar de mérito de decadência. As notificações foram expedidas em 04.01.2014 e 08.01.2014, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 30.04.2014. Assim sendo, é patente que foi observado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. Outrossim, também cumpre afastar a alegação de inexistência de ato coator, porquanto as notificações, de forma expressa, preveem a adoção de medidas administrativas cabíveis, com a instauração de processo ético-disciplinar em face do enfermeiro responsável, ajuizamento de processo judicial e encaminhamento de representações ao Ministério Público e à Secretaria de Saúde. Portanto, resta nitidamente configurado ato supostamente coator emanado pela autoridade impetrada, justificando a propositura da ação. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito, a ordem deve ser parcialmente concedida. O princípio constitucional da legalidade (art. 5, inciso II, CF/1988) dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Trata-se de princípio basilar do Estado Democrático de Direito, de forma que o Poder Público, ou os administradores não podem exigir qualquer ação, nem impor qualquer abstenção, nem tampouco proibir nada aos administrados, senão em virtude de lei. Entendo que a exigência do COREN/SP para que a parte-impetrante complemente o quadro funcional de profissionais de enfermagem, a fim de não comprometer a segurança e a qualidade da assistência ao paciente (conforme notificação extrajudicial de fls. 17/25), deve ser afastada. Isso porque, as Leis 5.905/1973 e 7.498/1986, assim como o Decreto 94.406/1987, não estabelecem um número mínimo de enfermeiros em um hospital, o que retira a legitimidade da previsão contida exclusivamente na Resolução COFEN 293/2004 quanto às premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP - Lei nº 7.498/86 - PRESENÇA DE ENFERMEIRO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO - Resolução COFEN nº 293/04 - DIMENSIONAMENTO DOS QUADROS DE PROFISSIONAIS DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE O Conselho Regional de Enfermagem tem como meta zelar pela saúde pública, fiscalizando os profissionais inscritos em seu quadro, bem como os estabelecimentos de saúde. O artigo 15 da Lei nº 7.498/86 prescreve, com vistas a garantir um atendimento de saúde seguro à população, a presença de um profissional enfermeiro nas instituições de saúde para orientação e supervisão da equipe de enfermagem. A Resolução nº 146 dispõe que toda instituição onde exista unidade de serviço que desenvolva ações de enfermagem deverá ter enfermeiro durante todo o período de funcionamento da unidade. A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 em nada preceituam quanto ao número mínimo desses profissionais em um hospital. As

premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais são fixadas pela Resolução nº 189/96 do COFEN. Todavia, cabe ressaltar que a proposta de contratar profissionais de enfermagem foge à competência do Conselho; uma vez que não há nos dispositivos do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, essa atribuição. Apelação não provida. (AC 00088535020074036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2009 - PÁGINA: 69)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE MAIOR NÚMERO DE ENFERMEIROS POR PARTE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A petição inicial não traz o número mínimo de enfermeiros que a Santa Casa de Misericórdia de Guararema deveria contratar, o que por si só seria suficiente para indeferir por contrariar o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo ou determinado. II - A Lei nº 7.498/86 e o Decreto nº 94.406/87 não estabelecem o número mínimo de enfermeiros que um hospital precisa ter, dispondo apenas sobre as suas atribuições. Foi a Resolução nº 189/96 do COFEN que fixou as premissas básicas para o dimensionamento do quadro de profissionais de hospitais e santas casas, levando em consideração fatores como porte, contingente de atendimento, especialidades e complexidade. III - Extrapola a competência dos conselhos de classe a iniciativa de propor demandas com o objetivo de compelir terceiros a contratar profissionais, eis que não se vislumbra, do rol do artigo 15 da Lei nº 5.905/73, esta atribuição. Aos conselhos profissionais é lícito apenas fiscalizar o exercício da profissão, o que envolve a verificação dos requisitos de inscrição e o controle da atividade, punindo o profissional que estiver agindo em desacordo com as suas normas. IV - Se o fato não se relaciona ao exercício profissional, não pode o conselho imiscuir na atribuição do Poder Público, pois é certo que a Lei nº 6.437/77 estabelece infrações à legislação sanitária e atribui à Vigilância Sanitária o poder disciplinar para estes casos. Desta forma, verificando o apelante que o apelado não cumpre as normas vigentes, deve comunicar o fato ao órgão competente, este sim investido de poderes de coerção. V - A iniciativa do apelante extrapola os limites do poder de polícia no qual foi investido pela Lei nº 5.905/73, não só porque não detém competência para o desiderato, como também porque não há lei, em seu sentido restrito, que obrigue santas casas e hospitais a manterem um número mínimo de enfermeiros (art. 5º, II, CF). VI - Apelação improvida. (AC 00269786219994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:12/08/2008)Por sua vez, no que tange a Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT), nos termos do art. 15 da Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre o serviço de enfermagem e do art. 13 do Decreto nº 94.406/87, que regulamente a citada Lei, as atividades exercidas em instituições de saúde, pública ou privada, por técnicos e auxiliares de enfermagem, somente poderão ser desenvolvidas sob a supervisão, orientação e direção de Enfermeiro. Com base nisso, a manutenção do profissional enfermeiro na instituição de saúde, que preste serviço de enfermagem, durante o seu funcionamento, é imprescindível para que o técnico e o auxiliar de enfermagem exerçam suas funções. Também, as instituições de saúde que prestem serviço de enfermagem, devem promover, junto ao COREN, anotação do Certificado de Responsabilidade Técnica (C. R. T), consoante Resolução 302/2005 do COFEN, que é o órgão competente para normatizar e uniformizar o procedimento dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 5ª Região. TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. COBRANÇA DE TAXAS. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ATIVIDADE PRINCIPAL. PRESENÇA DE ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO DE FORMA ININTERRUPTA E ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. OBRIGATORIEDADE. ARTS. 5º, CAPUT E 1º, 196, CAPUT, E 198, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. A legitimidade para exigir a anotação de responsabilidade técnica, não autoriza o COREN à cobrança de taxas alusiva ao seu requerimento, pois essas taxas não possuem fundamento nas Leis nº 5.905/73 e 7.498/86, violando, portanto, o art. 150, I da Constituição Federal de 1988. 2. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que a sujeição da empresa se dá exclusivamente ao conselho profissional de sua atividade principal. 3. Não prospera a alegação de ilegalidade das Resoluções nº 302/2005 e 293/2004 do COFEN, pois, essas normas têm como fundamento a Lei nº 7.498/86, a qual preceitua que todas as atividades de enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro (arts. 12, 13 e 15 da Lei nº 7.498/86), exigindo-se para isso a anotação de responsabilidade técnica deste profissional. 4. A exigência de anotação de responsabilidade técnica mostra-se legal, tanto em virtude da Resolução nº 302/2005, que decorre do poder regulamentar conferido ao COFEN pela Lei nº 5.903/73, quanto em virtude da efetiva necessidade de existir na clínica um profissional responsável pelos serviços de enfermagem (Lei 7.498/86). 5. A jurisprudência já se posicionou no sentido de obrigar os estabelecimentos onde se exercem as atividades de enfermagem a manterem, no mínimo, um enfermeiro responsável técnico durante todo o horário de funcionamento. 6. A Carta Magna de 1988 tem como direito fundamental o direito à vida, o qual abrange o direito à saúde, que devem ser resguardados pelo COREN em seus atos de fiscalização, visando a proteger um interesse público e difuso, de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito. (arts. 5º, caput e 1º, 196, caput e 198 da Constituição Federal de 1988). 7. Apelação da autora desprovida para que o COREN se abstenha

de exigir a anotação de responsabilidade técnica, o uso de crachás de identificação e de carimbo e a manutenção de enfermeiro responsável técnico durante todo o horário normal de funcionamento da clínica. Remessa necessária desprovida para exigir o registro da Clínica perante o Conselho, bem como para cobrar a taxa alusiva ao requerimento de anotação de responsabilidade técnica. Sentença mantida.(AC 200540000027230, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/10/2012 - PAGINA:517 - grifado)Veja-se também o seguinte julgado do E. STJ:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSTITUTO OFTALMOLÓGICO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DE ENFERMAGEM. NECESSIDADE DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DIFERENÇA ENTRE REGISTRO DA INSTITUIÇÃO EM CONSELHO FISCALIZADOR DA ATIVIDADE BÁSICA E EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR ATIVIDADES SECUNDÁRIAS, COM PROVA NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE PARA FISCALIZÁ-LAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. LEGALIDADE. 1. Trata-se de recurso especial em que se discute, em síntese, se a circunstância de a atividade básica exercida por instituto oftalmológico (atividade médica) afasta a necessidade de que as atividades secundárias de enfermagem sejam assumidas por responsável técnico de enfermagem, com prova disso junto ao Coren competente. 2. A causa de pedir do mandado de segurança é a ilegalidade fundada na exigência de Certificado de Responsabilidade Técnica - CRT e na aplicação de multa pelo atraso na regularização da situação do instituto recorrido (que ocasionou a incidência de multa). 3. Segundo o recorrente, a exigência do CRT está fundada no que dispõem os arts. 2º, 11, inc. I, e 15 da Lei n. 7.498/86, os quais determinam, a grosso modo e com o perdão da tautologia, que as atividades de enfermagem são privativas de enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e parteiras. 4. Se há exercício de atividades de enfermagem, é preciso que haja registro de um responsável técnico pelo desenvolvimento das mesmas. Se, por um lado, tais atividades foram desempenhadas por enfermeiros (quando forem mais complexas - art. 11 da Lei n. 7.948/86), serão eles próprios os responsáveis técnicos. Se, por outro lado, houver prestação por auxiliares ou técnicos de enfermagem (quando forem menos complexas - arts. 12 e 13 da Lei n. 7.498/86), deve ser um enfermeiro necessariamente um responsável técnico (art. 15 da Lei n. 7.498/86). 5. Essa conclusão, apesar de óbvia - porque decorre do necessário cuidado que deve cercar o exercício de profissões afetas à área de saúde -, vem posta expressamente pelo art. 1º, caput e 2º, do Capítulo I da Decisão Coren-PR-DIR 40/03. 6. O fato de a atividade básica do recorrido ser a médica só dispensa o registro do instituto no Coren (porque há inscrição nos quadros do CRM competente), mas não isenta a necessidade de que haja um responsável técnico pela enfermagem, com prova dessa circunstância junto ao Coren. 7. O controle do cumprimento dessa imposição legal e a punição decorrente de eventuais irregularidades foram alvos de regulamentação pelo art. 3º da Decisão Coren DIR 34/02, que extrai fundamento de validade do art. 2º da Lei n. 5.905/73, que atribui aos Conselhos Federal e Regionais a disciplina do exercício da profissão de enfermeiro. 8. Recurso especial provido.(RESP 200801688867, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/12/2008)Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da parte-impetrante a contratação de profissionais de enfermagem (dimensionamento do quadro de profissionais).Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e C.

**0009768-70.2014.403.6100 - CLYMA ASSESSORIA EM EDUCACAO INCLUSIVA S/S LTDA - EPP(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)**

Vistos, etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clyma Assessoria em Educação Inclusiva S/S Ltda. - EPP em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 27/30). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, porquanto foram parcelados, e com o pagamento regular das parcelas, conforme comprovam os documentos de fls. 27/42. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 48/53) para determinar que, em 10 dias, a autoridade impetrada fizesse a análise dos documentos acostados à inicial (fls. 27/42), ou diligenciasse perante a autoridade competente, trazendo aos autos os esclarecimentos necessários sobre a suspensão das dívidas em tela.A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 61/75.A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 76), que foi deferido às fls. 77.À fl. 78 o impetrante requereu a desistência do presente feito.Às fls. 82/84 o Ministério Público manifestou-se não vislumbrando a existência de interesse público, a justificar sua intervenção na lide.É o relatório. Passo a decidir.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Não apenas não se formou a relação jurídico-processual, vez que autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, mas também tendo em vista o

entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 78, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0009791-16.2014.403.6100 - ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada por Elinox Central de Aço Inoxidável Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição das contribuições sociais e previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre a remuneração paga/creditada aos seus empregados a título de férias gozadas, salário-maternidade, hora-extra (e/ou os acréscimos - mínimo 50%), faltas justificadas/abonadas e prêmio por assiduidade. A parte-impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição social e previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Às fls. 139/144 foi proferida decisão deferindo a medida liminar para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de hora-extra (e/ou os acréscimos - mínimo 50%), faltas justificadas/abonadas e prêmio por assiduidade, salário-maternidade e férias gozadas. A autoridade coatora apresentou informações às fls. 153/166v. Às fls. 167/176v a União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 0020539-74.2014.403.0000 contra a decisão de fls. 139/144. Às fls. 178/179 o Ministério Público opinou no sentido de não vislumbrar existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinado valor pago pela Autora aos seus empregados integra ou não a base de cálculo das contribuições em questão. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Das horas-extras Em relação à verba paga a título de hora-extra, me curvo ao entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tais verbas têm natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...) (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Do prêmio por assiduidade Também não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de prêmio ou abono-assiduidade, tendo em vista seu caráter indenizatório, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ABONO-ASSIDUIDADE - FOLGAS NÃO GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - PRAZO DE RECOLHIMENTO - MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO - FATO GERADOR - RELAÇÃO LABORAL. 1.** Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009) (grifei) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ABONO-ASSIDUIDADE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - NÃO-INCIDÊNCIA. 1.** O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenharam durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002. 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESp 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004. 4. Recurso especial provido. (REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202) (grifei) E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO.**

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos.(AMS 00010468620114036121, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Das faltas justificadas/abonadasNo tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, acolho o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido.(AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA: 05/09/2013) Do salário-maternidadeTambém entendo que deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária em relação ao salário maternidade. O salário maternidade possui natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Tal verba visa compensar/indenizar e manter a subsistência da empregada durante a licença maternidade. Ademais, há que ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma que determina a incidência da contribuição sobre o salário maternidade, tendo em vista a evidente afronta ao princípio da isonomia. A cobrança

da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade pode estimular a prática discriminatória, tendo em vista que a contratação de um empregado do sexo masculino poderá custar menos ao empregador do que a contratação de uma empregada do sexo feminino. Das férias gozadas em relação às férias gozadas, acolho o entendimento adotado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que alterou a jurisprudência até então dominante naquela Corte para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de férias gozadas pelo empregado. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...) 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. (...) (STJ, REsp 1.322.945 - DF, 1ª Seção, Data do Julgamento: 27/02/2013, Publicação em 08/03/2013, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Assim, a incidência das contribuições previdenciárias e do adicional RAT deve ser afastada sobre as verbas acima mencionadas. Da mesma forma, não incidem as contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, tendo em vista que o art. 94 da Lei n.º 8.212/91 dispõe que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias, do adicional RAT e das contribuições destinadas a outras entidades (Salário-Educação, SESI, SENAI, SESC, INCRA e SEBRAE) sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a seus empregados a título de hora-extra (e/ou os acréscimos - mínimo 50%), faltas justificadas/abonadas e prêmio por assiduidade, salário-maternidade e férias gozadas. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Noticie-se nos autos do agravo de instrumento nº 0020539-74.2014.403.0000 a prolação desta sentença. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

**0011175-14.2014.403.6100 - BRUNO ALBERTO QUELHAS DOS SANTOS SOUZA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bruno Alberto Quelhas dos Santos Souza em face do Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do pedido administrativo de transferência do domínio útil de imóvel adquirido pela parte impetrante. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não precedeu a manifestação conclusiva no tocante aos processos administrativos n. 04977.004961/2014-11, 04977.004966/2014-43, 04977.004965/2014-07, 04977.004964/2014-54 e 04977.004963/2014-18 e 04977.004962/2014-65 visando sua inscrição como foreiro responsável pelos imóveis cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fl. 74), que foi deferido às fls. 105. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 75/104. Às fls. 106, informou a impetrante que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência de objeto, motivo pelo qual requer desistência do presente feito. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Não apenas não se formou a relação jurídico-processual, vez que autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU



28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 106, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0012304-54.2014.403.6100** - EDUARDO BUENO VASCONCELLOS (SP305173 - KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR FILHO) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Bueno Vasconcellos em face do Reitor da Associação Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO, visando o acesso e direito a obter cópia integral do exame realizado e um novo prazo para revisão de sua nota. Em síntese, a parte impetrante afirma estar cursando o 9º semestre do curso de Direito na Universidade Paulista - UNIP. Relata que realizou exame no primeiro semestre de 2014, sendo este fundamental para sua aprovação na matéria Direito de Família. Alega que, ciente do prazo de término para revisão de provas, entrou em contato com a coordenação requerendo informações acerca da sua nota que até então não havia sido divulgada. Foi informado de que deveria encaminhar um e-mail à coordenação, que seria reencaminhado ao professor, uma vez que este não permite a divulgação de seu endereço eletrônico. Afirma que, no dia seguinte pela manhã, ao acessar sua página, verificou a disponibilização da referida nota. Todavia, não satisfeito com a mesma, e devido ao término do prazo, não pode ter a vista da prova feita, o que ocasionou sua reprovação na matéria Direito de Família. A autoridade impetrada prestou informações e juntou cópia da prova do exame, encartadas às fls. 35/77. A parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 79/80). É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Não apenas não se formou a relação jurídico-processual, vez que autoridade coatora sequer chegou a ser notificada, mas também tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 79/80, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

**0012484-70.2014.403.6100** - C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME (SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C. SANTANA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT, visando prestação jurisdicional que lhe assegure imediata análise de pedidos de compensação formulados na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada não analisou o pedido de restituição objeto dos processos elencados na inicial. Afirma que efetuou o pedido há mais de vinte meses sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito. Às fls. 380 foi proferido despacho determinando a emenda da inicial, o que foi feito às fls. 382/385. Às fls. 387/391 foi deferida a liminar requerida, para que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de compensação indicados nos autos às fls. 16 e 17/375, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Às fls. 401/439 a autoridade coatora prestou informações, atribuindo o atraso na análise dos referidos processos à falta de documentos necessários à análise do pedido, informando que por meio da intimação 095/2014, expedida em 12/08/2014 (fls. 405/439), formalizou solicitação para que a impetrante juntasse os referidos documentos aos autos do processo administrativo. Requer seja o prazo de 30 dias concedido em liminar para análise do mérito do pedido administrativo passe a contar a partir do cumprimento dessa solicitação pela impetrante. Às fls. 441/442 o Ministério Público opina pela procedência do pedido deduzido na petição inicial. É o breve relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999,

ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, LXXVIII da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o E. STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO.

CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora

sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Resp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010) E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados. IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00033965320114036119, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3: 12/07/2012). Compulsando os autos, verifico que a impetrante encaminhou, em 13, 14, 20, 21 e 22/10/2012, 13 e 20/03/2013 pedidos de compensação de valores indevidos relativos a Contribuição Previdenciária (fls. 16). Às fls. 401/439 a autoridade impetrada informa que a análise do pedido administrativo depende da apreciação de documentos que não haviam sido juntados quando do protocolo feito pela impetrante. Assinalo, entretanto, que desde o momento em que fora feito o pedido inicial em via administrativa, a impetrante aguardava andamento do feito, e era ônus da impetrada formalizar notificação para que fossem juntados os referidos documentos essenciais, dando-se andamento ao procedimento. Tal intimação só foi formalizada, entretanto, após o deferimento da liminar de fls. 387/391. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Tendo em vista, entretanto, que providências já foram tomadas no sentido de sanar tal falta e que, a bem da justa prestação de serviço público, análise minuciosa precisa agora ser empreendida pela autoridade impetrada de modo a tecer escorreita decisão administrativa acerca do requerido pelo contribuinte, revejo a decisão de fls. 387/391, para conceder novo prazo para que sejam apreciados os pedidos de compensação indicados, a contar do momento em que a impetrante providenciou a juntada dos documentos solicitados por meio da intimação 095/2014, expedida pela impetrada. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, CONCEDO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade competente promova a análise dos pedidos de compensação indicados nos autos às fls. 16 e 17/375, em 30 (trinta) dias, a contar do cumprimento da intimação 095/2014, expedida pela DERAT, prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011996-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011996-2) - AMODA LTDA (SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**

Tendo em vista a certidão de fl. 153, verso, republique-se a sentença de fls. 144/149 para o IPEM. Int. Trata-se de ação cautelar proposta por Amoda Ltda. em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na qual busca a concessão de provimento jurisdicional no sentido de sustar, em caráter definitivo, o protesto de título consistente em certidão da dívida ativa, protocolado sob o n.º 2009.05.18.0624-3. Em síntese, alega que o requerido encaminhou certidão de dívida ativa a protesto; todavia, desconhece o débito que deu origem à inscrição e ao protesto, pois inexistente qualquer procedimento administrativo ou auto de infração em que tenha figurado como parte. Aduz que em razão do protesto ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) do valor do débito ou parcelado. Acrescenta que sendo o débito objeto de CDA, a realização do protesto importa desvio de finalidade, porquanto a cobrança deveria ser efetuada por meio de execução fiscal. Oferece bens em caução. Consta depósito judicial às fls. 21, com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito, na forma da decisão de fls. 19. A medida liminar foi deferida às fls. 26. O IPEM contestou, combatendo o mérito (fls. 47/109). Réplica às fls. 111/118. O INMETRO apresentou contestação, alegando nulidade processual, litigância de má-fé, e combatendo o mérito (fls. 121/126). Réplica às fls. 129/139. É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ao contrário do alegado pelo INMETRO, não se vislumbra nulidade processual, pois tanto o IPEM, como o INMETRO figuram no pólo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes necessários. Verifica-se, ainda, que lhes foi assegurado o exercício dos meios de defesa e recursais, razão pela qual não há falar-se em anulação dos atos praticados anteriormente à citação. Igualmente não restou

caracterizada, no presente caso, litigância de má-fé pela parte-autora, na forma sustentada pelo INMETRO. A mera alegação de desconhecimento da origem do débito não é suficiente para caracterizar a hipótese tratada no inciso II, do art. 17, do CPC (alterar a verdade dos fatos). Indo adiante, a presente medida cautelar afigura-se a via adequada para o pleito de sustação do protesto, ao fundamento de ser indevido. Conquanto a sustação de protesto, em caráter definitivo, seja medida de cunho satisfativo, é mister observar que na ação de conhecimento discute-se a exigibilidade da dívida objeto da CDA levada a protesto. Não há, portanto, coincidência entre os provimentos jurisdicionais buscados nesta ação cautelar, e na ação principal (autos n.º 2009.61.00.014361-7), pois o presente feito destina-se à sustação do protesto, e a ação de conhecimento volta-se ao reconhecimento da inexigibilidade da dívida objeto de inscrição em CDA levada a protesto. Quanto à adequação da medida cautelar para sustação de protesto, observa-se que essa posição é abrigada no E. STJ, como se pode notar em: Direito comercial e processual civil. Sustação de protesto. Contrato de câmbio. Hipóteses. - Conquanto seja uma providência cautelar excepcional, a sustação de protesto de contrato de câmbio se justifica quando: (i) as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável e da presença da aparência do bom direito; (ii) houver prestação de contra-cautela, a fim de resguardar o interesse do credor. - A perda do direito do exercício da ação de execução não é empeco para a busca do direito perseguido. Recurso especial conhecido mas não provido. (STJ, 3ª turma, RESP 540398, processo n.º 200300338807, Relatora Nancy Andrichi, j. 07/12/2004, v.u., DJ 14/03/2005, p. 00321, LEXSTJ vol:00189 p.:00105). E mais: MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONTRATO DE CÂMBIO. PROTESTO. SUSTAÇÃO. I - Presentes os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da demonstração do perigo de dano, defere-se a liminar para atribuição de efeito suspensivo ao recurso constitucional. II - Justifica-se a sustação de protesto, quando as circunstâncias recomendam a proteção do direito do devedor, diante de possível dano de difícil reparação e da presença do *fumus boni iuris*, mormente quando prestada caução para garantia do credor. Liminar referendada. (STJ, 3ª Turma, MC 6379, processo n.º 200300592675, Relator Castro Filho, j. 15/05/2003, v.u., DJ 30/06/2003, p. 00235). Além disso, no mérito o pedido formulado nos autos deve ser julgado improcedente. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O *periculum in mora* diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o *fumus boni iuris* deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, é possível falar-se em *periculum in mora*, advindos dos efeitos do protesto cuja sustação ora se requer, entre os quais podem ser citados restrições a concessão de crédito e financiamentos, cancelamento de contas correntes, além de outros constrangimentos e limitações. Entretanto, não se vislumbra o *fumus boni iuris*, pressuposto autorizador da concessão do provimento almejado. Com efeito, a Lei n.º 9.492/1997 estabelece, em seu artigo 1º, que o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Segundo a parte autora, o protesto tem como finalidade tão-somente comprovar o inadimplemento e o descumprimento da obrigação documentada, com a publicidade que daí advém. Assim, se tais objetivos são alcançados pela CDA, o protesto torna-se descabido, por faltar à Administração interesse na sua realização. Nesse passo, na visão da autora, o protesto acarretaria violação ao princípio da legalidade, bem como desvio de finalidade, posto consubstanciar-se em meio coercitivo para a cobrança do crédito. Acrescenta que, diante do protesto do crédito, ficou impedida de efetuar o pagamento à vista com redução de 30% (trinta por cento) ou parcelado. De outro modo, a parte ré defende a legalidade do protesto de CDA, ao fundamento de que o art. 1º da Lei n.º 9.492/1997 ampliou as hipóteses de seu cabimento, vindo a albergar títulos executivos de qualquer natureza, inclusive certidões da dívida ativa. Acresce que a medida adéqua-se aos princípios da legalidade, da eficiência e da economia processual, além de ter previsão na Portaria PGFN n.º 321, de 06/04/2006, a qual, por sua vez, encontra amparo na Lei Complementar n.º 101/2000 e nas recentes alterações promovidas no CPC, destinadas a garantir a satisfação do processo de execução. Aduz, por fim, que a submissão do título a protesto extrajudicial insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa, razão pela qual não há falar-se em violação ao princípio da legalidade estrita. Jurisprudência assente no C. STJ reconhece que o protesto é desnecessário para o ajuizamento de ação de cobrança, porquanto a certidão da dívida ativa se reveste dos requisitos de liquidez, certeza e

exigibilidade: [...] Nas razões do agravo, sustenta-se, em síntese, que embora a certidão de dívida ativa seja reconhecida como um título executivo extrajudicial, a cobrança da dívida tributária tem natureza diferente dos outros títulos de caráter civil, não tendo a Lei 9.492/97 a abrangência pretendida pelo agravado. 2. Não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Se a CDA tem presunção relativa de certeza e liquidez, servindo inclusive como prova pré-constituída, o inadimplemento é caracterizado como elemento probante. Logo, falta interesse ao Ente Público que justifique o protesto prévio da CDA para satisfação do crédito tributário que este título representa. [...] (STJ, 1ª Turma, AGA 936606, processo n.º 200701874563, Relator José Delgado, j. 06/05/2008, v.u., DJE 04/06/2008, RDDT vol.:00157, p. 00169). E mais: [...] 2. A certidão de dívida ativa, a teor do que dispõe o art. 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez que somente pode ser afastada mediante apresentação de prova em contrário; 3. A presunção legal que reveste o título emitido unilateralmente pela Administração Tributária serve apenas para aparelhar o processo executivo fiscal, consoante estatui o art. 38 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais); 4. Dentro desse contexto, revela-se desnecessário o protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública. Precedente do STJ. [...] (TRF/5ªR, 3ª Turma, AC 464630, processo n.º 200781000147256, Relator Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03/12/2009, v.u., DJE 09/12/2009, p.68). Entretanto, é importante destacar que, embora a orientação jurisprudencial reconheça ser desnecessário o protesto, não há impedimento para que este seja realizado como meio indireto de cobrança. Nesse sentido: [...] 2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que torna público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade. 3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa. [...] (STJ, 2ª Turma, RESP 1093601, processo n.º 200801698400, Relatora Eliana Calmon, j. 18/11/2008, v.u., DJE 15/12/2008). Com efeito, é possível a realização de protestos de certidões de dívida ativa (CDAs) em cartórios privados, com a clara finalidade de promover a denominada execução indireta ou imprópria (vale dizer, meios de pressão para a imposição tributária sem o ajuizamento da ação executiva própria, regida pela Lei n.º 6.830/1980), seja diante do elevado custo da execução fiscal, seja em razão de evitar a movimentação desnecessária da máquina judiciária, desafogando, assim, os cartórios judiciais, seja por encontrar lastro na própria ideia de eficiência albergada pela Constituição Federal. Destarte, pelos fundamentos expostos, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido formulado nestes autos. Por fim, considerando que a exigibilidade da dívida é discutida na ação ordinária em apenso (n.º 2009.61.00.014361-7), os valores aqui depositados judicialmente deverão ser transferidos para os autos da referida ação ordinária, onde será decidida sua destinação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor dos réus, rateados em partes iguais. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa, na forma da fundamentação. Custas ex lege. Oportunamente, trasladar as cópias pertinentes para os autos da ação ordinária em apenso (AO 2009.61.00.014361-7) e oficial à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores aqui depositados judicialmente, para os autos da referida ação ordinária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

**0004474-71.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP124526 - RENATA MELLO CERCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de ação cautelar proposta Mirian Chiprauski da Silva em face da União Federal, visando à ampliação do prazo de licença adotante mediante equiparação com a licença maternidade. Em síntese, a requerente, servidora pública federal, lotada na Coordenadoria Jurídica da Procuradoria Regional da República da 3ª Região/SP, relata que, juntamente com o seu marido, adotou Ana Clara Santos, nascida em 18/07/2011, conforme termo de Guarda e Responsabilidade. Afirma que, em 12/10/2012, obteve a guarda da menor e que, em 15/10/2012, requereu a licença adotante, a qual foi concedida nos termos do art. 210, parágrafo único, da Lei 8.112/1990. Em 12/12/2012, requereu a prorrogação da licença adotante por mais 90 dias, totalizando 180 dias (120 dias prorrogados por mais 60 dias). Entretanto, até a data da propositura da ação não obteve resposta da Secretaria de Gestão de Pessoas da Procuradoria Geral da República. Notícia afastamento do serviço, por determinação médica, para cuidar de sua filha. Pugna por liminar que assegure a prorrogação da licença adotante por mais 90 dias. O pedido liminar foi apreciado e parcialmente deferido para estender a licença por 30 (trinta) dias (fls. 63/64). Às fls. 69/72, a parte requerente formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 63/64, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 78). Em face dessa decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 80/90). Deferido o pedido de sigilo dos autos, conforme requerido (fl. 94). O Ministério Público Federal requereu a reconsideração da decisão liminar, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 101). A União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 105/112, combatendo o mérito. Réplica às fls. 151/159. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de deferir a liminar requerida, determinando a concessão de licença adotante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, já descontados os dias gozados (fls. 122/127). O agravo retido interposto pela União foi recebido nos termos do art. 522 e seguintes do CPC. A requerente apresentou contraminuta ao agravo interposto pela União (fls. 142/150). A requerente informou o ajuizamento da ação principal (fl. 140). É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a sentença proferida

na ação ordinária (n.º 0006416-41.2013.4.03.6100) em apenso, a qual concedeu tutela antecipada à parte autora, assegurando, assim, o seu direito de usufruir 180 (cento e oitenta dias) de licença à adotante, resta prejudicado o pedido realizado nesta demanda, por falta de interesse de agir. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter instrumental da presente ação, condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 11ª Turma do E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0006797-16.2013.4.03.0000. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a ação ordinária em apenso. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000551-03.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X OCUPANTES IRREGULARES DO EDIFICIO WILTON PAES(SP179579 - MARIA HELENA MONTEIRO DE SOUZA)**

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela União Federal em face dos ocupantes irregulares do Edifício Wilton Paes, visando à imediata reintegração da parte autora na posse do imóvel descrito nos autos. Em síntese, a parte autora informa que é proprietária do imóvel denominado Edifício Wilton Paes localizado na Rua Antônio de Godoy nº 23/27 e 33, Centro, São Paulo/SP. Aduz que referido imóvel, cuja fachada é tombada pelo Patrimônio Histórico e Cultural, vem sofrendo depredações pelo muro que os ocupantes irregulares começaram a construir. Informa que o imóvel foi adquirido pela União Federal em decorrência de contrato de Dação em Pagamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, decorrente do contrato de Sessão de Crédito CAIXA-PROER. Após a aquisição, foi promovido o processo de regularização de registro junto ao Quinto Ofício de Registro de Imóveis (matrícula 7356, Livro nº 2, 5º CRI da Capital - RIP 7107.00926.500-9). Outrossim, informa que referido imóvel foi transmitido ao Município de São Paulo para guarda provisória (por instrumento firmado em 07.01.2011 no processo 04977.014092/2009-75), mas retornou para a esfera federal aos cuidados da Superintendência do Patrimônio da União, em junho de 2013. Sustenta que, em dezembro passado próximo, vigilantes da empresa terceirizada que velava pelo patrimônio público constataram que o imóvel foi invadido, não sendo possível identificar os invasores. Ato contínuo, foi lavrado boletim de ocorrência, houve tentativa de notificar os invasores para desocuparem voluntariamente o imóvel, bem como tentativa de embargo da obra (construção de muro) junto ao Município. Informa que os invasores ainda continuam no imóvel, assim como a Prefeitura não embargou a obra. Sustentando que a ação dos invasores traz prejuízos materiais e afirmando que se trata de esbulho praticado pelos réus, a parte autora pede a reintegração de posse, nos moldes do artigo 928, do CPC, tornando, ao final, definitiva a proteção possessória requerida liminarmente. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12/32). Às fls. 35/37v foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, para reintegrar a União Federal na posse do imóvel denominado Edifício Wilton Paes, concedendo-se aos atuais ocupantes do imóvel prazo para desocupação voluntária, após o qual deveria ser expedido mandado de reintegração de posse, cujos meios logísticos deveriam ser providenciados pela União Federal. No caso de reintegração forçada, providências como expedição de ofícios à Secretaria Municipal da Habitação, à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deveriam ser tomadas, para indicação de representantes daqueles órgãos para o acompanhamento da diligência, atendimento e apoio aos ocupantes; e expedição de Ofício ao Comando da Polícia Militar, para apoio ao cumprimento da decisão. Ficou determinada também a citação de cada um dos ocupantes ou de suas lideranças, em caso de movimento organizado, pelos oficiais de justiça, bem como a citação por edital. Às fls. 50/180, Bernardo B. dos Santos e outros apresentaram contestação. Às fls. 192/193, a parte ré requer a realização de audiência para tentativa de conciliação, com o que não concordou a União às fls. 195/197. Em despacho proferido às fls. 215/216 foi mantida a decisão liminar, bem como a data informada nos autos para desocupação do imóvel (02.07.2014); indeferiu-se a realização de audiência; observou-se que a intimação do Município de São Paulo já havia sido

determinada, tendo sido indicados os representantes da Secretaria Municipal de Habitação que acompanhariam a desocupação, notificados o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Paulo e a Secretaria Municipal de Assistência e do Desenvolvimento Social de São Paulo. Às fls. 217/221, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao pedido de suspensão da decisão liminar. Às fls. 222 foi proferido despacho mantendo a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos. Às fls. 223/225 foi juntada cópia de decisão proferida em ação cautelar ajuizada sob nº 0012681-89.2014.403.0000 no E. TRF da 3ª Região, que visava à suspensão da liminar e anulação de todos os atos processuais praticados nestes autos, que foi julgada extinta sem resolução de mérito. Às fls. 235/236 foi juntado o mandado de reintegração de posse nº 0014.2014.00217 cumprido, no qual foi certificado cumprimento da decisão liminar de fls. 35/37v. Às fls. 240 o Ministério Público se manifestou pelo julgamento imediato do feito e pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, observo que, tendo em vista a peculiaridade do caso versado nos autos, em sede de decisão de liminar autorizou-se a mitigação da exigência estampada no artigo 282, II, do CPC, relativa à qualificação do pólo passivo, dada a notória dificuldade verificada nas ações de natureza possessória de se individualizar, de plano, os réus da ação. Assim, foi expedido edital em face dos ocupantes irregulares do Edifício Wilton Paes, às fls. 40/41, e mandado de citação e intimação, cumprido em face de Jurandir Santos de Oliveira, representante legal da associação Luta pela Moradia Digna - LMD, às fls. 43/44. Entretanto, em contestação, alegou-se preliminarmente a nulidade da citação de fls. 43/44, em razão da ilegitimidade da LMD para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista tratar-se de associação que apenas atua na assistência de pessoas carentes e não movimento organizador da invasão do Edifício Wilton Paes. Também foram indicados como legitimados para o polo passivo 64 pessoas signatárias de procuração encartada às fls. 71/88, com a ressalva, contudo, de que naquele ato ingressava na demanda apenas pequena parte dos eventuais moradores do edifício, devido à dificuldade de formalizar a representação processual do grande número de pessoas que lá viviam; indicou-se extensa lista de moradores - incluindo-se menores - às fls. 142/158, totalizando cerca de 500 pessoas. O que se observa é que a jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que, em casos como o dos autos, a exigência de individualização e qualificação de cada uma das partes revela-se como óbice à efetividade do provimento jurisdicional. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC. 1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF). 2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial. Mais adiante: Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social (v.g. in Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64). 3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. 4 - Recurso não conhecido. (STJ - REsp: 326165 RJ 2001/0074403-8, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 09/11/2004, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17.12.2004 p. 548REVFOR vol. 379 p. 307RSTJ vol. 195 p. 354) Observa-se, ainda, que a determinação da citação por edital visava justamente impedir que a impossibilidade de individualização dos ocupantes do imóvel fosse obstáculo ao provimento jurisdicional aqui buscado. E que, apesar da alegação de nulidade de citação feita em contestação, esta manifestação foi apresentada antes mesmo de a União providenciar a publicação do edital expedido às fls. 40/41. Quanto ao fato de a procuração juntada com a contestação formalizar a representação de apenas 64 das cerca de 500 pessoas que ocupavam o imóvel, tenho que, em vista do entendimento aqui esposado, com lastro no já decidido pelo STJ e demais tribunais, o polo passivo nas ações como a que aqui se tem não pode se revestir de formalidade que impeça o trâmite processual e a prestação jurisdicional, desde que devida. No mais, conforme se depreende dos autos, foi exercido o contraditório e a ampla defesa. Assim, afastado a preliminar de nulidade da citação aventada. Quanto à alegada ilegitimidade da associação Luta pela Moradia Digna - LMD, tendo em vista que ela sequer foi incluída no polo passivo da demanda, não há nada a decidir a respeito. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. Primeiramente

cumprir destacar que, visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público, as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). Apesar dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. A título de exemplo, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, exige o art. 926 do CPC que o autor demonstre: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). No caso dos autos, a União Federal junta aos autos cópia do contrato de Dação em Pagamento firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF (outorgante devedora) e a União Federal (outorgada credora). Por esse contrato, a CEF, como forma de pagamento de parte da dívida decorrente do contrato de cessão de crédito CAIXA-PROER (Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeira Nacional), celebrado entre União e o Banco Central do Brasil, deu em pagamento do débito diversos bens imóveis, dentre eles o Prédio denominado de Edifício Wilton Paes de Almeida, localizado na Rua Antônio de Godoy, nºs 23, 27 e 33, e Avenida Rio Branco nº 10, no 5º Subdistrito Santa Efigênia, Matrícula nº 7.356, Livro nº 2 - Registro Geral, do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 19/24, ítem 4). Com relação ao contrato de dação em pagamento supra, o 5º Cartório de Registro de Imóveis em São Paulo, por meio da Nota de Devolução e do Ofício 754/2012 (fls. 30 e 30vº), informa que, para fins de registro do contrato de dação em pagamento, há necessidade de ser efetuado depósito prévio no valor de R\$ 58.616,66, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 11.331/2002 (cálculo feito em relação às matrículas nºs 54.810 a 54.826, e 7.356). Assim, resta comprovar a propriedade do referido imóvel objeto deste feito. A União encontrava-se na posse do imóvel, o que se depreende da conjugação do artigo 1.196, do Código Civil, que considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, com o artigo 1.204 do mesmo diploma, segundo o qual, adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. Por sua vez, o alegado esbulho resultou na lavratura, em 16/12/2013, do Boletim de Ocorrência nº. 8040/2013 (fls. 13/14), no qual restou consignado que o imóvel foi invadido na madrugada de 16 de dezembro de 2013, por um grupo integrado por diversos indivíduos desconhecidos, que seria do movimento sem terra, sob o pretexto de reivindicação de moradia. Ainda com relação aos requisitos estabelecidos pelo art. 927, do CPC, o ajuizamento da ação, em 16/01/2014, dentro do prazo de ano e dia a que se refere o art. 924, do estatuto processual, garante à parte autora o processamento do feito pelo rito especial escolhido, restando assim demonstrado o preenchimento dos requisitos legais para a reintegração pretendida. Oportuno destacar que embora o déficit habitacional (que no Brasil atinge sobretudo as populações de baixa renda) mostre-se ainda como um dos graves problemas sociais existentes no Brasil, sobretudo se considerarmos que a Constituição Federal inclui a moradia entre os direitos sociais previstos em seu artigo 6º, como forma de efetivação da cidadania e da dignidade humana, há que se reconhecer os esforços empreendidos pelo poder público para a implementação de políticas e programas destinados à construção de moradias populares. Assim, não obstante as reivindicações nesse sentido demonstrarem o anseio da população por soluções urgentes na área habitacional, não se pode permitir que isso se faça ao arpejo da lei. Ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando o mandado liminar de reintegração de posse expedido nestes autos, para reintegrar a União Federal na posse do imóvel denominado Edifício Wilton Paes, localizado na Rua Antônio de Godoy, nº 23/27 e 33, centro, São Paulo/SP. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**Expediente Nº 8342**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012927-60.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**



Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência ao autor da expedição da certidão requerida, devendo comparecer em Secretaria para retirada.

#### **Expediente Nº 8343**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762759-61.1986.403.6100 (00.0762759-9)** - BUNGE FERTILIZANTES S/A X SERRANA LOGISTICA LTDA X CENESP ALIMENTACAO LTDA X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP078203 - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP009883 - HILDEGARD GUTZ HORTA E SP024416 - BENEDITO VIEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL X SERRANA LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X CENESP ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL (SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) Considerando o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94, concedo prazo de 10(dez) dias aos advogados indicados na inicial, no sentido de promover o levantamento da verba honorária. Anote-se para fins de intimação desta decisão. Sem manifestação, determino o cancelamento do ofício requisitório expedido às fls. 820. Publique-se a decisão de fls. 1143. Int. FLS. 1143: Fls. 1128/1136: Chamo o feito à ordem. Considerando que o ofício requisitório da verba honorária foi expedido em favor de advogado substabelecido, sem a intervenção daquele que substabeleceu, solicite-se à Caixa Econômica Federal o bloqueio da importância depositada às fls. 861, conforme parágrafo único, art. 50, da Resolução 168/2011-CJF e Ordem de Serviço 32/2010 do TRF da 3ª Região. Após a resposta do banco depositário, nova conclusão.

#### **Expediente Nº 8345**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020954-27.2013.403.6100** - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP189208 - CRISTIANE MATUMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante do reconhecimento de suspeição pelos magistrados originariamente designados, o presente processo foi feito concluso para minha pessoa. Entretanto, o faço com a ressalva de que se faz necessária a superação da matéria preliminar alegada pela União, concernente à incompetência da Justiça Federal, diante da disposição contida no art. 102, inciso I, n, da Constituição Federal. Trata-se de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul - AJUFESP em face da União Federal, na qual busca o pagamento de indenização aos associados da autora, pelos serviços extraordinários prestados em plantões judiciais, realizados aos sábados, domingos e feriados previstos no art. 62 da Lei 5.010/1966, antes do advento da Resolução 232/2013. Em sede de contestação, a União alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo Federal de Primeiro Grau para julgamento da causa, ao fundamento de que a causa diz respeito a mais da metade dos membros do tribunal de origem, fazendo incidir a regra inserta no art. 102, inciso I, n, da Constituição Federal. Razão assiste à União, pois a causa versa sobre serviços prestados em plantões judiciais, os quais são realizados de forma alternada entre todos os membros da magistratura que compõem o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Deste modo, impõe-se o encaminhamento dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal, a fim de que a Corte Suprema possa aquilatar a caracterização de sua competência para a causa, a qual, na visão deste magistrado de primeiro grau, restou configurada. Deste modo, converto o julgamento em diligência, para determinar o encaminhamento dos autos ao C. Supremo Tribunal Federal. Intimem-se e cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

**17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9392**

**MONITORIA**

**0022519-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA GABRIELA DA SILVA FERREIRA(SP300703 - RODRIGO BALAZINA E SP314834 - LILIANE REGINA RODRIGUES)

Fls. 70/71: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018089-94.2014.403.6100** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA SANTOS(SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, os documentos apresentados, considerando que o valor referente a 12 prestações perfaz o total de R\$ 1.704,00. Ao subtrair as parcelas que o autor alega ter quitado, resta o total de R\$ 1.278,00 e o boleto de fl. 21 possui valor de R\$ 1.159,48. Comprova, ainda, que o documento de fl. 23 se refere ao contrato em questão, eis que consta somente o número 012102501910001 e a parcela é de R\$ 164,32. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0014174-37.2014.403.6100** - IMPACTO SISTEMAS DE SERVICOS INTEGRADOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração alegando a ocorrência de omissão no julgado. Alega a impetrante a ocorrência de omissão na decisão, na medida em que não constou se a liminar atinge também as contribuições destinadas às outras entidades, quais sejam: Salário Educação, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. Decido. De fato não constou na decisão de fls. 69/71 referência às contribuições destinadas a terceiros. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada, passando o primeiro parágrafo de fl. 69 e o último parágrafo de fl. 70 da decisão proferida a constarem da seguinte forma: Trata-se de mandado de segurança, aforado por IMPACTO SISTEMAS DE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTROS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sem a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos à título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento, salário maternidade e adicional de horas extras. Isto posto, defiro parcialmente a liminar requerida a fim de afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária destinada à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), sem incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias usufruídas, 1/3 de férias, 15 primeiros dias de afastamento e salário maternidade, nos termos acima mencionados. Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003959-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

MARLI PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI PEREIRA DA SILVA  
Fls. 72/73: aguarde-se realização da audiência coordenada pela CECON/SP. Fls. 74/75: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

**0012028-91.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
Fls. 74/75: encaminhe-se, com urgência, à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para inclusão em pauta de conciliação a realizar-se de 24 a 28/11/2014 (SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO), conforme solicitado por e-mail. Int.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6968**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016712-88.2014.403.6100** - CESAR RAUL ALVES PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X DIRETOR PRESIDENTE - CEO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR PEDAGOGICO DO DAMASIO EDUCACIONAL S/A X DIRETOR ACADEMICO ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMASIO DE JESUS

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 79-80, como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Apresente o impetrante cópias do aditamento da inicial de fls.79-80, bem como da procuração e documentos acostados às fls. 22-79, tantos quantos bastem tendo em vista as autoridades impetradas, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8917**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003014-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Fl. 64 - Defiro a pesquisa de endereço em nome do réu através do sistema BACENJUD e WEBSERVICE.Caso localizado endereço ainda não diligenciado, busque e apreenda o veículo, expedindo carta precatória se necessário.Fl. 65 - Defiro a vista pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3)** - ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIACARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA

MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

**0028038-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028038-7)** - FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP131098 - VALERIA CRISTINA ODDONE CORREA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021010-94.2012.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ139709 - JOSE DARCY BARROS DE OLIVEIRA NETO E RJ168293 - AMANDA DUQUE RIBEIRO DE ALMEIDA E RJ142161 - JOSE ROBERTO GOMES BATISTA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Expeça-se carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pelo autor (fl. 09) e pelo réu (fl. 221).Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019591-49.2006.403.6100 (2006.61.00.019591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0078776-09.1992.403.6100 (92.0078776-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO DE BLASIO X ANDRES RAMIREZ X JOSE ADEMIR DAL MAS X JOSE ALDO CARRERA X JOSE CAMILO PEGORARO X OSVALDO SOITI MUKAI X VERA LUCIA TOSI ALTIMAN X VICENTE RIBEIRO(SP062312 - JOSE ALDO CARRERA)

Oficie-se ao banco depositário solicitando a conversão em renda da União Federal dos valores bloqueados e transferidos através do sistema BACENJUD de fls. 245/250.Advindo a resposta, dê-se vista à parte embargante.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0029960-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029960-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081944-19.1992.403.6100 (92.0081944-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADÉ CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais pra os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

**0006756-24.2009.403.6100 (2009.61.00.006756-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028038-89.2007.403.6100 (2007.61.00.028038-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X FELIX PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP131098 - VALERIA CRISTINA ODDONE CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Traslade-se as peças principais pra os autos da ação ordinária. No silêncio, desapensem-se estes autos, sobrestando-os em Secretaria.Int.

**0016239-78.2009.403.6100 (2009.61.00.016239-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021928-26.1997.403.6100 (97.0021928-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X EDUARDO GARRIDO X FABIO LEFEVRE CAIUBY X JOSE MARIA SIMOES DE ALMEIDA PRADO X MARGARETE MORALES SIMAO X MARIA FLAVIA CARNEIRO NETTO MURARI X MARIANA CATUNDA GARCIA DE ABREU X MARISA BOER X RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR X RICARDO CORSEL RIBEIRO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Fl. 227 - Ciência à parte embargada.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0009165-02.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065264-43.1999.403.0399 (1999.03.99.065264-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl. 122 - Ciência à parte autora.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0004489-74.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA. - EPP(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0017466-30.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013986-15.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se estes autos aos autos de nº 0013986-15.2012.403.6100. Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030197-20.1998.403.6100 (98.0030197-6)** - SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL X SOLRAC EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Diante do traslado dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0020283-58.2000.403.6100 (2000.61.00.020283-7)** - PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X PRODUTIVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VERGEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X PAULELLA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Fl. 422 - Ciência às partes.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013986-15.2012.403.6100** - JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA NETO X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

**Expediente Nº 8939**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017916-70.2014.403.6100** - WILSON VITORIO PAIANO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar declaração, na qual conste que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e da sua família. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018216-32.2014.403.6100** - LUIS HENRIQUE MOREIRA X LARISSA ANIELA PEDRO MOREIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Classe: Mandado de SegurançaImpetrantes: LUÍS HENRIQUE MOREIRA E LARISSA ANIELA PEDRO MOREIRAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULOLIMINAROs impetrantes firmaram compromisso de compra e venda do imóvel descrito como apartamento Lote 08, Quadra 27, do Loteamento Fazenda Tamboré, Barueri, São Paulo/SP, que ainda se encontra no nome do antigo proprietário, qual seja, Tamboré S/A. Sustentam, por sua vez, a necessidade da autoridade impetrada analisar o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.007971/2014-16. Afirmam a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhes informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 06/06/2014 (fls. 27/32).A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.( ... )Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO.I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida.III - Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012)Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.007971/2014-16. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0018219-84.2014.403.6100** - ELSON FARIAS DE LIMA(SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: ELSON FARIAS DE LIMAImpetrado: PRESIDENTE DO

## CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª

REGIÃO LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de cancelar seu registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou aos autos os documentos de fls. 10/33. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende o impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2011. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2011, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em 23/08/2012, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição apenas desde 23/08/2012, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

**0018241-45.2014.403.6100** - JOAO LUIZ TOLEDO LEITE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: JOÃO LUIZ TOLEDO LEITEImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª

REGIÃO LIMINAR Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que restabeleça seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Alega ser corretor de imóveis, devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Sustenta que para obter seu registro profissional, atendendo ao disposto na legislação vigente, especialmente o art. 2º da Lei nº 6.530/78, frequentou o curso de Técnico em Transações Imobiliárias - TTI, obtendo o certificado de conclusão de curso. Afirma que os atos escolares do Colégio Colisul - Colégio Litoral Sul, no qual concluiu o curso de TTI, foram cassados a partir de 24/12/2008, razão pela qual as inscrições no CRECI/SP decorrentes dessa diplomação foram canceladas. Juntou aos autos os documentos de fls. 12/24. É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso em tela estes requisitos não estão presentes. Pretende o impetrante seja restabelecida sua inscrição perante o Conselho a que vinculada a impetrada, que foi cassada em razão da anulação de todos os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), com efeitos partir de 24/12/08, pela Secretaria de Educação, em que se insere o diploma do impetrante de formação como Técnico em Transações Imobiliárias expedido em 2012. Em atenção ao art. 5º, XIII, da Constituição, que assegura o livre exercício do trabalho, ofício ou profissão condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer, a Lei n. 6.530/78, em seu art. 2º, expressamente exige como qualificação para o exercício da atividade de Corretor de Imóveis a formação com título Técnico em Transações Imobiliárias. Embora o impetrante tenha concluído curso nesta modalidade e sido certificado em 2012, assim obtendo a inscrição perante o CRECI em agosto de 2012, a Secretaria de Educação, órgão competente para fiscalização dos cursos de ensino médio e seus certificados, anulou todos os atos praticados pela instituição de ensino referida a partir de 24/12/08, a rigor assim anulando seu diploma de Técnico em Transações Imobiliárias e colocando em dúvida a regularidade de sua formação e sua efetiva qualificação para o desempenho de tais atividades. O agente administrativo, respeitados os direitos adquiridos, tem o dever de anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornam ilegais, a teor do disposto na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial. Nessa esteira, é correta a atuação da impetrada na cassação dos registros pautados em diplomas de ensino técnico declarados nulos, dada a carência de um dos requisitos fundamentais ao exercício da atividade de corretor de imóveis, a especial qualificação técnica devidamente certificada. É certo que o dever revisional da Administração não é ilimitado, em atenção à segurança jurídica, daí ser incabível a anulação de atos ampliativos de direitos de particulares de boa-fé quando já estabilizadas as relações jurídicas e sem que assim se prejudique direito adquirido ou ato jurídico perfeito. Aplicando-se tais considerações a casos como o presente deve-se ter em conta que os atos até então praticados no exercício de tal profissão são plenamente válidos e que exercício de determinada atividade por tempo relevante e de forma regular, sem incidentes disciplinares e com amparo em inscrição obtida com base em diploma anteriormente válido conferido de boa-fé, evidencia a efetiva existência de qualificação e acúmulo de experiência, ainda que adquiridos na prática, o que suplantaria a necessidade de novo diploma em face da anulação superveniente do anterior. Trata-se de sopesamento entre os requisitos formais e a situação de fato consumada ante a boa-fé do profissional e a existência de habilitação formal com aparência de validade plena durante o exercício da atividade, de forma a se compor o interesse público e a segurança jurídica. A demarcar qual seria tal período de tempo relevante penso que seria adequado considerar o prazo quinquenal de que trata o do art. 54 da Lei n. 9.784/99, segundo o qual o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Ocorre que no caso em tela o impetrante detém a inscrição apenas desde agosto de 2012, portanto não por tempo relevante a que se cogite sua qualificação como comprovada de fato pelo efetivo exercício da atividade de forma regular. Tampouco há que se falar em violação ao princípio do contraditório e ampla defesa no ato do Conselho, pois decorreu de consequência direta da anulação de seu diploma de ensino técnico, requisito documental indispensável à inscrição, sem qualquer juízo de mérito. O que se pode cogitar é violação a tais princípios no ato da Secretaria de Educação, ao anular os atos praticados pela instituição de ensino indistintamente, este sim o mérito da questão. Assim, cabe ao impetrante buscar regularizar seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade e eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino que, ao que consta, desatendia os requisitos mínimos para sua adequada formação, mas não há qualquer ilegalidade ou abuso por parte da impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício. Intime-



se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Notifique-se o MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, Tiago Bologna Dias Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 8972**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0069484-88.1978.403.6100 (00.0069484-3)** - ANTONIO MATIAS X EMILIA BRANCO X JOSE MATIAS X ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA X MANOEL MATIAS X AYRES MATHIAS X ELIZIO MATIAS X RAUL MATIAS X CELESTE MATIAS(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO MATIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 440/450: Diante do cumprimento do ofício nº. 240/2014, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pela autora, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

### **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3755**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020824-37.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Tornem conclusos para sentença. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0741776-75.1985.403.6100 (00.0741776-4)** - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Intime-se a União Federal da concessão do prazo, improrrogável, de 30 dias, para que a Receita Federal tome as providências cabíveis quanto ao levantamento do depósito judicial, pela impetrante, em razão do trânsito em julgado da ação declaratória. Int.

**0014393-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014393-5)** - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do impetrante acerca do despacho de fls. 679. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

**0016092-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016092-5)** - ERICK SCORALICK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Diante da liquidação do alvará de levantamento expedido, conforme fls. 187/188, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012516-12.2013.403.6100** - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA(SP245171 - ANA PAULA ALBUQUERQUE TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Ciência à impetrante da redistribuição feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da sentença, bem como seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0018710-28.2013.403.6100** - INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SAO PAULO (SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019116-49.2013.403.6100** - JULIA COELHO CROSEIRA (RJ039215 - HELENA COUTINHO COELHO) X CHEFE NUCLEO PAGTO SERVICO RECURSOS HUMANOS POLICIA FEDERAL S PAULO SP  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara. Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos a E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0022533-10.2013.403.6100** - KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA (SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 213. Int.

**0005416-69.2014.403.6100** - FERNANDO DE ALMEIDA PIRES X ANDREA HADDAD PECORA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da partes acerca da sentença, bem como seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0012082-86.2014.403.6100** - ROSANE TRONDI MAZZARIOL (SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO  
Ciência à impetrante da redistribuição feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da sentença, bem como seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001374-74.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEBER PATRICIO DE CASTRO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fls. 44, expedindo-se mandado de qualificação e intimação dos atuais ocupantes do imóvel acerca do despacho de fls. 35. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030372-53.1994.403.6100 (94.0030372-6)** - ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Aguarde-se julgamento dos embargos à execução em apenso. Int.

**0022674-29.2013.403.6100** - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME (SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Diante da conversão em renda efetivada, bem como da manifestação da União Federal de fls. 58/60, dou por satisfeita a dívida e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044258-32.1988.403.6100 (88.0044258-7)** - CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS LTDA X DESTILARIA GUARICANGA S/A X MARIA ANGELICA SOLIVA BANNWART (SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP094933 - GILVAN ALVES DE OLIVEIRA E SP112508 - ALCINDO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAFECAR CAFELANDIA COM/ DE CARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Verifico que, nos termos do Ofício encaminhado pelo E.

TRF da 3ª Região, Setor de Precatórios, bem como dos extratos juntados às fls. 355/364, existem valores a serem levantados pela parte autora que se referem ao pagamento do Ofício Precatório. Assim, determino a expedição de alvarás de levantamento, em favor da parte autora, nos termos da petição de fls. 352, devendo o Dr. Jordão Poloni Filho informar o n.º de seu RG, CPF e telefone atualizado, em 10 dias. Int.

**0020761-47.1992.403.6100 (92.0020761-8)** - ITALO BERALDO & FILHOS LTDA (SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ITALO BERALDO & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Diante da manifestação da União Federal de fls. 365/387, verifico que a penhora no rosto dos autos não mais persiste. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito quanto aos valores depositados relativos aos pagamentos de parcelas do Ofício Precatório expedido, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0038016-18.1992.403.6100 (92.0038016-6)** - RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES E SP044333 - ANTONIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X RMG CONNECT COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da redistribuição. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0060635-63.1997.403.6100 (97.0060635-0)** - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Publique-se a sentença de fls. 636 que segue: Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados referentes ao crédito principal e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P. R. I. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033468-76.1994.403.6100 (94.0033468-0)** - ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA (SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X ARMECANICA COM/ E SERVICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito. Da Análise dos autos, verifico que já houve a citação da União Federal para pagamento da verba honorária, tendo sido opostos embargos à execução, com sentença transitada em julgado (fls. 104/109). Assim, intime-se, a parte autora, para que, nos termos da sentença dos referidos embargos à execução, junte a memória de cálculo, para posteriormente seja expedido Ofício Requistório ao E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos para sentença, conjuntamente com os embargos à execução em apenso. Int.

**0004480-98.2001.403.6100 (2001.61.00.004480-0)** - REGGIO CAR LOCADORA LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (Proc. CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X REGGIO CAR LOCADORA LTDA  
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Fls. 357/359. Intime-se, REGGIO CAR LOCADORA LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 368,67 (cálculo de maio/2014), devida ao IPEM, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0031209-64.2001.403.6100 (2001.61.00.031209-0)** - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES)

VIANNA) X BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tendo em vista que a União Federal não opôs embargos à execução em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 504, ou seja, R\$ 841,71, para abril de 2012. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 38.022,32, para abril de 2012, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Aguarde-se a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos às fls. 529/530 e, após, oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo o saldo remanescente, em favor da União Federal, como já determinado anteriormente. Aguarde-se, ainda, em Secretaria, o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor expedido. Int.

**0007495-55.2013.403.6100** - ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK

Dê-se ciência à parte autora da petição da União Federal (fls. 490), para manifestação no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, nos termos em que requerido pela União. Int.

#### **Expediente Nº 3756**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022961-89.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Da análise das planilhas juntadas nos autos principais, de fato, assiste razão à Receita Federal ao afirmar que as planilhas estão ilegíveis. Ainda mais, ao serem xerocopiadas pela União Federal para instrução do processo administrativo. Assim, se a parte embargante pretende ver seu direito devidamente analisado e julgado, junte, no prazo de 15 dias, a planilha solicitada pela Receita Federal. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, que deverá, também, no mesmo prazo e sem mais prorrogações, analisar os cálculos da embargada. Sem manifestações, venham conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023212-64.2000.403.6100 (2000.61.00.023212-0)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Ciência à impetrante da redistribuição feito a esta Vara. Aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento expedido, conforme fls. 969. Após, solicite-se à CEF o saldo atualizado da conta judicial para expedição do ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls. 953. Int.

**0013433-31.2013.403.6100** - JOSE MILTON VIEIRA SANDES FERREIRA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA OAB/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da sentença, bem como seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0016572-88.2013.403.6100** - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0010532-56.2014.403.6100** - VIENNA INCORPORADORA SPE LTDA. X PROVINCIA INCORPORADORA LTDA. X GRAN VIA INCORPORADORA LTDA X CAPRI INCORPORADORA SPE LTDA X NOVA

DELHI INCORPORADORA LTDA(SP271786 - LUIZ ALBERTO DA SILVA POLO E SP251876 - ADRIANA RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 433/522. Preliminarmente, anote-se no sistema processual o novo patrono indicado pelas impetrantes.Quanto ao pedido de intimação da ex-advogada das impetrantes para se manifestar sobre a revogação do mandato, indefiro-o. Isso porque é desnecessário, já que a outorga de nova procuração revoga, imediatamente, os poderes conferidos aos antigos patronos.Sobre esse assunto, segue o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE REQUERIMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, QUE ACOLHIDO, RESULTOU NA NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROLATADO. NULIDADE DO FEITO QUE SE RECONHECE. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.1. Sustenta o Ministério Público Federal que a juntada de nova procuração nos autos equivale à cassação daquela anteriormente outorgada pelo que não teria o subscritor das Contrarrazões poderes para representar a impetrante nos presentes autos.2. a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que, desde que não haja ressalva em sentido contrário, a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados.3. A impetrante outorgou nova procuração a causídico que não compõe o escritório que patrocinou o início da causa, pelo que perdeu a validade aquele mandato anteriormente outorgado, porquanto neste novo não se fez qualquer ressalva em relação àquele anterior.4. Nulidade do feito à partir da intimação para contrarrazoar o recurso apresentado pela ré.5. Nulidade do acórdão prolatado.6. Retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do recurso de apelação.(AMS 0020754352004403610, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3, Data de Decisão 24/08/2011, Data da Publicação 08/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 64)Certifique-se o decurso de prazo para a impetrante se manifestar acerca da sentença e, após, abra-se vista à União Federal.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0040439-04.1999.403.6100 (1999.61.00.040439-9)** - ROBERTO BENEDITO DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E Proc. SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara.Tendo em vista que os depósitos judiciais estão vinculados aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos.Int.

**0023388-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023388-3)** - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0419763-97.1981.403.6100 (00.0419763-1)** - AGRO COML/ YPE LTDA(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO S/A(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGRO COML/ YPE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO S/A  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0036348-65.1999.403.6100 (1999.61.00.036348-8)** - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES(Proc. LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E Proc. SERGIO RICARDO ARAUJO DE OLIVEIRA E Proc. CLAUDIO JOSE CHARBIL TONETTI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Intime-se a União Federal acerca do despacho de fls. 180.Sem prejuízo, tendo em vista que há valores a serem pagos a título de honorários advocatícios, indique, em 10 dias, o beneficiário, bem como o n.º de seu CPF.Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor.Int.

**0000415-84.2006.403.6100 (2006.61.00.000415-0)** - SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara.Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução em apenso.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0650786-72.1984.403.6100 (00.0650786-7)** - AGRO INDL/ AMALIA S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X AGRO INDL/ AMALIA S/A

Ciência da redistribuição do feito. Diante do oferecimento do bem indicado à penhora, preliminarmente, intime-se, o BACEN, para que se manifeste, em 10 dias, dizendo se aceita o bem indicado. Em havendo a aceitação, providencie, a Secretaria, os atos necessários para formalização da penhora. Int.

**0011652-33.1997.403.6100 (97.0011652-2)** - GREGORIO KERCHE DO AMARAL X GUMERCINDO SANTANNA X HELCIO LOPES X HELIO DE MELLO X HERACLITO CASSETTARI X IRINEU FELIPPE DE ABREU X IRINEU MORENO X IWAO MIDUATI X JAMIL SIMAO X JAYME BARACAL(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL X GREGORIO KERCHE DO AMARAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012724-21.1998.403.6100 (98.0012724-0)** - ROBERTO BENEDITO DE LIMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. SILVIO TRAVAGLI) X ROBERTO BENEDITO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Diante da ausência de manifestação da parte autora, dou por satisfeita a dívida, com relação à obrigação de fazer por parte da CEF. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, em favor da CEF, como requerido às fls. 469. Fls. 495. Intime-se, a CEF, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 527,91 (cálculo de agosto/2014), devida ao autor), no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor o percentual de 10% e a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0009995-51.2000.403.6100 (2000.61.00.009995-9)** - EUNICE YUMIKO KOZONOE(SP097281 - VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE YUMIKO KOZONOE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Diante da satisfação do débito, visto que houve o pagamento integral dos honorários advocatícios à CEF, conforme fls. 293/294, dou por satisfeita a dívida e determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

### **Expediente Nº 6865**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011151-34.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HAN SOON LEE(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS E SP156812 - ALESSANDRO REGIS MARTINS E SP173613 - DOUGLAS OLIVEIRA CARVALHO E SP228093 - JOÃO PAULO DE SOUZA CARVALHO E SP330698 - DANIELLY APARECIDA PEDRO TONON E SP186958E - NATALIA ORTIZ PLUMARI E SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR E SP328999 - RAEL ARTAVE)

Decisão Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, no dia 12.08.2014 (fls. 64), em face de Han Soon Lee, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Narra a exordial (fls. 63/64) que no dia 12.08.2014, Han Soon Lee requereu e obteve passaporte brasileiro no ano de 2010, tendo sido verificado no sistema da Polícia Federal que houve correspondência entre as digitais da denunciada com as de outra pessoa registrada como estrangeira. Foi realizada análise nas digitais e chegou-se à conclusão de que se trata da mesma pessoa, conforme laudo apresentado às fls. 04/11. Ouvida, a denunciada afirma que nasceu na Coréia do Sul em 08.08.1938 e que entrou no país em 1976, tendo recebido orientação para que tirasse passaporte brasileiro (fl. 28). Vieram aos autos certidão do Consulado da Coréia do Sul atestando que a denunciada é cidadã

coreana. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria pesquisas junto aos sistemas INFOSEG para obtenção de dados atualizados do acusado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização do acusado, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandado de citação e intimação constar os endereços atualizados (residencial e comercial). Cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelo acusado no prazo ou, citado, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Diante da proposta de suspensão condicional do processo (fl. 60), fica designado, desde já, o dia 17 de 12 de 14, às 15 h, para a audiência prévia nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (suspensão condicional do processo). Anote-se na capa dos autos para a regular identificação de processo com possibilidade de suspensão e audiência prévia. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), nem formalizada a suspensão condicional do processo (art. 89, L. 9.099/95), designo para o dia 05 de MAIO de 2015, às 15h30, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite-se o réu, caso se encontre preso. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A fim de facilitar o contato entre o acusado e as testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do acusado, bem como certificado nos autos que o réu não se encontra preso, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do réu constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da citação, também deverá ser intimado de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a mudança de característica. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2014.FERNANDO TOLEDO CARNEIROJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6872**

### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0012566-52.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010570-19.2014.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ANA PAULA REIS BARBOSA FIGUEIREDO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP345929 - ANA CAROLINA SANCHEZ SAAD)

Dê-se vista à defesa técnica para a oferta de quesitos.Após, tornem conclusos. São Paulo, 26 de setembro de 2014.ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

## **Expediente Nº 6879**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009367-56.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO DE NOVAIS(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 29.07.2013 (folha 96), denúncia em face de Paulo Sérgio de Novais, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 combinado com os artigos 297 e 299, todos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 99/99-verso), em 21.01.2006, o denunciado, com livre vontade e consciente de seus atos, com a intenção de obter o registro de profissional graduado, perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, usou diploma de curso universitário e histórico escolar supostamente expedidos pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, sabendo ser tudo material e ideologicamente falso, e inseriu e subscreveu declaração sabidamente falsa no requerimento de registro de pessoa física apresentado no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF/SP. A denúncia foi recebida aos 03.04.2014 pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária (fls. 101/102, verso). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 132/133) e apresentou resposta à acusação (fls. 117/130). Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Criminal nos termos do Provimento n. 417/2014 (folha 134). Obtidas informações acerca do acusado através da rede INFOSEG, foi concedida vista ao Ministério Público (fls. 135/136), que requereu a absolvição sumária do acusado com fundamento na incidência conjugada das normas dos artigos 397, IV, e 395, II ou III, todas do Código de Processo Penal (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos ocorreram em 21.01.2006 (folha 20), tendo a denúncia sido recebida somente em 03.04.2014, ou seja, após o decurso de mais de 8 (oito) anos. Com efeito, trata-se de apuração de dos delitos previstos nos artigos 304 combinado com os artigos 297 e 299, todos do Código Penal, os quais têm, respectivamente, penas de 1 a 5 anos (art. 298) e 1 a 3 anos (artigo 299) de reclusão. O acusado não ostenta antecedentes (folha 136). Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada a cada crime, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, o que se revela inviável, considerando que o denunciado não possui nenhum apontamento em seus registros criminais (extratos do INFOSEG) que possa ensejar a majoração da pena (Súmula 444, STJ - é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base), sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 138/139, **ABSOLVO SUMARIAMENTE PAULO SERGIO DE NOVAIS**, qualificado nos autos, em relação à prática dos delitos previstos nos artigos 304 combinado com os artigos 297 e 299, todos do Código Penal, com fundamento no inciso IV do artigo 397 e no inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 6880**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007211-81.2002.403.6181 (2002.61.81.007211-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X FAUSTO SOLANO PEREIRA(SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP250165 - MARCO AURÉLIO GONÇALVES CRUZ)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 18.11.2002 (folha 96), em face de Fausto Solano Pereira, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, por duas vezes. Narra a inicial, em síntese, que Fausto Solano Pereira, nos anos de 1996 e 1997,



reduziu Imposto de Renda Pessoa Física no montante total de R\$ 1.247.473,72, valores estes já acrescidos de juros e penalidades legais, mediante omissão de rendimentos consubstanciados em cheques recebidos de pessoas físicas e jurídicas e auferidos em bolsa. Descreve a peça acusatória que Fausto, no ano calendário de 1996, adquiriu um imóvel, com renda proveniente de um cheque administrativo emitido pela empresa Sabra Factoring e Fomento, o que também não foi informado na declaração de ajuste anual respectiva. A denúncia foi recebida em 04.12.2002 (folha 97). O réu foi interrogado no dia 30.09.2003 (fls. 114/116), tendo oferecido defesa prévia (fls. 119/120). As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 138/139), assim como as testemunhas de defesa (fls. 176/180). Na fase do, então, artigo 499 do Código de Processo Penal, requereu o Ministério Público Federal a atualização das folhas de antecedentes contidas nos autos (folha 219), o que foi deferido (folha 220), tendo a defesa requerido a expedição de ofício à Receita Federal para que aquele órgão encaminhasse as declarações de rendimentos do réu e, ainda, a tradução para o português de documentos juntados aos autos (fls. 225/226). Este Juízo (folha 233) deferiu o segundo pedido e indeferiu o primeiro, por se tratar de providência que poderia ser realizada pela própria parte. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais (fls. 258/273), sustentando não restarem dúvidas acerca da autoria e da materialidade delitivas, plenamente comprovadas nos autos, requerendo, assim, a condenação do réu. A defesa técnica, de seu turno, nos memoriais escritos, arguiu a existência de nulidade por ter sido antecipada a audiência na qual foi ouvida uma testemunha de acusação, por meio da expedição de carta precatória, tendo postulado também pela conversão do julgamento em diligência, para que fosse obtida, junto à Receita, cópia de declaração retificadora por ela mencionada. No mérito, alegou ser atípica a conduta, não tendo ficado caracterizados os elementos necessários para configuração do ilícito omissivo, postulando, ainda, em caráter subsidiário, a desclassificação da conduta para o tipo previsto no artigo 2º, I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 283/320). Em 27.02.2009, foi publicada sentença afastando as preliminares arguidas e condenando o réu às sanções previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 69 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa para cada um dos crimes, totalizando 7 (sete) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado (fls. 380/394). Oposto recurso de embargos de declaração pela acusação (fls. 396/398), que foi rejeitado (fls. 399/400). A acusação interpôs recurso de apelação, apresentando suas razões, postulando pelo aumento da pena de multa imputada ao réu (fls. 402/411). O acusado também interpôs recurso de apelação (fl. 416) e apresentou suas razões (fls. 445/497). Em 11.12.2012, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar de nulidade decorrente da não intimação da antecipação de audiência, suscitada pela defesa, para anular o feito, e determinar a repetição dos atos a partir da audiência de oitiva da testemunha de acusação Carlos Roberto do Nascimento e de todos os atos daí decorrentes, julgando prejudicadas as demais questões (fls. 554/561). O acórdão transitou em julgado para a defesa em 22.01.2013 (fl. 636). A acusação interpôs Recurso Especial (fls. 563/581), contra-arrazoado (fls. 585/605) e não admitido por decisão datada de 07.03.2014 (fls. 607/609-verso). A acusação interpôs recurso de agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial (fls. 613/616), contra-arrazoado (fls. 622/635). O colendo Superior Tribunal de Justiça, após digitalização, devolveu os presentes autos em 20.05.2014 (folha 637), tendo sido recebidos neste Juízo em 24.07.2014 (fl. 637-verso). A defesa postula pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o recurso da acusação se insurgiu tão somente quanto à pena de multa fixada, razão pela qual a pena privativa de liberdade não poderá ser superior à já fixada na sentença anulada, diante do princípio que veda a reformatio in pejus (fls. 649/655). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, para que seja declarada a extinção da punibilidade do acusado (fls. 657/658). Foi juntado aos autos o extrato de andamento processual obtido através do sítio do Superior Tribunal de Justiça, dando conta do trânsito em julgado da decisão que não admitiu o agravo tirado contra a decisão que denegou o Recurso Especial (fls. 662/664). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Revogo a decisão de folhas 642/643. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: A sentença publicada em 27.02.2009 condenou o réu às sanções previstas no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 69 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa para cada um dos crimes, totalizando 7 (sete) anos de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial fechado. Referida sentença foi objeto de recurso de apelação interposto pela acusação (fls. 402/411), que postulou somente pelo aumento da pena de multa imputada ao réu, de modo que o quantum da pena privativa de liberdade não pode ser aumentado, diante do princípio que veda a reformatio in pejus indireta. Ademais, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolheu preliminar suscitada em recurso de apelação interposto pelo acusado para anular o feito e determinar a repetição dos atos a partir da audiência de oitiva da testemunha de acusação Carlos Roberto do Nascimento e de todos os atos daí decorrentes, julgando prejudicadas as demais questões, tendo essa decisão transitado em julgado em 20.08.2014 (fls. 664 e verso). Assim, tendo em vista que a acusação não apelou em relação ao quantum da pena privativa de liberdade e, ainda, o princípio que veda a reformatio in pejus, a sentença que vier a ser proferida deverá ter como pena máxima para cada um dos delitos, individualmente considerados, até 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, devendo, portanto, a pretensão punitiva estatal ser exercida em até 8 (oito) anos, à luz do artigo 109, IV, combinado com o artigo 119, ambos do Código Penal. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia

- 04.12.2002 (folha 97) e a presente data não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 8 (oito) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal. Em face do expedito, ABSOLVO SUMARIAMENTE FAUSTO SOLANO PEREIRA, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na forma do artigo 69 do Código Penal, por duas vezes, em relação aos fatos descritos na exordial, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, IV, 109, IV, e 119, todos do Código Penal, e o princípio que veda a reformatio in pejus indireta. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do acusado Fausto Solano Pereira no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos. O pagamento das custas não é devido pelo réu, considerando a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E dê-se baixa na pauta de audiências, comunicando-se as testemunhas acerca da desnecessidade de comparecimento. São Paulo, 25 de setembro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6881**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009041-48.2003.403.6181 (2003.61.81.009041-9)** - JUSTICA PUBLICA X IAMARACI MARTHES FONSECA (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO) X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FILHO (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO)

1. Inicialmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 572/584 para o acusado JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO. 2. Cumpra-se o a r. decisão de fls. 676/v.3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado IAMARACI MARTHES FONSECA para extinta a punibilidade e do acusado JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO para absolvido. 4. Comuniquem-se a sentença de fls. 572/584 e a decisão de fls. 676/v.5. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6. Intimem-se a defesa e o MPF.

#### **Expediente Nº 6882**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006345-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-19.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA (SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES) X REGIANE MARTINELLI (SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP032700 - VICENTE MARTINELLI E SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA) X JOAO ACHEM JUNIOR (SP081138 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP072016 - ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS E SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA E SP273767 - ANA PAULA SANTOS DE VASCONCELOS) X CARLOS EDUARDO ORTOLANI (SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X LUIZ CARLOS DE MORAES (SP272691 - LEANDRO AGHAZARM E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 214/2014 Folha(s) : 265 Decido. Das questões preliminares arguidas pelas partes a defesa técnica do corréu Renato Aurélio Pinheiro Lima aponta a existência de cerceamento de defesa, em decorrência da não degravação dos depoimentos das testemunhas e dos réus. O pleito da defesa técnica de Renato Aurélio Pinheiro Lima é contrário ao texto expresso da legislação processual penal e por tal motivo não pode ser deferido. Realmente, o 2º do artigo 405 do Código de Processo Penal explicita que: no caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, na medida em que a legislação processual penal disciplina a questão de forma exauriente, no precatado dispositivo legal. A defesa técnica do codenunciado Carlos Eduardo Ortolani apontou violação do princípio do juiz natural, em razão do fato de que a magistrada que recebeu a exordial não ter sido a mesma que realizou a instrução penal. A tese defensiva não pode ser acolhida. De feito, a argumentação da defesa técnica faz uma conjugação entre o princípio do juiz natural e o princípio da identidade física do juiz. Não

obstante a precitada junção de princípios distintos, deve ser dito que, à toda evidência, esta 1ª Vara Criminal possui existência prévia aos fatos imputados na peça acusatória - não havendo, portanto, ofensa ao princípio do juiz natural -, sendo certo, outrossim, que todos os magistrados que atuaram desde o recebimento da denúncia estavam efetivamente lotados nesta 1ª Vara Criminal, salientando-se, ainda, que o início da interceptação telefônica foi deferido por magistrado que estava designado para responder pela titularidade desta 1ª Vara Criminal (nas férias da magistrada, lotada nesta 1ª Vara Criminal, que então respondia pela titularidade). Friso, também, que a dra. Paula Mantovani Avelino foi promovida, para outra Subseção Judiciária, durante a instrução processual, ao passo que o dr. Hong Kou Hen foi removido, a pedido, desta Vara (Resolução n. 112, de 25.06.2014, publicada no DEJF3 de 30.06.2014). Destaco, ainda, que o subscritor da presente sentença realizou o interrogatório dos réus, não havendo que se cogitar de violação do princípio da identidade física do juiz. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...). IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, repilo a preliminar de violação ao princípio do juiz natural. A defesa técnica do corréu Carlos Eduardo Ortolani aponta a existência de ilegitimidade de parte, decorrente de eventual desclassificação do delito de concussão para o de exercício arbitrário das próprias razões. Depreende-se do próprio teor da preliminar que só ocorrerá a suposta ilegitimidade de parte do Parquet Federal se for acolhida a tese de desclassificação. A exordial imputa a prática dos delitos de concussão e quadrilha, envolvendo Delegada de Polícia Federal, sendo certo que o Ministério Público Federal é parte legítima para a formulação de peça acusatória em relação aos precitados delitos. Desse modo, rejeito a preliminar. O codenunciado Carlos Eduardo Ortolani arguiu preliminar aventando a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito. A vestibular imputa a prática, em tese, do crime de concussão e do delito de quadrilha. De acordo com a exposição formulada na inicial, uma Delegada de Polícia Federal em conluio com outros agentes (arts. 29 e 30, CP) exigiu vantagem indevida em razão de seu função, bem como uniu-se com outros agentes para praticar crimes. Dessa maneira, tal como imputados na peça acusatória, a competência para o julgamento dos fatos é indisputavelmente da Justiça Federal. Assim sendo, rejeito a preliminar. Histórico dos fatos que ensejaram a instauração da ação penal Nesse momento, deve ser feito um pequeno histórico dos fatos. A investigação teve início com o comparecimento do Sr. André Luiz Cipresso Borges, na sede do Ministério Público Federal, na data de 10.01.2012 (folhas 2/6 dos autos das peças de informação n. 1.34.001.000060/2012-21), relatando, em síntese, que é advogado e, no ano de 2011, teria tomado conhecimento que uma empresa chamada Prospecta Consultores Associados Ltda. estaria ofertando ao mercado determinados créditos tributários constituídos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. André Borges, então, teria oferecido a comercialização desses créditos a um advogado de seu relacionamento profissional, chamado Renato Pinheiro. Renato teria telefonado a André no dia 01.12.2011, solicitando um encontro para conversarem sobre a empresa Prospecta. Foi marcado, então, um encontro no escritório de Renato. Em tal reunião, que teria sido realizada em 05.12.2011, Renato teria comunicado a André que os créditos eram falsos e que a Prospecta era investigada por práticas criminosas. Renato também teria afirmado que tinha conhecimento disso porque teria contatos na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo. Na mesma reunião, Renato teria afirmado que o próprio André seria alvo de investigação, na referida Delegacia, envolvendo a negociação dos créditos tributários pela Prospecta. Dias depois, Renato teria voltado a contatar André Borges, afirmando estar de posse de documentos referentes à investigação com ele relacionada, obtidos na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. Foi, então, marcado novo encontro, desta feita no Conjunto Nacional, onde seriam mostrados os documentos. Renato teria afirmado, então, que os policiais federais responsáveis pela condução da investigação gostariam que André colaborasse. Entendendo que tal colaboração permitiria que ele esclarecesse a licitude de suas atividades relacionadas à Prospecta, André teria aceitado. Posteriormente, após mais alguns contatos telefônicos realizados entre André Borges e Renato Aurélio, foi marcado um encontro conjunto com os supostos investigadores. No dia 22.12.2012, André Borges e Renato Aurélio teriam se dirigido às imediações da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (Rua Engenheiro Aubertin). Na ocasião, após alguns minutos, André Borges notou a aproximação de dois indivíduos, os quais, segundo Renato, seriam os supostos Delegados da Polícia Federal. Uma dessas pessoas teria entabulado, então, conversação com André Borges e perguntado se

ele sabia da enrascada em que estava metido. Após negativa de André, tal pessoa teria mostrado contrariedade e colocado um papel no bolso da camisa de Renato, afirmando que lá estava a colaboração que era esperada. Referido bilhete continha a cifra de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Renato Aurélio teria recomendado que André Borges realizasse o pagamento, já que haveria provas irrefutáveis de sua participação nas supostas fraudes com créditos tributários. André Borges teria, então, concordado com a oferta de acerto oferecida pelos supostos investigadores e intermediada por Renato Aurélio. Em reunião marcada para o dia 27.12.2011, no escritório de Renato, teria sido combinado que o pagamento seria feito em duas parcelas iguais, a primeira a vencer no dia 20 de janeiro de 2012. Entre os dias 16 e 17 de janeiro Renato entraria em contato com André para combinar os detalhes da efetivação do pagamento. No entanto, aconselhado por um amigo advogado, militante na área criminal, que achou a história muito estranha, resolveu procurar o Ministério Público Federal, a fim de noticiar o crime de que estaria sendo vítima. Diante de tal relato, foi requerida a interceptação telefônica dos terminais de André Borges e de Renato Aurélio, pela autoridade policial (fls. 2/13 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Antes de deferir o pleito, este Juízo determinou que a autoridade policial comprovasse a realização de diligências preliminares, que subsidiassem o relato de André Luiz Cipresso Borges (folha 22 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). A autoridade policial indicou que não havia inquérito policial em desfavor da Prospecta Consultores Associados Ltda., mas que havia, sim, inquérito policial para apurar a comercialização indevida de créditos tributários, figurando entre os investigados o Sr. André Luiz Cipresso Borges. Foi noticiado, também, que André Borges seria intimado para comparecer na Polícia Federal, mas ainda não havia sido efetivamente, o que fez levantar suspeitas sobre o uso ilícito de informações disponíveis apenas a policiais federais. Indicou-se, ainda, que foram mostrados álbuns fotográficos de servidores da Polícia Federal, e que André Luiz Cipresso Borges não teria reconhecido nenhum deles. Foram juntados documentos (fls. 23/29 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Com as explicações prestadas pela autoridade policial, demonstrando a efetiva realização de diligências prévias à formulação da representação de interceptação das comunicações telefônicas, o pleito elaborado pela autoridade policial foi deferido (fls. 30/36 e 44/45-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Foram deferidas prorrogações da interceptação telefônica e a inclusão de novos terminais, escuta ambiental e ação controlada (fls. 100/110, 161/170-verso, 201/203, 321/328-verso, 413/415-verso, 482/485, 651/653-verso e 696/698 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Na decisão de folhas 413/415-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181 foi deferida, também, a prisão temporária de Carlos Eduardo Ortolani, Renato Aurélio Pinheiro Lima e de Luiz Carlos de Moraes, além de ter sido determinada a expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços dos réus. Noticiou-se o cumprimento do mandado de prisão temporária, em desfavor de Carlos Eduardo Ortolani, na data de 08.03.2012 (folha 782 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Houve a revogação da prisão temporária de Luiz Carlos de Moraes e de Renato Aurélio Pinheiro Lima (fls. 807/807-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Os corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima e Luiz Carlos de Moraes firmaram acordo de delação premiada, nas datas de 8 e 9 de março de 2012, perante o Ministério Público Federal, homologado por este Juízo (fls. 3/17, 28/39, 48/49 e 50/51-verso dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). A prisão temporária de Carlos Eduardo Ortolani foi prorrogada (fls. 851/851-verso). O corréu Carlos Eduardo Ortolani foi posto em liberdade em 14.03.2012, em decorrência da revogação da prisão temporária (folha 889 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Nos autos n. 000505 8-26.2012.4.03.6181 foi deferida a quebra de sigilo de dados telemáticos e cadastrais (fls. 66/81 e 163/165), visando apurar de onde teriam sido realizadas as pesquisas para a elaboração do dossiê em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. Por sua vez, nos autos n. 0003177-14.2012.4.03.6181 foi deferida a quebra de sigilo fiscal da corré Regiane Martinelli (fls. 20/22-verso). Os laudos periciais decorrentes das apreensões efetuadas em decorrência do cumprimento dos mandados de busca e apreensão estão encartados no apenso II, volume I (com cópia nos autos principais). Da imputação de concussão O caput do artigo 316 do Código Penal preconiza que: Concussão Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. De acordo com a vestibular, os réus praticaram o delito de concussão em desfavor de André Luiz Cipresso Borges ao exigirem vantagem indevida, em razão do exercício de função pública (arts. 29 e 30, CP). Conforme a narrativa explicitada na exordial, foi exigida a quantia de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) de André Luiz Cipresso Borges, sob o fundamento de que seria possível evitar sua prisão numa investigação em trâmite perante a Polícia Federal. Toda a exposição da peça acusatória pressupõe a efetiva participação de um funcionário policial federal, no caso, a corré Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, que estaria agindo em concurso de agentes com os outros 4 (quatro) denunciados (artigos 29 e 30 do Código Penal), na prática da concussão perpetrada em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. Nesse passo, para aferir a viabilidade da petição inicial, faz-se necessário indagar se efetivamente houve a participação de um funcionário policial federal. Na notícia criminis apresentada por André Luiz Cipresso Borges perante o Ministério Público Federal, em 10.01.2012 (fls. 2/6 dos autos das peças de informação n. 1.34.001.000060/2012-21), ele afirmou que é advogado e, no ano de 2011, teria tomado conhecimento que uma empresa chamada Prospecta Consultores Associados Ltda. estaria ofertando ao mercado determinados créditos tributários constituídos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. André, então, teria oferecido a comercialização desses créditos a um advogado de seu relacionamento profissional, chamado Renato Pinheiro. Renato teria telefonado para André no dia 01.12.2011,

solicitando um encontro para conversarem sobre a empresa Prospecta. Foi marcado, então, um encontro no escritório de Renato. Em tal reunião, que teria sido realizada em 05.12.2011, Renato teria comunicado a André que os créditos eram falsos e que a Prospecta era investigada por práticas criminosas. Renato também teria afirmado que tinha conhecimento disso porque teria contatos na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional de Polícia Federal em São Paulo. Na mesma reunião, Renato teria afirmado que o próprio André seria alvo de investigação, na referida Delegacia, envolvendo a negociação dos créditos tributários pela Prospecta. Dias depois, Renato teria voltado a contatar André, afirmando estar de posse de documentos referentes à investigação com ele relacionada, obtidos na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários. Foi, então, marcado novo encontro, desta feita no Conjunto Nacional, onde seriam mostrados os documentos. Renato teria afirmado, então, que os policiais federais responsáveis pela condução da investigação gostariam que André colaborasse. Entendendo que tal colaboração permitiria que ele esclarecesse a licitude de suas atividades relacionadas à Prospecta, André teria aceitado. Posteriormente, após mais alguns contatos telefônicos realizados entre André e Renato, foi marcado um encontro conjunto com os supostos investigadores. No dia 22.12.2012, André e Renato teriam se dirigido às imediações da Superintendência da Polícia Federal de São Paulo (Rua Engenheiro Aubertin). Na ocasião, após alguns minutos, André notou a aproximação de dois indivíduos, os quais, segundo Renato, seriam os supostos Delegados da Polícia Federal. Uma dessas pessoas teria entabulado, então, conversa com André e perguntado se ele sabia da enrascada em que estava metido. Após negativa de André, tal pessoa teria mostrado contrariedade e colocado um papel no bolso da camisa de Renato, afirmando que lá estava a colaboração que era esperada. Referido bilhete continha a cifra de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Renato teria recomendado que André realizasse o pagamento, já que haveria provas irrefutáveis de sua participação nas supostas fraudes com créditos tributários. André teria, então, concordado com a oferta de acerto oferecida pelos supostos investigadores e intermediada por Renato. Em reunião marcada para o dia 27.12.2011, no escritório de Renato, teria sido combinado que o pagamento seria feito em duas parcelas iguais, a primeira a vencer no dia 20 de janeiro de 2012. Entre os dias 16 e 17 de janeiro Renato entraria em contato com André para combinar os detalhes da efetivação do pagamento. No entanto, aconselhado por um amigo advogado, militante na área criminal, que achou a história muito estranha, resolveu procurar o Ministério Público Federal, a fim de noticiar o crime de que estaria sendo vítima. Extrai-se da notitia criminis que alguém forneceu a informação de que havia uma investigação da Polícia Federal em andamento em desfavor da Prospecta e do próprio André Luiz Cipresso Borges. A Polícia Federal comprovou documentalmente que havia uma investigação criminal em desfavor de André Luiz Cipresso Borges, na Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo pela comercialização indevida de créditos tributários, não obstante não houvesse investigação instaurada em face da Prospecta Consultores Associados Ltda. (fls. 23/29 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Dessa maneira, levando-se em consideração que a informação de uma investigação criminal em desfavor de André Luiz Cipresso Borges não era pública, houve efetivamente a participação de um funcionário policial federal que indevidamente revelou essa informação sigilosa, firmando-se, por decorrência, a competência da Justiça Federal para apreciar o pleito, ao contrário do aventado pela defesa técnica de Carlos Eduardo Ortolani. Portanto, firmada a premissa de que houve realmente a participação de um policial federal no âmbito da exigência indevida feita em desfavor de André Luiz Cipresso Borges, resta saber se a Delegada de Polícia Federal Regiane Martinelli teve participação no caso, como imputado na peça acusatória, em concurso com os outros 4 (quatro) denunciados (artigos 29 e 30 do Código Penal). A prova coligida autoriza a conclusão de que a Delegada de Polícia Federal Regiane Martinelli realmente participou da concussão perpetrada em desfavor de André Luiz Cipresso Borges, em concurso de agentes com os codenunciados Renato Aurélio Pinheiro Lima, João Achem Júnior e Carlos Eduardo Ortolani, sendo certo que os precitados corrêus tinham ciência plena de que Regiane Martinelli era Delegada de Polícia Federal. No caso concreto, a atuação da Polícia Judiciária primou pela excelente qualidade. Vejamos: André Luiz Cipresso Borges efetuou o reconhecimento pessoal dos corrêus Carlos Eduardo Ortolani e João Achem Júnior (fls. 54/55 e 234/236), como sendo as pessoas que lhe foram apresentadas pelo corrêu Renato Aurélio, nas imediações da Polícia Federal, apontadas como Delegados de Polícia Federal. Na ocasião, narrou André Borges, que o corrêu Carlos Eduardo Ortolani deixou um bilhete, com o codenunciado Renato Aurélio, em que havia a cifra de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), que seria a vantagem indevida pretendida para evitar o prosseguimento da investigação criminal existente na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, em que André Borges figuraria como investigado. Destaco que André Luiz Cipresso Borges manteve o teor da notitia criminis em seu depoimento perante este Juízo, bem como o reconhecimento dos codenunciados Carlos Eduardo Ortolani e João Achem Júnior que teriam sido apresentados pelo corrêu Renato Aurélio como sendo Delegados de Polícia Federal. Apurou-se que foram efetuadas pesquisas com o perfil de Eduardo Saad, criado pela testemunha Rogério Bergamo Gama Ross, investigador de polícia civil, que também prestava serviços na empresa SS Sete de propriedade do corrêu Carlos Eduardo Ortolani (fls. 490/526), em relação ao Sr. André Luiz Cipresso Borges. A testemunha confirmou em Juízo que era a criadora do perfil de Eduardo Saad, utilizado no âmbito da precitada pessoa jurídica, de propriedade do codenunciado Carlos Eduardo Ortolani. Foi constatado, também, que a servidora da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Magda Nascimento Silva, funcionária da empresa SS Sete de propriedade do codenunciado Carlos Eduardo Ortolani, realizou pesquisa no

sistema INFOSEG em nome de André Luiz Cipresso Borges, inclusive em relação aos veículos deste (folha 1.042). Num dos hard disks apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão, em poder da corré Regiane Martinelli, constatou-se que havia arquivo contendo pesquisa feita em nome de André Luiz Cipresso Borges (fls. 940/942 e 1.292/1.294). No acordo de delação premiada, o corré Renato afirmou que recebeu das mãos da Dra. Regiane cópia de relatório, supostamente uma investigação policial federal, trazendo informações da pessoa do Sr. André. Que o colaborador recebeu o relatório em frente à sede da Polícia Federal fruto de investigação. Que o colaborador tinha instrução para apresentar o relatório ao Sr. André e, ato contínuo, destruiu-lo (fls. 12/13 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). A Polícia Federal realizou trabalho de fôlego, cruzando os dados das antenas ERBs. dos terminais telefônicos dos celulares pertencentes aos corrés Regiane Martinelli, João Achem Júnior e Renato Aurélio Pinheiro Lima, e utilizou gravações das câmeras internas da Superintendência da Polícia Federal (fls. 1.148/1.166). Nesse relatório pode ser aferido que Regiane Martinelli entregou documentos para Renato Aurélio Pinheiro Lima na frente da sede da Polícia Federal, sendo certo que antes e depois da entrega dos documentos, a corré Regiane Martinelli esteve no bairro do Belenzinho, nas imediações da empresa SS Sete de propriedade do corré Carlos Eduardo Ortolani, mantendo durante todo esse interregno intensa troca de telefonemas com os corrés João Achem Júnior e Renato Aurélio Pinheiro Lima. Portanto, restou corroborada, com o cruzamento dos dados das antenas ERBs. e gravações do sistema interno de vigilância da Polícia Federal, a narrativa contida no acordo de delação premiada feito pelo coacusado Renato Aurélio Pinheiro Lima e na notitia criminis apresentada por André Borges. As câmeras de vigilância da Polícia Federal revelaram que essa não foi a primeira vez que Regiane Martinelli entregou documentos na própria sede da Polícia Federal para o coacusado Renato Aurélio Pinheiro Lima. Realmente, pode ser aferido no relatório de folhas 1.065/1.092 que Regiane Martinelli entregou um dossiê para o corré Renato Aurélio Pinheiro Lima, que representava Hun Choul Park e Chang Yeol Park, contendo informações a respeito de Dea Wuon Choi, pela prática, em tese, de crimes contra o sistema financeiro, na oportunidade em que foram ouvidos pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Manoel Gonçalves. Notadamente as imagens de folhas 1.079/1.081 não deixam dúvidas que o dossiê foi entregue pela corré Regiane Martinelli. Com base em pesquisa efetuada junto a JUCESP, apurou-se que os dados relativos a Dea Woun Choi foram obtidos com a utilização do perfil de Eduardo Saad, que como visto acima era operado a partir da empresa SS Sete de propriedade do corré Carlos Eduardo Ortolani. Ouvido em Juízo, na condição de testemunha, o Delegado de Polícia Federal Alexandre Manoel Gonçalves apontou que o dossiê entregue pelo corré Renato Aurélio, parecia um documento produzido pela polícia judiciária. O cruzamento de dados das antenas ERBs. comprovam que Renato Aurélio esteve nas imediações do Conjunto Nacional, tal como apontado por André Luiz Cipresso Borges, em 15.12.2011, para apresentar o dossiê que lhe havia sido entregue pela corré Regiane Martinelli (folha 1.213), e ainda como constou no acordo de delação premiada celebrado pelo coacusado Renato Aurélio (fls. 12/13 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). No relatório final da autoridade policial pode ser aferido que o encontro de André Borges e Renato Aurélio com os corrés Carlos Eduardo Ortolani e João Achem Júnior nas imediações da sede da Polícia Federal, em 22.12.2011, também foi comprovado com o cruzamento de dados das antenas ERBs., inclusive tendo havido ligações telefônicas entre Renato Aurélio e João Achem (fls. 1.216/1.223), oportunidade em que de acordo com o depoimento de André Borges, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, e do teor do acordo de delação premiada do coacusado Renato Aurélio (fls. 13/14 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181), o coacusado Carlos Eduardo Ortolani entregou um pedaço de papel em que haveria a exigência de pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) para não ser dado prosseguimento à investigação criminal em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. Observe-se que o corré Carlos Eduardo Ortolani menciona para o coacusado Renato Aurélio que há pessoas, de sua confiança, vigiando a residência de André Luiz Cipresso Borges, como pode ser aferido na transcrição de áudio de folhas 231/232 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181. Na data de 01.02.2012 houve uma reunião entre André Borges e os corrés Luiz Carlos e Renato Aurélio, no escritório profissional deste último. Houve a prolação de decisão judicial para a realização de gravação ambiental (fls. 161/170-verso dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). A degravação dos diálogos torna patente que se discutia a forma de pagamento dos US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para dar fim a investigação criminal em face de André Borges. O pagamento dos valores ficou agendado para quarta-feira da semana seguinte, que seria o dia 08.02.2014 (fls. 265/271 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). Logo após a reunião, o corré Renato Aurélio em contato telefônico com Carlos Eduardo Ortolani, menciona que a situação estava melhor que pensavam, referindo-se seguramente a André Borges, tendo sido agendada uma nova reunião para o final da tarde do mesmo dia (01.02.2012), na padaria La Ville situada em Alphaville (fls. 311/312 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). A reunião na padaria La Ville, entre os corrés Regiane Martinelli, Renato Aurélio Pinheiro Lima e Carlos Eduardo Ortolani foi fotografada por agentes da Polícia Federal (fls. 275/282 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181), que fizeram campana no local, sendo certo que quando os precitados corrés deixavam a padaria, a corré Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, reconheceu um dos agentes policiais que estava na missão, João Luís de Almeida Amaral, e contrariando todo e qualquer costume policial, abordou o referido agente indagando-o sobre o motivo de estar na aludida padaria (folha 283 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). João Luís, ouvido em Juízo, confirmou que foi abordado pela corré Regiane, na padaria La Ville, e que esse procedimento da codenunciada destoava dos padrões de comportamento policial.

Saliento, também, que, no acordo de delação premiada celebrado, o corrêu Renato Aurélio indicou que a corrê Regiane, quando saía da aludida padaria, chamou o corrêu Renato e o advertiu que tudo poderia estar sendo monitorado e que Renato deveria tomar cuidado (folha 16 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181), o que corrobora a narrativa de João Luís de Almeida Amaral. Coloque-se em relevo que o corrêu João Achem Júnior não participou da reunião da padaria La Ville, em Alphaville, em razão de não conseguir chegar no local no horário combinado, como pode ser aferido na transcrição da interceptação das comunicações telefônicas judicialmente deferida contida na folha 440 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181. No dia seguinte a realização da reunião na padaria La Ville (02.02.2012), os corrêus Carlos Eduardo Ortolani e Regiane Martinelli regressaram ao local, sob a alegação de que esta última teria perdido uma bolsa, como pode ser aferido no depoimento do gerente do estabelecimento perante a autoridade policial (folha 274), sendo que o fato não foi negado pelos corrêus no interrogatório judicial. A Polícia Federal, com a utilização de imagens do sistema interno de vigilância da Superintendência, apurou que a corrê Regiane, também no dia seguinte a realização da reunião na padaria La Ville compareceu por diversas vezes no Setor de Inteligência Policial (SIP) e na Corregedoria, órgãos encarregados da investigação dos fatos que são objeto da peça acusatória, sem nenhum motivo aparente (fls. 615/631 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181). E depois desta data, a comunicação telefônica entre os corrêus praticamente cessou, como pode ser verificado no item I do relatório policial de folhas 430/433 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181. As fartas provas reunidas, acima explicitadas, permitem concluir com segurança que André Luiz Cipresso Borges procurou o corrêu Renato Aurélio, para verificar se esse teria interesse na aquisição de um suposto crédito tributário da Prospecta Consultores Associados Ltda. em face da Fazenda Nacional. Renato Aurélio, por sua vez, procurou os corrêus Ortolani, João Achem e Regiane, tendo esses dois últimos afirmado que os créditos eram falsos (há prova documental de que as guias de recolhimento que dariam direito aos supostos créditos tributários em face da Fazenda Nacional não são autênticas - fls. 18, 20, 22/23, 2.808/2.817, 2.856 e 2.943). Com a constatação de que André Luiz Cipresso Borges era investigado pela Polícia Federal, exatamente pela prática, em tese, de comercializar indevidamente créditos tributários em face da Fazenda Nacional (fls. 23/29 dos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181), os corrêus Renato Aurélio, João, Ortolani e Regiane vislumbraram a perspectiva de exigirem vantagem indevida em face de André Luiz, que, portanto, tinha motivo para se sentir efetivamente ameaçado de persecução penal. Assim sendo, houve a produção de um dossiê, pelos corrêus Renato Aurélio, João, Ortolani e Regiane, contendo dados pessoais de André Luiz, para convencê-lo de que a investigação existia e que ele era um dos alvos da Polícia Federal. Diante disso, agendou-se uma reunião entre André Borges e os corrêus Renato Aurélio, Ortolani e João Achem, sendo certo que esses dois últimos foram indicados, por Renato Aurélio, para André Borges como sendo Delegados de Polícia Federal, e Ortolani teria apresentado um papel exigindo o pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para supostamente fazer cessar a investigação policial em desfavor de André Luiz. Depois disso, uma nova reunião foi agendada, entre Renato Aurélio e André Luiz, no escritório profissional do primeiro, que contou com a participação do codenunciado Luiz Carlos, pessoa que mantinha algum tipo de relação comercial, profissional, com André Borges e com Renato Aurélio. Nessa reunião foi agendada uma data para a efetivação do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), conforme restou apurado em gravação ambiental judicialmente deferida. Observe-se que antes dessa reunião, o corrêu Renato Aurélio reuniu-se com os corrêus Regiane, João Achem e Carlos Ortolani, na empresa deste último, no bairro do Belenzinho, para verificar se haveria o pagamento no escritório do coacusado Renato (fls. 14/15 do acordo de delação premiada de Renato Aurélio encartado nos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). Logo após essa reunião no escritório profissional de Renato Aurélio, foi agendada uma outra reunião, no mesmo dia (01.02.2012), entre Renato Aurélio e os corrêus Ortolani, João Achem e Regiane, na padaria La Ville. O coacusado João Achem não conseguiu comparecer, mas os corrêus Renato Aurélio, Ortolani e Regiane estiveram presentes. Ao final da reunião, a corrê Regiane identificou um dos agentes que acompanhava a reunião dos corrêus na padaria La Ville, e a partir de então cessou a comunicação entre os corrêus Renato Aurélio, Ortolani, João Achem e Regiane, em relação à exigência indevida de pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), que era efetuada em desfavor de André Luiz. O delito previsto no caput do artigo 316 do Código Penal restou bem caracterizado. Deveras, observou-se que a corrê Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, obteve a informação de que o suposto crédito da Prospecta Consultores Associados Ltda. em face da Fazenda Nacional era falso, e que André Luiz Cipresso Borges era alvo de uma investigação da Polícia Federal, pela comercialização indevida de falsos créditos tributários em desfavor da Fazenda Nacional. A corrê Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, associou-se com os corrêus Ortolani, João Achem e Renato Aurélio na exigência indevida do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) para supostamente cessar a investigação policial existente em desfavor de André Luiz. Tratando-se de delito praticado por funcionário público federal, essa circunstância pessoal é comunicável aos demais agentes envolvidos, que tinham absoluta ciência dessa circunstância pessoal objetiva da corrê Regiane Martinelli, por força das normas de extensão previstas nos artigos 29 e 30 do Código Penal. Em razão do motivo explicitado no parágrafo imediatamente anterior, não há que se cogitar de aplicação da tese da defesa técnica do corrêu Carlos Eduardo Ortolani, no sentido de que não haveria competência da Justiça Federal para apreciar o feito, e, ainda, que os fatos imputados caracterizariam estelionato contra particular. A autoria da corrê Regiane Martinelli na prática do delito é indisputável, considerando que a

informação de que André Borges era investigado pela Polícia Federal somente poderia ter sido obtida por um intraneus, sendo certo que num hard disk apreendido em seu poder havia elementos indicando que realizou pesquisa do nome de André Luiz Cipresso Borges, bem como ponderando que teve participação ativa na elaboração do dossiê, inclusive entregando-o para o corrêu Renato Aurélio na frente da sede da Polícia Federal, o que está documentando por câmeras de vigilância, da própria Polícia Federal, e é corroborada por cruzamento da informação dos dados das antenas ERBs. dos celulares dos envolvidos. Regiane Martinelli tinha contato telefônico frequente com o corrêu Ortolani, e adotou comportamento incompatível com sua condição de policial ao término da reunião na padaria La Ville ao identificar e abordar agente policial que estava no local em missão. Além disso, há comprovação de que ao menos em mais uma oportunidade também forneceu um dossiê para o corrêu Renato Aurélio, desta vez, no interior da sede da Superintendência da Polícia Federal, com informações sobre a pessoa de Dea Wuon Choi. Não há que se falar, também, em ausência de provas produzidas mediante contraditório no processo criminal, como pretendido pela defesa técnica da codenunciada Regiane Martinelli, haja vista que as interceptações das comunicações telefônicas deferidas judicialmente, os laudos produzidos, a quebra de sigilo de dados telemáticos, as gravações das câmaras do circuito interno de segurança da Superintendência da Polícia Federal e a quebra de sigilo de dados cadastrais são provas não passíveis de repetição, e sujeitas a contraditório diferido, sendo plenamente válidas, nos moldes da parte final do caput do artigo 155 do Código de Processo Penal. A autoria do delito no que diz respeito ao corrêu Carlos Eduardo Ortolani, na época dos fatos investigador da Polícia Civil, é inquestionável. Ortolani determinou que pessoas que trabalhavam em sua atividade particular, empresa SS Sete, realizassem pesquisas em cadastros para obter dados de André Luiz Cipresso Borges, além de ter determinado o deslocamento de funcionária de sua empresa para realizar a vigilância pessoal de André Borges, apresentou-se ou, ao menos, anuiu para que fosse apresentado como Delegado de Polícia Federal para André Luiz Cipresso Borges, pelo corrêu Renato Aurélio, e foi quem efetuou a exigência indevida do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para cessar a investigação policial que havia em desfavor de André Luiz Cipresso Borges. A tese defensiva no sentido de que Carlos Eduardo Ortolani teria efetuado o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos créditos tributários inexistentes, e que tentou recuperar o dinheiro, o que caracterizaria, de acordo com a defesa técnica, exercício arbitrário das próprias razões, não pode ser acolhida. Com efeito, não há nenhum comprovante documental de que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) tenha sido pago pelo corrêu Ortolani para o coacusado Renato Aurélio. Além disso, fatos diversos denotam que a versão defensiva é inverídica, eis que nada justificaria a pesquisa de dados de André Borges por funcionários da empresa particular do, então, investigador de polícia civil Carlos Eduardo Ortolani, ou da vigilância particular que seus funcionários fizeram em desfavor de André Borges, e tampouco na exigência de pagamento do valor de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), que não guardaria nenhuma correspondência com o aludido prejuízo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). A autoria do corrêu João Achem Júnior também restou caracterizada. O coacusado João Achem Júnior, Delegado de Polícia Civil, era o superior hierárquico de Carlos Eduardo Ortolani, e com ele mantinha contato habitual, frequentando suas empresas particulares. A decisão judicial que autorizou a interceptação das comunicações telefônicas e suas prorrogações permitiu aferir que João Achem Júnior tinha ciência plena da exigência indevida que era feita em desfavor de André Luiz Cipresso Borges e, além disso, João participou pessoalmente do encontro entre Renato Aurélio e André Luiz em que este último teria contato com os Delegados de Polícia Federal que eram encarregados da investigação que era feita em desfavor de André. O corrêu Renato Aurélio afirmou em seu acordo de delação premiada, que referido encontro foi agendado pelo coacusado João Achem Júnior (folha 13 dos autos n. 0002633-26.2012.4.03.6181). Desse modo, João Achem Júnior permitiu, no mínimo, que lhe fosse atribuída a falsa condição de Delegado de Polícia Federal, como forma de minar a resistência de André Borges, a fim de que esse efetuasse o pagamento da vantagem indevida de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) requerida, na mesma oportunidade, pelo corrêu Ortolani. Deve ser observado que logo após a reunião no escritório profissional de Renato Aurélio, em 01.02.2012, oportunidade em que foi fixada uma data para o pagamento da vantagem indevida, João Achem Júnior tinha conhecimento da reunião que seria feita, no final da tarde do mesmo dia, na padaria La Ville, onde não compareceu, por falta de tempo hábil, como depreende-se do teor da interceptação das comunicações telefônicas judicialmente deferida. O codenunciado Renato Aurélio é coautor do delito previsto no caput do artigo 316 do Código Penal (arts. 29 e 30, CP), tendo atuação preponderante na consumação do crime. Deveras, foi Renato Aurélio quem apresentou a situação de André Luiz Cipresso Borges aos corrêus Ortolani, Regiane e João Achem Júnior. Foi Renato Aurélio quem retirou o dossiê na frente da sede da Polícia Federal com a corrê Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, contendo informações pessoais de André Borges, e apresentou o documento no Conjunto Nacional para André Borges, a fim de convencer este que havia uma investigação da Polícia Federal em seu desfavor. Foi Renato Aurélio quem acompanhou André Luiz nas imediações da sede da Polícia Federal, por ocasião da reunião com os supostos Delegados de Polícia Federal, representados pelos corrêus Ortolani e João Achem, mesma oportunidade em que o corrêu Carlos Eduardo Ortolani apresentou a exigência indevida de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), a fim de que André Borges supostamente deixasse de ser investigado pela Polícia Federal. A reunião, com André Borges, em que foi definida a data para pagamento da exigência indevida foi feita no escritório profissional de Renato Aurélio. Logo após a reunião com André Borges, Renato Aurélio contactou o corrêu Ortolani e agendou a



reunião, para o mesmo dia, na padaria La Ville, em que estiveram presentes Renato Aurélio, Ortolani e Regiane, e da qual o corréu João Achem Júnior não participou por impossibilidade circunstancial. A situação do codenunciado Luiz Carlos de Moraes, por sua vez, é distinta. Realmente, Luiz Carlos possui relações comuns com Renato Aurélio e com André Borges. Luiz Carlos participou da reunião no Conjunto Nacional em que houve a apresentação do dossiê, contendo informações pessoais de André Borges, pelo corréu Renato Aurélio. No entanto, Luiz Carlos não esteve no encontro entre Renato Aurélio, André Borges, Ortolani e João Achem Júnior nas imediações da Polícia Federal, onde foi feita a exigência indevida do pagamento de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), para que a investigação em desfavor de André Borges fosse cessada. Não há nenhum indicativo de que Luiz Carlos conhecesse, anteriormente, ou que tenha mantido contato de alguma forma com Carlos Eduardo Ortolani, João Achem Júnior e Regiane Martinelli. Desse modo, concluo que não há provas suficientes de que o corréu Luiz Carlos, malgrado tenha participado do precitado encontro no Conjunto Nacional e da reunião no escritório profissional de Renato Aurélio, onde foi definida uma data para o pagamento da exigência indevida, tenha participado efetivamente da exigência desta vantagem indevida, notadamente por não ter contato pessoal ou telefônico com os corréus Ortolani, João e Regiane. Poder-se-ia cogitar que Luiz Carlos tenha tido participação na tentativa de exaurimento do delito de concussão, com o pagamento da vantagem indevida, mas essa questão não foi imputada na peça acusatória. Dessa maneira, impõe-se a absolvição de Luiz Carlos de Moraes, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. De outra parte, os corréus Regiane Martinelli, Carlos Eduardo Ortolani, João Achem Júnior e Renato Aurélio Pinheiro Lima devem ser condenados pela prática do delito previsto no caput do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. Da imputação do delito de quadrilha De acordo com a petição inicial, os corréus Regiane Martinelli, Carlos Eduardo Ortolani, Renato Aurélio Pinheiro Lima e João Achem Júnior associaram-se com o fito de praticar crimes. O delito de concussão praticado em desfavor de André Luiz Cipresso Borges restou caracterizado, como pode ser depreendido da fundamentação acima expendida. Os fatos relacionados ao Guarani Futebol Clube e com a Mineração Noroeste não foram devidamente esclarecidos nos presentes autos. Deveras, os elementos de prova coligidos não permitem concluir quais crimes teriam sido praticados pelos réus, nos casos envolvendo o Guarani Futebol Clube e a Mineração Noroeste, que demandariam investigação mais aprofundada. Por outro lado, no que diz respeito ao dossiê elaborado pelos réus, relativos ao cidadão sul-coreano Dea Wuon Choi, afere-se que em razão dos elementos apresentados na Polícia Federal houve a realização de investigação preliminar (folha 1.097) que culminou com a instauração de inquérito policial (IPL n. 013/12-11 - fls. 1.095/1.095-verso). A testemunha de acusação Alexandre Manoel Gonçalves, Delegado de Polícia Federal, ouvida em Juízo, apontou que o inquérito policial ainda estava em andamento, na época do depoimento. Desse modo, à míngua de outros elementos, não há, por ora, como aferir se houve a prática de crime por parte dos corréus, notadamente da coacusada Regiane Martinelli, tendo em conta que os elementos de prova apresentados na Polícia Federal geraram a instauração de inquérito policial. Sem prejuízo, eventual e ulteriormente, nada obstará, se for o caso, que os réus respondam por denúncia caluniosa (art. 339 c.c. art. 29, CP) e/ou advocacia administrativa (art. 321 c.c arts. 29 e 30, CP), se assim indicar a conclusão do precitado inquérito policial. Desse modo, os corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima, Regiane Martinelli, João Achem Júnior e Carlos Eduardo Ortolani devem ser absolvidos da imputação de prática do delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, na forma do inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Da dosimetria Dessa forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito previsto no caput do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, pelos corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima, Carlos Eduardo Ortolani, Regiane Martinelli e João Achem Júnior, procede parcialmente a denúncia, razão pela qual passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. Renato Aurélio Pinheiro Lima Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que Renato Aurélio apresentou duas pessoas, os corréus João Achem Júnior e Carlos Eduardo Ortolani, como se fossem Delegados da Polícia Federal para André Borges. A culpabilidade em sentido lato e a personalidade do agente também devem ser avaliadas de maneira negativa, tendo em consideração que o corréu é advogado, e exigiu vantagem indevida de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares) de colega de profissão, sendo certo, outrossim, que se valeu de informação sigilosa (art. 325 c.c. arts. 29 e 30, CP) no sentido de que André Borges era investigado pela Polícia Federal. Não há atenuantes. No caso, faz-se presente a agravante do inciso I do artigo 62 do Código Penal, na medida em que foi o corréu Renato quem apresentou o caso para os outros corréus, e era ele quem organizava a atividade dos demais agentes, considerando que era quem, na prática, tinha contato direto com André Luiz Cipresso Borges, pessoa que deveria efetuar o pagamento da vantagem indevida, razão pela qual majoro a pena em 1/6 (um sexto), o que totaliza pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa. Não há causa de aumento. O corréu celebrou acordo de delação premiada (fls. 2/26, 46/46-verso, 48/51-verso dos autos n. 0002633-2012.4.03.6181). Nos memoriais escritos, o Parquet Federal aponta que o acordo de delação premiada deve ser considerado rescindido, em razão da conduta do corréu no interrogatório judicial. A argumentação do Ministério Público Federal não pode ser acolhida. Com efeito, o acordo de delação premiada celebrado pelo corréu revelou-se extremamente útil na elucidação dos fatos, notadamente na orientação da Polícia Federal, quanto aos fatos a apurar, permitindo que os

trabalhos investigativos fossem direcionados para a obtenção de gravações do sistema interno de segurança da própria Polícia Federal, na identificação dos passos da corrê Regiane Martinelli, Delegada de Polícia Federal, no próprio interior da Superintendência, bem como na realização do cruzamento de dados das antenas ERBs., nas datas das reuniões agendadas, que permitiram corroborar os termos da delação premiada. Assim sendo, reduz a pena em 1/3 (um terço), na forma do artigo 14 da Lei n. 9.807/99, notadamente considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao corrêu (circunstâncias do delito, culpabilidade em sentido lato e personalidade do agente), como apontado acima, totalizando pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, pena esta que torno definitiva. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 2 (dois) salários mínimos mensais vigentes na época dos fatos, pois o corrêu é advogado, possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento (renda declarada de R\$ 30.000,00, no interrogatório judicial). O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em conta que a quantidade da pena aplicada superou 4 (quatro) anos de reclusão, e, além disso, que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal. João Achem Júnior Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que João Achem Júnior, no mínimo, deixou-se apresentar como Delegado de Polícia Federal pelo coacusado Renato Aurélio para André Borges. A culpabilidade em sentido lato também deve ser avaliada negativamente, eis que a exigência indevida atingia o elevado montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, razão pela torna definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o corrêu é Delegado de Polícia Civil, possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em conta que a quantidade da pena aplicada excede 4 (quatro) anos de reclusão, e, ademais, que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal. Carlos Eduardo Ortolani Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que Carlos Eduardo Ortolani, no mínimo, deixou-se apresentar como Delegado de Polícia Federal pelo coacusado Renato Aurélio para André Borges. A culpabilidade em sentido lato também deve ser avaliada negativamente, eis que a exigência indevida atingia o elevado montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Não há agravantes, tampouco atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual torna definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 3 (três) vezes o valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o corrêu, na autodefesa, apresentou-se como empresário bem-sucedido, com renda mensal declarada superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Sopesando que a quantidade da pena aplicada excedeu 4 (quatro) anos de reclusão, e, além do mais, que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal. Regiane Martinelli Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, considerando que as circunstâncias do delito devem ser avaliadas negativamente, eis que Regiane Martinelli foi quem obteve a informação de que André Luiz Cipresso Borges era investigado pela Polícia Federal e indevidamente a repassou para os demais corrêus, violando dever de sigilo inerente a seu cargo, o que, por si só, poderia caracterizar delito autônomo (art. 325, CP). A culpabilidade em sentido lato também deve ser avaliada negativamente, eis que a exigência indevida atingia o elevado montante de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares). Não há agravantes. Não estão presentes atenuantes. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena aplicada. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1 (um) salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois a corrê é Delegada de Polícia Federal, possuindo capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos artigos 33, 2º, b, e 3º, e ponderando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no artigo 35 do mesmo diploma legal. Tendo em conta que a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada superou 4 (quatro) anos de reclusão, e que, além do mais,

as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal foram avaliadas de forma negativa, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, incisos I e III, do Código Penal. Dispositivo Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: (a) ABSOLVER LUIZ CARLOS DE MORAES, da imputação de concussão (art. 316 c.c. arts. 29 e 30, CP), veiculada na peça acusatória, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; (b) ABSOLVER RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA, JOÃO ACHEM JÚNIOR, CARLOS EDUARDO ORTOLANI e REGIANE MARTINELLI, da imputação de prática do crime previsto no caput do artigo 288 do Código Penal, nos moldes explicitados na vestibular, com espeque no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal; (c) CONDENAR RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa, pela prática do delito previsto no caput do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, combinado, ainda, com o artigo 14 da Lei n. 9.807/99, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP); (d) CONDENAR JOÃO ACHEM JÚNIOR, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no caput do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP); (e) CONDENAR CARLOS EDUARDO ORTOLANI, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no caput do artigo 316 combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP); e (f) CONDENAR REGIANE MARTINELLI, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, pela prática dos delitos previstos no caput do artigo 316 combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, inicialmente em regime semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (art. 44, I e III, CP). Os corréus Renato Aurélio Pinheiro Lima e Carlos Eduardo Ortolani poderão recorrer em liberdade, eis que não há fatos novos que justifiquem a decretação de prisão cautelar. Por sua vez, em relação aos corréus Regiane Martinelli e João Achem Júnior, mantenho a cautelar diversa da prisão, consistente em suspensão do exercício de função pública (art. 319, VI, CPP), eis que praticaram delito funcional (art. 316, caput, c.c. arts. 29 e 30 [este último aplicável apenas para Achem Jr.], CP), não podendo retornar a atividade, salvo decisão judicial em sentido contrário. Sem prejuízo, poderão recorrer em liberdade. Com fundamento no artigo 92, I, do Código Penal, decreto a perda dos cargos públicos de Regiane Martinelli (Delegada de Polícia Federal) e de João Achem Júnior (Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo), após o trânsito em julgado. Havendo o trânsito em julgado, oficie-se, com urgência. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes (inclusive ofício à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal). O pagamento das custas processuais é devido pelos condenados (art. 804, CPP). Providências imediatas Folha 3.202 - Defiro o pedido formulado pelo Parquet Federal, no sentido de que seja extraída cópia para apurar fatos relacionados a Regiane Martinelli e Andelmo Zarzur Júnior, devendo o membro do Ministério Público Federal comprovar nos autos as providências adotadas. Folha 3.202 - Não havia erro na numeração das páginas do volume 3, mas as folhas estavam fora da ordem. Já houve regularização pela Secretaria, conforme certidão encartada na folha 3.601. Folhas 3.319/3.320 - Encaminhem-se cópias digitalizadas dos autos n. 0006345-24.2012.4.03.6181 e n. 0000299-19.2012.4.03.6181 (podendo ser utilizadas para cópia as mídias encartadas na folha 1.948/1.949), para a autoridade policial requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença, para o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos n. 0003939-93.2013.4.03.6181, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6884**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007634-31.2008.403.6181 (2008.61.81.007634-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TELES(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO E SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 227/2014 Folha(s) : 55 SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou, na data de 19.07.2013 (folha 150, verso) denúncia em face de João Teles, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I e II da Lei Federal nº 8.137/90. De acordo com a exordial, o denunciado, na qualidade de único administrador da empresa Comercial Joiz Ltda., omitiu e deixou de escriturar notas fiscais de vendas no registro de saídas no exercício fiscal dos anos de 2001 e 2002, e em consequência deste ato, reduziu demonstração de lucro líquido da referida empresa, iludindo, dolosamente, a base de cálculo do imposto de renda daquela pessoa jurídica (IRPJ) e, por reflexo

minorando as contribuições de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), PIS (Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), com prejuízo de R\$ 21.006,37 (vinte e um mil e seis reais e trinta e sete centavos), para os cofres públicos federais, em valores atualizados em 18.08.2003. A constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 02.05.2005, data em que a empresa foi excluída do programa de parcelamento de seu débito tributário (v. f. 5 e 6), e, com isso, o crime se considerou consumado, segundo o Verbete nº 24 da Súmula Vinculante do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). O ilícito foi apurado pelo processo administrativo fiscal de n. 19515.003045/2003-15. A denúncia foi recebida em 02.10.2013 (fls. 151/152). O réu foi citado pessoalmente (fl. 168), constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 170/182), alegando inépcia da denúncia, extinção da punibilidade pela prescrição retroativa. No mérito, sustentou atipicidade da conduta por falta de dolo do agente. A Defensoria Pública da União também apresentou resposta à acusação sustentando a atipicidade da conduta imputada ao denunciado pela incidência do princípio da insignificância (fls. 183/188). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). No caso concreto, consta do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário à fl. 02 do Apenso I (Peças Informativas 1.34.001.004931/2007-18) que o valor dos créditos tributários sonegados, excluídos multa e juros, é de R\$ 4.152,09 (IRPJ), R\$ 181,65 (PIS); R\$ 2.491,23 (CSLL) e R\$ 838,53 (COFINS), totalizando R\$ 7.663,50 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos). Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuinto que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posteriormente, foi editada norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, de valor consolidado inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, esse valor deve ser considerado para fins de caracterização da lesividade nos crimes contra a ordem tributária. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. - A ré foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, II, da Lei nº 8.137/90. - Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). - Absolvição da ré, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. - Prejudicados os recursos interpostos pela acusação e pela defesa. (ACR 00093620620064036108, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1. A ré foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. 2. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo não recolhido, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 3. Absolvição da ré, de ofício, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Prejudicado o exame de mérito dos recursos de apelação interpostos. (ACR 00027106720064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ora, se referido valor se afigura inapto para o ajuizamento da execução fiscal, não é razoável que sirva para embasar uma condenação criminal. Assim, no caso concreto, em que o valor sonegado dos cofres públicos, excluídos juros e multa, somou a importância de R\$ 7.663,50 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), o fato deve ser tido como atípico. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE JOÃO TELES, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da

insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

## **Expediente Nº 6893**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010571-19.2005.403.6181 (2005.61.81.010571-7) - JUSTICA PUBLICA X WLADEMIR ASTRINI DE ARAUJO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

DECISÃO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02.05.2012 ( folha 156), em face de Wlademir Astrini de Araújo, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168 - A do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). De acordo com a exordial (fls. 159/161), Wlademir Astrini de Araújo, na qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda, deixou de recolher, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, referentes ao período de novembro de 2001 a dezembro de 2004. Em razão do não recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições destinadas à Previdência Social, referentes ao período de novembro de 2001 a dezembro de 2004. Em razão do não recolhimento das contribuições destinadas à Previdência Social, no prazo legal, foi lavrada a NFLD n. 35.634.803-2, no valor de R\$ 468.408,60 ( quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e sessenta centavos), atualizado até março de 2005 (folha 4 do apenso I). Em depoimento, Márcia Scavone, ex-esposa de Wlademir, informou que não exerce atividade remunerada, que sobrevive com a pensão alimentícia que recebe de seu ex-marido, disse que é sócia da empresa Relevo Araújo Indústrias Gráficas Ltda, desde 1979, que a pessoa jurídica foi adquirida por Wlademir após o óbito do pai dele, que era o fundador da referida empresa. Disse, ainda, que sempre foi apenas sócia cotista da pessoa jurídica e que nunca exerceu nenhum tipo de atividades, que a administração e gerência da pessoa jurídica sempre foram exercidas exclusivamente por Wlademir e que somente tomou conhecimento da existência de débitos depois que recebeu a primeira intimação da Polícia Federal. Wlademir Astrini de Araújo, ouvido pela autoridade policial, ratificou a versão apresentada por Márcia Scavone, declarando que ela figura no contrato social apenas como sócia cotista, sendo ele o responsável por todos os atos de gestão da pessoa jurídica. O crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa em 29.09.2005 (fls. 153/154). A denúncia foi recebida aos 06.07.2012 (fls. 162/162-verso). Até a presente data, o réu não foi citado pessoalmente. Os autos foram redistribuídos da 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária (folha 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório, PASSO A DELIBERAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO: O presente feito ocorrerá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal. Determino a juntada do extrato anexo, obtido junto ao sistema da DATAPREV (Plenus), que indica que o réu é aposentado, possuindo endereço cadastrado junto ao INSS, ainda não diligenciado. Assim, tendo em conta o endereço não diligenciado constante no extrato da DATAPREV, cite-se e intime-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se cartas precatórias e rogatórias, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citados, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 04 de junho de 2015, às 14 h 00 min, a realização da audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) réu(s), caso esteja(m) preso(s). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se cartas precatórias, se necessário, para esses fins. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). Requistem-

se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos aos ofendidos. Defiro o arquivamento do feito, em relação a Sra. Márcia Scavone, conforme requerimento pelo Parquet Federal na folha 156. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 6894**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002251-62.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ELI LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 13h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6895**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0002249-92.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GIL LOURENCO PEREIRA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 13h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6896**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001554-12.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Tendo em vista que a acusada MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN declinou endereço situado em São Paulo (fls. 448/450, 452/455 e 470), designo dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, para seu interrogatório. Expeça-se mandado para intimação da acusada, a fim de que compareça a audiência acima designada, advertindo-a expressamente de que a ausência injustificada à referida audiência poderá implicar a decretação da revelia e prosseguimento do feito sem as suas presenças, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, inclusive com prolação de sentença e sem prejuízo da adoção de outras providências que possam ser reputadas necessárias ou convenientes à garantia da instrução e da aplicabilidade da lei penal. Intimem-se.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

#### **Expediente Nº 1574**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004994-94.2004.403.6181 (2004.61.81.004994-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CLISNEY MOREIRA LUCENA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X JOSE MOREIRA LUCENA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X ETENILDE RIBEIRO DA SILVA(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA E SP220251 - ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR)

DESP DE FLS. 674: (...) Considerando que os acusados não foram interrogados nestes autos, designo o DIA 14 DE OUTUBRO DE 2014, ÀS 15:30HS, para interrogatório do acusado Clisney Moreira Lucena. fica a defesa intimada da expedicao de Carta Precatoria para a Justiça Federal de Bauru/SP, para o interrogatório dos acusados Mosé Moreira Lucena e Etenilde Ribeiro da Silva Lucena.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4107**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFE FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP314897 - THAIS PETINELLI FERNANDES E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP205462E - LUCAS DIEB ARAUJO) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP328981 - MARIA LUIZA GORGA E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Autos n. 0010730-49.2011.403.6181 Trata-se de manifestação do Parquet pugnando que o réu HICHAM MOHAMAD SAFIE seja considerado citado, uma vez que possui patrono constituído nos autos, efetuou pedidos de viagem para o exterior e subscreveu termos de comparecimento, o que revelaria, de forma inequívoca, ciência acerca da existência e do teor da presente ação penal - não se olvidando que o acusado, por duas vezes, declarou endereço falso no bojo do feito. Razão assiste ao Ministério Público Federal. Com efeito - e embora fundamentando-se em dispositivo incongênere -, a jurisprudência é remansosa em admitir que o réu seja reputado citado, conforme demonstra o excerto abaixo inserto: HABEAS CORPUS. REQUISICÃO. ART. 360 DO CPP. SUPRIMENTO DA FALTA DE CITAÇÃO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. 1. O entendimento pretoriano se

direciona no sentido de que a requisição, nos moldes do art. 360, do Código de Processo Penal, supre a falta de citação por mandado, quando não verificado prejuízo para a defesa que não levanta qualquer embaraço ou tropeço impossibilitando o acusado de oferecer sua versão durante o interrogatório.2. É vedada a utilização do habeas corpus para reiterar matéria já decidida em outra ordem.3. Habeas Corpus conhecido em parte e, no ponto, denegado. (HC 11.360/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 22/5/00).Saliente-se que, no caso sub judice, não haverá qualquer prejuízo ao réu, uma vez que, como adiante consignado, plenamente ciente da acusação que lhe é dirigida, de forma a não vulnerar o axioma do pas de nullité sans grief. Sob este prisma, colaciona-se a ementa abaixo:HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PROCEDIMENTO. LEI 10.409/2002. NULIDADE. PREJUÍZO.1. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que, conforme já decidiu a Corte, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas (HC 81.510, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.4.2002).2. Ordem indeferidaEm latitude normativa, a providência encontra guarida em postulado constitucional, qual seja, o art. 5º, LXXVIII, CF, in verbis:a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Ex positis, considero citado o réu HICHAM MOHAMAD SAFIE, e determino que a defesa do imputado seja intimada, por publicação, a fim de apresentar resposta à acusação no prazo legal, bem como para que apresente documentos comprobatórios de domicílio, salientando-se que, em caso de omissão, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União, sem prejuízo de oficiar-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para a adoção das providências cabíveis.Determino a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal, requisitando, com urgência, o registro dos movimentos migratórios de HICHAM MOHAMAD SAFIE nos últimos 03 (três) anos.Certifique a Secretaria se houve ou não resposta à Carta Precatória acostada a fls. 692.Tendo em vista a digitalização dos autos, intimem-se as defesas para que, querendo, e no prazo de 05 (cinco) dias, compareçam em Secretaria a fim de retirar as cópias das mídias (DVDs), recolhendo-se as custas pertinentes, apuradas em simetria com o valor do equivalente em cópias físicas.São Paulo, 03 de outubro de 2014.HONG KOU HENJuiz Federal

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6359**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003379-54.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006971-19.2007.403.6181 (2007.61.81.006971-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS JIMENES BARBOSA(SP106355 - JOSE MARQUES DE MORAES)

Tópico Final do Termo de Deliberação de fls. 315: Após intimem-se as partes para alegações finais. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. (prazo para apresentação de memoriais pelo defensor constituído).

**0006511-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007677-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO RAMAO TORALES(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

Vistos.Aceito a conclusão supra nesta data.I. Indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial do veículo VW/Saveiro, placas HTG 2973, formulado pela defesa de JOÃO RAMÃO TORALES (fl. 871).Destaco que não há qualquer contrariedade entre os dois laudos periciais já realizados (fls. 52/555 do Apenso IV e 363/368 do presente feito), eis que o segundo laudo complementou as conclusões do primeiro, apresentando avaliação minuciosa acerca do compartimento falso existente na caçamba do referido veículo.II. No tocante ao pedido de revogação da prisão preventiva, também não assiste razão à defesa de JOÃO RAMÃO TORALES.Em que pese o encerramento da fase instrutória, destaco que os pressupostos de sua prisão cautelar ainda estão presentes, consoante bem indicado pela representante do Ministério Público Federal às fls. 889/890.Anoto que o conjunto probatório apresenta indicativos da responsabilidade do acusado com crimes de tráfico transnacional de entorpecentes, bem como possível reiteração criminosa. Isso porque, por ocasião do cumprimento de sua prisão em decorrência da deflagração da Operação Semilla, o réu também foi preso em flagrante por posse ilegal de munição de arma de fogo e, ainda, foi condenado por posse ilegal de arma de fogo no ano de 2010.Assim, mister



faz-se a manutenção da prisão preventiva de JOÃO RAMÃO TORALES. Outrossim, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais às fls. 876/888, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 07 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **Expediente Nº 6361**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010675-98.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI E SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP182124 - ARION BERGMAN E SP223734 - GABRIEL ROGÉRIO TOMACHESKI)

Trata-se de petição apresentada pela defesa do réu CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo a perícia grafotécnica nos contratos bancários assinalados juntados aos autos, bem como ofício à JUCESP. Entendo que a diligência requerida deve ser indeferida. A expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, a fim de esclarecer a divergência constante nas vias do contrato social de fls. 12/31, já foi providenciada pela autoridade policial (fls. 158), cuja resposta encontra-se às fls. 168/178. Com relação ao pedido de perícia grafotécnica nos contratos bancários, observo que tal requerimento já foi analisado na decisão de fls. 325/328, não tendo a defesa apresentado qualquer argumento que modificasse a situação dos fatos. Ademais, verifico que o próprio réu, por ocasião do depoimento em sede policial (fls. 206/209), reconheceu sua assinatura nos referidos contratos, tendo levantado dúvida apenas sobre as assinaturas constantes nos cartões de fls. 91 (superior) e de fls. 92, os quais, entretanto, referem-se ao ano de 2007, data posterior aos fatos apurados no presente feito. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia grafotécnica e a expedição de ofício à JUCESP, conforme já decidido às fls. 325/328. Publique-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que apresente seus memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 6365**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013240-30.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-50.2014.403.6181) EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se o defensor de EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS para que apresente as folhas de antecedentes criminais do indiciado, conforme requerido pelo parquet.

#### **Expediente Nº 6366**

##### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0013735-11.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-91.2013.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Fls. 512/519: Trata-se de representação elaborada pela douta Autoridade Policial às fls. 512/519, requerendo o uso imediato, ainda que provisório, de parte dos veículos apreendidos em decorrência de Operação Marginatus (Kia Sportage, placa EYK8776 e Renault Logan, placa LUR3495), no bojo da ação penal nº 0005711-91.2013.403.6181. Às fls. 521/524 o Ministério Público Federal manifestou contrariamente a tal pedido, sob a alegação de que a utilização dos veículos pode gerar danos a eles e conseqüente prejuízo aos cofres públicos. Sendo assim, o Parquet requereu a alienação antecipada dos veículos., nos termos do art. 144-A, 1º, 2º e 3º, todos do CPP. À fl. 529 a defesa da acusada Márcia Viola Collistock afirma que os veículos objetos da apreensão não são de sua propriedade, todavia, discorda do requerimento pelo Parquet referente à alienação antecipada. É o relatório. Decido. De início, anoto que tendo em vista que a ré Márcia afirma que não é proprietária dos veículos, a mesma não possui legitimidade para impugnar a destinação dos bens apreendidos. Por outro lado, não obstante a sentença proferida nos autos principais não ter decretado o perdimento dos bens, ainda restam dúvidas quanto ao real proprietário dos veículos. Destarte, aguarda-se a manifestação dos eventuais proprietários, para posterior decisão quanto a destinação dos veículos apreendidos. Intime-se.

## **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2306**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005875-25.2006.403.6109 (2006.61.09.005875-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADOLFO**

**MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES E SP175024 - JOSÉ CARLOS MARQUES JÚNIOR)**

DESPACHO DE FL. 529:Vistos. Ante a devolução da Carta Precatória nº 122/2014-cmtm, expedida para oitiva da última testemunha de acusação EDUARDO SANTO ANTONIO BERTAGNE, devidamente cumprida (fls. 486/458), designo o DIA 14 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS para o INTERROGATÓRIO dos acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO.Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato.Cumpra-se. Intimem-se.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9023**

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013366-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013286-**

**19.2014.403.6181) MARILTON RODRIGUES ALVES X FRANSSUICE DE ASSIS SOUZA SILVA X LUCELIA TAVARES LINO(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA**

Na presente data, este Juízo concedeu liberdade provisória a MARILTON, FRANSSUICE e LUCÉLIA nos autos da comunicação de prisão em flagrante (autos nº 0013286-19.2014.6181).Desse modo, houve perda do objeto do presente incidente (pedido de liberdade provisória), pelo que determino o seu arquivamento.Traslade-se para os presentes autos cópia da decisão que concedeu liberdade provisória aos requerentes, bem como do alvará de soltura e dos termos de compromisso.Traslade-se para os autos principais cópia das procurações e dos comprovantes de endereço dos requerentes. Após as providências e ciência do MPF, arquivem-se os presentes autos. Int.

**Expediente Nº 9024**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016030-21.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR DIAS MARTINS X JEFFERSON APARECIDO MIRANDA(SP272322 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS)**

Decido.O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As questões aduzidas na resposta à acusação do acusado Jefferson referem-se ao mérito e serão apreciadas quando do julgamento final da lide, após a regular instrução probatória.Com efeito, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 15 de outubro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado.Intimem-se as testemunhas arroladas em comum, no endereço indicado na denúncia. A testemunha de defesa, deverá comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloco em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo - foi grifado e colocado em negrito.Faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência supra.Intimem-se

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4879**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006985-66.2008.403.6181 (2008.61.81.006985-4) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)**

1- Diante da impossibilidade de realização de videoconferência em 11.11.2014 (fl. 276vº), redesigno a audiência para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 16:00 HORAS. 2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação, conforme requerido à fl. 276. Após a indicação dos novos endereços, intime-se a testemunha de acusação Fabio Oliveira Rocha a comparecer à audiência supra. 3- Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Catanduva/SP, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, visando a intimação da testemunha de defesa LUCIANO OLÍVIO BRAMBATE e do acusado DENILSON TADEU SANTANA, que serão inquiridos pelo sistema de videoconferência, providenciando-se o necessário para a realização do ato. 4- Deixo consignado que a testemunha de defesa Maria Cristina Arissi deverá comparecer à audiência supra, independentemente de notificação judicial. 5- Intime-se a defesa. São Paulo, data supra.

**Expediente Nº 4882**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008715-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUBER FALTERMAIER(SP150470 - ELAINE CRISTINA PARDI E SP166436 - PAULO DEMÉTRIO GOULART DOMINGUES)**

Fls. 139/140: Defiro a devolução de prazo solicitada pela defesa constituída do réu GLAUBER FALTERMAIER, para apresentação da defesa escrita, nos termos do artigo 386A, do CPP.Intime-se.São Paulo, data supra.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**  
**Juiz Federal Titular**  
**FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3181**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016195-78.2007.403.6181 (2007.61.81.016195-0)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO GAMBIM(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X CLAUDETE DE CARVALHO GAMBIM(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI) X OTACILIO GAMBIM X JOSIANI TAVARES

Em face das manifestações das defesas, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos para a intimação e interrogatório dos réus, nos termos da decisão de fls. 672/673. Instrua a carta precatória com as cópias necessárias, bem como cópia da manifestação das defesas e da referida decisão de fls. 672/673.

Encaminhe-se ainda cópia do parecer da corregedoria, proferido no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000, documento nº 0504675. Intimem-se. -----EXPEDIDA

CARTA PRECATORIA N. 115/2014 E DISTRIBUIDA EM SAO CARLOS, ONDE SERA REALIZADA A AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DOS REUS. REFERIDA CARTA PRECATORIA RECEBEU O N. DE DISTRIBUICAO N. 0001618-55.2014.403.6115, NA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO CARLOS. -----

**4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1215**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0033034-68.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542849-57.1998.403.6182 (98.0542849-4)) METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Intime-se a litisconsorte necessária apontada a fl. 57.Vista à embargada para impugnação.

**0038625-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020988-18.2011.403.6182) NOSIDER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTD(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Apresente o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil ), cópia autenticada do(a): .PA 1,10 (X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, suas alterações, se houver, artigo 12, VI, do Código de Processo Civil. (X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora. (X) Auto de Penhora e Auto de Arrematação. (X) Laudo de Reavaliação. Nos embargos à arrematação, deve intervir o arrematante, na qualidade de litisconsorte necessário, a teor do contido no art. 47, parágrafo único, do CPC (CPC-Theotônio Negrão, Editora Saraiva, 29ª Edição, 1988, anotações ao art. 746, pag. 579). Assim sendo, no mesmo prazo, adite o(a) embargante a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008704-70.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049354-77.2005.403.6182 (2005.61.82.049354-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULICELL TELECOMUNICACOES LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 -

KEVORK DJANIAN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Apensem-se os autos aos da execução fiscal correlata. Ao(À) embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0565296-73.1997.403.6182 (97.0565296-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517436-13.1996.403.6182 (96.0517436-7)) ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0531748-23.1998.403.6182 (98.0531748-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529252-89.1996.403.6182 (96.0529252-1)) PANIFICADORA UM LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a decisão da Colenda Corte de Justiça (fls. 379/84) - no sentido de dar parcial provimento ao agravo interposto contra a decisão do TRF3R (fls. 340/1 e v) que não admitiu a subida do Recurso Especial em demanda na qual se discute honorários - dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

**0016925-23.2006.403.6182 (2006.61.82.016925-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529423-46.1996.403.6182 (96.0529423-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X RAJ COM/ E IND/ DE TAMPAS METALICAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO)

Fl. 93: nada a decidir. O imóvel penhorado no presente feito foi arrematado na Execução Fiscal nº 9605270340. Desapensem-se dos autos principais, certificando-se e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0013316-95.2007.403.6182 (2007.61.82.013316-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023403-47.2006.403.6182 (2006.61.82.023403-8)) AR MEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP154083 - CECILIA RODRIGUES DE TOFFOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0044710-23.2007.403.6182 (2007.61.82.044710-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016425-20.2007.403.6182 (2007.61.82.016425-9)) PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A CRED FIN E INVESTIMENTO(SP059427 - NELSON LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor determinado na sentença proferida nos Embargos à execução de sentença (fl.350 verso). Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0006393-19.2008.403.6182 (2008.61.82.006393-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007973-55.2006.403.6182 (2006.61.82.007973-2)) AUTO POSTO CERRO CORA LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à parte embargante.Após, tornem conclusos.

**0018069-61.2008.403.6182 (2008.61.82.018069-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049644-24.2007.403.6182 (2007.61.82.049644-0)) MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado do decidido nestes feitos aos autos da execução fiscal correlata, e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo findo.Int.

**0037990-69.2009.403.6182 (2009.61.82.037990-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554232-32.1998.403.6182 (98.0554232-7)) TRANSMIL-TRANSPORTE COLETIVOS DE UBERABA LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Tendo em vista a nomeação do perito Sr. ADERBAL MULLER - CONTADOR CRC REGISTRO N 1PR 035537/O-7 S-SP - Tel. 11 - 985865769 (f. 183), este formulou a estimativa dos honorários periciais.Dê-se vista à embargante, com o escopo de depositar 50 % do valor estimado a título de honorários - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), para então o expert iniciar o seu trabalho, concluindo-o no prazo de 90 dias, quando deverá depositar os 50% restantes.Com a entrega do trabalho, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0000264-27.2010.403.6182 (2010.61.82.000264-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052212-47.2006.403.6182 (2006.61.82.052212-3)) AUTO POSTO ANKARRAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)  
Recebo a apelação da embargada, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0023911-17.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031761-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031761-4)) LIVIO CANUTO DE ABREU DUARTE(SP092333 - ADEMIR ALBERTO SICA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ausente a impugnação da embargada, dê-se vista imediatamente à embargante para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento da prova pericial técnica, a pertinência é aferida pela apresentação dos quesitos que entende cabíveis. Após, tornem conclusos.

**0030541-89.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051925-55.2004.403.6182 (2004.61.82.051925-5)) UAM ASSESSORIA E GESTAO DE INVESTIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Converto em definitivos os honorários periciais provisórios estimados às fls. 161/2.Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias para cada uma, começando pela embargada.Nada mais sendo requerido, expeça-se o competente Alvará de Levantamento dos honorários do expert.Após, tornem-se conclusos para sentença.Intime- se.

**0000449-47.2011.403.6500** - ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei n. 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da exexução (artigos 16, 18, 19, 24, inciso I e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido, não se lhe aplica o art. 739-A, do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG Re. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011).Desta forma, intime-se o embargante para que comprove a existência de garantia juntando aos autos cópia do auto de penhora/guia de depósito, ou indique bens para constrição, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito (art. 185 do Código de Processo Civil).Int.

**0045740-20.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031315-62.1987.403.6182 (87.0031315-7)) NICOLAU PAAL - ESPOLIO(SP081331 - WAGNER THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)  
Recebo o recurso de apelação de fls. 253/70, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 87.00.31315-7 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se

**0045741-05.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030804-92.2009.403.6182 (2009.61.82.030804-7)) IFX TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE)

Reconsidero o despacho de fl. 219, para que conste a seguinte redação: Em que pese caber à embargante colacionar toda a documentação útil à defesa, dê-se vista à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL -, para que se manifeste acerca da alegada inexistência de faturamento nos anos de 2002, 2004 e 2005. Após, tornem-se conclusos para sentença. Intime-se.

**0058458-49.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035920-11.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)  
Indefiro o pedido formulado a fl. 136, tendo em vista que as cópias dos P.A. n 2011-0111.971-0 e P.A. 2011/0060763/0 encontram-se encartadas às fls. 31/46 v, 62/100 v, respectivamente. Não fosse isto bastante, o processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO. 1. O Tribunal de origem não se afastou do contorno fático-probatório que assumiu a presente controvérsia, visto que, embora concorde com a alegada ilegalidade da exigência do depósito prévio, entendeu como fato incontroverso que, no caso específico dos autos, a defesa administrativa não foi interposta. Assim, não se verifica a alegada divergência entre o acórdão recorrido e a Súmula 373/STJ. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 3. O Tribunal de origem, embora não tenha analisado a questão à luz dos arts. 70, 4º, e 71 da Lei n. 9.605/98, julgou a lide na medida da pretensão deduzida. 4. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. 5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. 6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0011880-91.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515893-72.1996.403.6182 (96.0515893-0)) BRASMOUNT IMOBILIARIA LTDA(SP300631B - MAYRA CECILIA DE MELO CARDILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)  
A embargante manifestou-se sobre a impugnação oferecida, bem como especificou as provas que pretende produzir (fls. 760/74). Dentre elas, está a prova pericial técnica, cuja pertinência é analisada através dos quesitos formulados, razão pela qual a parte embargante deve apresentá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, dê-se vista à embargada, para que se manifeste acerca das provas que deseja produzir. Após, tornem conclusos.

**0015501-96.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034198-05.2012.403.6182) CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0015964-38.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505972-21.1998.403.6182 (98.0505972-3)) BAT NIVEL SERVICOS E TRANSPORTES LTDA(PR019608 - PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Tendo em vista tratar a presente lide apenas de matéria de direito e de matéria fática que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se

**0027270-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-

81.2012.403.6182) MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0047800-29.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-07.2012.403.6182) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de exibição do processo administrativo, uma vez que a parte embargante afirma que solicitou cópias do processo administrativo que ensejou sua inscrição na dívida ativa, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80 (fl. 69), sem, no entanto, apresentar qualquer razão ou impedimento da FN na obtenção dessa prova, cabendo à própria embargante fornecer as provas úteis a sua defesa. Prazo: 05 (cinco) dias.A aferição da necessidade na produção de perícia técnica contábil ocorre por ocasião da apresentação dos quesitos. Apresente a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que entende pertinentes. Após, manifeste-se a embargada sobre o pedido de produção de prova pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.Tornem-se conclusos.Intime- se.

**0048493-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056141-59.2004.403.6182 (2004.61.82.056141-7)) PROJECÃO-CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP337076 - DANIEL WALLACE DA CUNHA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a embargante para que esclareça o seu pedido de fl. 33. No silêncio, desapensem dos autos principais e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0049642-44.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054152-37.2012.403.6182) JMG IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.Intime-se.

**0007001-07.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049952-60.2007.403.6182 (2007.61.82.049952-0)) LCM ENGENHARIA PARTICIPACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP171665 - MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil apenas subsidiariamente (Lei 6.830/80, art.1º). Referida lei estipula um sistema pelo qual, havendo bens penhorados na integralidade do débito ou depósito/fiança, os embargos à execução serão recebidos com suspensão da execução (arts. 16, 18, 19, 24 inc. I. e 32, parágrafo 2º). Nesse sentido não se lhe aplica o art. 739-A do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acima exposto (Resp 1.178.883 MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJE 25/10/2011; e Resp 1.291.923 PR. Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJE 07/12/2011). Isto posto e considerando a garantia integral do débito existente nos autos da execução, recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Junte a embargante, em 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: I) Procuração original; II) Contrato Social/Alterações; III) CDA/Inicial do feito executivo.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da LEF). Após, tornem conclusos.

**0007340-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028881-89.2013.403.6182) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Intime-se o(a)s embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do substabelecimento original, bem como cópia autenticada da Carta de Fiança nº 100413090049200 devidamente aditada, conforme fls. 186/193 da Execução Fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.



**0007551-02.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052213-22.2012.403.6182) SIDNEY DE CAMPOS(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, assim como para atribuir valor à causa nos termos dos artigos 258 e 259 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0013082-69.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057609-14.2011.403.6182) ROGERIO OLIVEIRA CASTRO(SP15768 - ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0015640-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS ROBERTO CAPPELL(SP113682 - FLAVIO FAVERO E SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0017003-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022400-23.2007.403.6182 (2007.61.82.022400-1)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR E SP051601 - ANA GARCIA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia do auto de penhora do processo nº 01034648120078260006 em trâmite na 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Penha de França - SP, e para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0018933-89.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041637-72.2009.403.6182 (2009.61.82.041637-3)) HELENA DE FATIMA GONCALVES GOMES(SP331308 - DIEGO PEREIRA BONFIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) (s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal/ certidão de dívida ativa, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0020908-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-25.2006.403.6182 (2006.61.82.000312-0)) SAITOUR VIAGENS E SERVICOS LTDA ME(SP286651 - MARCELO TETSUYA NAKASHIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do contrato social, e para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0026238-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051786-25.2012.403.6182) GABRIEL - SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA.(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora, do contrato social, e para que regularize sua representação processual, nos termos dos artigos 12 e 13 do CPC, apresentando Instrumento de mandato original nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

**0027086-14.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033341-56.2012.403.6182) VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA(SP154024 - AGNALDO BATISTA)

GARISTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação dos bens penhorados (fl.154 dos autos principais) no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007021-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031332-98.1987.403.6182 (87.0031332-7)) ROSANE SCHIKMANN X PERLA KLEPACZ(SP153970 - GUILHERME MIGUEL GANTUS E SP157803 - ADRIANO MINGUCCI) X IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO)  
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal.Cite-se a embargada para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.Apensem-se os autos à execução fiscal.Intime-se.

**0007323-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034279-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034279-4)) CASA DE CARNES TREM DAS ONZE LTDA(SP264674 - AIRON MERGULHAO BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se o(a)(s) embargante(s) para que junte aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal e da certidão de dívida ativa no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 185 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0505535-87.1992.403.6182 (92.0505535-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILLI X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ X NELSON WIDONSCK X NICHOLAS ZAITSEFF X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A

Vistos em decisão.Fls. 1003/1024Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/ Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva dos sócios, e a prescrição. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao exercício de 05/80 a 04/81 (Contribuições Previdenciárias). Primeiramente, deve-se esclarecer sobre a natureza jurídica da contribuição previdenciária, matéria esta que já foi objeto de muitas discussões, para se saber a que regras se sujeita para caracterização da ocorrência de decadência e de prescrição.Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 8 de 1977, a natureza jurídica da contribuição previdenciária era tributária, aplicando-se-lhe as regras constantes do Código Tributário Nacional. A partir da vigência de mencionada emenda, que a teria deslocado para capítulo diferente daquele reservado ao Sistema Tributário Nacional, deixou de ser considerada tributo. Com o advento da Lei 6.830/80, foi ripristinado o art. 144, da Lei 3.807/60, passando o prazo prescricional a ser trintenário. Assim, para a verificação dos prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as seguintes regras: a) Até 13.04.1977, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos nos termos do Código Tributário Nacional; b) No Período de 24.04.77 a 04.10.1988, incide o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, nos termos do art. 144, da Lei 3.807/60c) A partir de 05.10.1988, volta a incidir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do Código Tributário Nacional.Destaque-se que, em relação aos fatos geradores posteriores a 05.10.1988, o prazo prescricional para cobrança das Contribuições Previdenciárias é de cinco anos e não de dez anos, mesmo após a vigência da Lei 8212/1991, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:Tendo sido ajuizada a presente execução em 05/08/1992, portanto, dentro do prazo de 30 anos, não há que se falar em prescrição no caso em tela.A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 21/08/1992, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 05/08/1992 também em relação aos eventuais co-responsáveis.O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 30 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente.

Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente. Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06; REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02). 2. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8). 3. In casu, a execução fiscal visa à cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas durante o período compreendido entre março de 1986 e junho de 1991, a empresa executada foi citada por via postal em 01.12.92, e o requerimento para a citação dos sócios indicados como corresponsáveis na certidão de dívida ativa ocorreu em 02.12.08. 4. A execução, portanto, deve prosseguir em face dos sócios em relação aos débitos cujos fatos geradores ocorreram até 04.10.88, uma vez que o prazo prescricional correspondente é de 30 (trinta) anos. 5. Agravos regimentais prejudicados. Agravo de instrumento parcialmente provido. A contagem do prazo prescricional para citação do corresponsável, acrescente-se, independe da causa do redirecionamento e do fato de o sócio constar da CDA. Nesse sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento admitindo o reconhecimento de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução em face dos sócios quando decorrido mais de cinco anos da citação da empresa devedora independentemente da causa de redirecionamento, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Se o sócio encontrava-se legitimado a responder solidariamente pelo débito desde o ajuizamento da execução tendo em vista a presunção da CDA não havia qualquer razão para se postergar o pedido de citação do corresponsável para depois de doze anos da propositura do executivo fiscal e da citação da empresa. 3. A paralisação da ação executiva por sete anos em razão dos embargos opostos pela empresa de modo algum impediu a credora de promover a citação do devedor solidário, como também não se fazia necessário o esgotamento de diligências constritivas em face da empresa para somente após atingir bens dos codevedores no caso concreto. 4. A paralisação temporária do feito não impede o decurso de prazo prescricional; a exequente intenta criar extra legem uma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente não cogitada no único do artigo 174 do Código tributário Nacional, o que não pode ser tolerado. 5. Agravo legal a que se nega provimento. ( TRF3 AI 00162879620124030000; PRIMEIRA TURMA; REL DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)No caso dos autos, observo que a Exeçquente requereu a citação dos sócios coexecutados em 10/05/2011, ou seja, dentro do prazo prescricional trintenário, razão pela qual afastou a alegação de prescriçãoPasso à análise da alegação da ilegitimidade passiva.Nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, para que haja redirecionamento da execução fiscal é necessária a configuração de atuação com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no pólo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a

responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Além disso, tal dispositivo foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 562276/PR. Por outro lado, o STJ firmou o entendimento de que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade, autorizando o redirecionamento para os sócios que exerciam poderes de administração na data da dissolução irregular. Nessa hipótese, cumpre destacar que não é cabível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo não pago, pois, repita-se, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. Nesse caso, vale ressaltar, a responsabilidade não decorre da falta de pagamento, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada a quem não exercia a administração da empresa ao tempo de sua ocorrência. Nesse sentido, veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DOS SÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução. 3. Hipótese em que os sócios-gerentes se desligaram da empresa executada anteriormente à sua dissolução irregular, logo não ocorre a responsabilidade prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ; AGRESP 201301009120; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. O julgado hostilizado está de acordo com a jurisprudência da Primeira Seção que, ao julgar os EREsp 716.412/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.9.2008), assentou o entendimento de que a dissolução irregular da empresa ocorre exatamente nas hipóteses em que o gerente deixa de cumprir as formalidades legais exigidas para o caso de extinção do empreendimento, em especial aquelas atinentes ao registro empresarial. Decidiu-se que, nos termos da lei, os gestores das empresas devem manter atualizados os cadastros empresariais, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. O descumprimento desses encargos por parte dos sócios gerentes corresponde, irremediavelmente, a infração de lei e enseja, portanto, a responsabilidade tributária nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: ( STJ.; AGARESP 201300696616; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES; DJE DATA:20/08/2013)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Recurso Especial não provido. ..EMEN: ( STJ; RESP 201201990416; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:13/06/2013 ..DTPB:)Por fim, cumpre destacar que o STJ vem decidindo que a certidão de oficial de justiça indicando que a empresa não funciona no endereço informado caracteriza, por si só, a dissolução irregular. Tal hipótese não se configura, porém, no caso do mero retorno negativo da carta citatória:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (STJ; AGARESP 201202426657; SEGUNDA TURMA; REL HERMAN BENJAMIN; DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:)..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o

sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: ( STJ; AGRESP 201300404410; SEGUNDA TURMA; REL HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)No caso em tela, sustenta a Exequente que a dissolução irregular estaria configurada pela informação do depositário de que não há faturamento mensal e de que a totalidade das receitas auferidas em razão dos contratos de locação está comprometida em razão de reclamações trabalhistas.Destaco, inicialmente, que a inexistência de faturamento, por si só, não é hábil a considerar que houve encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis ficaria condicionada à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN, não comprovada, de plano, pela Exequente. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES NÃO CONHECIDAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 13 DA LEI N.º 8.620/93. INCOSNTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA QUE ATESTE QUE A EMPRESA NÃO FOI ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. PRECEDENTES E SÚMULA 435 DO STJ. - Inicialmente, não conheço das questões relativas aos artigos 113, 2º e 134, inciso VII, do CTN, 2º a 4º do Decreto 84.101/79, 1.036 do Código Civil e Instruções normativas da Secretaria da Receita Federal 96/80, 82/97 e 748/07, eis que não foram enfrentadas pelo juízo a quo. Sua análise por esta corte implicaria evidente supressão de instância, o que não se admite; - Relativamente à responsabilidade solidária dos sócios prevista no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, assiste razão à agravante, uma vez que o pedido de redirecionamento do feito está fundado apenas na dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do STJ e artigo 135, inciso III, do CTN (fls. 261/262). Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE n.º 562.276; - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, ainda que se alegue responsabilidade com fundamento em outros dispositivos legais (REsp 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19.12.03; EREsp 260.017, Rel. Min. José Delgado, DJU de 19.4.2004; ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005); - Quanto ao encerramento ilícito, dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço; - Nos autos em exame, a agravante aduz em suas razões recursais que a executada não foi encontrada em seu endereço, conforme certidão de fl. 257. No entanto, verifico que referido ato apenas atestou que o oficial de justiça acompanhou o administrador judicial Milton Oshiro no endereço da devedora, para o início das atividades para as quais foi nomeado, ou seja, não foi certificada a inatividade da pessoa jurídica ou que ali não foi encontrada. De outro lado, a informação do administrador judicial de que a empresa está desativada quanto ao seu faturamento e operações de negócio (fl. 176), por si só, não é suficiente para provar que houve encerramento ilícito, com intuito de lesar credores, a ensejar a inclusão de sócios na execução fiscal, até porque continua estabelecida no local. Dessa forma, de acordo com os precedentes anteriormente colacionados, não está demonstrada a dissolução irregular da sociedade, o que justifica a manutenção da decisão impugnada; - Agravo de instrumento conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.Não obstante, observa-se consoante documentos de fls 811/814 que a empresa executada está cadastrada como Omissa Não Localizada desde 17/07/2004 e consta como baixada por motivo de inaptidão em 31/12/2008.Considerando as informações constantes do CNPJ, somadas à ausência de faturamento e à desativação do parque industrial da referida empresa, penso que a documentação apresentada é suficiente para caracterização da hipótese de dissolução irregular da empresa Executada, pelo menos desde 17/07/2004, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios-administradores.Assim, resta verificar, no caso, se a Excipiente exercia, de fato, poderes de administração na data da dissolução irregular.Pois bem. No caso em tela, consta da certidão da Junta Comercial (fls. 816/827), que a Excipiente Maria Pia Esmeralda Matarazzo exerce na empresa Executada a função de Sócia Administradora com poderes de representação da Sociedade. Não houve comprovação alguma nos autos de que a excipiente não exercia poderes de gerência ou se retirou da sociedade antes da dissolução irregular. Deste modo, cai por terra a afirmação de que não poderia ser responsabilizada por débitos contraídos pela empresa; Ademais, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos e contribuições não podem ser opostas à Fazenda Pública, consoante o que dispõe o artigo 123 do CTN:Art. 123.

Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas às responsabilidades pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0504811-15.1994.403.6182 (94.0504811-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X LARES LEGIAO DE ASSITEN.P.REABILITACAO EXCEPCIONAIS(SP031521 - CLAUDIO VIEIRA DE MELO E SP055138 - MARCIA APARECIDA DA SILVA ANNUNCIATO)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0555808-60.1998.403.6182 (98.0555808-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS IND/ E COM/ LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)  
Tendo em vista a presente execução fiscal encontrar-se extinta por sentença transitada em julgado, intime-se o executado para que informe se tem interesse no desentranhamento da carta fiança de fls. 41/42, e, em caso positivo, que providencie as cópias para substituição nos autos. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0007144-21.1999.403.6182 (1999.61.82.007144-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP266214 - CRISTIANE YOSHIE DOS SANTOS MORIMOTO)  
Tendo em vista não constar da autuação do feito o CNPJ da empresa que incorporou a executada, remetam-se os autos ao Sedi para inserção do CNPJ nº 59280685/0001-10, bem como para inclusão do escritório de advocacia BARCELOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS, CNPJ 43.714.203/0001-52 no polo passivo da execução. Após, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do escritório de advocacia que patrocinou a causa no valor discriminado a fls.216. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013459-65.1999.403.6182 (1999.61.82.013459-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ESPELHOS PARAISO LTDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES)  
Fl. 56: ao executado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0028279-89.1999.403.6182 (1999.61.82.028279-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PA X NOE WANDERLEI PINTO X ELIAS ROBERTO KALIL X MARIA ANGELA KALIL X IZILDA KALIL PINTO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)  
Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.172. Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0045140-19.2000.403.6182 (2000.61.82.045140-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TERMOINOX IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que

entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0058536-63.2000.403.6182 (2000.61.82.058536-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA X YEMI HIGA KINA X KENSHO KINA X JOSE ANTONIO KENK KINA X EDISON KENDI KINA X CECILIA TIEKI KINA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão da execução até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

**0066956-57.2000.403.6182 (2000.61.82.066956-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPPORT EDITORA E PAPELARIA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, com baixa na distribuição. Int.

**0060306-23.2002.403.6182 (2002.61.82.060306-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA X MAURO CIOLLONI(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)

Vistos em decisão interlocutória.A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 04/1997 a 01/1998. O crédito foi constituído por meio de Declaração de rendimentos em 18/01/1999 ( fls. 115). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 18/03/2003, as fls. 11 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Ademais, consta às fls. 109 e 118/119 que o crédito foi parcelado, em 19/10/2006 a 24/11/2009. Assim, neste período, o prazo restou interrompido ( artigo 174, inciso IV, do CTN).Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 13/02/2002.Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor do peticionário/excipiente.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

**0036526-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036526-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 424/430: Intimem-se as partes.Após, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações quanto ao cumprimento e devolução da Carta Precatória nº. 115/2013, instruindo-se com cópia deste e de fls. 423/426.

**0006377-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006377-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 35/41: Por ora, intime-se o executado para pagamento do saldo devedor remanescente apontado à fl. 41, devidamente corrigido.

**0031231-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)  
Fls. 389 verso: manifeste-se o executado.Int.

**0047784-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X JAIME ZAMLUNG X MANOEL ALBERTO RODRIGUES NETO  
Fls. 09/28 e 30/32: Ante a recusa do exequente dos bens oferecidos e por não estarem de acordo com a ordem estabelecida pelo art. 11 da LEF, indefiro a nomeação dos bens. Fls. 34/45, 47/52 : Haja vista os documentos juntados e a manifestação da exequente, fica afastada a alegação de duplicidade de cobrança de débitos. Fls. 54/75: Conforme documentos apresentados e o requerimento da Exequente, defiro a inclusão no polo passivo da presente ação o(s) corresponsável(is) que exerceram poderes gerenciais na empresa executada (art.135, III do CTn) fls. 74/75, ao SEDI para as providências.PA 1,10 Após, cite(m)-se, expedindo-se carta, devendo o(a) exequente fornecer a(s) contrafê(s), no prazo de quinze dias. Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens para garantia da execução no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Estando o(s) sócio(s) em Comarca(s) diversa(s), expeça(m)-se a carta precatória.Em caso de citação/penhora negativa(s), suspenso o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

**0035663-49.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP106352 - JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO E SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO)  
Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 173.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordpagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. .PA 1,10 Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0017600-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)  
1- Infdefiro o bem indicado, diante da recusa do exequente.2- Expeça-se o mandado de penhora e avaliação, em bem indicado pelo exequente, bem como a juntada do documento mencionado.Int.

**0048607-49.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ST. NICHOLAS ANGLO-BRASILEIRA DE EDUCACAO LTDA - EPP(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ)  
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Os autos permanecerão no arquivo até que haja a efetiva consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031562-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057672-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057672-0)) GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, desapensem estes dos autos principais, Execução Fiscal nº 200461820576720, remetendo-os ao arquivo findo. Tendo em vista a divergência na denominação da(o) embargante no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição



Federal), em favor do patrono do executado no valor determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução de sentença nº 00323744520114036182 Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2378**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0126128-62.1979.403.6182 (00.0126128-2)** - IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO ESTRELA DALVA LTDA(SP172588 - FÁBIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**0507288-94.1983.403.6182 (00.0507288-3)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X TINTAS TIGRE LTDA X ESTEVAO PLOTEK - ESPOLIO X NELSON PLOTEK(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA) X ISABEL PLOTEK X ESTEVAO PLOTEK JUNIOR X OLGA PLOTEK VALLE(SP026981 - JOUSSEF HADDAD)

Fls. 391//395: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Nelson Neco Plotek em face da decisão proferida a fls. 387/388, sob o argumento de omissão e contradição.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0070922-28.2000.403.6182 (2000.61.82.070922-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANUBE MODAS LTDA X ALBERTO TOSHIO MATHI(SP070446 - NEUZA MARIA MARRA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0082738-07.2000.403.6182 (2000.61.82.082738-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1- Dê-se ciência ao executado dos embargos de declaração de fls. 140/142. Prazo: 5 dias.2- Remetam-se os autos ao SEDI para a correção da data do protocolo da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração de fls. 140/142.Int.

**0090606-36.2000.403.6182 (2000.61.82.090606-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 307/323.Int.

**0092385-26.2000.403.6182 (2000.61.82.092385-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARKA EMBALAGENS LTDA.(SP172316 - CLAUDIA CAMPOS E Proc. PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO/ADV.)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 112, sr. LUIZ SERGIO ZAGARI GONÇALVES, CPF 026.708.957-00, com endereço na Rua Luiz Galhanone, 58, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias

mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0099860-33.2000.403.6182 (2000.61.82.099860-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIMA NETTO CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA X ANTONIO RODRIGUES DE LIMA NETTO(SP019211 - CLEMENTE PEREIRA JUNIOR)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATLAS DTVM LTDA(SP026075B - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002096-42.2003.403.6182 (2003.61.82.002096-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES LIEGE ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X JOAO MAURICIO ALVES(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) Prejudicado o pedido de fls. 566/567, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito. Regularize a advogada Fernanda Riqueto Gambareli, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em seu nome neste feito fiscal. Int.

**0004201-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004201-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO BARROS BARRETO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias. Int.

**0008858-74.2003.403.6182 (2003.61.82.008858-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO S/C LTD X ADRIANA BAPTISTON CEFALI ZAHER X CHAIM ZAHER(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida à fl. 183. Int.

**0026421-81.2003.403.6182 (2003.61.82.026421-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW CENTER AUTOMOVEIS PECAS E SERVICOS LTDA X JOAO UCHOA BORGES X PAULO JOSE ALMEIDA SCHLOBACH DE CARVALHO BORGES X LUIZ IGNACIO DE CARVALHO BORGES(SP107953 - FABIO KADI E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0063121-56.2003.403.6182 (2003.61.82.063121-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A Concedo ao advogado Iagui Antonio Bernardes Bastos (OAB 138.071) o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada pela empresa executada. Int.

**0016861-81.2004.403.6182 (2004.61.82.016861-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido da exceção de pré-executividade. Suspendo o curso da execução até o término do processo falimentar. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0023942-81.2004.403.6182 (2004.61.82.023942-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA)**

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 283, sr. FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA, CPF 855.818.364-34, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 3676, apto. 61, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0042154-53.2004.403.6182 (2004.61.82.042154-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X MAURICIO TONINI X ANTONIO GOMES JORGE(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)**

Considerando que já foi expedida carta de arrematação do bem que foi penhorado nestes autos, não há que se falar em cancelamento da penhora. Se há outras penhoras sobre o bem arrematado, o pedido de cancelamento deve ser dirigido aos demais juízos que efetuaram a constrição. Cumpra-se o determinado à fl. 254. Int.

**0023701-73.2005.403.6182 (2005.61.82.023701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0052007-52.2005.403.6182 (2005.61.82.052007-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARJO WIGGINS DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X ARJO WIGGINS LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA)**

Fls. 188/189: Indefiro, pois Fibra S/A não é parte neste feito fiscal. Cumpra-se o determinado à fl. 187. Int.

**0014775-69.2006.403.6182 (2006.61.82.014775-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANZANO & IRMAOS LTDA(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0022981-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022981-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA PADRE PERICLES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0041599-65.2006.403.6182 (2006.61.82.041599-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA X LUIS GLAUCIO DE CARVALHO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X JOSE CARLOS LEAL X JOSE ANTONIO LOMANTO(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X MARC GRAZZINI X MATHIEU GRAZZINI X EDSON CELSO DE SOUZA(SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X CARLOS ALBERTO SILVA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X ADEMAR ARMANDO QUERIDO**

Requeiram os advogados, no prazo de 10 dias, o que entenderem de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001758-29.2007.403.6182 (2007.61.82.001758-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALDIN E IGLESIAS**

COM/ DE ROUPAS LTDA-EPP X ALINE ALDIN TIMOTEO X BRUNO ALDIN TIMOTEO(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA)

...Posto isso, determino a exclusão de Aline Aldin Timoteo e Bruno Aldin Timoteo do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0002930-06.2007.403.6182 (2007.61.82.002930-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X K.F. EXPRESS LTDA. X ALAN CARDECIANO DE OLIVEIRA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)**

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, o co-executado Alan Cardeciano de Oliveira alienou imóveis após sua regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. As referidas alienações, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 27/02/2009. As transferências dos bens do devedor ocorreram 09/08/2013 (imóvel matrícula nº 21.651), 24/04/2013 (matrícula nº 20.173) e 24/07/2013 (matrícula nº 21.495). Assim, deve ser declarada a ineficácia dos referidos negócios jurídicos em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia dos negócios jurídicos realizados pelo sr. Alan Cardeciano de Oliveira sobre os imóveis matriculados sob os nºs 21.651, 20.173 e 21.495 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se carta precatória para penhora sobre os referido imóveis com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Int.

#### **Expediente Nº 2379**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005973-48.2007.403.6182 (2007.61.82.005973-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)**

Em face da nova recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada às fls. 658/662. Nos termos da decisão proferida à fl. 628, prossiga-se apenas pelas CDAs nºs 80 3 07 00176-10 e 80 6 07 004570-43. Considerando a vasta documentação apresentada pela exequente (fls. 451/554), defiro o pedido de inclusão no polo passivo das empresas mencionadas às fls. 612/613. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se. Int.

**0018717-75.2007.403.6182 (2007.61.82.018717-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA RURAL GUANADHY LTDA X JOAO DE CASTRO BRANCO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP288060 - SORAYA SAAB) X ANTONIO EMILIO FEIERABEND**

O parcelamento do débito, no presente caso, não tem o condão de ocasionar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que requerido em momento posterior à realização da ordem judicial. Ademais, a situação atual da execução, devidamente garantida pela penhora on line, não pode ser substituída por uma situação de incerteza quanto ao completo adimplemento do débito em cobro, caracterizado pelo parcelamento. Do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0026806-87.2007.403.6182 (2007.61.82.026806-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M. G. N. CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X MANOEL DANTAS DA SILVA X MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS X DONIZETY SALES DE ALCANTARA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)**

...Posto isso, determino a exclusão de Donizety Sales de Alcantara, Maria Graciete do Nascimento e Manoel Dantas da Silva, este último por concordância da exequente, do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Expeça-se mandado de citação da empresa executada no endereço indicado a fls. 181.Int.

**0033915-55.2007.403.6182 (2007.61.82.033915-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0040626-76.2007.403.6182 (2007.61.82.040626-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 57/58: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 56, sob o argumento de contradição. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0049837-39.2007.403.6182 (2007.61.82.049837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X ALCEU RODRIGUES SIMOES**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória (que deverá ser desbloqueada), montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (art. 1º, Portaria MF 75/2012) proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se os executados.Int.

**0050345-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050345-5) - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(SP151863E - FRANCISCO IGOR SOUZA MOREIRA) X JEFERSON ANTONIO MOSMAN(SP155255 - ARTUR AGUIAR DE SANT ANA)**

Junte o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses maio, junho e julho de 2014. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

**0002263-83.2008.403.6182 (2008.61.82.002263-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)**

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005866-67.2008.403.6182 (2008.61.82.005866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ANA MARIA DE ALBUQUERQUE X ERIKA SAYURI YOKOTA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

...Posto isso, determino a exclusão de Ana Maria de Albuquerque do polo passivo da execução fiscal, bem como da coexecutada Erika Sayuri Yokota, vez que a mesma não foi citada. Ao SEDI para as devidas anotações. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido monetariamente, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Considerando que todas as diligências no sentido de localizar bens do executado, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica

autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão.

**0023802-08.2008.403.6182 (2008.61.82.023802-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE SERVICOS M. ODON. E PARAMEDICOS DO PLANA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)

Considerando que os valores depositados (fl. 194) não são suficientes para saldar a dívida (fl. 191), concedo à executada o prazo de 05 dias para que continue a efetuar os depósitos referentes a penhora sobre o faturamento.Int.

**0028727-47.2008.403.6182 (2008.61.82.028727-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FERNANDO LAPA(SP206167 - SHEILA SALGADO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0029254-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029254-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.A.R.C REPRESENTACOES LTDA.(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X RENATO ABACHERLI RIBEIRO CARVALHO(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI) X RENATA ABACHERLI RIBEIRO CARVALHO

...Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido da exceção de pré-executividade para declarar a prescrição dos créditos declarados até 07/08/2003.Proceda a exequente a substituição da C.D.A. nos termos da presente decisão. Prazo: 60 dias.Em face da manifestação da exequente, determino a exclusão de Renata Abacherli Ribeiro Carvalho do polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para a devida anotação.Int.

**0016501-73.2009.403.6182 (2009.61.82.016501-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SMSA SOLUCOES EM VENDAS LTDA.(SP236625 - RENATA SARAIVA FILIPPOS) X SILVIO ACHERBOIM

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0023458-90.2009.403.6182 (2009.61.82.023458-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES X MARCIA DEL PAPA DE CAMPOS SALLES(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Em face da documentação apresentada, determino as exclusões de Eduardo Ferraz de Campos Salles e Marcia Del Papa de Campos Salles do polo passivo em razão de não serem partes legítimas para figurarem neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente.Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 265/266, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.Int.

**0024511-09.2009.403.6182 (2009.61.82.024511-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 301, sr. SAMUEL YOSHIO BUYO, CPF 045.246.608-36, com endereço na Rua Ibituruna, 278, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

**0041220-22.2009.403.6182 (2009.61.82.041220-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANCISCO SCARPA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado a fls. 82.Int.

**0014884-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X ANGELO BOREGGIO FILHO X CLAUDIO ROBERTO BOREGGIO

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0015287-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J ALMEIDA SANTOS CIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0035235-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEBENZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP259726 - MARCOS CREDIDIO BRASILEIRO)

Prejudicado o pedido de fls. 161/162, pois a execução já se encontra suspensa em razão do parcelamento do débito.Int.

**0047684-28.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CRANSTON DO BRASIL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X RICARDO FERREIRA CORTE REAL X MARCO ANTONIO PUPO D UTRA VAZ(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 345/357.Int.

**0047724-10.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE RENDAS IPIRANGA LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)

Em face da certidão de fl. 95, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais, intimando-se a(o) executada(o) da substituição no endereço de fl. 95.

**0006672-97.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPON EXPRESS CONSULTORIA, TRANSPORTE E LOGISTICA LTD(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0017835-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0035243-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0036795-78.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORIANA LAXY DE TOLEDO PIZA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR)  
Fls. 68/69: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 65, sob o argumento de omissão.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0037212-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPACETECH COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)  
Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0039967-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATA - SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0052953-14.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO CULTURAL DE ESPORTES JARDIM ANALIA FRA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X ADRIANO DE SOUSA PAIS JUNIOR  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0061595-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO TERASSI(SP207039 - GABRIELA PUGNO TERASSI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0000364-61.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)  
Fls. 254/255: Defiro.Proceda-se ao desentranhamento da carta de fiança de fls. 222/228. Concedo à executada o prazo de 05 dias para que a retire em Secretaria.Após, dê-se ciência à exequente da sentença proferida.Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**



**0000875-14.2009.403.6182 (2009.61.82.000875-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)**

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1359**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0079782-18.2000.403.6182 (2000.61.82.079782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLACK & RED ALIMENTACAO LTDA X ORLANDO CHIQUETTO X DECIO LUIZ CHIQUETTO(SP173867 - AUGUSTO FERREIRA DE PAULA) X ELIANA VAROLI X EDUARDO SALEMI X ORLANDO CHIQUETTO**

Vistos, Fls. 264/280 e 284: A alegação da FN de que a prescrição intercorrente apresentada pela parte executada nesta exceção de pré-executividade já restou analisada por este Juízo em anterior exceção apresentada às fls. 125/145 não procede, considerando que a decisão das fls. 178/180 não abordou a prescrição intercorrente, unicamente a prescrição no feito, situação esta que levou o MM. Juízo de 2ª Instância, em julgamento do agravo de instrumento (fls. 238/240), negar-lhe seguimento, ao argumento da matéria não ter sido enfrentada por este Juízo. Por outro lado, apesar de não ter sido apresentado embargos de declaração em momento adequado, entendo que a prescrição intercorrente noticiada é passível de análise por este Juízo, que mesmo não provocado poderia conhecer de ofício, o que passarei a fazer a seguir. O pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios da empresa executada deu-se nos termos do artigo 13 da Lei n. 6.820/93, vez que a FN entendeu pela dissolução irregular da empresa. A empresa foi citada em 25 de julho de 2001 (fl. 13) e a FN requereu a inclusão em 24 de maio de 2006 (fls. 68/70), em menos de cinco anos da citação, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a pessoal dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Verifico que não se aplica a prescrição intercorrente nos termos dos precedentes colacionados, visto que não transcorreu mais de cinco anos entre a data da citação da empresa executada e a data do pedido de redirecionamento. Nada requerendo a FN acerca do andamento desta execução fiscal, determino a suspensão do andamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo à parte exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0044198-16.2002.403.6182 (2002.61.82.044198-1)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FCA COM/ INTERNACIONAL LTDA X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA) X ANA HELENA CERQUEIRA CESAR BAPTISTA(SP177042 - FERNANDO CERQUEIRA CESAR BAPTISTA)  
Vistos, Fls. 377/415, 438/476 e 497/510v.º: A exceção deve ser indeferida. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Dê-se vista à parte exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

**0000108-83.2003.403.6182 (2003.61.82.000108-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Fl. 131: Intime-se a executada para depósito do saldo devedor apontado à fl. 131 (R\$ 2,81 em 02/08/2013), devidamente atualizado. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente. Int.

**0003677-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003677-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)  
Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0018963-13.2003.403.6182 (2003.61.82.018963-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CITYFILMS LTDA(SP171177 - ANTONIO ALFREDO GLASHAN)  
Fls. 94, 96 e 101: Tratando-se de imóvel registrado em nome de pessoa jurídica e de alegação de impenhorabilidade desacompanhada de prova que a embase, mantenho, por ora, a constrição efetivada à fl. 76. Intime-se a executada, na pessoa do seu ilustre advogado constituído nos autos dos embargos à execução nº 0045333-19.2009.403.6182, da penhora efetivada, nos termos do artigo 652, parágrafo IV, do CPC. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado.

**0025050-82.2003.403.6182 (2003.61.82.025050-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIO PEDRO PETTA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)  
Fl. 344: Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0037792-08.2004.403.6182 (2004.61.82.037792-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A N I CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)  
Por ora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nova memória de cálculo

tendo por data a prolação do acórdão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

**0055254-75.2004.403.6182 (2004.61.82.055254-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA DE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - ECAP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS

Ante os documentos juntados aos autos às fls. 774/776, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS.Após, intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 781. Cumpra-se.Intime-se.

**0013688-15.2005.403.6182 (2005.61.82.013688-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO ELETRICO E MECANICA ATLANTICO LTDA.ME(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao exequente requerer, fundamentadamente, o prosseguimento do feito.Int.

**0018158-89.2005.403.6182 (2005.61.82.018158-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANTHER JARDINS CONFECÇOES E ESPORTES LTDA X PEDRO DIKRAN KUCHKARIAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.

**0048607-93.2006.403.6182 (2006.61.82.048607-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOFT MICRO INFORMATICA LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X MARIO JOSE COSTA JUNIOR(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X VALMIR JOSE COSTA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO

Vistos.Fls. 205/213: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo coexecutado WALDIR JOSÉ COSTA sob a alegação de ilegitimidade passiva.A FN concorda com a exclusão do excipiente, uma vez que retirou-se do quadro societário da empresa executada em 2003, anteriormente à constatação da dissolução irregular.DECIDO.Ante a concordância da parte exequente, determino a exclusão do sócio WALDIR JOSÉ COSTA do polo passivo do executivo fiscal.Em razão da sucumbência da parte exequente, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao(à) advogado(a) do excipiente, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Considerando que os coexecutados MÁRIO JOSÉ COSTA JÚNIOR e PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO encontram na mesma situação do excipiente, ou seja, retiram-se do quadro societário da empresa executada no ano de 2003 (fls. 187/188), anteriormente à caracterização da dissolução irregular da empresa, determino suas exclusões do polo passivo da execução fiscal.Fls.180/181 e 231: Por ora, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parcelamento noticiado pela empresa executada às fls. 236/237.Ao SEDI para a exclusão dos sócios VALMIR JOSE COSTA, MARIO JOSE COSTA JUNIOR e PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO do polo passivo da execução fiscal.Int.

**0056952-48.2006.403.6182 (2006.61.82.056952-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Fl. 354: Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, abra-se vista à (ao) exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0047237-45.2007.403.6182 (2007.61.82.047237-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0005374-75.2008.403.6182 (2008.61.82.005374-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERNANDO GONCALVES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Fls. 36/48 e 104/126:Prescrição:O crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88).Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência de prescrição no caso concreto. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito, situando-se o termo inicial da prescrição, portanto, no vencimento da anuidade. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. [...] 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011, grifei).Em relação às anuidades, portanto, o termo inicial da prescrição foi o vencimento, ocorridos em 01/04/2003, 01/04/2004, sucessivamente, até 01/04/2007, sendo que não restou prescrita a pretensão quando do ajuizamento da execução em 17 de março de 2008. A demora na confecção do despacho da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, ausente de culpa da parte exequente, não pode a ele ser imputado para fins de reconhecimento da prescrição.Sinale-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência.Valor da Causa:O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado através da Súmula n 452 de que: a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.Foi julgado pelo Plenário do STF a repercussão geral em Recurso Extraordinário n 591.033-4/SP, em 17 de novembro de 2010, dando provimento a este citado Recurso Extraordinário: Execução fiscal. Crédito municipal. Interesse de agir do município em face da aplicação de critérios estaduais para dispensa do ajuizamento das execuções. Interferência na arrecadação municipal. Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada. Portanto, não cabe a este Juízo determinar a extinção deste feito por valor irrisório e nem aplicar a Portaria MF 75/2012, não expedida pela exequente e nem a ela aplicável, por falta de amparo legal.Não requerendo a parte exequente, expressamente, diligência para o andamento do feito, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da LEF, restando eventual pedido de prazo indeferido por este Juízo. Intimem-se.

**0002170-86.2009.403.6182 (2009.61.82.002170-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILO HOLZCHUH(SP247735 - JUSSARA YANAE NUNES DA SILVA E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX E SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA)**

Fls. 322/324: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente Certidão de Objeto e Pé da Ação Anulatória nº 1999.61.03.001794-1, conforme requerido.Fls. 325/327: Comprove o(a) exequente documentalmente a decisão dada ao pleito formulado no M.M. Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0030651-59.2009.403.6182 (2009.61.82.030651-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECOES LTDA(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)**

Fls.60/61: Suste-se o Leilão designado. Mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.Int.

**0052813-48.2009.403.6182 (2009.61.82.052813-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSP E MATERNIDADE SANTA MARTA(SP210712 - ADRIANA FERRES DA SILVA RIBEIRO)**

Vistos,O peticionário José Benedito Braga não integra o polo passivo da presente execução fiscal, pois o r. despacho da fl. 39 determinou apenas a citação da empresa executada na figura de seu sócio, conforme requerido pela parte exequente às fls. 35/36, não havendo, portanto, o que se apreciar com relação alegação de ilegitimidade

passiva. Assim, indefiro a exceção de pré-executividade das fls. 45/47. Ante a certidão da fl. 43, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0014764-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Fls. 148 e seguintes: Dê-se vista ao excipiente por 05 (cinco) dias. Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

**0066037-82.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGABE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR)  
Vistos, Fls. 49/53 e 157: Ante a alegação da FN de pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 6 11 084080-14, julgo-o extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante às demais CDAs, as partes informaram a adesão da empresa executada ao parcelamento (fls. 58/60, 89/91 e 164). A adesão ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0000387-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP176003 - ANDREA PROIETTI)  
Vistos. Fls. 101/109: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela empresa executada sob as alegações de nulidade da CDA e de pagamento dos créditos tributários da inicial. Entende que a parte exequente não deduziu valores recolhidos após a autuação fiscal, tornando a CDA ilíquida. Alega, finalmente, que através de GRFs/GFIPs que junta, efetuou recolhimentos individuais que não foram deduzidos do total da dívida. Entente, finalmente, que há duplicidade de cobrança, uma vez que valores pagos a seus empregados, em razão de ações trabalhistas, têm que ser abatidos do montante da dívida. Requereu a extinção da execução fiscal e a condenação da parte exequente em custas e honorários advocatícios. A parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Alega que o débito não foi quitado e que documentos complementares trazidos pelo excipiente não servem para comprovar a quitação ou permitir o abatimento da dívida, tendo em vista que não foram recolhidos em guia própria exigida por lei, e que decisões trabalhistas, como o seguro desemprego, não se aplicam aos débitos do FGTS. Entende, finalmente, que os documentos referentes ao pagamento direto aos empregados da empresa executada não é mais permitido, com o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao artigo 18 da Lei nº 8.036/90. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa não contém o vício apontado pela parte executada que possa ser apreciado em sede de execução fiscal, possuindo elas todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a elas confere presunção de liquidez e certeza com relação aos créditos que representam. No tocante à alegação de pagamento dos créditos tributários em cobro, nos termos em que informado pelo excipiente e pelos documentos que junta às fls. 116/229, não pode ser reconhecida de pronto em sede de exceção de pré-executividade com a mera análise dos documentos juntados pela parte executada. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da empresa executada nos termos requeridos pela parte exequente à fl. 240. Int.

**0005015-86.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MCOMCAST PARTICIPACOES LTDA.(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA)  
Vistos. Fls. 10/17: Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pela parte executada, sob a alegação de que, ao contribuir para o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, instituído pela Lei

nº 9.998/2000, efetuou recolhimento a maior no período de janeiro e fevereiro de 2002 e sofreu tributação indevida nos meses março a dezembro de 2002, por ausência de receitas nos respectivos meses, conforme planilha com as diferenças apuradas entre o valor devido e o valor efetivamente pago que junta à fl. 38. Entende que a parte exequente fez os cálculos sobre a receita total, sendo que nem toda receita serve como base de cálculo. Como exemplos, menciona a venda de aparelhos de telefonia (venda de produtos) e a prestação de serviços de consultoria em sistemas (prestação de serviços de engenharia ou serviço de gerenciamento), juntando notas fiscais do exercício de 2002 às fls. 41/65. Alega, finalmente, a ocorrência da decadência, nos termos dos artigos 149 e 150, 4º, ambos do CTN, uma vez que os fatos geradores se referem a contribuições do período de 10/01/2002 a 10/12/2002, com vencimentos ocorridos entre 10/02/2002 a 10/01/2003, e que a notificação realizada no processo administrativo ocorreu somente no dia 22/10/2007, em prazo superior a 05 (cinco) anos. A parte exequente manifestou-se às fls. 81/84, requerendo a improcedência da exceção de pré-executividade. DECIDO. Primeiramente, afastar a ocorrência da decadência. Consoante se verifica da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução, a cobrança versa sobre contribuição ao FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações do período de janeiro/2002 a dezembro de 2002, em que o lançamento, ante a omissão do contribuinte, deu-se de ofício. Assim, aplicando-se o prazo do art. 173, I, do CTN, o início do prazo para constituição do crédito tributário é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, considerando o fato gerador mais antigo (janeiro de 2002), com data de vencimento em 10/02/2002, o lançamento poderia ter ocorrido em 01.01.2003 em diante. Houve a notificação fiscal em 22/10/2007 (fls. 67/78), menos de 05 (cinco) do transcurso do prazo decadencial. Por este motivo, não acolho a alegação de decadência suscitada, vez que não transcorreu o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN. No sentido aqui defendido, colaciono o julgado abaixo: DECISÃO Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEL & COM S.A., contra a decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, que nos autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade apresentada pela Executada. Sustenta, em síntese, tratar-se de execução fiscal relacionada a débitos de Contribuição ao Fundo de Universalização de Serviços de Telecomunicações - FUST. Argumenta ter iniciado suas atividades em data posterior à arbitrada pela Exequente, de modo que não ocorreram os fatos geradores anteriores a dezembro de 2001. Afirma a ocorrência de decadência dos créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido no ano de 2001, nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz ter realizado o pagamento dos débitos em cobro, bem poder ser tal matéria objeto de apreciação em exceção de pré-executividade. Alega a impossibilidade de arbitramento do valor correspondente à base de cálculo do tributo em questão, quando há elementos para tal apuração na legislação tributária. Assinala não ter declarado, nem tampouco realizado o pagamento correspondente ao FUST, no período entre dezembro de 2001 e setembro de 2006. Assevera que, tão logo foi percebido tal erro, foram apresentadas as correspondentes declarações, considerando-se sua receita bruta, deduzidos os valores correspondentes aos valores recolhidos a título de ICMS, PIS e COFINS, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei n. 9.998/00. Pondera que os valores correspondentes à sua receita bruta são consideravelmente menores do que aqueles arbitrados pela Exequente, os quais superam a totalidade do seu patrimônio. Requer a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para reconhecer a decadência dos débitos correspondentes ao exercício de 2001, bem como para reconhecer o pagamento da totalidade dos débitos, tendo em vista a apresentação das correspondentes guias devidamente pagas, extinguindo-se a execução fiscal. Intimada, a (o) Agravada (o) apresentou contraminuta (fls. 270/272). Feito breve relato, decido. Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, concebido pela doutrina e jurisprudência, que permite arguir-se na execução, antes de efetivada a penhora, por mera petição, matérias que possam ser apreciadas de plano, independentemente de dilação probatória. A decadência e a prescrição são expressões de segurança jurídica, fundadas na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento e conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional constituem modalidades de extinção do crédito tributário. Assim sendo, embora se refiram à inércia do Estado, os dois institutos não se confundem, porquanto a decadência diz respeito ao prazo extintivo do direito de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, enquanto a prescrição diz com o prazo extintivo do exercício do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para a cobrança do tributo. No que se refere à decadência, o Código Tributário Nacional, estabelece o seguinte: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento extingue-se pelo decurso do prazo de 5 (cinco)

anos, contados: a) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I); b) da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial em que houver sido anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (art. 173, II); ou c) da data que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (art. 173, parágrafo único). Nesse contexto, o lançamento efetuado de ofício, em razão da lavratura de auto de infração ou não, consubstancia a constituição do crédito tributário (art. 142, do CTN). Por sua vez, com a respectiva notificação, abre-se a oportunidade ao devedor para impugnar a exigência, impugnando essa deflagradora do processo administrativo correspondente, cuja decisão definitiva constitui o termo a quo de fluência do prazo prescricional (art. 145, I, do CTN). Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata, bem como não efetivado o pagamento antecipado da exação ou inexistente previsão legal para tanto, cumpre adotar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o direito do Fisco constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, decai após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, consoante orientação firmada no REsp n. 973.733/SC, sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). (...) 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 18.09.2009 - destaques do original). A notificação é ato de eficácia para o contribuinte que, ciente do lançamento regularmente constituído no momento da lavratura do auto de infração, pode pagar ou cumprir a exigência fiscal (art. 145, CTN). O auto de infração, quase sempre, contém um lançamento; essa data, portanto, faz cessar o prazo decadencial. A partir daí, salvo se houver causa impeditiva ou suspensa, fluirá o prazo prescricional. In casu, observo alegar a Agravante, a decadência dos débitos referentes ao exercício financeiro de 2001. Contudo, da análise dos autos, verifico ter sido juntada nos presentes autos, bem como nos autos originários, cópia parcial de Relatório de Fiscalização, por meio do qual foram apurados débitos do exercício financeiro de 2002 (fls. 204/208 e 229/241). Desse modo, indispensável para a análise da controvérsia a juntada em primeiro grau de cópia integral do mencionado processo administrativo, bem como a juntada do processo administrativo correspondente aos débitos em relação aos quais pretende ver reconhecida a decadência. Ressalte-se que, muito embora a prescrição e a decadência sejam matérias cognoscíveis de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, entendo que, em se tratando de recurso de agravo de instrumento, bem como de exceção de pré-executividade, ambos de cognição restrita, incabível tal análise quando não foram fornecidos os elementos indispensáveis à apreciação pelo MM. Juízo a quo. No que tange às demais alegações da Agravante, consistentes na afirmação de que parte dos débitos em cobro refere-se a período no qual não havia iniciado suas atividades, a impugnação em relação ao arbitramento dos valores que deram ensejo à inscrição em dívida ativa, bem como a alegação de pagamento realizado em atraso devem ser veiculadas na via dos embargos à

execução. Isto porque para a respectiva análise, é necessária ampla dilação probatória, como concurso de perícia contábil, bem como a juntada dos processos administrativos que resultaram no lançamento, bem como na respectiva inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, registro os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA EM DECORRÊNCIA DE FALÊNCIA. ARGÜIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. I - Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada objetivamente. (...)(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 823354/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 23.05.06, DJ de 19.06.06, p. 126). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA. - A exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, sem a prévia garantia do juízo, é cabível somente nas hipóteses em que se mostre evidente a inviabilidade do processo. (...)(TRF - 3ª Região, 4ª T., AG - 163168, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. em 27.11.02, DJ 31.01.03, p. 683). Pelo exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, somente para afastar a apreciação do MM. Juízo a quo em relação à prescrição, tendo em vista a ausência de elementos indispensáveis à respectiva análise, consoante o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Comunique-se o MM. Juízo a quo, via e-mail. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. (TRF - 3ª Região, AI nº 2011.03.00.015055-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Regina Helena Costa, sexta turma, julgado em 30/03/2012, expediente processual 15615/2012). Também, não verifico a ocorrência da prescrição. Da notificação fiscal de lançamento do débito (22/10/2007) até o ajuizamento do presente executivo fiscal, em 02/02/2012, não decorreu o prazo quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. Quanto às demais matérias arguidas pela parte executada, a exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos, vez que o executado deveria ter juntado cópia do processo administrativo, a fim de que este juízo pudesse verificar a ocorrência da decadência/prescrição alegada. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pela parte excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

**0031888-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)**

Vistos, Fls. 59/66 e 107/112: A exceção deve ser indeferida. Nulidade da CDA/falta de notificação/juntada de PA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao



recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração de rendimentos. E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Aliás, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeatur por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei n. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Parcelamento: Consoante se verifica dos documentos constantes às fls. 103/105 e 125, que os débitos que foram consolidados pela decisão judicial são débitos tributários, e não previdenciários. Portanto, os débitos previdenciários cobrados nesta execução fiscal não foram incluídos no parcelamento informado pela parte excipiente, sendo improcedente a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da parte executada. Intimem-se.

**0033066-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AURI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102133 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES JUNIOR) Julgo extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 8061118692424, 8021110354547 e 8071104589801 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação as demais CDAs, mantenha-se suspenso o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado.

**0035219-16.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO ABN AMRO REAL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos.O BANCO SANTANDER, à fl. 101, comunicou a este Juízo que efetuou pedido de conversão em renda parcial de depósito judicial realizado junto à ação anulatória nº 0023279-43.2011.403.6100, em trâmite no Juízo Federal Cível, com as reduções do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 c/c o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, e requereu a desistência da exceção de pré-executividade das fls. 19/29, bem como a extinção do feito, nos termos dos artigos 269, V, e 794, I, do CPC, para fins do art. 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013. Assim, homologo a desistência, dando por prejudicada a análise da citada exceção de pré-executividade.Não obstante, a parte exequente informou que há depósito judicial anotado em seus sistemas, garantindo os créditos em cobro na presente execução fiscal, efetuado nos autos da ação anulatória nº 0023279-43.2011.403.6100 após o ajuizamento da execução fiscal, em 22/06/2012 (fl. 145). Em razão da causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, requer a suspensão da execução fiscal até o julgamento da referida ação anulatória e enquanto a execução fiscal continuar garantida pelo depósito. Requer, finalmente, a correção do polo passivo para que conste o BANCO SANTANDER, em razão da sucessão por incorporação do banco executado.Diante do exposto, suspendo a exigibilidade dos créditos tributários da inicial, com fundamento no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a alegação de pagamento por meio da conversão dos depósitos constantes da ação anulatória nº 0023279-43.2011.403.6100 (fl. 101). Após, conclusos.Ao SEDI para a inclusão do BANCO SANTANDER (fl. 19) no polo passivo desta execução fiscal.Int.

**0042753-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRASFANTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

Vistos, Fls. 74/77, 142/145, 166/167 e 175/176v.: Ante a alegação da FN de pagamento do débito inscrito na certidão de dívida ativa nº 80 7012 001940-81, julgo-o extinto, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No tocante às demais CDAs, as partes informaram a adesão da empresa executada ao parcelamento (fls. 152/162 e 177/177v.). A adesão ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal e implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, independentemente da anuência da parte contrária. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

**0046753-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE CHAVES GOLD LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Defiro a suspensão do curso da presente execução até homologação do acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 pela parte exequente. No entanto, considerando o elevado número de feitos em processamento nesta Vara e o requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional através do ofício nº 175/09 DIAFI/PFN/SP, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova manifestação da exequente.

**0017575-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIBERMAC COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LT(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

Vistos, Fls. 22/35: A parte exequente informou a adesão da empresa executada ao parcelamento em 31/05/2013 (fls. 49/52). A adesão ocorreu em data posterior ao ajuizamento do executivo fiscal, ocorrido em 06/05/2013. Assim sendo, suspendo o processo pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da parte exequente. Ante o parcelamento noticiado às fls. 97/98, esclareça a parte exequente o seu pedido constante à fl. 105 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os ao arquivo sobrestado, cabendo à parte exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 9322

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033484-81.2009.403.6301** - JOSE JACINTO DA SILVA X MARGARET DE FATIMA SILVA X ELIZABETH FRANCISCA DA SILVA CERQUEIRA X VANETE DA SILVA X LAERT PEREIRA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial dos benefícios da parte autora (31/115.823.207-9 e 32/121.023.338-7), conforme os parâmetros indicados na fundamentação, observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo contar os Srs. Margaret de Fatima Silva, Elizabeth Francisca da Silva, Vanete da Silva e Laert Pereira da Silva, sucessores do Sr. José Jacinto da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016181-41.2010.403.6100** - SIMONE DA SILVA ALMEIDA X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA X MONICA DA SILVA ALMEIDA(SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, às autoras, dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença (31/502.348.812-4) indevidamente cessado, de 21/06/2007 a 21/05/2008, momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o Laudo pericial de fls. 162/169. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais à parte autora arbitrados em R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), e no pagamento de danos materiais no valor de R\$3.081,49 (três mil e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 267/2013 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Sra. Ana Lucia Martins da Silva no polo passivo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 9323

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004125-13.2013.403.6183** - GERONIMO DASPETT RIVEROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0004482-90.2013.403.6183** - CLAUDIO GOMES DE SIQUEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0005463-22.2013.403.6183** - JOSE VALENTIM MAIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006277-34.2013.403.6183** - LUIZ BEKCIVANYI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006855-94.2013.403.6183** - WALTER SIMOES(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007930-71.2013.403.6183** - JOAO ALVES ACIOLI(SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010126-14.2013.403.6183** - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010127-96.2013.403.6183** - SILVESTRE DA SILVEIRA BUENO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010658-85.2013.403.6183** - MANOEL LINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011091-89.2013.403.6183** - FIRMINO PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011105-73.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011210-50.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA PIRES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011500-65.2013.403.6183** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012060-07.2013.403.6183** - LUCINDA CONSTANTE PUGET(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012185-72.2013.403.6183** - BERLINDA ROCHA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012368-43.2013.403.6183** - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013278-70.2013.403.6183** - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013343-65.2013.403.6183** - MOYSES ZAJAC(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002316-51.2014.403.6183** - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002922-79.2014.403.6183** - CLAUDIO MOSCHETTI BONACORDI(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003074-30.2014.403.6183** - DJANIRA EROTILDES DA SILVA GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004090-19.2014.403.6183** - ZACARIAS BISPO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à

disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004470-42.2014.403.6183** - WELLINGTON PAULO DOS SANTOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005018-67.2014.403.6183** - DINA DIAS DOS SANTOS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006117-72.2014.403.6183** - OLIMPIO DA CONCEICAO DIAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006562-90.2014.403.6183** - MANOEL GOMES DE JESUS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007181-20.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS MOLLESINI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 9324**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002088-47.2012.403.6183** - CARLOS APARECIDO FIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002555-89.2013.403.6183** - BALTAZAR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004891-66.2013.403.6183** - ALBERTO DE CARVALHO(SP071927 - VERA LUCIA BORGES BRAGA E SP239643 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010388-61.2013.403.6183** - HELIO MITSUO IMAMURA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010513-29.2013.403.6183** - ELIAS PAULINO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0010782-68.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA ALCANTARA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011579-44.2013.403.6183** - MARIA HELENA ALMEIDA ALEXANDRE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0011867-89.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MATTOS BUENO DA SILVA(SP200765 - ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA E SP336952 - EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0012427-31.2013.403.6183** - MANOEL SOARES ALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013103-76.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA LIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0013225-89.2013.403.6183** - MARIO SERGIO COLANERI(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000124-48.2014.403.6183** - PEDRO LANI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0000593-94.2014.403.6183** - MARIA CECILIA FERNANDES PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

presentes autos conclusos.Int.

**0000809-55.2014.403.6183** - EDNALVA DE JESUS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001329-15.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS AGUIRRE DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001568-19.2014.403.6183** - MARIA FERREIRA COSTA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001882-62.2014.403.6183** - ANIBAL RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0001919-89.2014.403.6183** - OSVALDIR TORRES(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0002244-64.2014.403.6183** - DALVANIRA DIAS DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003066-53.2014.403.6183** - PEDRO PAULO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003230-18.2014.403.6183** - DONIZETTI AUGUSTO GONCALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003425-03.2014.403.6183** - FERNANDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0003802-71.2014.403.6183** - CARLOS GENTIL GREGIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA



ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004015-77.2014.403.6183** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004078-05.2014.403.6183** - SERGIO AUGUSTIN VASSALO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004086-79.2014.403.6183** - SONIA MARIA EIRA VELHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004513-76.2014.403.6183** - DANIEL BERTOLINO DA SILVA(SP254056 - ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0004818-60.2014.403.6183** - FABIO LUIS PEREIRA SCRENCI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005217-89.2014.403.6183** - ARISTEU FERNANDES(SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005238-65.2014.403.6183** - CEZAR LUIZ SEVERIANO(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005519-21.2014.403.6183** - JESUS BANHARA(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0005792-97.2014.403.6183** - ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0005796-37.2014.403.6183** - ADAO RODRIGUES DO PRADO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0005835-34.2014.403.6183** - MYRIAM AUGUSTO DA SILVA VILARINHO(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0005850-03.2014.403.6183** - ANTONIO DE CARMINE BORNAL(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0005988-67.2014.403.6183** - ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0005993-89.2014.403.6183** - DORVALINO CAPEL(SP271629 - ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0006089-07.2014.403.6183** - LUIZ ALBERTO BISPO DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0006557-68.2014.403.6183** - ARACELIS SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0006596-65.2014.403.6183** - VALDECI ALEXANDRINA DA SILVA(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0006627-85.2014.403.6183** - MERCES MARIA DE FIGUEIREDO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os

presentes autos conclusos.Int.

**0006628-70.2014.403.6183** - MARIA JOSE HESSEL SARAIVA DE MELLO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006798-42.2014.403.6183** - ANGELINA ZOTTINO NAZARETH(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006829-62.2014.403.6183** - JACOB MACARIO GOMES FILHO(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006834-84.2014.403.6183** - LOURENCO DE ALMEIDA ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006865-07.2014.403.6183** - PEDRO ARAUJO INVENCAO PEREIRA(SP211969 - TEOBALDO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006873-81.2014.403.6183** - SANDRA REGINA SIQUEIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006914-48.2014.403.6183** - JUCARA FERREIRA JARDIM(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0006915-33.2014.403.6183** - HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

**0007116-25.2014.403.6183** - JOSE DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 9325**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001994-65.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIM GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0006321-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000870-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO DIAS(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002044-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMARA VIEIRA DA LUZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)  
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0003470-07.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014268-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAIDES BARBOSA FLORENCIO DE ASSIS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 9158**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0738870-47.1991.403.6183 (91.0738870-5)** - LAUDO PELLEGATTI X ALAIDE BARIA GUIRADO X DAVID LEONARDO DE CARVALHO X EDUARDO FERREIRA DE MORAES X ZOZINA RUFINO DE MORAES X ELADIO DOMINGUES X JOAO CRUZ X JOSE DA ROCHA X KURT HEINZ BEGER X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA X LUZIO PINTO X OLGA ARANTES PEREIRA X OTAVIO JOSE DA SILVA X PAULO LEME X SALVADOR ODERCIO MAROLA X VALTER MOREIRA GOMES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de ZOZINA RUFINO DE MORAES, CPF: 064.448.618-02, como sucessora processual de Eduardo Ferreira Moraes, fls. 302-310. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo

Provimento nº 150/2011- CORE. Após, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada, do depósito de fls. 207-220. Quanto ao autor KURT HEINZ BEGER, conforme dito no despacho de fl. 300, compete ao patrono manter seus cadastros atualizados para fins de localização de seu cliente. No entanto, em consulta ao Web-Service da Receita Federal, verifiquei o seguinte endereço que segue. Int.

#### **Expediente Nº 9159**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007888-66.2006.403.6183 (2006.61.83.007888-8)** - ADELAR LUCIO DOS SANTOS (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELAR LUCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intimem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 9160**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0714010-79.1991.403.6183 (91.0714010-0)** - EDISON RAYMUNDI (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Fls. 100-101: Dê-se ciência apenas ao advogado peticionante, CARLOS BERKENBROCK - OAB SP263146A, acerca do desarquivamento do presente feito, ressaltando, por oportuno, que o demais subscritor (Sayles Rodrigo Schutz - OAB/SC 15.426) é estranho ao Sistema processual desta Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo, conforme extrato anexo, impossibilitando, dessa forma, proceder à sua intimação por meio do Diário Eletrônico desta Justiça Federal. No mais, não obstante o advogado peticionante, CARLOS BERKENBROCK - OAB SP263146A, não representar a parte autora na ação contida nestes autos, o feito é findo, razão pela qual DEFIRO vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 5 dias, devendo, após o que, serem IMEDIATAMENTE restituídos a esta Vara e devolvidos ao arquivo. Somente para efeito de publicação deste despacho, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal de São Paulo, o nome do advogado subscritor CARLOS BERKENBROCK - OAB SP263146A, procedendo-se à imediata exclusão de seu nome após a intimação do presente despacho pelo Diário Eletrônico. Int.

**0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3)** - AMERICO ERNESTO JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP292541 - SILVIA REGINA FUMIE UESONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista que O PRESENTE FEITO NÃO É FINDO, e considerando que VALDIR ZUFFO, demandante, dentre outros, da ação contida nestes autos, constituiu novos patronos, em observância ao artigo 11, do Código de Ética e Disciplina, determino que seja trazido a este pleito, no prazo de 10 (dez) dias, COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO relativo à destituição do(s) advogado(s) anteriormente nomeado(s) (Procuração fl. 54). Dê-se ciência à advogada peticionante de fls. 172; 174 (SILVIA REGINA FUMIE UESONO - OAB/SP 292541) acerca do desarquivamento do presente feito. Apenas para efeito de publicação, TÃO SOMENTE DESTES DESPACHOS, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, desta Justiça Federal, o nome da advogada subscritora de fls. 172; 174 (SILVIA REGINA FUMIE UESONO - OAB/SP 292541), a fim de que seja intimada da ordem judicial supra, procedendo-se à imediata exclusão da referida advogada após a intimação pelo Diário Eletrônico. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo sobrestados até nova provação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

**0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8)** - JOSE NUNES PEREIRA (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. No mais, REITERO o disposto no r. despacho de fl. 152, no sentido de que a extração de cópias se dá mediante formulário próprio, A SER PREENCHIDO PELO PRÓPRIO interessado. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0008352-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008352-2) - CARLOS ANGELO NETO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 28-31: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Providencie, a Secretaria, os procedimentos de praxe, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de São Paulo, no que tange ao substabelecimento sem reserva de poderes de fl. 29. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0010488-55.2009.403.6183 (2009.61.83.010488-8) - ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de DESCONSIDERAÇÃO, a regularização do nome constante nas contrarrazões de fls. 245-246 (ANGELINA APARECIDA BORTOLETTO GALAVERNA). Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005424-30.2010.403.6183 - OSVALDO DE SOUZA PORTO(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005424-30.2010.403.6183 Vistos etc. OSVALDO DE SOUZA PORTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 116. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122-127, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 18/03/2009 e esta ação foi ajuizada em 07/05/2010. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se no reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico

abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde

que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo



técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para******

impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSEm relação aos períodos de 12/09/1977 a 31/07/1978, o autor juntou cópias dos registros realizados em sua CTPS às fls. 39-56, nas quais há comprovação de que possuía vínculo empregatício em todo o lapso informado, restando comprovado tal período como tempo de serviço comum.No tocante aos períodos de 28/08/1978 a 30/09/1984, 01/01/1990 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a 18/03/2009, nos quais o autor pleiteia que suas atividades realizadas na SABESP sejam reconhecidas como especiais, foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional às fls. 57-59. Nesse documento, há menção de que o autor ficou exposto a agentes nocivos biológicos, por laborar em esgotos, em todos esses intervalos temporais. Há, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual, considerados ineficazes por não neutralizarem os efeitos nocivos. Dessa forma, os referidos lapsos temporais devem ser enquadrado como especiais, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.2.11, anexo I do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 2172/97 e 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 3048/99.Assim, convertidos os períodos acima, somando-se com os períodos de tempo de serviço comuns, conluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 18/03/2009 (fls. 03 e 109), soma 43 anos, 08 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 12/09/1977 a 31/07/1978 como tempo comum e os períodos de 28/08/1978 a 30/09/1984, 01/01/1990 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 31/05/2008 e 01/06/2008 a 18/03/2009 como tempo especial, e somando-os conforme tabela supra, conceder aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor desde 18/03/2009, num total de 43 anos, 08 meses e 13 dias, com pagamento dos valores atrasados desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência outubro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Osvaldo de Souza Porto; Aposentadoria Por Tempo de Serviço (42); NB: 146.867.754-0; DIB: 18/03/2009.P.R.I.

**0000024-69.2011.403.6128 - WALTER GRACIANO DE ARAUJO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 0000024-69.2011.403.6128 Vistos etc. WALTER GRACIANO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, conseqüentemente, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição/serviço. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 193. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 197-210 alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso****

Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja implantação ocorreu em 23/07/1997, conforme fl. 81, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do mês subsequente a sua efetiva implementação. Dessa forma, tal prazo iniciou-se a partir de 01/08/1997. Como a presente ação foi ajuizada em 01/12/2011, verifico que o ocorreu a decadência com relação ao pedido de revisão de RMI do benefício em tela. Assim, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a decadência, pelo que EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002803-26.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DA SILVA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011137-15.2012.403.6183** - VALCI PEREIRA DE SOUZA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0007528-87.2013.403.6183** - SUTHERLAND FERREIRA ROMAO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após a intimação, decorrido o prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

**0012844-81.2013.403.6183** - ANTONIO LUDUGERO DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000237-02.2014.403.6183** - NADIR MARIA DE MELO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003452-83.2014.403.6183** - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0005229-06.2014.403.6183** - JUSTINA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1856**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005603-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005603-0)** - VICENTE MAURO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0013592-89.2009.403.6301** - OSVALDO GOMES SARDINHA X EVANILDO GOMES SARDINHA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos acostados aos autos e a controvérsia acerca da qualidade de segurado do de cujus,

intimem-se a parte autora a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretende arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação da data da audiência. Int.

**0013405-76.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico necessária a produção de provas para o deslinde da causa, assim, designo o dia 04/02/2015, às 14:00 hs. para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Intimem-se as partes a depositar em Secretaria o rol de testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0052348-02.2011.403.6301** - NEUSA MARIA DE SOUZA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP189414E - ILTON ISIDORO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 13 de novembro de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, devendo as demais testemunhas arroladas serem intimadas por mandado, conforme requerido à fl. 82. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0000576-29.2012.403.6183** - FRANCISCO AMADEU LEAL (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.130/182: Ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008399-20.2013.403.6183** - GERALDO GOMES RODRIGUES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.215/267: Ciência ao INSS, sendo que o pedido de antecipação da tutela será reapreciado com a prolação da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009862-94.2013.403.6183** - LUCIA DE FATIMA ALVES DE SANTANA SILVA (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUCIA DE FÁTIMA ALVES DE SANTANA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de EDMILSON MAURICIO DA SILVA, ocorrido em 11/08/2008 (certidão de óbito à fl. 15). Aduz que formulou pedido administrativo em 27/08/2008, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 189 e verso, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos, conforme decisão de fl. 193. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Em sede de preliminar, arguiu prescrição quinquenal. Pugnou, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 195/197). Houve réplica (fls. 209/211). Regularmente intimadas as partes, não houve especificação de provas. Vieram os autos conclusos. Segundo consta dos autos a autora é cônjuge do falecido Senhor Edmilson. O requerimento administrativo foi indeferido por suposta perda da qualidade de segurado. A autora alega que na época do óbito, o falecido possuía vínculo de emprego com a empresa Gil Estamparia e Confecções Ltda. ME, desde 03/09/2007. Sendo este o ponto controvertido da lide, entendo necessária a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunha, isto é, para que seja esclarecido pelo Senhor Gilberto Scigliano a existência do vínculo e os motivos para o não recolhimento das contribuições no momento oportuno. Assim, baixo os autos em diligência. Designo o dia 13 de Novembro de 2014, às 14h00, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil, destinada ao depoimento pessoal da parte autora e à oitiva de testemunha do Juízo, Senhor Gilberto Scigliano, que deverá ser intimada no endereço constante de fl. 179. Fica a testemunha intimada a apresentar, no dia da audiência, cópia do livro de registro de empregado da empresa, onde consta a anotação do vínculo do autor. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007805-69.2014.403.6183** - PHILIPPE GETULIO SOUZA LIMA (SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte impetrante, corretamente o despacho de fl. 22, para trazer aos autos procuração, onde é assistido por seu genitor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1)** - JOSE RAVANHANI X MARIA RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X MARIA RAVANHANI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0761069-39.1986.403.6183 (00.0761069-6)** - ADIB ABDO SAAD X NADIME NICOLAU SADI X ALFREDO GIANGRANDE X ALBERTO CAMILLO ABBUD X EUGENIA BARCHA ABBUD X ALBERTO NARCHI X ALZIRA BAUAB SABBAG X AMERICO DE SENZI X ANGELA SORANZ SARAGIOTTO X ANTONIO AUGUSTO GONCALVES X ANTONIO CARPINELLI X ANA LUCIA CARPINELLI DE MOURA MAGALHAES X FERNANDA LEMOS CARPINELLI X FLAVIA CARPINELLI FAVALE X RENATO LEMOS CARPINELLI X FABIANA CARPINELLI GODOI X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO JONAS X ANTONIO LAZARO X ANTONIO MARCAL CARDOSO X ANTONIO SANCHES LOUSANO X BAHIGE CESAR CHEHAB X LOURDES RABAY CHEHAB X BALBINA DA COSTA BRUNI X CAIZER FONSECA DUARTE X IARA APARECIDA PEREIRA DUARTE X ELAINE PEREIRA DUARTE QUEIROZ X CARMEN GODOY X CLER CURY X DENIZ BULGARELLI X EDMUNDO PEDRUSIAN X ERMELINO MUNHOZ X ERNESTO JOSE GIGLIO X NAILDE PEREIRA GIGLIO X MARIA CRISTINA GIGLIO BORGES X CLAUDIA CRISTIANE GIGLIO BRITO X EUNYCE CORDEIRO RACT X FERDINANDO STRINA X FOUAD ESTEPHAN X HEINZ GUENTER GRUMACH X HELIO ROGATTO X HERBERT ISRAEL STEIN X JOAO BATISTA DE GOBE X JOAO DEMENTO X INARA MARIA DEMENTO X JOAO EDISON DEMENTO X IDELI MEYRE DEMENTO X CELSO DOUGLAS DEMENTO X JOAO PETROSSI X JORGE CALIL X RICARDO TUMA CALIL X JOSE ABDO SULTANAN X JOSE CARLOS DE CAMPOS X JOSE ELIAS MUBARAK X JOSE HELUANE X LILIAN ZERAIK HELUANE X JOSE LUIZ BENEDETTI X MANOELA ARANZANA BENEDETTI X LASZLO SZILVASSY X LAURO DETTILIO X LAURO MARTINS X LUIZ MORALES ANDREOLI X LYDIA MALZONI STRINA X MANOEL FERREIRA RODRIGUES X MARIA ANTONIA BASTOS X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA DOLORES GODOY X MARIA ROSA MANDARINO GODOY X MARIA THEREZINHA VALENTE FERRAZ PACHECO X MARIO BRANDAO X MARIO GRASSMAN FRANCO X LUCY FERNANDES FRANCO X MARIO STEFANO X MESSIAS ABDO X MILTON FIGUEIREDO X NATALIA KOZLOVSKAIA X NELSON MUBARAK X NEUSA RIBEIRO X NILSON VOLPINI X ORLANDO DOS SANTOS X PAULO SANTOS X PLINIO RADELSBERGER LIMA X ROMEU PEDRUSIAN X VALDEREZ BAHUR PEDRUSIAN X RUBENS GALLI X RUTH BONFIM MOREIRA X UMBERTO DE MARCO X VALDEMAR FABIO X VALDIMIRO ALVES ARRUDA X WALDEMAR MAZZOCCHI X WANDERLEY FONSECA LOPES X YOLANDA DELLA BAPTISTA X CELIO GOMES DA SILVA X CELSO VIEIRA DOS SANTOS X CLODOVIR VALTOLTI X CONSUELO SANCHES LOPEZ X JAIR SILVA X JOAO FUCSEK X JOAO RAFAEL DO ESPIRITO SANTO X JOSE ANTONIO DE GODOY X JOSE IZIDORO X LAERCIO FONSECA X LAURINDO RUBBI X LENINE DA SILVA X LUCIO GALLO X MANOEL JOAO AVANCI X ROSA FAROLO AVANCI X NELSON DE CARVALHO X NELSON GIRALDI X NELSON MILANO X IRACY FERREIRA MILANO X PEDRO ANTONIO SACCHI X PIERRE GUENTCH OGLOUIAN X RAUL SANTA ROSA X MARIA APARECIDA CAIADO SANTA ROSA X RODOLFO HALDA X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA X ADELMO BENEDETTI X AMERICO AYRES X NEYDE TAVARES AYRES X CELSO AUGUSTO ESCOBAR RODRIGUES X FREDRICH OTTO BISCHOFF X GILBERTO VERNARECCHIA X IGNACIO PELLEGRINI X SERGIO TALARICO X THIERS DEL CARLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X NADIME NICOLAU SADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 2137: Publique-se. Após, expeça-se o alvará de levantamento. FLS.2145: Defiro a retificação requerida, expedindo-se os ofícios requisitórios. FLS.2146/2149: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Flavia Carpinelli Favale. Publique-se com urgência.Fl. 2137: Considerando os documentos juntados e a anuência do INNS, defiro a habilitação dos sucessores de Jorge Calil, Ricardo Tuma Calil; de Américo Ayres, Neyde Tavares Ayres; de Naide Pereira Giglio, Maria Cristina Giglio e Claudia Cristiane Giglio Brito. Ao sedi para anotações.FLS.2097:Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 de E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Ju- dicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, o valor do cálculo acolhido e o número

de meses (artigo 8º, XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determi-no, desde já a inserção dos mesmos no ofício requisitório a posterior transmissão para pagamento. Expeça-se alvará de levantamento dos valores de fls.2129. Int.

**0006158-79.1990.403.6183 (90.0006158-0)** - ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SAO PAULO - IMESC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0093864-32.1992.403.6183 (92.0093864-7)** - LOURENCO LONGO X LOURENCA HERNANDES X JANUARIO RODRIGUES ROSA X ANGELO ZAVATTIERI X ANTONIO MATA DOS SANTOS X ANTONIO ANGELO DIAS MATA DOS SANTOS X BENEDITA ARAUJO GALLUCCI X RAFAEL DE OLIVEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento do ofício requisitório expedido. Nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

**0007414-13.1997.403.6183 (97.0007414-5)** - RONALDO SILVEIRA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RONALDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exeqüente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0002707-26.2002.403.6183 (2002.61.83.002707-3)** - LINEU LUIZ ROSIN X MARIA APARECIDA ROSIN SANTARPI X VERA LUCIA ROSIN X ELENICE ROSIN X CLAUDIO ROSIN X ARLINDO TONHI X GERALDO DA CRUZ X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X JOAO LEANDRO DA SILVA X LUIZ FLAVIO BUSATO X NAIR DANELUTTI X NELSON IATALLESE X NELSON TUTUMI SHERAICHI X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LINEU LUIZ ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TONHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA OLIVEIRA GALACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FLAVIO BUSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DANELUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON IATALLESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUTUMI SHERAICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA KRAVEZUK TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação dos sucessores de Lineu Luiz Rosin, Maria Aparecida Rosin Santarpi, Vera Lucia Rosin, Elenice Rosin e Claudio Rosin. Ao SEDI para anotações. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informem os sucessores de Lineu Luiz Rosin, em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respetivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios dos autos, intimando-se as partes. Publique-se com urgência.

**0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0)** - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias,



voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0014198-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014198-6)** - ANTONIO GIMENES NARANJOS X CIDALIA ARAUJO GOES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIMENES NARANJOS X ANTONIO GIMENES NARANJOS

Diante da expressa concordância do INSS e dos documentos juntados, defiro a habilitação de Cidália Araujo Goes, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0015091-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015091-4)** - WALDEMAR TERSI(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TERSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0015809-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015809-3)** - MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004094-08.2004.403.6183 (2004.61.83.004094-3)** - AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AMERICO JULIO CISNEROS ESPINOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ)

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0006751-83.2005.403.6183 (2005.61.83.006751-5)** - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0004790-73.2006.403.6183 (2006.61.83.004790-9)** - EPITACIO SOARES DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005706-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005706-0)** - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0008690-64.2006.403.6183 (2006.61.83.008690-3)** - JOSE PEDRO DE BRITO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0092619-29.2006.403.6301 (2006.63.01.092619-3)** - MARCELLY FERREIRA AMARO X ANGELA MARIA FERREIRA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0007429-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007429-2)** - APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA(SP185446 - ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DIRCE BONETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0001692-12.2008.403.6183 (2008.61.83.001692-2)** - CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RAYMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0013252-48.2008.403.6183 (2008.61.83.013252-1)** - ERALDO FERNANDES DE AGUIAR(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO FERNANDES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0057657-09.2008.403.6301** - VANDERLEI MEIRELLES(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0016544-07.2009.403.6183 (2009.61.83.016544-0)** - FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ADELAIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s). Int.

**0002191-25.2010.403.6183 (2010.61.83.002191-2)** - JANY ROSA CARMO LEITE(SP220772 - SEBASTIÃO

PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANY ROSA CARMO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0003539-78.2010.403.6183** - ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0005642-58.2010.403.6183** - SAM MOHAMAD EL HAYEK X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAM MOHAMAD EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE CARVALHO EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0007584-28.2010.403.6183** - GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR(SP189073 - RITA DE CÁSSIA SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE VIANNA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0010583-17.2011.403.6183** - FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE VASQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0000020-27.2012.403.6183** - ALEX CANEDO DA SILVA X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX CANEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.199/210 : Retifique-se o RPV expedido às fls.175, nos termos da decisão de fls.181, assim como, expeça-se novo ofício requisitório em favor do exequente Alex Canedo da Silva (fls.190), dando ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para transmissão. Publique-se com urgência.

**0001653-73.2012.403.6183** - MARIA ARAUJO MONTEIRO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARAUJO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003448-17.2012.403.6183** - HONORIO NOGUEIRA MENDES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que um dos pedidos da parte autora, refere-se a revisão da RMI dos benefícios n.ºs 502.719.780-9 e 570.065.284-2 (itens f e g de fls. 24/25), remetam-se os autos a contadoria judicial para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se corretas ou não as RMI's dos referidos benefícios.Após, vista às partes pelo prazo legal e sucessivo, sendo o inicial para a parte autora e o subsequente para o réu.Em seguida, voltem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 10510**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1)** - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008491-32.2012.403.6183** - NELSON PEREIRA LOPES(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito Dr. Antonio Carlos Pádua Milagres. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001758-16.2013.403.6183** - GEMIMA RODRIGUES PORFIRIO(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002084-73.2013.403.6183** - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004020-36.2013.403.6183** - MARIA JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/197 e 198/201: Mantenho a decisão de fls. 178/179 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo comum de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004021-21.2013.403.6183** - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254 e 255/258: Mantenho a decisão de fls. 241/242 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No mais, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo comum de 10 (dez) dias. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006442-81.2013.403.6183** - DEBORA PEREZ PRIMILA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos Srs. Peritos.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007858-84.2013.403.6183** - JOSIAS VENANCIO DA SILVA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008229-48.2013.403.6183** - SEBASTIANA SOUSA DA SILVA(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008649-53.2013.403.6183** - EVANILDES NASCIMENTO DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009235-90.2013.403.6183** - ZILMA CORDEIRO DE MENEZES(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos Srs. Peritos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009258-36.2013.403.6183** - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento aos Srs. Peritos.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **Expediente Nº 10511**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0)** - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ante o teor do r. despacho de fl. 337, intime-se a patrona para que esclareça o requerido às fls. 345/349, no tocante ao autor falecido PLINO SOARES, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 372/378: Intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo acima determinado, junte aos autos declaração de hipossuficiência dos pretensos sucessores do autor falecido Romão Gonçalves, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao mencionado autor falecido, a ser obtida junto ao INSS.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012331-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012331-5)** - ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X RUBENS ANTONIO PEREIRA X FRANCISCO ALVES VIANA X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X DAMIAO FERREIRA DE MELO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ELVIDIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LAERCIO AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora de 552 e tendo em vista o decurso de prazo para o INSS manifestar-se, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 537/545 destes autos, no que tange ao saldo remanescente do coautor DAMIÃO FERREIRA MELO, posto que em consonância com os termos do V. Acórdão de fls. 182/187. Tendo em vista o valor principal originário do mesmo e a tabela de Verificação de valores limites para a expedição de RPV, necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Intime-se as partes.

**0002613-10.2004.403.6183 (2004.61.83.002613-2)** - ADELAIDE ZARZENON GASQUES X APARECIDA SILVA PEREIRA X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X MARIA APARECIDA ALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE ZARZENON GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS SANTOS SATYRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cumpra a Secretaria o 15º parágrafo da decisão de fls. 536/538. Fls. 540/552: Mantenho a decisão de fls. 536/538 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a parte autora para que cumpra os itens relacionados no 12º parágrafo da decisão supra referida. Após, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021268-03.2014.403.0000, interposto pela parte autora. Int.

**0005142-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005142-4)** - IVO ELIAS CORREIA (SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVO ELIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se novamente o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 249 e no despacho de fl. 260, pois equivocada sua manifestação de fl. 262, vez que não se trata de questão atrelada ao ofício precatório a ser expedido, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, ou seja, informar se existem eventuais deduções a serem feitas quando da oportuna declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Int.

**0000381-88.2005.403.6183 (2005.61.83.000381-1)** - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 593/596: Sem pertinência o requerido pela parte autora, tendo em vista o V. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitado em julgado e a expedição dos Ofícios Requisitórios, referentes aos cálculos acolhidos na decisão de fls. 445/446. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido, conforme determinado no r. despacho de fl. 588. Int.

**0001603-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001603-0)** - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a informação de fl. 266, reconsidero o quarto parágrafo da r. decisão de fl. 240, bem como, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Em virtude da juntada da procuração de fl. 244, a qual faz menção apenas da renúncia ao valor excedente do processo, foi determinado à parte autora que providenciasse a juntada de um novo instrumento, vez que não constavam os demais poderes outorgados, inclusive, aqueles para receber e dar quitação, bem como, que a renúncia deveria ser expressa, no sentido de renunciar ao valor excedente ao limite

previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. Atendendo à determinação de fl. 260, a parte autora juntou nova procuração (fl. 262), entretanto, sem observar integralmente o despacho, vez que não foram outorgados os poderes para renunciar. Novo despacho foi proferido (fl. 260) destacando exatamente os termos que deveriam constar na procuração, contudo, ainda assim, o instrumento acostado à fl. 265 ainda não está totalmente correto, vez que constou renunciar ao valor excedente do processo, quando deveria constar renunciar ao valor excedente ao limite previsto para as Requisições de Pequeno Valor - RPV. Assim, ante todo o exposto, e considerando que o valor ao qual o autor pretende renunciar equivale, neste mês de Setembro, a R\$ 60.431,50 (sessenta mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), quantia maior do que a que ele receberá, visto que o montante principal devido é R\$ 100.789,63, atualizado para Maio de 2013, intime-se novamente o patrono para regularização da procuração, conforme descrito acima, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando apenas, que não deverá constar valores na procuração, vez que a Tabela de Verificação de Valores limites para RPV, do TRF da 3ª Região é atualizada mensalmente. Dê-se ciência pessoal ao autor da presente decisão. Cumpra-se e Intime-se.

**0005656-13.2008.403.6183 (2008.61.83.005656-7) - ASTOR DA SILVA CARDOSO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTOR DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Primeiramente, determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mais, verifico que a petição de fl. 255 não se fez acompanhar da procuração a que faz menção, assim intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração com poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e Cumpra-se.

**0007801-42.2008.403.6183 (2008.61.83.007801-0) - JOSE ACACIO DE ALMEIDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP271474 - VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE ACACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 178 e 188: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível. No mais, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 da decisão de fl. 185, pois equivocada a manifestação de fls. 621/625, vez que não se trata somente de questão atrelada especificamente à existência de despesas relativas à título de pensão alimentícia, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Informe o autor, no mesmo prazo, em nome de que advogado deverá ser expedido o RPV dos honorários sucumbenciais, ante a observância da procuração de fl. 14, juntando aos autos cópias do CPF do mesmo. Int.

**0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fl. 190, reconsidero o quarto parágrafo da decisão de fl. 172, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 179/184: Postula a patrona do autor a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da

Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no tocante ao valor principal e verba honorária sucumbencial. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição através de Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Int.

**0014374-28.2010.403.6183 - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer sua qual a modalidade de pagamento que opta no tocante especificamente aos honorários sucumbenciais. Int.

## **Expediente Nº 10512**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003938-25.2001.403.6183 (2001.61.83.003938-1) - ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA X MARIA JOSE DE MOURA X MARIA HELENA DE MOURA GERALDI X ADAO ANTONIO DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a certidão de fl. 817, intime-se o patrono para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 815, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001660-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001660-2) - DORIVAL TETZNER X MARIA LUIZA FONSECA TETZNER(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

HOMOLOGO a habilitação de MARIA LUIZA FONSECA TETZNER, CPF 518.270.266-34, como sucessora do autor falecido Dorival Tetzner, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. No mais, intime-se a sucessora supracitada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Intime-se e cumpra-se.



**0007604-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007604-0)** - JOAO ALVARENGA DE MELO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora para que esclareça se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita para a pretensa sucessora do autor falecido João Alvarenga de Melo, em caso positivo junte aos autos declaração de hipossuficiência. Após, manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por MARIA ELISONETE DA CUNHA, sucessora do autor falecido João Alvarenga de Melo. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificado em fl. 604 o falecimento de JOÃO PEREIRA DA MOTTA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS. Após, se em termos, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3)** - ANTONIO SERRA X MAFALDA VICTORELLO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GREGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MARIA DA PENHA SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA VICTORELLO SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/433: Ante a opção de requisição através da modalidade Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos instrumento de procuração referente à autora MAFALDA VICTORELLO SERRA, sucessora do autor falecido Antonio Serra, em que conste poderes expressos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, bem como para que conste poderes para receber e dar quitação. Ressalto que, caso a mencionada sucessora esteja representada, deverá também, na referida procuração constar tal situação. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

**0004697-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004697-1)** - FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANS RUBEM HIDEAKI KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 431, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 430, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6)** - OSWALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 190, pois equivocada a manifestação de fl. 191, vez que não se trata de questão atrelada à incidência de imposto de renda sobre o crédito, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1)** - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da r. decisão de fl. 154, pois equivocada a manifestação de fls. 180/181, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da

declaração do Imposto de Renda. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios.Int.

**0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9)** - WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEY CRISTIANO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 203, reconsidero o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl. 192, bem como determino que providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011. Fls. 199/202:Intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, verifico que já consta às fls. 182/189-terceiro parágrafo o cumprimento do item 4 da r. decisão de fl. 181.Int.

**0005900-68.2010.403.6183** - CLAUDIO ZAPAROLI(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 221:Por ora, intime-se o INSS para que informe, expressamente se concorda com a data de competência dos cálculos de fls. 168/170 para AGOSTO/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos.Int.

**0020061-20.2010.403.6301** - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A verba honorária de sucumbência foi arbitrada pelo v. acórdão, transitado em julgado, em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (maio/2011), nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Entretanto, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 201/216, e a manifestação do patrono de fl. 242, verifico que o montante relativo a tal verba honorária excede os termos do julgado. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que aquela verifique e informe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência setembro/2013.. Int.

### **Expediente Nº 10513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744603-04.1985.403.6183 (00.0744603-9)** - MARTA HELENA DE CAMPOS ZIVIANI X MARIA LUIZA ZAMPOL DE MARCO X SALETI MARCILIA MAGNANI X LUIZ SALVADOR MAGNANI X ANTONIO PEDRO CANOVA X EGYDIO TAVARES X ANESIA DE MORAES GALLO X JOSE VEIGA X RUTH VEGA PATERLE X VITALINA CHIANCONE IERVOLINO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP097006 - SANDRA MARIA RABELO MORAES E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à PARTE AUTORA da reativação dos autos.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo sobre as providências e diligências tomadas por parte da mesma no tocante ao devido cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 829.Int.

**0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8)** - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 -

MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Dra. Heloisa Domingues de Almeida, OAB/SP 74.322 passou a atuar nos autos praticamente no final da execução, quando já havia notícia de depósito do valor requisitado em favor de sua constituinte, a Sra. CONCEIÇÃO DOMINGUES BATISTA, a verba honorária proporcional à referida autora será devida aos patronos/escritório que militou na causa desde o início. Assim, por ora, ante o consignado no 1º parágrafo da petição de fls. 834/836 e no item 2 da petição de fls. 876/877, confirmem os patronos em nome de qual advogado será expedido Ofício Precatório em relação à verba honorária sucumbencial, se em nome da Dra. Roseane Gonçalves dos Santos Miranda, OAB/SP 166.185 (fl. 437) ou do Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140.336 (fl. 662), devendo ser juntado aos autos cópia de documento em que conste a data de nascimento do(a) patrono(a). Ressalto que somente serão requisitados os honorários proporcionais aos autores cujos créditos já foram requisitados, inclusive, os que se referem aos sucessores de ELIE GALCIC, conforme manifestado pelo patrono à fl. 838 (excetua-se também o autor Geraldo Perbeils, cuja verba proporcional já foi requisitada em favor de seu patrono). Prazo comum: 10 (dez) dias. Int.

**0003973-68.1990.403.6183 (90.0003973-8)** - JOSE LUIS DE LA CORTE X MARIA DA PENHA DE LA CORTE X ALCIDES BORIN X ALCIDES DIONISIO X AMERICO SCABORA X ANNA APPARECIDA DE SOUZA ALVES X ARGEMIRO POSSEBON X ARGEU LEITE DE CAMARGO X ARMANDO MOSCA PRIMO X ASDRUBAL JOSE DORIGATTI X ANNA JESUINA DORIGATTI X BENEDICTO PAIVA LOPES X BERNARDO PIRES FILHO X CAETANO VICENTINI X CARLOS ALVES DOS SANTOS X DANILO PAIATO X DOMITRO MARENOFF X DORACY DE BARROS X EUCLYDES EDWIN TRUZZI X EVELTON BIANCHINI X ODILA PERES DE OLIVEIRA X ADALBERTO PANHAN X CARLOS ROBERTO PAGNAN X PAULO AFONSO PANHAN X LUIZ ANTONIO PAGNAM X GEMA CLEMENTINA PAGNAN GUERATO X MARIA ELIZABETE PAGNAN POZZEBON X MARIA BERNADETE PAGNAN URBANO X HILDES OVIDIO TRUZZI X GERUSA ARAUJO DA SILVA DIAS X ANTONIO ADEMIR MARDEGAN X EDNA MARDEGAN POZZEBON X ELIDIA BENATI PETROLI X JOAO RODRIGUES JORGE X JOSE ANTONIO BRUNETTO X JOSE PEDROSO DE MORAES X ALDONA MEDZIUKEVICIUS GERENCSEZ X LEONILDA SEGALLA X MARIA THEREZINHA SCALVI KRETTELYS X MARIO MAZZETTO X NELSON GAZZA X NEUZA ZAMPOLLI DOMINGUES X PEDRO ARMELIN X MARIA ANESIA BASTOS FERRARI X ALICE PEREIRA DE OLIVEIRA CORSI X VIRGILIO ROBBI X CID RAGAINI (SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o extrato bancário juntado à fl. 1025, oficie-se a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS, do saldo remanescente referente ao depósito de fl. 937 em nome da autora ANNA JESUINA DORIGATTI. Com a juntada aos autos do mencionado estorno, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do Ofício Precatório expedido, conforme anteriormente determinado. Int. e Cumpra-se.

**0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 529/535 e 539/547: Anote-se. Fls. 529/535 e 539/547: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELIANA GALLOTA ALQUETE, NILO GALLOTA e WAGNER GALLOTA, representado por ELIANA GALLOTA ALQUETE, sucessores do autor falecido Salvador Gallota. Fls. 529/535: Intime-se o patrono para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento referente a NILO GALLOTA, um dos pretensos sucessores do autor falecido Salvador Gallotas sucessores do autor falecido Salvador Gallota. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a DRA. CATARINA APARECIDA CRUZ CIRILO - OAB/SP 342.165 e os dez dias subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MPF. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760269-11.1986.403.6183 (00.0760269-3) - SALVADOR RIBEIRO DE SAO PEDRO X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ERENITA RIBEIRO DE SAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fls. 313/314, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20140000523 (fl. 306). Intime-se o patrono para que informe a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal da autora, no prazo de 10(dez) dias. Caso seja ratificado o pedido apresente novo instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV, no mesmo prazo acima determinado. Após, se em termos, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório. Int.

**0051048-59.1997.403.6183 (97.0051048-4) - LOURIMAR MARIN SILVEIRA(Proc. ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIMAR MARIN SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 352/353-terceiro parágrafo: Anote-se. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível. Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, conforme já anteriormente determinado, pois equivocada a manifestação de fls. 352/353, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Após, ante a manifestação do INSS às fls. 355/357, retornem os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo se ratifica ou retifica suas informações 339/344, no tocante ao valor da RMI, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e Cumpra-se.

**0024333-64.1999.403.6100 (1999.61.00.024333-1) - ADAO LUIZ DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ROBERTO LUIZ DA COSTA X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X ARMANDO VALADARES DA SILVA X ANTONIO SERVULO SANTIAGO X EROTHEDES DE PAULA BELTRAN X JOAO SILVA DOS SANTOS X JOSE GUERRA DA SILVA X JOSE MILCHIADES DOS SANTOS X RANULFO RODRIGUES DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RANULFO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 412/415: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as seguintes cópias para instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7444**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9) - GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Int.

**0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0) - ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4) - CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8) - CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5) - JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0005595-89.2007.403.6183 (2007.61.83.005595-9) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0012413-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012413-5) - ANTONIO FRANCISCO LEMOS(SP271977 - PAULO ASSIS SOARES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012932-95.2008.403.6183 (2008.61.83.012932-7) - ANTONIO HEITOR PERES(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 590/592: Defiro o pedido de prazo de 15 (quinze) dias formulado pelo autor.Int.

**0009757-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009757-4) - MARIA CRISTINA MARANGONI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial à fl. 282.2. Expeça-se guia para pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 122/123: Dê-se ciência as partes.2. Ao Ministério Público Federal.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6) - JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0019699-52.2009.403.6301 - JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do

artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0048246-05.2009.403.6301** - MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0013822-63.2010.403.6183** - ODAIR VITOR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001731-04.2011.403.6183** - MANOEL MARTINS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 107/144, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003904-98.2011.403.6183** - ANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 147).Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0014439-23.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 296/300, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009677-90.2012.403.6183** - BENTO KAORU HANAI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 64/65: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000500-68.2013.403.6183** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 65/163/166:Indefiro os pedidos de produção de produção das provas de inspeção judicial, testemunhal e laboratorial requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.Indefiro também o pedido de expedição de intimação do INSS para juntada dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos referidos documentos. Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fl. 69), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres para os esclarecimentos necessários.2. Ante a informação do Sr. Perito Judicial sugerindo uma perícia com médico Clínico Geral (fl. 59), entendo necessária a realização de nova perícia. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito Clínico Geral do Juízo.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 57/102, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0001021-13.2013.403.6183** - MIGUEL DA COSTA PEREIRA NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 110/111, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002368-81.2013.403.6183** - HUMBERTO HONORIO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/153:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-

se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 157/158, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003932-95.2013.403.6183** - MARIA LEONOR DA COSTA X FRANCISCO FELIPE DA COSTA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/89: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a habilitação do marido da de cujus o Sr. Francisco Felipe da Costa, diante dos documentos de fls. 13/14 e 76.Int.

**0009063-51.2013.403.6183** - TATIANA AVELINA PEREIRA X MARIA CICERA SERAFIM PEREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Socioeconômico elaborado pela Perita Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Ao Ministério Público Federal.4. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009114-62.2013.403.6183** - TAKASHI OBATA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 314/315: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. 2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013235-36.2013.403.6183** - MOACIR PODOLAK(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83 e 84: Prejudicado o pedido da parte autora diante da juntada dos documentos de fls. 87/110.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 87/110, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010416-63.2013.403.6301** - DELCI MORAIS MARTINS BARBOSA(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0033901-92.2013.403.6301** - LOURINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0003145-32.2014.403.6183** - SILVANA SALES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram à inicial por se tratarem de cópias simples.Arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008026-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019699-52.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DO NASCIMENTO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no

subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0008028-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0008031-74.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048246-05.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROBERTO MARIANO ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0008178-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0008759-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0008762-70.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003075-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X GILBERTO ABETINI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o



caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0008763-55.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006787-28.2005.403.6183 (2005.61.83.006787-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CLAUDIO PRIMILA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

**0009077-98.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006471-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ORLANDO CANDIDO BUENO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação.2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, como em vigor, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada.Intimem-se.

## **Expediente Nº 7445**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006130-14.1990.403.6183 (90.0006130-0)** - MANOEL MUNIZ PACHECO X PEDRO TADEU MUNIZ X MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO X MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA X MARIA INES MUNIZ PACHECO X OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO X JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X VERA LUCIA CAMARGO GOMES DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARTINS DE CAMARGO X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X NICOMEDES CARVALHO X MARIA APARECIDA BUENO ALVES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 400/401: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2. Fls. 357, 368 e 369/385: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) PEDRO TADEU MUNIZ (CPF 743.000.168-87 - fls. 374), como sucessor de Manoel Muniz Pacheco (cert. de óbito fls. 179), juntamente com os DEMAIS SUCESSORES DESSE MESMO AUTOR, HABILITADOS às fls. 197.3. Ao SEDI, para anotação da presente habilitação e para retificação dos nomes de MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA (fls.370 e 380) e MARIA INES MUNIZ PACHECO (fls. 376 e 384).4. Fls. 369/385 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários referentes ao(s) exequentes MARIA LEONTINA MUNIZ PACHECO, MARIA APARECIDA MUNIZ PACHECO DE OLIVEIRA, MARIA INES MUNIZ PACHECO, OTAVIO LUIZ MUNIZ PACHECO, JOSE APARECIDO MUNIZ PACHECO e PEDRO TADEU MUNIZ, sucessores de Manoel Muniz Pacheco, e NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA, considerando-se a conta de fls. 325/332, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos

termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.6. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.7. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 8. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

**0016278-50.1991.403.6183 (91.0016278-7)** - ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X ERINALDO SOUZA SANTANA X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X VALTER SOUZA DE SANTANA X EMERSON DE SOUZA SANTANA (SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s). No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0004915-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004915-5)** - APARECIDO DE JESUS BARBOSA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0001695-74.2002.403.6183 (2002.61.83.001695-6)** - RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002996-22.2003.403.6183 (2003.61.83.002996-7)** - ODETE MARGARIDA RODRIGUES (SP117775 - PAULO JOSE TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

**0004935-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004935-1)** - MILTON FERREIRA BUENO (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos. Int.

**0010701-95.2008.403.6183 (2008.61.83.010701-0)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005702-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005702-3)** - NEREIDE MARIA APARECIDA DA SILVA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em

vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005663-34.2010.403.6183** - ORLANDO LUIZ FURLANETTO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 277/295, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008311-84.2010.403.6183** - EDUARDO FREDERICO DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/146: Mantenho a decisão de fl. 143, item 2, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009713-06.2010.403.6183** - MAURICIO IVO VITORINO(SP309809 - HENRIQUE CASTILHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 63/74, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009941-78.2010.403.6183** - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 173/174, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012220-37.2010.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOUZA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 69: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018489-29.2010.403.6301** - CICERO PEDRO CAETANO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002299-20.2011.403.6183** - ALIPIO AUGUSTINHO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119:1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. 2. Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

**0006152-37.2011.403.6183** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 138/139 e 150/151: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0006672-94.2011.403.6183** - APARECIDO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 138/156, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006776-86.2011.403.6183** - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/143:Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 147/177 e 181, a teor do artigo 398 do Código de

Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008882-21.2011.403.6183** - ANTONIO PASSOS DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 164: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009060-04.2011.403.6301** - DIRCEU LUIZ DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 236: Indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos documentos que entender pertinentes.Int.

**0000052-32.2012.403.6183** - CICERO XAVIER DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/144:O laudo pericial de fls. 132/136 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial na mesma especialidade.Cumpr-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.Indefiro o pedido de INSPEÇÃO JUDICIAL requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0001067-36.2012.403.6183** - JOAQUIM NOGUEIRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/169 e 171/173: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001932-59.2012.403.6183** - MARIA NELITA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100/101: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 102/111, bem como dos demais documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002839-34.2012.403.6183** - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o item 3 do despacho de fl. 151.2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008537-21.2012.403.6183** - MARCOS MOREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009592-07.2012.403.6183** - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2. No mesmo prazo, promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0011263-65.2012.403.6183** - LUIS ANTONIO GOES DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0028783-72.2012.403.6301** - ZENILDO JOSE DE SOUZA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de ação em que pleiteia a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como para que a parte autora promova a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos. Int.

**0000631-43.2013.403.6183** - RONALDO DE PAULA VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 184/185: Indefiro o pedido de expedição de ofício para empresa, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Indefiro também a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 187/189, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000795-08.2013.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001862-08.2013.403.6183** - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o item 1 do despacho de fl. 86. 2. Decorrido o prazo com ou sem o cumprimento, dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003652-27.2013.403.6183** - LUCIMAR VIANA MARQUES(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007563-13.2014.403.6183** - LUIS LEAL DE FRANCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 102, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0007589-11.2014.403.6183** - BENEDITO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 42, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 44. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0009089-15.2014.403.6183** - NELSON JULIO(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 25/26, apresente o autor, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0667373-80.1985.403.6183 (00.0667373-2)** - LUCELIA VARELLA X LIZETE VARELLA X HENRIQUE VARELLA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira a parte vencedora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015388-91.2003.403.6183 (2003.61.83.015388-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016278-50.1991.403.6183 (91.0016278-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ERIVALDO DE SOUZA SANTANA X ERINALDO SOUZA SANTANA X EDEILDE DE SOUZA SANTANA X EDINALVA SOUZA DE SANTANA X VALTER SOUZA DE SANTANA X EMERSON DE SOUZA SANTANA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA)  
1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos do processo principal.3. Após, desapense-se e arquite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009117-80.2014.403.6183** - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

O presente mandado de segurança, impetrado pelo advogado Josenil Rodrigues Araújo contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, objetiva a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada receba e protocolize requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente de quantidade e de agendamento. Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias. Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 1387**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007111-13.2008.403.6183 (2008.61.83.007111-8)** - VALDELEN RIBEIRO(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo à conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações do benefício, constantes do PLENUS (em anexo), no sentido do óbito do autor, intime-se a parte autora para eventual habilitação de herdeiros, no prazo de 15 dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0013658-06.2008.403.6301 (2008.63.01.013658-0)** - ARLENI LOPES VIANA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006789-56.2009.403.6183 (2009.61.83.006789-2)** - JOAO HILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a sentença trabalhista não faz coisa julgada em relação ao INSS, diga, o autor no prazo de 05 dias se pretende produzir provas. Após, retornem Intimem-se.

**0002971-62.2010.403.6183** - SUSANA MARIA DE ALENCAR X GIULLIA BEATRIS ALENCAR DOS REIS - MENOR X GIOVANNA ALENCAR DOS REIS - MENOR(SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003138-79.2010.403.6183** - LUIZA MARIA ROMANO X FERNANDO ROMANO MONTEIRO X SAULO ROMANO MONTEIRO DA SILVA(SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007132-18.2010.403.6183** - BRUNO VANDERLEY THOME DA SILVA X IVONE MARIA VANDERLEI THOME DA SILVA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 400-v: intím-se as partes conforme requerido pelo MPF.

**0011202-78.2010.403.6183** - EDEVAL RODRIGUES(SP287961 - COLETE MARIULA MACEDO CHICHORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012611-89.2010.403.6183** - ROSA BRAGHIN(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição do autor (fls. 89/101) como recurso de apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015190-10.2010.403.6183** - GILVAN MONTEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000095-03.2011.403.6183** - PAULO MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu duplo efeito.Intím-se as partes para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002145-02.2011.403.6183** - FLORITA LOPES DOS SANTOS(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0010687-09.2011.403.6183** - JOSE VALDOMIRO SANTOS(SP215548 - FERNANDO LEITE DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI do auxílio-doença, com reflexo na aposentadoria por invalidez, para que a renda mensal inicial seja calculada pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99).Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido aplicando-se o disposto no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99, o que lhe causou prejuízo na renda mensal inicial do auxílio-doença com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/42.Os autos foram inicialmente ajuizados perante a 5ª Vara Federal Previdenciária. Foi determinada a regularização da representação processual, tendo em vista a inexistência de data (fl. 44).Foi juntada a petição de fls. 45/47.Foi recebida a petição como emenda a inicial, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48).Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Inicialmente, alega que houve acordo realizado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, com trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e que revisará os benefícios elegíveis ainda não corrigidos administrativamente e sobre os quais não se tenha operado a decadência. Diante disso, aduz que houve a perda superveniente do interesse processual e, caso a parte autora prossiga na ação individual, poderá não aproveitar o cronograma do pagamento decorrente da Ação Civil Pública. Ainda, preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta em razão do valor da causa. Argúi a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou a observância dos critérios de aplicação dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios (fls. 51/54).Houve réplica (fls. 59/62).Foi convertido o julgamento em diligência, para

que as partes digam sobre o cumprimento do acordo na ação civil pública e o interesse de agir (fl. 64). Foi juntada a petição do INSS com a informação de que já houve a revisão do benefício do autor, em cumprimento ao acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, com trâmite na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, requerendo, assim, a extinção do feito ante a falta de interesse de agir superveniente (fl. 67). Por sua vez, foi juntada a petição da parte autora na qual pede o prosseguimento do feito, alegando, em síntese, que não há litispendência entre a ação coletiva e a presente ação individual e, o fato de ter sido firmado o acordo na ação coletiva, não impede o acolhimento do pedido inicial formulado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, o autor deu o valor da causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) às fl. 12. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido. Considerando que houve a revisão administrativa em decorrência da Ação Civil Pública e que os valores em atraso foram apurados em R\$ 3.217,45 (três mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos), conforme fl. 76, e mesmo considerando o acréscimo de juros e correção monetária, o valor da presente ação será muito aquém da alçada das Varas Federais Previdenciárias. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito e cuidando-se de critério de fixação de competência de caráter absoluto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intimem-se.

**0018499-39.2011.403.6301** - DALVA GOMES DE OLIVEIRA(SP056040 - DEJAIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001666-72.2012.403.6183** - SONIA MARIA CAETANO DE SOUZA(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição do autor (fls. 98/104) como recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003781-66.2012.403.6183** - GERALDO MAGELA SANTANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005345-80.2012.403.6183** - LUIZ HENRIQUE DE CAMARGO PENTEADO(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0046017-67.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003074-64.2013.403.6183** - VALDIR SARZI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença tal como lançada. A última petição do autor anterior à sentença, data de 03/10/2013 e a manifestação de fls. 65/66 comprova o agendamento no INSS para 22/10/2013, não justificando a inércia da parte autora.

**0010577-39.2013.403.6183** - IVANI LEMOS DE SOUZA CONDE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010910-88.2013.403.6183** - MARIA JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS



NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011630-55.2013.403.6183** - AMAURY CAPPELLOZZA(SP236560 - FABIANE TARTAROTTI BERTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da revogação da Assistência Judiciária Gratuita, o autor deverá recolher as custas no prazo de 5 (cinco) dias.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011659-08.2013.403.6183** - CARMELA TERRIACA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.Fls. 90/91: De fato assiste razão à autora, vez que a sua procuradora constituída nos autos é a Dra Patrícia Evangelista de Oliveira, OAB/SP 177.326, no entanto, houve equívoco em seu cadastramento no sistema processual constando erroneamente o nome da advogada Dra. Patrícia Mendes Leal, com OAB/SP 177.329, advogada estranha aos autos.Por esse motivo, a procuradora da parte autora não recebeu nenhuma publicação em seu nome, razão pela qual a sentença de fls. 87/88 deve ser anulada, bem como determino a correção dos dados no sistema processual da advogada que atuará nestes autos, com a devolução do prazo para cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 83/84, com regular prosseguimento do feito.Republique-se a r. decisão de fls. 83/84.Determino, ainda, que seja certificado no livro de sentença a anulação da sentença de fls. 87/88.Com as diligências cumpridas pela parte autora, voltem os autos conclusos.Intime-se.Fls. 83/84:Vistos em decisão.Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição em atividade considerada especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial.O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal).Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.1- Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

**0012082-65.2013.403.6183** - SUELI SILVESTRE(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013072-56.2013.403.6183** - HELMUT HULSEMANN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0013252-72.2013.403.6183** - TEREZINHA BUENO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000315-93.2014.403.6183** - ROBERTO DONIZETE DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para que o autor cumpra integralmente o despacho de fls. 177, sob pena de indeferimento da inicial.

**0001393-25.2014.403.6183** - GERALDA TEODORO DA CONCEICAO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001785-62.2014.403.6183** - JOAO CARLOS HENRIQUE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003126-26.2014.403.6183** - CLAUDIO CIPRIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004883-55.2014.403.6183** - DEISE GALLEGO SILVESTRINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa destes autos à Contadoria, para que esta elabore parecer e cálculos, esclarecendo se a renda mensal do benefício do autor, já revista no buraco negro, foi limitada aos tetos decorrentes das ECs 20/1998 e 41/2003 e, por consequência, tem direito a revisão pleiteada nestes autos. Após, dê-se vista ao autor, pelo prazo de dez dias. Na sequência, cite-se o INSS. Com o cumprimento das determinações supra, voltem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012524-02.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO BISPO DOS SANTOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Recebo as apelações em seu duplo efeito. Intimem-se as partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005086-51.2013.403.6183** - MARIA DE SOUZA SOARES(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Recebo a conclusão nesta data. Fls 54/55: Nada a decidir, vez que foi deferida a liminar às fls. 38/39, bem como em consulta ao sistema PLENUS, constatei que a impetrante está percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de cessação em 18/08/2015. Intime-se.

**0009540-74.2013.403.6183** - VANIA APARECIDA MENDES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM COTIA

Vista à impetrante acerca dos documentos de fls. 253/273 para que diga sobre a manutenção do interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0005749-21.2014.403.6100** - FELIPE DOS SANTOS LOBESTEN(SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

O presente feito não versa sobre relação jurídico-previdenciária e, por tal razão, não deve tramitar nesta Vara especializada. Desta forma, redistribuam-se os autos para uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Intime-se.

**0002562-47.2014.403.6183** - GIVALDO ANJOS DOS SANTOS(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X GERENTE DO INSS EM SAO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO

Vistos em decisão. GIVALDO AJOS DOS SANTOS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato GERENTE DO INSS em SÃO PAULO - APS ERMELINO MATARAZZO alegando, em síntese, que formulou requerimento administrativo, em 05/11/2007, no intuito de ter concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB Nº 143.000.224-4), entretanto, seu pedido foi indeferido por ausência de tempo suficiente para sua concessão. Em 27/05/2008, o impetrante argumenta que ajuizou ação pleiteando o reconhecimento do período laborado em atividade especial com posterior conversão em tempo comum e conseqüentemente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo proferida sentença de procedência. Aduz, ainda, que o INSS apenas averbou o tempo especial, porém não implantou o benefício supracitado. Posteriormente, o impetrante formulou novo requerimento administrativo em 07/12/2010, sendo concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual o impetrante pleiteia o pagamento dos atrasados, desde o primeiro requerimento administrativo, que se deu em 05/11/2007, por entender que fazia jus ao referido benefício desde o primeiro pedido, com todos os valores devidamente corrigidos. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR para após a vinda das informações. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0007132-76.2014.403.6183 - JOSE CARDOSO DA SILVA (SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO**

Vistos em decisão. JOSÉ CARDOSO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO alegando, em síntese, que é beneficiário do INSS desde 05 de março de 2004, sendo certo que em fevereiro de 2014, o impetrante recebeu uma correspondência do INSS informando que em pesquisa realizada no banco de dados do Governo Federal identificou a vinculação de seu CPF ou de membro do grupo familiar com a propriedade de bens constantes no registro nacional de veículos automotores, advertindo-o que o seu não comparecimento, em 10 dias, seu benefício seria suspenso. Posteriormente, o impetrante apresentou uma notificação extrajudicial e uma correspondência, no entanto, seu benefício foi suspenso. Por isso, pleiteia o restabelecimento de seu benefício assistencial, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DA LIMINAR para após a vinda das informações. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

**0007184-72.2014.403.6183 - ALMIR PEREIRA SILVA (SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO**

Recolha o impetrante as custas iniciais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito.

**0007450-59.2014.403.6183 - ANDREUZA ADRIA DE SOUSA SANTOS (SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP**

O presente feito não versa sobre relação jurídico-previdenciária e, por tal razão, não deve tramitar nesta Vara especializada. Desta forma, redistribuam-se os autos para uma das Varas Federais Cíveis desta Capital. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006262-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003760-56.2013.403.6183) JOAO PAULO DOS SANTOS (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY E SP188827E - JOSE ROMUALDO DO NASCIMENTO E SP198073E - LILIAN MERCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a sentença proferida nos autos principais nº 0003760-56.2013.403.6183, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 1417**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015716-74.2011.403.6301** - ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO E SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

**0025201-98.2011.403.6301** - JOSEFA FERREIRA DE SOUZA(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014 (terça-feira), às 16 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

**0009316-73.2012.403.6183** - SOLANGE DE OLIVEIRA FEITOSA(SP210091 - MONICA LEAL ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/12/2014 (terça-feira), às 14 horas. Fls. 97: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

**0010199-20.2012.403.6183** - RUTH PEREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas deverão ser intimadas para cada fato, observando o disposto no art. 407, parágrafo único do CPC, que diz que quando qualquer das partes oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes. Int.

**0002893-63.2013.403.6183** - PEDRO MARTINS COELHO(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/12/2014 (terça-feira), às 15 horas. Fls. 111: as testemunhas comparecerão independente de intimação. Int.

**0008280-25.2014.403.6183** - JOSE SOARES JUNIOR(SP292322 - ROBERTO MANOLIO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em decisão. A parte autora em sua petição de fls. 227/237 alega que o INSS não cumpriu a decisão de tutela antecipada a qual determinou a suspensão das consignações feitas na sua aposentadoria. Assim, requer a penhora on line do valor descontado indevidamente e a expedição da guia para levantamento destes valores. No presente caso, conforme se verifica em consulta recente ao Plenus, cujo extrato adiante se vê, já foi excluída a consignação na aposentadoria, demonstrando-se, assim, o cumprimento da antecipação de tutela e restando parcialmente prejudicada, assim, a petição ora sob exame. No mais, não se pode olvidar que a decisão liminar em questão determinou a suspensão dos descontos, com efeitos, portanto, ex nunc; considerando que o decisum é datado de 12/09/2014 e que o INSS só foi dela intimado aos 17/09/2014 (fl. 223), apenas os descontos eventualmente realizados após esta data (17/09/2014) é que foram feitos em afronta à antecipação de tutela deferida nestes autos. Ainda que assim não fosse, considerando que os bens públicos ostentam a nota da impenhorabilidade, mostra-se incabível o pedido de penhora on-line. Diante disso, cite-se o INSS a fim de que apresente resposta no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como, no mesmo ato, intime-se para que, no mesmo prazo, realize o complemento positivo de eventual valor descontado indevidamente após 17/09/2014, data em que foi intimado da decisão de antecipação de tutela. Intimem-se.

### **CARTA PRECATORIA**

**0008311-45.2014.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X ORESTES ALVARES CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 18/11/2014 (terça-feira), às 16 horas. Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais. Comunique-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes. Int.

**0008774-84.2014.403.6183** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CREUSA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM

## FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 02/12/2014 (terça-feira), às 14 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

## **0008813-81.2014.403.6183** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS - SP X FRANCISCO EDILSON SANTOS XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 18/11/2014 (terça-feira), às 15 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se eletronicamente o MM. Juízo Deprecante, acerca da designação da audiência, para ciência e intimação das partes.Int.

## **Expediente Nº 1420**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0002346-86.2014.403.6183** - SERGIO MURILO FORTUNATO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SERGIO MURILO FORTUNATO, nascido em 28/06/1966 (atualmente com 48 anos de idade, vide fl. 39), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na empresa GP - Guarda Patrimonial de São Paulo LTDA. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar.Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOSRelativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova.A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado),

medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004098-93.2014.403.6183** - FRANCISCO JOSE PEREIRA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl 10. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por FRANCISCO JOSE PEREIRA CARVALHO, nascido em 19/09/1959 (atualmente com 55 anos de idade, vide fl. 11), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando como empresário. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a

medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:

**DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS** Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

**b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)** Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada  $L_{avg}$  - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

**c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).** V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS** Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente

invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004332-75.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSE FERREIRA DA SILVA, nascido em 19/05/1951 (atualmente com 63 anos de idade, vide fl. 23), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial e rural, além da produção de prova oral em audiência. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a



média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004355-21.2014.403.6183 - EDISON COSTA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por EDISON COSTA, nascido em 29/11/1966 (atualmente com 47 anos de idade, vide fl. 30), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60

(sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:

**DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS** Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

**b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)** Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

**c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).** V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS** Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte

precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004415-91.2014.403.6183 - AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por AGUINALDO OLIVEIRA PESTANA, nascido em 23/12/1961 (atualmente com 52 anos de idade, vide fl. 25), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, por meio do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da L. 8.213/91, desde a concessão do benefício, e a isenção do Imposto de Renda, uma vez que é portador de cegueira total, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 57/59, o autor já goza de aposentadoria por invalidez desde 15/09/1999, além de receber o acréscimo de 25% desde janeiro de 2014. Diante disso, já sendo aposentado, e já tendo obtido o acréscimo almejado, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004613-31.2014.403.6183 - SERGIO MARGANI(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 20. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por SERGIO MARGANI, nascido em 07/12/1951 (atualmente com 53 anos de idade, vide fl. 21), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade rural e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua recolhendo contribuições e encontra-se em idade produtiva. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova

mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

**b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)** Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

**c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS** Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004999-61.2014.403.6183** - ADAUTO ANTONIO ROCHA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ADAUTO ANTONIO ROCHA, nascido em

16/02/1952 (atualmente com 62 anos de idade, vide fl. 34), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravado improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RÚIDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada  $L_{avg}$  - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005545-19.2014.403.6183 - AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por AURELIO CARVALHO DO NASCIMENTO, nascido em 22/05/1968 (atualmente com 46 anos de idade, vide fl. 26), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão da aposentadoria especial, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na Rede Dor São Luiz S/A. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma,

14/02/2014).A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005547-86.2014.403.6183** - TAKAYUTI KOBAYASHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por TAKAYUTI KOBAYASHI, nascido em 01/04/1954 (atualmente com 60 anos de idade, vide fl. 19), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com o

requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica do documento de fl. 20, o autor já goza de aposentadoria por tempo de serviço desde 14/12/2006. Diante disso, já sendo aposentado, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:

**DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS** Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

**b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)** Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

**c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração



biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005682-98.2014.403.6183 - NELSON LUIZ SESTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 9. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por NELSON LUIZ SESTI, nascido em 10/09/1949 (atualmente com 65 anos de idade, vide fl. 11), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental. Neste juízo precário de apreciação das provas já carreadas aos autos, não é possível demonstrar a idoneidade dos vínculos atinentes aos períodos que são objeto da controvérsia. Daí a necessidade de dilação probatória. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006452-91.2014.403.6183 - ANA ROSA MOREIRA PAES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 10. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ANA ROSA MOREIRA PAES, nascida em 14/10/1958 (atualmente com 55 anos de idade, vide fl. 11), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não existe prova inequívoca da verossimilhança da alegação, pois é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial. Portanto, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. As razões expostas pelo agravante encontram-se totalmente dissociadas da pretensão recursal. 2. O deslinde da questão exige a instauração do contraditório e a dilação probatória, o que afasta a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional, na forma do art. 273 do CPC. 3. Inviável em um juízo de cognição sumária a verificação do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum, haja vista a necessidade de oportunizar à defesa a demonstração da inexistência de exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Agravo improvido. (AI 00187195420134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) Ante o

exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada  $L_{avg}$  - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente

invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
Juíza Federal Titular

**Expediente Nº 4528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040850-74.2009.403.6301** - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0008010-40.2010.403.6183** - JOSE VIEIRA DE OLIVEIRA(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 427/429: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0009097-31.2010.403.6183** - EDNALDO ROLEMBERG DE MELO(SP250398 - DEBORA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para averbação de período, verbas trabalhistas e salários de contribuição, reconhecidos em reclamação trabalhista, portanto necessária a dilação probatória. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na reclamação trabalhista. Considerando os fatos narrados e o pedido inserto na inicial, necessários depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, rol de testemunhas indicando se necessária intimação ou se comparecerão independente de intimação. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intime-se.

**0009906-21.2010.403.6183** - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009906-21.2010.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FRANCISCO ZILMO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO ZILMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.195.175-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.081.138-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/152.843.571-8, organizado em ordem cronológica e legível. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

se.São Paulo, 02 de outubro de 2014.

**0010590-43.2010.403.6183** - ALEXANDRA STARODUNOFF PEREIRA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se.

**0013015-77.2010.403.6301** - CILDON CORREIA DE SOUZA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por CILDON CORREIA DE SOUZA, nascido em 20-06-1950, filho de Eunice Ferreira de Souza e de Severino Correia de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 10.845.854-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.501.628-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido.Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração (fls. 160/161).Informou que o requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi formulado em 30-06-2008. Apontou equívoco da sentença ao considerar como data correta o dia 1º-11-2009 (DER) - NB 42/151.396.599-6.O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço dos embargos e retifico o termo inicial do benefício, conforme apontado pela parte autora.Houve erro material do juízo, ao indicar incorreta data, situação passível de ser resolvida mediante interposição de embargos de declaração.Neste sentido:Erro material é aquele perceptível *primi ictu oculi* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença (STJ, Resp 15649/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, jul. 17.11.1993, DJ 06.12.1993), (in Código de Processo Civil Anotado, Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2014, 18ª ed., p. 698).Ad cautelam, reproduzo a sentença proferida, com a correção do erro:Duas são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária; b) contagem do tempo de serviço da parte autora.Examino cada um dos temas descritos.A - QUESTÃO PRELIMINAR No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 1º-06-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 30-06-2008 (DER) - NB 42/151.396.599-6 (grifei). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .O compulsar dos autos evidencia que a parte trabalhou ao longo dos períodos descritos: PEDRO PAES MENDONÇA S/A (CTPS) 28/02/70 09/11/70 MERCADO MODERNO S/A 19/04/71 19/01/73 PLANITEC LTDA 03/04/73 09/10/73 SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA 31/10/73 19/04/74 SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA 07/05/74 30/09/74 SADE SUL AMERICANA DE ENGENHARIA 06/12/74 14/05/75 FINASA ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO LTDA 12/07/77 17/05/79 COMIEL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA 05/06/79 21/10/80 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO 24/11/80 30/06/08 Trabalhou, consoante planilha do Juizado Especial Federal, durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 11 (onze) dias.A prova do trabalho do autor consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, constantes de fls. 65/93 e 16/23, dos autos.Conforme cálculos do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial do autor era de R\$ 2.265,33 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).A renda mensal de fevereiro de 2012 era de R\$ 2.858,56 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e os valores em atraso de R\$ 38.393,61 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e hum centavos).Consequentemente, é de rigor a declaração judicial de procedência do pedido.DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição.No que alude ao mérito, com fulcro no 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, CILDON CORREIA DE SOUZA, nascido em 20-06-1950, filho de Eunice Ferreira de Souza e de Severino Correia de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 10.845.854-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.501.628-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 30-06-2008 (DER) - NB 42/151.396.599-

6.Trabalhou, consoante planilha do Juizado Especial Federal, durante 35 (trinta e cinco) anos, 01 (hum) mês e 11 (onze) dias.A prova do trabalho do autor consta de seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, constantes de fls. 65/93 e 16/23, dos autos.Conforme cálculos do Juizado Especial Federal, a renda mensal inicial do autor era de R\$ 2.265,33 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos).Explicito, em consonância com parecer da Contadoria Judicial, que a renda mensal de fevereiro de 2012 era de R\$2.858,56 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) e os valores em atraso de R\$ 38.393,61 (trinta e oito mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e hum centavos).Anexo à sentença planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e parecer da lavra da Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, mais precisamente em 30-06-2008 (DER) - NB 42/151.396.599-6 (grifei).Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos dos arts. 273 e 461, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0019954-73.2010.403.6301 - LOURIVAL ANGELOTI(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fls. 212/213, sob pena de preclusão.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010411-41.2012.403.6183 - FRANCISCA ARAUJO DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008275-08.2012.403.6301 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0008275.08.2012.403.6301 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO AUTOR: LÁZARO RIBEIRO MALTARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL JUIZ FEDERAL GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de renda mensal inicial-RMI de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LÁZARO RIBEIRO MALTA, nascido em 02-07-1947, filho de Arcidina Justina de Oliveira e de Antônio Ribeiro Malta, portador da cédula de identidade RG nº 1.758.775 SSP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 280.301.769-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postulou pela revisão do benefício, com inclusão no tempo de contribuição do período em que o autor desempenhou atividade de lavrador rural e majoração do coeficiente de cálculo do benefício, além da alteração da renda mensal inicial. Citou a parte autora estar aposentada desde 02-05-2006 (DIB) - NB 42/147.280.523-0. Asseverou que o instituto previdenciário não considerou período de atividade de lavrador, no interregno compreendido entre 1o-01-1968 e 31-12-1976. Requereu averbação, à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 02-05-2006 (DIB) - NB 42/147.280.523-0, do tempo de atividade rural no período compreendido entre 1o-01-1968 e 31-12-1976. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10 e seguintes). Inicialmente, a ação foi proposta nos Juizados Especiais Federais. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Volume I: Fls. 216/217 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, em 05-07-2013, no Juizado Especial Federal de São Paulo. Fls. 220/232 - contestação do INSS, impugnando o

mérito do pedido. Volume II: Fls. 257/500 - cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Volume III: Fls. 503/751 - cópias do processo judicial de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Fls. 743/751 - cópias da sentença proferida na 2ª Vara Federal de Santo André, nos autos de nº 2008.61.26.000932-5. Volume IV: Fls. 840/857 - cálculos da Contadoria do Juizado Especial Federal. Fls. 861/862 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de São Paulo, para remeter os autos às Varas Previdenciárias, em razão do valor excedente àquele de alçada correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Fls. 876 - decisão proferida na 7ª Vara Previdenciária, no sentido de se dar ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Determinação de anotação da prioridade requerida, em conformidade com o art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Deferimento, à parte autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 878 - manifestação do instituto previdenciário no sentido de reiterar os termos da contestação apresentada. Fls. 879 - abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas. Fls. 880/882 - réplica apresentada pela parte autora. Fls. 884 - designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28-08-2014, às 14 horas. Fls. 885 - certidão de remessa dos autos à autarquia. Fls. 919/923 - realizada audiência de instrução em que foram ouvidas duas pessoas na condição de informantes do Juízo. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cumpre tecer alguns esclarecimentos antes da análise da controvérsia posta em Juízo. A parte autora percebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.280.523-0, com DIB fixada em 02-05-2006 (DIB), mas cujo primeiro pagamento ocorreu somente em 08/12/2009 (fls. 14/15 e 817). Isto porque a parte autora obteve a concessão do referido benefício mediante decisão judicial da 2ª Vara Federal de Santo André, proferida nos autos de nº 2008.61.26.000932-5 (fls. 743/451), com trânsito em julgado em 25/05/2012, consoante informação obtida a partir de consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Foi concedido à parte autora, naqueles autos, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em razão do cômputo de 33 anos, 8 meses e 2 dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (02/05/2006) (fls. 14 e 750), sendo certo que, para a apuração deste montante, foram computados apenas os vínculos urbanos da parte autora, não tendo sido sequer objeto daquela ação o tempo de atividade rural que o autor, neste autos, alega ter prestado durante o período de 10-01-1968 e 31-12-1976. Como o período de atividade rural do autor não foi objeto de discussão nos autos nº 2008.61.26.000932-5, mostra-se possível a apreciação do mérito da presente causa, sem que se possa cogitar de violação à coisa julgada. E ainda que o autor não tenha requerido administrativamente ao INSS a revisão de sua RMI com base na averbação do alegado tempo de atividade rural, detém a parte autora interesse de agir na presente demanda, vez que a autarquia ré contestou a ação no mérito, alegando a pretensa ausência de prova do período de labor rural, explicitando o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Contudo, caso este Juízo venha a acolher o pedido do autor, os efeitos financeiros retroagirão à data da citação, por ser esta a ocasião em que o INSS foi constituído em mora com relação à revisão da RMI baseada na causa de pedir exposta na presente ação (art. 219 do CPC). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, em especial os documentos trazidos com a inicial, constato que o autor trouxe aos autos início de prova material apto a demonstrar efetivamente que tenha laborado em atividades rurais apenas durante o período de 01/01/1968 a 31/12/1973. Com efeito, na certidão de casamento do autor, datada de 1981, consta que, em 03/06/1970, o autor exercia a profissão de lavrador (fl. 16), o que também se observa a partir das certidões de nascimento de suas filhas, datadas de 29/05/1971 e 11/02/1973 (fls. 17/18). Na ocasião da emissão do título de eleitor do autor, em 19/06/1968, este declarou exercer a profissão de lavrador, consoante declaração emitida pela Justiça Eleitoral da Comarca de Umuarama - PR (fls. 19/21). E como se não bastasse, o próprio INSS admitiu e homologou o tempo de atividade rural do autor com relação aos anos de 1968, 1970, 1971 e 1973, consoante documentos constantes do processo administrativo em que fora inicialmente negado o benefício de aposentadoria ao autor (fls. 479/481, 554/556, 587/591 e 661). Assim, diante da confissão extrajudicial do INSS quanto ao reconhecimento de atividade rural do autor nos anos de 1968, 1970, 1971 e 1973, é possível concluir que o autor também exerceu atividade rural durante os anos que permeiam este interregno, ou seja, durante os anos de 1969 e 1972, mormente porque não há notícias de que o autor tenha mantido qualquer vínculo urbano de emprego nesse período. Cumpre salientar que a prova documental não precisa abranger todo o período de exercício da atividade, já que a lei exige tão somente início de prova material, consoante se extrai da redação do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55. (...) 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Ademais, embora os depoimentos prestados pelos dois informantes do Juízo não possuam valor probatório intrínseco, mostraram-se harmônicos com as provas materiais produzidas nos autos, já que, conforme relataram os informantes, o autor teria laborado na lavoura de arroz, feijão, milho e outros grãos cultivados em propriedades rurais de Xambê-PR, durante o período de 1968 a 1974, reforçando, portanto, a conclusão acima firmada. Assim, reconheço o exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de 01/01/1968 a 31/12/1973, apenas para fins de cômputo do tempo de

serviço/contribuição, já que, consoante o disposto no 1º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Por fim, deixo de acolher o pedido de averbação do período de 01/01/1974 a 31/12/1976, em que o autor também alega ter realizado atividade rural, visto que, em âmbito administrativo, o autor admitiu não ter exercido mais a atividade rural a partir de 1974, consoante se extrai dos termos da simulação de tempo de contribuição apresentada pelo próprio autor junto com seu recurso administrativo às fls. 468/471, configurando-se, assim, confissão extrajudicial apta a comprovar a cessação de sua atividade rural, tanto é que o autor manteve dois vínculos empregatícios urbanos distintos durante os anos de 1974 a 1976 (fls. 471, 723/724 e 750). Portanto, faz jus o autor à averbação do período de atividade rural de 01/01/1968 a 31/12/1973, com a consequente revisão da RMI de seu benefício, em razão do acréscimo ao cômputo do tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LÁZARO RIBEIRO MALTA, portador da cédula de identidade RG nº 1.758.775 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 280.301.769-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para: a) determinar ao INSS que proceda à averbação do trabalho rural do autor no interregno compreendido entre 1º-01-1968 e 31-12-1973; b) condenar o INSS a realizar o recálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, concedida em 02-05-2006 (DIB) - NB 42/147.280.523-0, e implementar o valor atualizado às prestações vincendas; e c) condenar o INSS a pagar a diferença apurada a título de prestações vencidas desde a data da citação. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em razão do acolhimento parcial do pedido, fica dispensada a sentença do reexame necessário, por ser possível concluir que o montante da condenação não supera o patamar previsto no 2º do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

**0000825-43.2013.403.6183** - VADEON FERREIRA DE SOUZA X MARLENE PEREIRA BARBOSA DE SOUZA (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000861-51.2014.403.6183** - EVERALDO MACIEL GONCALVES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001507-61.2014.403.6183** - CIRO ALVES DE OLIVEIRA (SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001545-73.2014.403.6183** - ANTONIO BATISTA RODRIGUES (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001545-73.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por ANTÔNIO BATISTA RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 12.339.720-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 327.951.909-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita à fl. 105. Na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de documentação. Transcorrido o prazo in albis, reiterou-se a r. providência à fl. 106. À fl. 108 deferiu-se a dilação de prazo requerida pela parte autora à fl. 107. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004997-77.2003.403.6183. Assim, em face da impossibilidade de se verificar a prevenção, reputo ausente pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual, o que torna o processo vicioso, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

**0003345-39.2014.403.6183 - JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003345-39.2014.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I -

RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, formulado por JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 12.888.161-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.177.718-32, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Conforme decisão de fl. 76, houve determinação de emenda à inicial para indicação do pedido de forma clara e precisa, bem como para justificação do valor atribuído à causa. A parte autora anexou documentação às fls. 77/86, acolhida como aditamento à inicial à fl. 87, ocasião em que também foi reiterado o cumprimento integral do despacho anterior. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil indicam os requisitos da petição inicial, nos seguintes termos: Artigo 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Artigo 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. (Grifei) No caso dos autos, o autor não especificou seu pedido, limitando-se a juntar documentação pertinente ao requerimento nº 550.619.323-4 às fls. 77/86, tampouco justificou o valor de alçada. Insta consignar, nesse passo, que os pontos que deveriam ser aclarados pela parte foram devidamente apontados na decisão constante à fl. 76. Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. III -

DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

**0003685-80.2014.403.6183 - ROSELI MARIA DA SILVA FERREIRA (ES016780 - MARCELO VIANA LEORNADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço declinado às fls. 12, para cumprimento do despacho de fl. 131, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

**0005706-29.2014.403.6183 - JOSE AILTON MARTELLO (SP183349 - DEBORA NEVES DA SILVA MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, no endereço declinado às fls. 02, para cumprimento do despacho de fl. 131, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.

**0007618-61.2014.403.6183 - WALTER MARINI (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por WALTER MARINI,



portador(a) da cédula de identidade RG nº 6041826 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 058.695.958-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.865,89 (mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.524,35 (dois mil, quinhentos e vinte quatro reais e trinta e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.292,20 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposestação de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 30.292,20 (trinta mil, duzentos e noventa e dois reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009276-57.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000479-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL RODRIGUES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X MANOEL RODRIGUES SALOMAO(SPI145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

**0008033-44.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040850-74.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SPI93696 - JOSELINO WANDERLEY)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001856-84.2002.403.6183 (2002.61.83.001856-4)** - JUREMA DE SOUZA(SPO57096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JUREMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2002.61.83.001856-4PARTE AUTORA: JUREMA DE

SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por JUREMA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.750.093 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 894.439.268-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora o restabelecimento do seu benefício de pensão por morte cumulado com indenização por dano moral.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 79/85, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 119/123, a certidão de trânsito em julgado à fl. 126, as cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 00049955820134036183 às fls. 158/177, a certidão de fl. 193, o extrato de pagamento de fl. 195 e o quanto despachado à fl. 196.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

**0002682-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002682-0) - OSMAR DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002682-42.2004.403.6183PARTE AUTORA: MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.165.497-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 040.919.988-52, na qualidade de sucessora de OSMAR DE ALMEIDA, falecido em 20-02-2012, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 133/142, bem como a petição de lavra da autarquia-ré no intuito de comunicar o cumprimento da medida antecipatória às fls. 184/189, o decisum emanado do E. Tribunal Regional Federal às fls. 199/205, a certidão de trânsito em julgado à fl. 207, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 210/246, a petição de concordância da parte autora às fls. 254/255, a decisão de fl. 264 para o fim de habilitar a herdeira e homologar os cálculos, a certidão de fl. 296, os extratos de pagamento de fls. 300/301 e o quanto despachado à fl. 302.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.**

**0006719-78.2005.403.6183 (2005.61.83.006719-9) - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ALBANO ALDERIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X MOACIR ALBANO ALDERIS 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2005.61.83.006719-9PARTE AUTORA: MOACIR ALBANO ALDERISPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MOACIR ALBANO ALDERIS, portador da cédula de identidade RG nº 20.975.684 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.987.568-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e**

795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação do presente decisum: a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fls. 336/339 para o fim de reformar a sentença e conceder auxílio-doença à parte autora, bem como a certidão de trânsito em julgado à fl. 342, as petições de fls. 386/388 e 389/391 no intuito de confirmar a implantação do respectivo benefício, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 394/440, a petição de concordância da parte autora às fls. 413/415, a homologação judicial de fl. 425, a certidão de fl. 439, os extratos de pagamento de fls. 442/444 e o quanto despachado à fl. 445. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

**0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013380-68.2008.403.6183 PARTE AUTORA: TÂNIA CRISTINA RODRIGUES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por TÂNIA CRISTINA RODRIGUES, portadora da cédula de identidade RG nº 17.094.438 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.467.628-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Indico fases processuais vencidas, antecedentes à prolação da presente decisão: a sentença de fls. 132/137, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 156/159, a certidão de trânsito em julgado à fl. 162, os cálculos de liquidação elaborados pela autarquia-ré às fls. 166/179, a petição de concordância da parte autora à fl. 181, a homologação judicial de fl. 182, a certidão de fl. 189, os extratos de pagamento de fls. 192/193 e o quanto despachado à fl. 194. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos dos artigos 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

#### **Expediente Nº 4529**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9) - DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO (SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI (SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007818-10.2010.403.6183** - MARCELO MARTINS FERRAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0012287-02.2010.403.6183** - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015801-60.2010.403.6183** - ORLANDO SOARES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003008-55.2011.403.6183** - DJANARY LIMA VERDE SOUZA(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 61: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005945-38.2011.403.6183** - RENATO DA SILVA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010005-54.2011.403.6183** - JONAS DE SOUZA ALVES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010005-54.2011.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JONAS DE SOUZA ALVES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JONAS DE SOUZA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.161.650-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 279.650.208-23, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende, em breve síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com os termos esposados em sua peça de ingresso. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/126). As benesses da gratuidade da justiça foram concedidas à fl. 129, bem como indeferido o pleito relativo à medida antecipatória. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 135/146. A réplica foi oferecida às fls. 149/155. Proferiu-se sentença de parcial procedência às fls. 158/172. Sobrevieram embargos de declaração, de lavra da parte autora, acostados às fls. 177/178. Aponta omissão no julgado por não terem sido apreciados os pedidos alternativos. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Isso porque, o autor não pleiteou a averbação de tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo em sua peça de ingresso, tornando inócuos os pedidos alternativos, não podendo fazê-lo nessa fase processual. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes, com o específico fim de satisfazer ao prequestionamento. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é

meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos JONAS DE SOUZA ALVES, portador da cédula de identidade RG nº 8.161.650-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 279.650.208-23, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

**0012613-25.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1010/1011: Ciência às partes. Fls. 1003/1004: Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013620-52.2011.403.6183** - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/121: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0014036-54.2011.403.6301** - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0014036-54.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: CELESTE NUNES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CELESTE NUNES DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.492.252-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.933.708-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte NB n.º 126.987.165-7, com DIB em 06-10-2002, bem como do benefício auxílio doença NB n.º 123.675.476-7, com DIB em 01-02-2002, que lhe precedeu. Defende não ter sido utilizado, no cálculo do benefício, o valor exato do salário-de-contribuição do benefício auxílio doença NB n.º 123.675.476-7, resultando em valor menor em seu salário de benefício. Postula pela revisão do benefício com efetivo uso dos valores de salário-de-contribuição corretos. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/59). Requereu a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias de São Paulo/SP, em razão da alçada (fls. 62/63). Declinou-se da competência à fl. 64 em razão da alçada. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do réu (fls. 73). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 75/81). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 82). A parte autora requereu a produção de prova contábil (fls. 86). Prova essa deferida à fl. 90/91. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou laudo contábil às fls. 92/95. Após intimação das partes, houve manifestação da parte autora ao laudo contábil à fl. 100/102 e da autarquia-ré à fl. 103. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de revisão de benefício previdenciário. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A pretensão prende-se a suposto equívoco do INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que teria redundado em valor inferior ao efetivamente devido. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os benefícios foram corretamente calculados, não havendo diferenças a serem apuradas a favor da parte autora. Confiram-se, a respeito do assunto, decisão de remessa dos autos ao setor de cálculos e parecer da Contadoria Judicial de fls. 90/91 e 92/95. À vista do exposto, o pedido da parte autora não merece prosperar, pois a renda mensal de seu benefício foi corretamente calculada. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, **CELESTE NUNES DE OLIVEIRA**, portador(a) da cédula de identidade RG nº 18.492.252-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.933.708-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007954-65.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-02.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0009027-72.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0009028-57.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0009029-42.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO (SP267218 - MARCIA MACEDO) Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9)** - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORWATH X SONIA HORVATH GASPAR X MARCOS LAERTE HORVATH X GILBERTO HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, regularize o i. causídico a situação cadastral da autora REGINA HORVATH GIMENEZ. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI, uma vez que a coautora não consta do pólo ativo, nos termos do despacho de fls. 308. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2)** - GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X GERALDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8)** - CLAUDIO DA SILVA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003043-15.2011.403.6183** - NORBERTO RIBEIRO PEREIRA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005777-80.2004.403.6183 (2004.61.83.005777-3)** - FRANCISCO JOSE DANTAS (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8)** - DURVALINO ANTONIO PEDROSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6)** - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se o V. Acórdão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos

valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0011470-06.2008.403.6183 (2008.61.83.011470-1) - ILIDIA LOPES DO NASCIMENTO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0032842-11.2009.403.6301 - GERCINO ANTONIO MOREIRA(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002283-03.2010.403.6183 - SILVIO LUIZ ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006370-02.2010.403.6183 - NAIR MARTINS DA SILVA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0015513-15.2010.403.6183 - DOMINGOS LOPES DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de ação buscando concessão/revisão de benefício previdenciário, cujo valor da causa não ultrapassou, na data do ajuizamento, o montante de sessenta salários mínimos.Nesse contexto, e considerando a necessidade de uma correlação direta com o proveito econômico do processo, retifico de ofício o valor da causa para o montante apurado pela Contadoria.Por conseguinte, acatando-se regra de competência absoluta, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo artigo 113 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos, com minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0039921-07.2010.403.6301 - PEDRO FERNANDES DE SOUZA(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 251/252: Anote-se. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para atender o determinado na decisão de fls. 241/249.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**0001620-20.2011.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO BIANCHINI X CARLOS ROBERTO BUCCI X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X MAURILIO ZOLIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 220/221: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0001652-25.2011.403.6183 - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

### **0006086-57.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

### **0006377-57.2011.403.6183 - VALGUINEI FRANCISCO DE MORAIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

### **0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

### **0013214-31.2011.403.6183 - NEIDE APARECIDA GARBIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

### **0001665-87.2012.403.6183 - DANIELA FUSCHINO SANITATE(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

### **0004506-55.2012.403.6183 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007839-15.2012.403.6183** - IEDA BARBOSA RIBEIRO X VALDENICE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0011218-61.2012.403.6183** - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004169-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004169-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040790-34.1990.403.6183 (90.0040790-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X EUZEBIO COELHO DOS SANTOS X ESMERALDA COSTA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Traslade-se cópia da sentença, cálculos (fls. 99/119) e decisões de segunda instância aos autos principais. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0001750-78.2009.403.6183 (2009.61.83.001750-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013151-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013151-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO FILHO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Fls. 125: Indefiro o pedido, uma vez que a atualização dos valores fixados no título executivo judicial transitado em julgado é feita nos termos do artigo 7º da Resolução 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se o despacho de fls. 123.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015819-28.2003.403.6183 (2003.61.83.015819-6)** - EPITACIO LUIZ DA SILVA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X EPITACIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0005793-63.2006.403.6183 (2006.61.83.005793-9)** - DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o pleiteado às fls. 233, uma vez que não houve a liberação dos valores referentes ao ofício precatório expedido em favor do autor.Após, aguarde-se o competente pagamento sobrestado em Secretaria.Intime-se.

**0008350-52.2008.403.6183 (2008.61.83.008350-9) - JOAQUIM FAGUNDES ALVES X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR E SP137597 - MARIA VALERIA CARAFIZI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MUNHOZ DA SILVA FAGUNDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0008379-05.2008.403.6183 (2008.61.83.008379-0) - OSVALDO DOS SANTOS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Observo que os ofícios expedidos às fls. 263/264 estão divergentes do apurado nos cálculos de fls. 201 e homologados às fls. 258.Dessa feita, determino a retificação dos ofícios, bem como seja reaberto o prazo para as partes, nos termos do despacho de fls. 265.Intimem-se.

**0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2) - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEMARIA CHAVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

## **Expediente Nº 4531**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012802-03.2011.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004295-19.2012.403.6183** - ADELICIO TRAVAGIN(SP142182 - LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004295-19.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ADELICIO TRAVAGIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta ADELICIO TRAVAGIN, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 6.320.678 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 080.692.808-59, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido negado, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.602.251-1, requerido em 07-11-2002. Alega, contudo, preencher os requisitos necessários à referida concessão. Desta feita, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à fl. 10. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, o valor da renda mensal inicial do benefício que seria, em tese, concedido, na data do requerimento administrativo - dia 07-11-2002 - é de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI. Observo, que conforme informado pela parte autora, foi concedido benefício de aposentadoria por idade NB n.º 143.979.610-5, com DIB em 02-08-2010, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), equivalente ao salário mínimo, razão pela qual a título de parcelas atrasadas deverá ser considerado até o dia 01/08/2010, pois o valor do benefício que se pretende obter também corresponde ao valor de um salário mínimo, não sendo possível cumulação de benefícios previdenciários. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil e trezentos e vinte reais). No presente caso, o valor da causa é de R\$ 29.524,14 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e catorze centavos). Corresponde à soma das 43 (quarenta e três) parcelas vencidas, observando a prescrição quinquenal com as 12 (doze) prestações vincendas, a teor do que preleciona o citado artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.524,14 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e catorze centavos), observada a prescrição quinquenal e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização enviando mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para o devido cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

**0005796-08.2012.403.6183** - MARIA HELENA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006439-63.2012.403.6183** - HELENA VILLAFRANCA PRATA VIEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS

NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008037-52.2012.403.6183** - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000259-65.2012.403.6301** - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006728-30.2012.403.6301** - EDSON ALEXANDRE ISAAC LOPES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0005929-16.2013.403.6183** - JOSE DEL VECCHIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0011455-61.2013.403.6183** - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/164: Entendo que o laudo pericial apresentado encontra-se claro e completo, sendo que seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo, razão pela qual indefiro o pedido de esclarecimento e de nova perícia, bem como tendo em vista o disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0020413-70.2013.403.6301** - HELIO LEITE CAVALCANTE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo Retido. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal. Após, conclusos para deliberações. pa 1,10 Intimem-se.

**0024424-45.2013.403.6301** - CELINA DE HOLANDA CAVALCANTE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0055803-04.2013.403.6301** - JOSE LUIZ MARTINS(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 185, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0001310-09.2014.403.6183** - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002616-13.2014.403.6183** - MOABI DE OLIVEIRA VIEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado na inicial, se pretende a revisão do benefício aposentadoria por tempo contribuição n.º 153.974.261-7, convertendo em especial, cumulada com desaposentação ou desaposentação do benefício aposentadoria por tempo contribuição n.º 153.974.261-7, com reconhecimento de período especial e períodos contributivos após a concessão do benefício. Emende ainda a parte autora a exordial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na presente demanda como especiais, individualizando-o(s) por período(s), com a juntada de eventuais documentos hábeis a comprovar o alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, abra-se vista dos autos ao INSS. Intime-se.

**0004033-98.2014.403.6183** - ANTONIO JORGE PINHEIRO(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Como as testemunhas em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Após, venham os autos conclusos para designação de data para Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento na qual será realizado o depoimento pessoal da parte autora. Int.

**0005321-81.2014.403.6183** - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial quantificando o valor da indenização do dano moral, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006919-70.2014.403.6183** - MARIA ELIZANGELA DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Regularize a parte autora a representação processual, carreado aos autos procaução com cláusula ad judicium, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo nº 700.500.741-8. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007406-40.2014.403.6183** - MARIA DOS ANJOS DA SILVA(SP228070 - MARCOS DOS SANTOS TRACANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, atualizados, posto que os apresentados datam de 2009. Apresente a parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0007814-31.2014.403.6183** - ADARIO DA SILVA RESENDE(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ADARIO DA SILVA RESENDE, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.553.223 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 500.660.998-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há

possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.183,29 (dois mil, cento e oitenta e três reais e vinte e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-63, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.599,40 (três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.244,11 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e onze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.929,32 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.929,32 (quatorze mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007912-16.2014.403.6183 - MARIZA DE SOUZA MARINHO CHAVES DA SILVA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MARIA DE SOUZA MARINHO CHAVES DA SILVA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.553.223 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 500.660.998-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.256,20 (dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 40-44 a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.134,04 (dois mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.608,48 (vinte e cinco mil, seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.608,48 (vinte e cinco mil,

seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008164-19.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA CORREIA ALVES(SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.204,00 (quinze mil, duzentos e quatro reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0008196-24.2014.403.6183 - HUGO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por HUGO RAIMUNDO DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 9.400.124-8 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 669.482.668-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.034,26 (dois mil, trinta e quatro reais e vinte e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 82-84, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.321,41 (quatro mil, trezentos e vinte um reais e quarenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.797,06 (mil setecentos e noventa e sete reais e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.564,72 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposeição de forma retroativa a cinco anos ou ao primeiro requerimento administrativo, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.564,72 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008386-84.2014.403.6183 - ARLINDO DA FONSECA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO**



## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ARLINDO DA FONSECA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 1.495.343-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 081.160.918.-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos da nova aposentadoria, que teria ocorrido em 30/12/2013. Faço constar, no entanto, que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.235,56 (mil, duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 29-30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.284,69 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.049,13 (três mil, quarenta e nove reais e treze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 36.589,56 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.589,56 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

### **0009124-72.2014.403.6183 - JULIVAL ASSUNCAO(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora sua representação processual e a declaração de hipossuficiência, posto que as apresentadas tratam-se de cópias. Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência de valores apontado às fls. 36 e 37, emendando a petição inicial, nos termos do artigo 259 e seguintes do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 259 (proc. 0002589-35.2011.403.6183), para verificação de eventual prevenção. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **0043392-89.2014.403.6301 - SERGIO VICENTE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo. Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

### **0043595-51.2014.403.6301 - MARLENE GONCALVES DE LIMA DOS REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora a juntar documento

médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0008616-29.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002344-19.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ISABEL BARBOSA E SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES)  
Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003954-56.2013.403.6183** - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 171/173: Dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao INSS para a apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002777-91.2012.403.6183** - FIDELIS MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 146/147: Ciência às partes.Após, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo retorno dos autos principais.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4532**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1)** - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Expeça a Secretaria a certidão solicitada às fls. 201, juntando aos presentes autos uma via recebada.Prazo para retirada: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007186-43.1994.403.6183 (94.0007186-8)** - JULIO ARANTES BUENO X ANA BARATA TOLISANI(SP115261 - WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002790-37.2005.403.6183 (2005.61.83.002790-6)** - CLOTILDE GIMENEZ ARRIADO X RODRIGO GIMENEZ ARRIADO(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pela solução do recurso interposto.Intimem-se.

**0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1)** - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu.Intimem-se.

**0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6)** - KAME ARASHIRO(SP249778 - DANIEL FRANCISCO

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 190/192: Defiro o pedido, pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se.

**0008923-90.2008.403.6183 (2008.61.83.008923-8)** - LORIVAL HERMOGENES JULIO(SP229461 -  
GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos.Intimem-se.

**0005419-97.2009.403.6100 (2009.61.00.005419-0)** - LOURDES CARNAZ X ANTONIO ALVES DE GOES X  
SEBASTIANA DA SILVA PAULA X ELISA BALDUINO DE SOUZA X ROSA MORAES X LEONILDA DE  
OLIVEIRA BICUDO X THELMA OLIVEIRA GIORDANO X JOAO PEDRO GIORDANO X MARIA DINAR  
MARQUES X LAURA CORREA DA SILVA LADEIRA X MARIA HELENA LADEIRA DE ALMEIDA X  
SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA X JACY  
POLIDO MERINO X EUNICE ANICETO PEREIRA X ANNA ROCHA COSTA X ADALGISA DE  
OLIVEIRA LEOPOLDO E SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO  
TULLIO BOTTINO) X CARLOS EDUARDO CAVALLARO - ADVOCACIA - ME X UNIAO FEDERAL  
Fls. 2139/2140: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intimem-se.

**0001283-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001283-0)** - MANOEL ELIAS DAMASCENO(SP231498 - BRENO  
BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.  
Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos  
valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão  
do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade  
para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em  
homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do  
INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1)** - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO  
VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Remetam-se os autos ao SEDI para ativação do assunto cadastrado.Após, tendo em vista o extrato retro juntado,  
providencie a parte autora a regularização da inscrição junto ao CPF da requerente, no prazo de 20 (vinte) dias.Por  
fim, se em termos, expeça-se a requisição de pagamento, anotando-se a renúncia indicada às fls. 169. Int.

**0013875-78.2009.403.6183 (2009.61.83.013875-8)** - OSWALDO GUILHERME RACIUNAS(SP212583A -  
ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão  
proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para  
cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades  
legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006560-62.2010.403.6183** - MARINALVA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE  
CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos.Intimem-se.

**0007847-60.2010.403.6183** - JORGE LUIZ DE FRANCA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E  
SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Aguarde-se pela solução dos recursos interpostos(s).Intimem-se.

**0009203-90.2010.403.6183** - ANTONIO MEDEIROS LOCKS(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão  
proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para  
cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades  
legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011997-84.2010.403.6183** - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO  
ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **0015202-24.2010.403.6183 - ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0015202-24.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, portador(a) da cédula de identidade RG nº. 11.686.166 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº. 942.965.968-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.317.639-5, requerido em 31-07-1997. Alega, contudo, que referida concessão não levará em consideração salários de contribuição efetuados pelo segurado, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria que vem recebendo. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 99.274,22 (noventa e nove mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) à fl. 06 verso. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 751,60 (setecentos e cinquenta e um real e sessenta centavos), conforme simulação do sistema DATAPREV - CONRMI. A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 738,98 (setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos). O novo benefício postulado corresponderia a R\$ 751,60 (setecentos e cinquenta e um real e sessenta centavos). Assim, a diferença a ser obtida, em caso de acolhimento do pedido é de R\$ 12,62 (doze reais e sessenta e dois centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 5.774,92 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas do benefício multiplicado por 12 (doze), somado às 176 (centos e setenta e seis) parcelas em atraso. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.774,92 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização enviando mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para o devido cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha de Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial - CONRMI e planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 07 de outubro de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008403-67.2007.403.6183 (2007.61.83.008403-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034378-56.2002.403.0399 (2002.03.99.034378-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO VIEIRA RODRIGUES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)** Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Pa 1,10 Traslade-se cópia da sentença, cálculos (fls. 26/28) e decisão de segunda instância aos autos principais. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2) - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 -**

HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/387: Ciência às partes. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria pelo pagamento dos valores requisitados às fls. 361. Intimem-se.

**0005944-58.2008.403.6183 (2008.61.83.005944-1)** - TERESINHA COSTA DA SILVA X DIAZ RODRIGUES DA SILVA (SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228165 - PEDRO MENEZES)

Fls. 254: Anote-se. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9)** - ERINALDO BEZERRA DE MELO (SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

### **Expediente Nº 1073**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001959-91.2002.403.6183 (2002.61.83.001959-3)** - ODUVALDO ORLANDO LACAVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em despacho. Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015237-43.1994.403.6183 (94.0015237-0)** - ELIAS ALVES X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X ANTONIO SAURO X KEDIVER VARELA (SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ELIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARCHIMEDES JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEDIVER VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 254/261. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0015060-61.1999.403.6100 (1999.61.00.015060-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP144518 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em despacho.Em cumprimento ao art. 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

#### **Expediente Nº 1075**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor da cota do Ministério Público Federal de fls. 173/174, determino a intimação da perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, para que complemente o laudo pericial acostado às fls. 121/124, esclarecendo se a parte autora tem capacidade para prover a própria manutenção por meio de sua última atividade remunerada, de servente. Assim, encaminhem-se à referida perita, por meio eletrônico, cópia do laudo de fls. 121/124, da cota ministerial de fls. 173/174 e deste despacho, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0006640-55.2012.403.6183 - FABIO JOSE ROGERIO BELLEM X RUTH BELLEM(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Para tanto, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 146/147 para o dia 18/11/2014, às 14h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se vistas dos autos ao INSS e ao MPF para ciência. Int.

**0012283-57.2013.403.6183 - GILSON SOFIA DE FRANCA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), pelo prazo de 10 (dez) dias. Não obstante os honorários periciais já tenham sido arbitrados, serão requisitados somente após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a(s) verba(s) pericial(is). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto à contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1077**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001053-81.2014.403.6183 - MARIA EMILIA FARIA(SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA**

Fls. 82: Prejudicado, face a informação às fls. 75/78.Fls. 83/88: Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.